



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2010 – São Paulo, segunda-feira, 19 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2659

MONITORIA

0002797-34.2003.403.6107 (2003.61.07.002797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ MAURO AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte embargada (CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012689-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012689-6) - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.04.2010, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0006579-39.2009.403.6107 (2009.61.07.006579-6) - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.04.2010, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0008894-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008894-2) - ANTONIO JOSE MEZENCIO LEMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010336-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010336-0) - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.04.2010, às 16:00 horas, neste Juízo, sala

30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000120-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000120-6) - SEBASTIAO BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que perícia agendada para o dia 12.05.2010 foi cancelada e reagendada para o dia 11.05.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27/04/2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000525-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000525-0) - ALIPIO SIMOES SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27/04/2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000698-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000698-8) - TEREZINHA SEBASTIANA DURANTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.04.2010, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001064-86.2010.403.6107 (2010.61.07.001064-5) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27/04/2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001355-86.2010.403.6107 - FATIMA REGINA ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27/04/2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2) - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 27/04/2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29.04.2010, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do

advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-70.2003.403.6107 (2003.61.07.002814-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELBRAS COM/EQUIPAMENTOS E TELEFONIA LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 142, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, a dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III (abandono), do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007407-11.2004.403.6107 (2004.61.07.007407-6) - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Nos termos da r. decisão de fl. 198, intime-se a assistente social anteriormente nomeada, Sra. Lucilene Vieira Lopes, para complementação da instrução probatória devendo realizar a diligência ali determinada, apresentando laudo, no prazo de quinze (15) dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez (10) dias sucessivos, primeiro à parte autora.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 48: 3.- Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, com cópias dos extratos, para que informe, com urgência, qual o valor efetivamente bloqueado e qual a sua origem (se processual, indicar o número do processo e nome das partes).Com resposta, dê-se vista às partes por dez dias.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007850-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007850-0) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção da União quanto ao recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 470/486 somente no efeito devolutivo.Vista às Impetrantes, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação.2- Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 450, remetendo oss autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0010338-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010338-4) - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para o reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0001930-94.2010.403.6107 - DANIEL BUTTERFIELD X COLIN BUTTERFIELD(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 35:Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 189/193 como agravo retido.Vista à agravada, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001929-12.2010.403.6107 - KASSIANI KARINI DA SILVA CODEGO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R.DECISÃO DE FL. 28:DECIDO.Aceito a competência. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência gratuita à requerente nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se a CEF.Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2570

CARTA PRECATORIA

0001623-43.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA (SP009354 - PAULO NIMER E SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)
Vistos em inspeção.Ref.: Ação Penal nº 1999.61.12.001861-2Carta Precatória n. 60/2010I- Designo o dia 28 de abril de 2010, às 15h00, para o interrogatório do acusado NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JÚNIOR, RG 14.424.326-SSP/SP, residente na Rua Domingos Jorge Velho, 35, Vila São Paulo, nesta cidade de Araçatuba. Intime-se, ainda, o réu para comparecimento, acompanhado de defensor, pois na ausência deste, será nomeado defensor dativo, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. II- Caso o réu encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.III- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 548/10-AM, ao Excelentíssimo Senhor Doutor JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, Juiz Federal Substituto na 1ª Vara de Presidente Prudente (SP).IV- Publique-se. Notifique-se o MPF.V- Cumpra-se.

0001745-56.2010.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO ALCALINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X JUIZO DA 2 VARA

Defiro. Redesigno a audiência para o dia 08/07/10, às 14 horas. No mais, cumpra-se as determinações de fl. 20.DESPACHO DE FL. 20: Ref.: Ação Penal nº 0005952-50.2009.403.6102 Carta Precatória n. 42/2010-SCI- Cumpra-se.II- Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 15H30, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, ALESSANDRA PATRÍCIA ALCALINE DOS SANTOS GILLIO, RG 28.494.678-3, residente na Rua Siqueira Campos, 1146 - Vila Nova, nesta cidade de Araçatuba-SP, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso a testemunha arrolada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 478/10-AM ao Excelentíssimo Senhor Doutor RENATO DE CARVALHO VIANA, Juiz Federal na 7ª Vara de Ribeirão Preto (SP).V- Notifique-se o MPF.VI- Publique-se.

ACAO PENAL

0007663-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007663-2) - JUSTICA PUBLICA X FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES) X DAILY PIZZO(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X LUIZ HENRIQUE DE FELIPE DE VALENTE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos, e da r. decisão de fls. 724 e verso.Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0008696-42.2005.403.6107 (2005.61.07.008696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-72.2005.403.6107 (2005.61.07.008694-0)) JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para ABSOLVER o acusado EDVALDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, da imputação do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Os bens apreendidos não interessam mais à persecução penal. Assim, com o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando a prolação desta sentença. Autorizo a devolução da mercadoria apreendida ao acusado. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira. Arbitro os honorários da defensora ad hoc nomeada à fl. 269, no valor de R\$ 200,00 (art. 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007-CJF). Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P.R.I.C.

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Diante do exposto, considerando que a acusação deixou de arrolar testemunhas, determino a expedição das cartas precatórias necessárias à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, inclusive para intimação dos acusados. Após o retorno das Cartas Precatórias, devidamente cumpridas, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos interrogatórios dos réus e finalização da instrução. Requistem-se as Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados, assim como eventuais certidões do que constar. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Em 11/março/2010 expediu-se cartas precatórias nrs 117, 118 e 119, respectivamente as Comarcas de PENAPOLIS/SP, MARTINOPOLIS/SP e ROLIM DE MOURA/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0010863-95.2006.403.6107 (2006.61.07.010863-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE ALVES MACEDO X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS(SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE)

Fls. 283/284: Esclareça o réu MANOEL JOSÉ FERREIRA RODAS, no prazo de cinco dias, a razão pela qual juntou aos autos o mesmo comprovante de depósito efetivado no mês de fevereiro/2010 (fls. 279/280).

0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0) - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Embora devidamente intimados pela Imprensa Oficial a fornecer os endereços das testemunhas (fl. 162), a fim de possibilitar a intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os defensores constituídos do acusado ULTAIR SÉRGIO LALUCE quedaram-se inertes. Assim, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 149, ressalvando-se, entretanto, caso este Juízo entenda necessário no curso da instrução criminal, a oitiva de outras testemunhas, nos termos do artigo 209, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Birigui-SP para o interrogatório do réu. Intimem-se.

0005270-51.2007.403.6107 (2007.61.07.005270-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON PERANDRE CHIOCA(SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que o acusado GERSON PERANDRE CHIOCA compareceu à audiência de interrogatório acompanhado por sua advogada constituída, Drª Angélica de Carvalho Cioni - OAB/PR 39.693 (fl. 292), intime-se-a, pela Imprensa Oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Antes, porém, proceda-se ao cadastramento da defensora supracitada no sistema processual. Oportunamente, venham os autos conclusos para fins de arbitramento dos honorários do defensor dativo nomeado no presente feito à fl. 194, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07.

0004377-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004377-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X OSMAR TEIXEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X SEBASTIAO PEREIRA NEVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao averiguado SEBASTIÃO PEREIRA NEVES, qualificado nos autos, pelo seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias em relação ao acusado SEBASTIÃO PEREIRA NEVES. O feito prosseguirá em relação ao denunciado OSMAR TEIXEIRA. Tendo em vista a alegada enfermidade do acusado OSMAR TEIXEIRA, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal acerca da mesma e das demais preliminares apresentadas na defesa de fls. 122/135. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2580

MANDADO DE SEGURANCA

0001943-93.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para

apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

Expediente N° 2581

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de cinco dias para que o Impetrante junte aos autos o original da guia de custas cuja cópia consta à fl. 376. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente N° 2582

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-19.2010.403.6107 - JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça, ainda, cópia dos documentos de fls. 13/22 a fim de instruir a contrafé. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente N° 5631

ACAO PENAL

0000524-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000524-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLETT(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 258: Vista ao MPF. Após, caso haja a concordância ministerial, determino desde já a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Medianeira, PR, solicitando que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à realização de novo interrogatório do acusado, observando-se o endereço indicado à fl. 258. Fica autorizada a remessa da respectiva precatória via fac-símile ou email, se for o caso, em caráter de urgência. Nestes termos, intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, de outra foma, caso o Ministério Público Federal se oponha ao pedido da defesa, venham os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000253-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-60.2005.403.6111 (2005.61.11.002971-8)) JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu JAIRO COSTA DA SILVA, à pena de 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado (art. 33, 2º, b e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, e 288, caput, c/c art. 29 e 69 do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Expeça-se imediatamente a Guia Provisória para cumprimento da pena, na forma da Resolução nº 19 do CNJ. Considerando que as mercadorias apreendidas se encontram nesta condição (de apreendidas) nos autos originais nº 2005.61.11.002971-8, a análise de sua perda na forma do art. 91, II, b, do Código Penal é objeto de decisão naqueles autos já citados, o que também se aplica quanto à decisão acerca do destino dos veículos apreendidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos originais nº 2005.61.11.002971-8. Custas pelo réu. Providenciem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000754-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL RODRIGO GONCALVES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Considerando que na defesa preliminar de fls. 107/110 foram arguidas somente questões que dizem respeito ao mérito da causa, acolho a manifestação ministerial de fl. 112/113, e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita ao acusado, haja vista que o mesmo não demonstrou nos autos que

não possui condições de arcar com os gastos que porventura fizerem-se necessário, como o pagamento de diligências do oficial de justiça no âmbito da Justiça Estadual e demais encargos, bem como o pagamento das custas processuais, caso venha a ser condenado no processo. Ademais, o mesmo já contava com defensor dativo nomeado por este Juízo para o exercício de sua defesa, todavia, constituiu advogado por conta própria, demonstrando que não é totalmente desprovido de recurso para tanto. Assim, intime-se a testemunha de defesa Altair Malvesse, indicada à fl. 110, para que compareça na audiência do dia 23 de abril próximo, às 16 horas (fl. 101), para a realização de sua oitiva, juntamente com as demais testemunhas já arroladas. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando a inquirição da testemunha de defesa Carlos Alberto Barroso (fl. 110). Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001809-5) - ELIZABETE JESUS DE ALMEIDA GOMES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da REDESIGNAÇÃO da perícia, a ser realizada no dia 07 de maio de 2010 às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP, fone: (18) 3322.6005 ou (18) 3322.6583, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3122

MANDADO DE SEGURANCA

1303538-59.1995.403.6108 (95.1303538-7) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando que o feito foi desarquivado anteriormente para extração de cópias (fl. 240), indefiro o novo pedido da impetrante (fl. 242). Retornem os autos ao arquivo.

1300261-98.1996.403.6108 (96.1300261-8) - USINA DA BARRA S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 274/275: vista às partes pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo de forma sobrestada.

1300865-59.1996.403.6108 (96.1300865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300295-10.1995.403.6108 (95.1300295-0)) HIDROGEO PERFURACOES LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM BAURU (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1303166-76.1996.403.6108 (96.1303166-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X SUPERVISORA DE PRODUCAO DA CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU X SUPERVISOR DE LOGISTICA DA CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU (SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1305438-09.1997.403.6108 (97.1305438-5) - S. T. M. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LENCOIS PAULISTA/SP(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1305441-61.1997.403.6108 (97.1305441-5) - SERMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LENCOIS PAULISTA

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

1305510-93.1997.403.6108 (97.1305510-1) - GILBERTO GIACHINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Manifeste-se o impetrante sobre o alegado pelo INSS à fl. 272, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

1306391-70.1997.403.6108 (97.1306391-0) - AMERICO ROBERTO SARTORELLI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Fl. 280 (impetrante): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

1303331-55.1998.403.6108 (98.1303331-2) - IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CHEFE DA AGENCIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JAU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002579-42.1999.403.6108 (1999.61.08.002579-9) - IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo

0009053-29.1999.403.6108 (1999.61.08.009053-6) - POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA X POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000133-32.2000.403.6108 (2000.61.08.000133-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo

0006183-74.2000.403.6108 (2000.61.08.006183-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005013-96.2002.403.6108 (2002.61.08.005013-8) - TAB - TRIBUNAL ARBITRAL DE BAURU(SP086350 - EMILIO ALFREDO M VIEGAS E SP189169 - ALINE PRADO FOGOLIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo

0009789-42.2002.403.6108 (2002.61.08.009789-1) - AUTO POSTO TONINHO BIM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP103956E - EDUARDO BORNIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001032-25.2003.403.6108 (2003.61.08.001032-7) - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BOTUCATU(Proc. RENATO CESTARI)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0004800-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004800-8) - APPARECIDA FABIANO GIANEZI(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X SUPERVISORA DA GERENCIA DE FILIAL ADMINISTRAR FGTS DE BAURU(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo

0011912-76.2003.403.6108 (2003.61.08.011912-0) - INSTITUTO DE OLHOS SANTA LUZIA S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009911-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009911-2) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP.
Fl. 198: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando a decisão do E. TRF-3ª Região, para ciência e cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 198. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011193-26.2005.403.6108 (2005.61.08.011193-1) - NELVY JOSE SIQUEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011880-66.2006.403.6108 (2006.61.08.011880-2) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)
Esclareça a impetrante se o requerimento de fl. 198 diz respeito ao pedido de fls. 181/183, diante do trânsito em julgado ocorrido nos presentes autos (fl. 177). Observo, ainda, que a autoridade impetrada foi cadastrada em nosso sistema

processual sem o respectivo CNPJ, fato que também gera o cancelamento de ofício requisitório eventualmente expedido, conforme indicado à fl. 193. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação, incluindo o CNPJ da autoridade impetrada. Após, se o caso, cumpra-se o despacho de fl. 191.

0004455-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004455-4) - E.C. MORONI DEDETIZADORA ME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

(...)Diante do exposto, com o fim de assegurar efetividade à disposição contida no art. 111 do Código de Processo Civil e ao posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência em sede de mandado de segurança, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República, com relação a este feito de n.º 0001032-93.2010.403.6103

(2010.61.03.001032-4). Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do e. TRF 3ª Região com cópias desta decisão, da petição inicial destes autos, da r. sentença de fls. 248/269, do acórdão de fls. 339/354, do edital de fls. 115/128 e da r. decisão de fls. 427/430. Sem prejuízo, para o fim de resguardar a regularidade dos registros processuais, encaminhe-se o feito ao SEDI para alteração do pólo passivo da relação processual, anotando-se apenas o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional São Paulo Interior da ECT como única autoridade impetrada. Cumpra-se.

0000588-45.2010.403.6108 (2010.61.08.000588-9) - IVAN CARLOS VENANCIO PIRES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

0000589-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000589-0) - RENATO RAMOS DE GOIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

0001660-67.2010.403.6108 - ISABEL BISPO PORTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi redistribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, emendando a inicial, acerca da propositura da ação em face do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indicando, qual a correta autoridade tida como coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito. No silêncio ou se a impetrante requerer a permanência do referido Presidente, determino a remessa do feito à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002246-07.2010.403.6108 - CRISTIANA CARVALHO LEITE(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X DIRETOR ACADEMICO DA FACULDADE MARECHAL RONDON - FMR

Diante do exposto, considerando a inexistência de consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado que hajam de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento do presente mandado de segurança. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópias desta decisão, da petição inicial e da r. decisão proferida pelo MD. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Cível da Comarca de São Manuel/SP, pelo qual foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. Dê-se ciência ao Juízo Estadual referido.

0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2) - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 1116/1120:(...)Ante o exposto, reputando ser conexo ao feito n.º 0000769-46.2010.403.6108, ajuizado e despachado em primeiro lugar (03/02/2010), e em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, bem como aos feitos n.ºs 0001454-53.2010.403.6108, 0001457-08.2010.403.6108 e 0001602-64.2010.403.6108, redistribuídos àquela Vara, o presente mandado de segurança, redistribuído a esta 1ª Vara Federal sob n.º 0000887-10.2010.403.6112, reconheço a competência, por prevenção, da 2ª Vara Federal local para seu processamento e julgamento, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, e determino que seja encaminhado ao SEDI para redistribuição, por dependência aos autos n.º 0000769-46.2010.403.6108, à colenda 2ª Vara local, com fulcro no art. 253, I, do referido diploma legal.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6216

INQUERITO POLICIAL

0001354-79.2002.403.6108 (2002.61.08.001354-3) - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA)

Fls. 724: Anote-se. Defiro, intime-se o defensor para apresentar contra-razões ao recurso interposto.Intimem-se.

ACAO PENAL

0706814-84.1994.403.6108 (94.0706814-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CELSO STURION(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E SP128239 - ANTONIO ROBERTO IOCA E SP145756 - KARLA FERNANDA MASHORCA) X JULIO CEZAR FROLINI(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN)

Tópico final da sentença de fls. 1132/1146: ...Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER os réus ANTONIO CELSO STURION E JÚLIO CÉZAR FROLINI dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301455-65.1998.403.6108 (98.1301455-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CAPECCI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP019838 - JANO CARVALHO E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X NEUSA MARIA THIMOTEO CARREIRA CAPECCI(SP186550 - GIOVANNI JOSE CARREIRA CAPECCI E SP019838 - JANO CARVALHO) X ANA MARIA ARRUDA PEREIRA DIAS(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Manifeste-se a defesa sobre a testemunha não inquirida (fl. 768). No silêncio prossiga-se o feito.Intimem-se.

0005158-60.1999.403.6108 (1999.61.08.005158-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA

Ao Sedi para anotações pertinentes, nos termos do acórdão de fls 177.Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.

0006343-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AILTON PEDRO MARCON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Despacho de fl. 543: Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.Despacho de fl. 511:Fl. 509: Atenda-se.Despacho de fl. 506:Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se o Parquet.Intimem-se.

0008758-55.2000.403.6108 (2000.61.08.008758-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO

RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO IVALE JUNIOR X ARMANDO GONCALVES

Nomeio a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP n 123887, RG.9585189, Rua Carlos Marques, 3-79, tel:(14)32226474/3019978, como defensora dativa do acusado Antonio Ivale Junior, intimando-o para apresentar defesa prévia no prazo legal. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado. Intimem-se. Publique-se aos demais advogados.

0001593-20.2001.403.6108 (2001.61.08.001593-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA MIRAGLIA HENRIQUE(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES E SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Despacho de fl. 816:Fls.808/815: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, bem como da sentença proferida às fls. 798/805. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Tópico final da sentença de fls. 798/805:...Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal, 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da co-ré, Maria Miraglia Henrique. Transitada em julgado esta sentença, em relação aos co-réus, Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, o feito deverá permanecer sobrestado em Secretaria até que advenha o julgamento final dos recursos voluntários interpostos em detrimento da sentença proferida na Ação Penal n.º 2002.61.08.000957-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Despacho de fl. 790: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o quanto alegado pela defesa às fls. 763/765. Após, retornem conclusos. Despacho de fl. 788: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 784. Despacho de fl. 784: Fls. 775/782: Oficie-se, prestando as informações solicitadas. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição em relação à co-ré, Maria Miraglia Henrique (fls. 763/765). Despacho de fl. 783: Folhas 690 a 678. Denota-se que é inviável a suspensão condicional do processo, por ausência dos requisitos objetivos, pois se imputa ao réu a prática de crime de estelionato agravado, cuja pena mínima ultrapassa o limite legal, fixado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. Ademais, muito embora não conste registro de condenação criminal, com trânsito em julgado, verifica-se a ausência dos requisitos subjetivos, na medida em que o acusado responde a mais de 500 ações penais, nas quais lhe são imputadas a prática de crimes da mesma natureza aos apurados no presente feito. Assim, indefiro o quanto requerido pela defesa, no tocante a suspensão Processual, nos moldes da Lei Federal 9.099 de 1.995. Folhas 768/744. Quanto ao pedido de adequação do rito à Lei n.º 11.719/08, sem razão a defesa do co-réu Ézio, pois apesar da referida lei ter natureza processual, devendo, em razão disso, ter aplicação imediata, isso deve ser feito sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Assim, reputo válidos todos os atos instrutórios, pois realizados antes do advento da Lei 11.719/08, e indefiro, portanto, o requerimento formulado pela defesa no que diz respeito à repetição de tais atos. Intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 690: Junte-se a presente manifestação, acautelando os documentos em Secretaria.

Expediente N° 6217

ACAO CIVIL PUBLICA

0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os recursos de apelação do(a) réu(s), meramente no efeito devolutivo, tendo em vista a interposição da cautelar incidental n.º 0000661-17.2010.403.6108 com liminar deferida. Intime-se o MPF para contra-razões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5361

CARTA PRECATORIA

0000155-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000155-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS UNIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl.36:Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 05 de maio de 2010, às 09hs45min para 09 de junho de 2010, às 09hs45min.Expeça-se mandado e ofício, nos moldes de fls.30/31.Publicue-se.Ciência ao MPF.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação e condução coercitiva nº 83/2010 e o ofício 227/2010(fl.30/31).

Expediente Nº 5362

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Posto isso, defiro, em parte, o pedido da COHAB, para suspender o curso processual até o dia 30 de abril de 2010, prazo mais do que suficiente para que o município decida sobre o parcelamento da dívida.Intimem-se.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Posto isso, defiro, em parte, o pedido da COHAB, para suspender o curso processual até o dia 30 de abril de 2010, prazo mais do que suficiente para que o município decida sobre o parcelamento da dívida.Intimem-se.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Posto isso, defiro, em parte, o pedido da COHAB, para suspender o curso processual até o dia 30 de abril de 2010, prazo mais do que suficiente para que o município decida sobre o parcelamento da dívida.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5832

ACAO PENAL

0001638-21.2001.403.6109 (2001.61.09.001638-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE MOREIRA GONCALVES(SP108198 - WILSON ANTONIO PEGORARO)

à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.Manifeste-se ainda a Defesa, no prazo de 05 dias, se tem interesse no reinterrogatório do acusado.

0006108-39.2003.403.6105 (2003.61.05.006108-4) - JUSTICA PUBLICA X IVONE LOPES DE SANTANNA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X MONICA SANTOS DO AMARAL(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SERGIO DE TORO DEODONO(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE

CAMPOS) X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0007888-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007888-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Teor da sentença de fls. 331/338: ... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente presente pedido para condenar EDEVALDO TREVISAN, NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º, I c.c artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo longo período ininterrupto da omissão. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 ANOS, 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 13 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA. Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos em favor da UNIÃO. O réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Teor da sentença de fls. 343: ... Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da consumação do delito (agosto de 2000) e a data do recebimento da denúncia (09/04/2008) declaro extinta a punibilidade do acusado EDEVAL TREVISAN, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, V ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015594-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015594-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Em face do teor do ofício de fls. 253, intime-se a Defesa a fornecer, no prazo de 03 dias, o endereço completo da testemunha Maria de Lourdes Alves Rodrigues, com a indicação do respectivo bairro. Após, informe-se ao douto Juízo Deprecado. Int.

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO)

Vistos em Inspeção. Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 302 como desistência da oitiva da testemunha José Alves Neto, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fls. 303: Aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014384-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014384-0) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)
Tendo em vista que o defensor constituído do réu Álvaro Miguel Restaino não compareceu na audiência designada na 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP e que o douto Juízo Deprecado não nomeou um advogado ad hoc, conforme termo de fls. 504, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se ratifica o ato realizado. Int.

0003124-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003124-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEVIO SALVIA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Ante a anuência do Ministério Público Federal (fls. 126 verso), admito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de assistente de acusação. Notifique-se. Em face do teor da certidão de fls. 128, considero preclusa a oitiva das testemunhas de defesa arroladas nos itens b e e de fls. 101/102. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 127. Int.

0011718-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

Isso Posto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS nas penas do artigo 289 1º do Código Penal. Considerando que o réu possui antecedentes (fls. 472/473v), fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 dias multa, que arbitro em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. O réu é reincidente (fls. 473 v.) o que aumenta a pena base em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 4 (quatro) e 8 (oito) meses e 23 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto. À vista do acima exposto, não há pena substitutiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lance o nome do réu no livro do rol dos culpados. P.R.I.C

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR

ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Wagner dos Santos, não localizada conforme certidão de fls. 610 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Fls. 642/648: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Pa 1, 10 Int.

0000938-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000938-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ONORATO X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em Inspeção. Ante a anuência do representante do Ministério Público Federal às fls. 51 verso, admito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qualidade de assistente de acusação, nos termos do artigo 268 do CPP. Notifique-se. Façam-se as anotações necessárias. Intime-se a Defesa da decisão de fls. 49 e verso. (Teor da decisão de fls. 49 e verso: ... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 10 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para intimação da acusada. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.I.

Expediente Nº 5854

INQUERITO POLICIAL

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

(...) Posto isso, entendendo que parte dos fatos devem ser processados e julgados por uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP e que os fatos remanescentes estão afetos à competência da 1ª Vara Criminal de Campinas, a manifestação de fls. 415/418 não pode ser acolhida antes da oitiva de uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme autoriza o artigo 28 do CPP, aplicado analogicamente, a quem remeto ambos os inquéritos policiais e seus incidentes, para apreciação da questão, uma vez que o Ministério Público é o dominus litis.

Expediente Nº 5855

ACAO PENAL

0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Às razões da defesa no prazo legal.

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL

0015677-25.2007.403.6105 (2007.61.05.015677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Diante da informação de falecimento da testemunha Ademar dos Santos juntada às fls. 366, bem como de que não houve a substituição da mesma pela defesa, homologo a desistência da oitiva de referida testemunha, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Em 30/03/2010 foi expedida carta precatória à comarca de Jundiá, para interrogatório dos réus.

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL

0002398-79.2001.403.6105 (2001.61.05.002398-0) - JUSTICA PUBLICA X DELVIO JOSE DENARDI X RONALDO MOISES(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência à Defesa dos documentos de fls. 607/668 e 692/764.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6) - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 480-481: mantenho a decisão de f. 478 por seus próprios fundamentos, desta feita intime-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente a decisão em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com a ausência de cumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora, com o acréscimo de 10% do valor da dívida.4. Intime-se.

0092378-54.1999.403.0399 (1999.03.99.092378-7) - IVALDO MONTEIRO DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FRATTINI X CELIA MARIA CAMARGO CAMPOS X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X TANIA DE FATIMA GOMES SIEGL MACHADO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos de f. 328, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do despacho de f. 326.

0017609-29.1999.403.6105 (1999.61.05.017609-0) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0032998-66.2000.403.0399 (2000.03.99.032998-5) - ANTONIO JUAN VEGA DIAS X EDNA APARECIDA SILVA MENDES X JOAQUIM DIAS CORREIA X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE MACENA DA SILVA FILHO X JOSE PASCAL VARGAS FIERRO X JOSE WILSON CARVALHO X LAZINHO DE TOSOTO CASARINI X MARIA VITORIA VITTI X ROBERTO HERMINIO PORCARRI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 450:Dê-se ciência ao Coautor JOSÉ WILSON DE CARVALHO, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.

0045181-69.2000.403.0399 (2000.03.99.045181-0) - ALFREDO MIGUEL X ANTONIO DE SOUZA X HELIO DE FREITAS X JOAO FRANCA X JOSE CORREA X JUAN ANTONIO MARTIN MARTIN X NELSON DE SOUZA X PATROCINIO RODRIGUES X PRIMO GOTHARDI X SYLVIO DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre as informações da Contadoria de ff. 648-651, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, nos termos do despacho de f. 646, item 2.

0049592-58.2000.403.0399 (2000.03.99.049592-7) - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 202-234:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos extratos apresentados pela CEF.2- Intime-se.

0070280-41.2000.403.0399 (2000.03.99.070280-5) - LUZ MARINA DE OLIVEIRA COSTA X HELIO VENTAVOLI X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE BRAULINO FERNANDES X JOAO BENEDITO FONTAO FELISBERTO X MARCOS LUIZ ALONSO X EDVALDO SILVA LAVOURA X LUCIANA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0001794-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001794-0) - SANDRA REGINA MARTINS(SP227933 - VALERIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0006898-28.2000.403.6105 (2000.61.05.006898-3) - TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES X DEBORA NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA X ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES X SAULO NOGUEIRA RODRIGUES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 102-103:Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0009945-10.2000.403.6105 (2000.61.05.009945-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0009950-32.2000.403.6105 (2000.61.05.009950-5) - MARILZA SILVERIO(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

0000044-30.2001.403.0399 (2001.03.99.000044-0) - LUIZ ANTONIO CARVALHO X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (f. 564) e tendo em vista que o pagamento da multa devida pelos autores não se subsume a nenhuma das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, taxativamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, indefiro o pedido de pagamento mediante dedução do crédito a que os autores fazem jus neste feito. 2) Assim, intemem-se os autores para pagamento da referida multa, conforme pedido de f. 547, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3) Diante da data de apresentação do cálculo (f. 547) o valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão dos autores MÁRIO SÉRGIO MOLINA, RITA MARA RODRIGUES e VASCO TOSE NETO, nos termos da decisão de ff. 185/195.

0004158-12.2001.403.0399 (2001.03.99.004158-1) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X GILMAR

ROBERTO TRAJANO X LUCIANO ROGGERI X VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO X MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X PAULO SERGIO ROSSI X VLADIMIR BATISTA X HENRIQUE BAIRO SCALZILLI X GERSON GONCALVES CABRAL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 426: ciência às partes das alegações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0003627-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003627-5) - ARISTIDES CAZAROTO GOMES X ARLINDA APARECIDA ALVES CASSIANO X IDALINA PINTO AGUIAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

0014410-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014410-7) - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 337-339: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0005716-60.2007.403.6105 (2007.61.05.005716-5) - GREGORIA ALANIZ DE GARCIA X LIS MICHELE GARCIA ALANIZ LOPES X JOAS LOPES X ANNA GICELLE GARCIA ALANIZ X EDUARDO RAMOS DEZENA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Diga a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela parte autora, prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista que à f. 328 houve depósito de valor incontroverso pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0006807-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006807-2) - SERGIO FAGNANI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 130-132: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0006843-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006843-6) - ARMINDA CALDAS DA FONSECA X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0006897-96.2007.403.6105 (2007.61.05.006897-7) - MILTON ALVES MACHADO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 94-95: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. 2- Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. 3- Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, devidos em reduzido valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos). 4- Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º B, firma a possibilidade de renúncia da CEF - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso à cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de reduzida monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal e no valor teto de R\$1.000,00 (um mil reais). 5- Assim, tenho que, dada a analogia da permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz a quantia inferior ao valor de renúncia referido. 6- Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras providências do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. 7- Por conseguinte, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. 8- Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).9- Intime-se.

0009715-21.2007.403.6105 (2007.61.05.009715-1) - IVAN BRAUN X IVANI BRAUN(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 184-186: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

0010908-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010908-6) - MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 219: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir a sentença.2- Intime-se.

0013401-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013401-9) - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 116-117: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. 2- Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. 3- Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobre ativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, devidos em reduzido valor de R\$ 476,98 (quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). 4- Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º B, firma a possibilidade de renúncia da CEF - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso à cobrança de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de reduzida monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal e no valor teto de R\$1.000,00 (um mil reais). 5- Assim, tenho que, dada a analogia da permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz a quantia inferior ao valor de renúncia referido. 6- Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras providências do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. 7- Por conseguinte, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. 8- Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).9- Intime-se.

0000407-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000407-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO

NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Considerando que a Caixa Econômica Federal possui todos os elementos para a efetivação da sentença prolatada nestes autos, indefiro o pedido do autor e determino a intimação da ré para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Intimem-se.

0004119-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004119-8) - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 139-141: A parte autora apresenta impugnação à parte da pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo, estritamente quanto à parcela impugnada. Em relação à parcela incontroversa, prossiga-se a execução, nos termos dos artigos 739-A, parágrafo 3º e 475-R, CPC. 2. Decorrentemente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às ff. 135 e 145, a qual deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. A concessão do efeito suspensivo sobre a parcela controvertida justifica-se pela natureza pecuniária do crédito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 3. Diante da manifestação de f. 144, remetam-se os autos à Contadoria Oficial para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos do decidido nos presentes autos e de acordo com o Provimento nº 64/05 COGE. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005405-35.2008.403.6105 (2008.61.05.005405-3) - DURVAL BUGLIA(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 77: Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o crédito do valor devido ao Autor, nos termos do acordo homologado à f. 69, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0006727-90.2008.403.6105 (2008.61.05.006727-8) - CLAUDEMIR SALTORATO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 84-88: Indefiro, por ora, o quanto requerido e determino à CEF que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha com o cálculo dos valores devidos à parte autora. 2- Intime-se.

0007239-73.2008.403.6105 (2008.61.05.007239-0) - DORIVAL ROVERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0008201-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008201-2) - ANGELA PAVAN GUGLIELMO X ELISABETE APARECIDA GUGLIELMO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

0009483-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009483-0) - PAULO BRESCIANI X ANTONIO ESIO BRESCIANI(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 53/58: Digam os autores sobre os cálculos e o depósito judicial efetuados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. 2) A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos e ao depósito. 3) Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 4) Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008998-48.2003.403.6105 (2003.61.05.008998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) APARECIDA EIRAS MARTINS(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI

DIAS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
DESPACHO PROFERIDO À F. 265:1. FF. 259/260: Em face das alegações deduzidas pela parte ré, determino à Secretaria que promova diligência no sentido de verificar a regularidade na publicação da decisão proferida às ff. 201/204, objeto de agravo de instrumento interposto, não conhecido em decorrência de sua intempestividade.2. Constatada a irregularidade do procedimento da Secretaria do Juízo no lançamento da certidão de intimação da decisão, lavre-se nova certidão, constando a data em que se deu a ciência inequívoca da decisão em comento. 3. Atente a Secretaria para que, sendo o caso, publique incontinentemente referida decisão, dela intimando a parte autora.4. FF. 229/230: Embora não comprovada a alegação do autor, com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento na produção de atos, defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo adicional de 5(cinco) dias.5. FF. 233/254: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA À F. 201/204:Vistos em decisão.Cuida-se de pedido deduzido por APARECIDA EIRAS MARTINS para execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 98.0608895-6, que tramita perante este Juízo. O exequente firmou com a requerida-executada contrato de constituição de sociedade em conta de participação, visando à aquisição de um veículo. Alega que quitou várias parcelas referentes ao contrato e, pois, requer a devolução do valor pago em razão de não ter recebido o bem objeto do contrato.Às ff. 29/43 juntou o contrato e os comprovantes dos pagamentos efetuados.Citada (f. 47), a empresa executada quedou-se silente. O executado Fernando Soares Junior foi intimado nos termos do art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil e apresentou, em seu nome e em nome da empresa requerida, a impugnação às ff. 172/188. Invocam, pessoa física e jurídica, preliminares de: irregularidade da citação da empresa requerida; falta de interesse de agir e suspeição do Juízo. No mérito, sustentam ser nula a execução contra eles promovida pela não realização da liquidação da sentença executada, bem como pela ausência nos autos do título executivo judicial; nulidade do procedimento de intimação nos termos do art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, preclusão e prescrição. Pugnaram pela concessão da assistência judiciária gratuita, bem como pela revogação da gratuidade concedida à requerente. Por tudo, entendem violados os princípios do contraditório e da ampla defesa e requerem a improcedência da presente execução.Intimada, a exequente não se manifestou sobre a peça de defesa dos executados.Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (ff. 146-147).Às ff. 68/136, foram juntadas cópias da sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, da certidão de seu trânsito em julgado e de decisão proferida nessa ação. Vieram os autos conclusos.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de pedido de execução de sentença, que versa especificamente requerimento de repetição de valores pagos visando à aquisição de automóvel.Os executados apresentaram impugnação, de que constam diversas oposições. Em que pese o fato de que a peça não apresenta linearidade de argumentação, pois que imbrica razões preliminares de mérito ao próprio mérito da oposição, conheço de tal defesa e passo a analisar seus termos.Passo a decidir a impugnação apresentada, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, observando ainda o disposto no artigo 475-L do mesmo Código.Alegação de suspeição do Juízo:Improcede a suspeição referida, diante da generalidade da referência conforme posta. Demais disso, tal alegação exige a via da exceção, nos termos do quanto dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil. Nada obstante esses fundamentos, considerando que o tema versa pressuposto de validade processual, tenho por consignar que ao magistrado cabe a condução do processo, nos termos do disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil. Cabe-lhe, mesmo de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130, do CPC), cumprindo-lhe atuar de modo a permitir a efetiva prestação jurisdicional, nos termos constitucionais e processuais hoje admitidos.Note-se, ainda, que a busca pela efetividade do comando da sentença (f. 175) por este Juízo é, mais que faculdade deste Órgão Jurisdicional, imposição que decorre da natureza pública da atuação jurisdicional e da própria inevitabilidade da jurisdição. A decisão judicial não existe senão para ser devida e integralmente cumprida, incumbindo ao magistrado atuar de modo a ver respeitados os pronunciamentos judiciais a cuja execução seja provocado.Irregularidade da citação da empresa requerida:Não há nulidade a ser declarada.Apresentou a empresa demandada a sua defesa de forma plena, indicando as razões meritórias que serão a seguir apreciadas. Note-se que o mandado está visado pelo próprio requerido que hoje faz a alegação de sua invalidade (f. 45) em nome de terceiro.Aplica-se à hipótese, portanto, o disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio público do pas de nullité sans grief, segundo o qual a não ocorrência de um ato processual previsto em lei não é fundamento suficiente a justificar a nulidade do processo, devendo ser demonstrado cabalmente o prejuízo advindo pela não realização do ato, nos termos exigidos pelo art. 249, 1º c.c. art. 214, 1º, ambos do CPC. (TRF3R; AC/RO 870142; 2000.61.14.002310-1/SP; 6ª Turma; DJF3 26/01/2009, p. 746; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).Falta de interesse de agir:Tampouco prospera a alegação de falta de interesse de agir. Demonstrado o crédito, não houve a adimplemento por parte da requerida de seu ônus no contrato.Outrossim, a alegação quanto à inércia do autor encontra-se superada pela juntada de cópia da sentença da ação civil pública nº 98.0608895-6 às ff. 68/136.Noto, ademais, que a peça em referência foi extraída dos autos principais, na forma como determinado às ff. 10906-10907 daqueles autos. Alegam ainda os executados que a presente execução se trata de execução com força de lei velha, não se aplicando as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. A alegação não prospera. A decisão de f. 141, quanto ao prosseguimento do feito nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, pautou-se no pedido e documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, considerando a alteração legislativa ocorrida após a propositura da ação, mas ainda no decorrer do processo. Trata-se de lei adjetiva, de aplicação imediata segundo o princípio processual de direito intertemporal elementar do tempus regit actum, não havendo inovação nos autos.Legitimidade passiva:Analisando os termos dispositivos da r. sentença sob execução (ff. 10508-10576 dos autos principais), colho a condenação dos réus Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos

Ltda, sócios, gerentes e administradores, a indenizar os consumidores lesados. Trata o comando sentencial de estabelecer, decerto, obrigação solidária de reparação de danos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7 da Lei nº 8.078/1990. Dessa forma, em tendo havido a opção do exequente em buscar a execução da sentença em face de todos os devedores solidários, assim deve ser processada a execução, nos termos do disposto no artigo acima e no previsto nos artigos 264 e 275 do vigente Código Civil. Nesse passo, noto da f. 02 destes autos que o exequente promove a execução em face de Planalto Comércio, Administradora e Locadora de Veículos Ltda, bem assim de seus sócios, gerentes e administradores. Determinada a emenda à inicial para o fim de indicação dos endereços dos demais devedores, ratificou-se o pedido de citação dos sócios Fernando Soares e Jacó Soares (ff. 56/58). Assim, entendendo ser o caso de intimação também do sócio Jacó Soares, para que promova o pagamento do crédito em execução. Poderá, sem prejuízo, exercer igualmente o direito processual de impugnar o cumprimento do julgado, onerando-se processualmente. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do cadastro do polo passivo do feito. Em relação a Fernando Soares, sendo certo seu falecimento (certidão de óbito acostada à f. 10.644 dos autos da Ação Civil Pública) e, ainda, a informação no referido documento contida, de que não foram deixados bens a inventariar, indefiro a intimação referida. Demais disso, deve mesmo a empresa Planalto figurar no polo passivo da presente execução, porquanto seja uma das partes integrantes do contrato de f. 29 e uma das condenadas pela sentença sob execução. Revogação da assistência judiciária à autora: O parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prescreve que A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Dessarte, porque os impugnantes não se valeram da via processual adequada à impugnação à concessão da gratuidade de Justiça, não conheço do pedido. Restam, pois, superadas as razões preliminares. M É R I T O: Trata-se de impugnação à execução de sentença tirada da ação civil pública nº 98.0608895-6. Prescrição e preclusão: Inicialmente, quanto à alegada prescrição, segundo o que consta dos autos, o credor adotou todas as providências para que o feito prosseguisse prestamente. O decurso de tempo entre a propositura da ação e a intimação do requerido Fernando Soares Junior, bem como dos demais sócios indicados às ff. 56/58, não se deu por inércia do exequente, a quem não cabe impingir mora natural para a especificidade do presente feito e do feito originário coletivo de que decorre. É descabida, ainda, a alegada prescrição da cobrança do crédito. A sentença que embasa a presente execução transitou em julgado em 09/10/2002 e esta ação foi proposta em 30/06/2003. Pontuo, por oportuno, que a prática extemporânea na manifestação de ff. 53/54 não configura preclusão consumativa, tratando-se de mera irregularidade. A dificuldade na obtenção dos dados solicitados justifica a demora, sendo certo que a parte autora foi diligente, buscando junto ao órgão competente as informações necessárias ao prosseguimento do feito, solicitando dilação de prazo e cumprindo o ato determinado pelo Juízo. Preceitos fundamentais: Consigno que não há violação de preceito fundamental a ser reconhecida. Invocam os impugnantes argumentos genéricos de exceção, de violação a preceitos constitucionais. Todos os princípios referidos foram amplamente analisados nos autos principais. Nestes presentes autos, por seu turno, cumpre analisar apenas alguma causa impeditiva substancial à execução do julgado. A sentença proferida na ação civil pública nº 98.0608895-6, em 22.07.2002, determinou a imediata suspensão das atividades da empresa Planalto Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda (f. 166). Assim, sua posição, neste feito executivo, de parte executada decorre dos próprios termos da sentença sob cumprimento. Título executivo: O título executivo judicial foi juntado aos autos às ff. 73-135. Dele se extrai que em relação aos que pagaram parte das mensalidades do valor do bem contratado, deverão ser reembolsados dessas parcelas devidamente corrigidas por índices oficial de correção monetária, descontadas eventuais devoluções comprovadas (f. 133) - caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que o exequente firmou junto à requerida contrato de constituição de sociedade em conta de participação para aquisição do veículo. Verifico, ainda, que o veículo não foi recebido, sendo que a exequente efetuou o pagamento de R\$ 9.644,79 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) pelo bem em questão, nos termos conforme apresentados na inicial (f. 7). Devidamente intimados (ff. 47 e 157), os executados não impugnaram especificamente tal cálculo e valor. Quadro fático subjacente: De modo a bem situar o quadro fático subjacente ao pedido de repetição em referência, trago à fundamentação excerto da r. sentença prolatada no feito principal (f. 10.570), da lavra da eminente então Juíza Federal, ora Desembargadora Federal, Dra. Leide Polo Cardoso Trivelato: Sob tais aspectos e circunstâncias, as atividades da Ré, sócios e administradores e gerentes causaram inúmeros prejuízos aos participantes do consórcio, que, além das parcelas mensais, como uma espécie de poupança para aquisição de um bem determinado no contrato, documento de adesão à sociedade com cláusulas previamente estabelecidas pela Ré, também pagavam uma taxa de administração. Nos volumes nº VI a XII e XXXI a XXXV, constam os milhares de pagamentos feitos em favor da Ré Planalto, Comércio, Administração e Locadora de Veículos Ltda, através de boletos bancários, carnês, guias de depósitos. Está, pois, comprovado nos autos que os Réus receberam valores de terceiros, os consumidores (sócios ocultos) e não efetuaram as contraprestações a que estavam comprometidos e violaram as cláusulas contratuais do contrato de sociedade caracterizado como de fornecimento de bem a consumidor. É grande o número de consumidores dos grupos de consórcio que tiveram prejuízos com o descumprimento das obrigações pelos Réus, com o não recebimento dos veículos ou a devolução dos valores pagos. Não se deve, portanto, perder de vista o dano causado ao ora exequente e aos demais prejudicados pelos fatos apurados no feito principal, a que deram causa, nos termos da sentença citada, os ora executados. Demais requerimentos e providências: Indefiro a gratuidade à parte impugnante, diante da ausência de constatação da pobreza e da declaração de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Reconsidero o item 1 do despacho de f. 150. A correção do valor será elaborada simultaneamente com as demais execuções em curso neste Juízo, por ocasião de decisão a ser proferida nos autos da ação civil pública. Intime-se o requerido Jacó Soares para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. Intimem-se.

Expediente N° 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

0050854-77.1999.403.0399 (1999.03.99.050854-1) - RAFAEL CODARIM X ROBINSON LUIZ CAPUTO X ROBERTO KARNER X RITA ALVES OIA DE ALULAS X ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0014387-53.1999.403.6105 (1999.61.05.014387-3) - ANDRE MARCELO HUFFENBAECHER X ANTONIO ALMINO CHELLE X ANTONIO CESAR INOCENCIO X APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Digam os autores sobre os cálculos e depósitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 289: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF. 2- Intime-se.

0032108-93.2001.403.0399 (2001.03.99.032108-5) - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X ANITA PICCOLO DE LIMA X ANTONIA PADOVAN VITALE X CECILIA GARCIA LEAL PERES X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X OLIVIA BIASINI BEGO X ONDINA DOS SANTOS PRADO X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 245-249: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2- Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em relação ao Autor Geraldo Zanini, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação, será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

0013369-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013369-9) - PEDRO LUIZ MIATTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0013249-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013249-7) - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Digam os autores sobre os cálculos e depósitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0015418-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015418-3) - ARI FOSTER BOARETTO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 114-115: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. 2- Intime-se.

0013523-97.2008.403.6105 (2008.61.05.013523-5) - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

0013698-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013698-7) - JOSE SALVADOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intimem-se.

0013836-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013836-4) - IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 61-62: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF. 2- Intime-se.

Expediente Nº 5996

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012184-8) - TEXTIL CRYB LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601932-17.1993.403.6105 (93.0601932-7) - ODAIR FRANCISCO PERES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA, CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5) - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 204: tendo em vista a discordância por parte da CEF relativa ao valor dos honorários periciais arbitrados por este Juízo, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto às referidas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011141-49.1999.403.6105 (1999.61.05.011141-0) - NEUSA ALVES DE LIMA E SILVA(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0011574-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011574-6) - BENEDITO CELSO PIRES X DIRCE DELFIOL GARROPHO PIRES(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0013070-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013070-3) - JOEL CLEMENTE DE SOUZA X ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

0002744-59.2003.403.6105 (2003.61.05.002744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-79.2003.403.6105 (2003.61.05.000059-9)) CARLITO MARTINS SANTOS X IVANIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.Int.

0000146-98.2004.403.6105 (2004.61.05.000146-8) - RUTH MARQUES FERREIRA SALLES X MARIA JOSE PERINI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Int.

0000148-68.2004.403.6105 (2004.61.05.000148-1) - JOSUE SOBREIRO DE SOUZA X MARCOS CESAR SANCHES ALMEIDA X MARIA MARTHA DE SOUZA FANTINATTO X LIDIA DE CAMPOS VEIGA X MARIA APARECIDA FURLAN(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Int.

0006820-87.2007.403.6105 (2007.61.05.006820-5) - NAIR ANTONIA BIANCHI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista o alegado e requerido pela parte autora em petição de fls. 129/132, manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006936-93.2007.403.6105 (2007.61.05.006936-2) - JORGE DOMINGOS X ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Tendo em vista o alegado e requerido pela parte Autora, às fls. 118/120, manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012233-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006401-7)) THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Fl. 106. Trata-se o presente feito de ação de cobrança de valores que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) de poupança da Autora, relativos ao IPC do mês de junho/87. Com efeito e como também referido na inicial, a conta de poupança se constitui em contrato particular pactuado entre a instituição financeira e seu cliente, no caso a Autora, que se obriga a regras legais específicas, razão pela qual é completamente inviável a aplicação de índices ou juros diversos dos contratualmente fixados, mormente em período anterior à propositura da ação. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 95 e determino o retorno dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança da Autora, aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e o(s) índice(s) efetivamente creditado(s) pela Ré, à época, acrescida, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int. *** CONCLUSÃO DE 11/12/2009 - Despacho de fls. 112: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação de fls. 108/111, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 107. Intimem-se.

0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3) - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação retro e compulsando estes autos, tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo n.º 95.0601354-3, que tramitou perante a 3.ª Vara Cível de São Paulo, apontado como possivelmente preventivo, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial do referido processo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006632-26.2009.403.6105 (2009.61.05.006632-1) - VANTUIR BRAGA DE SOUZA(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X FERNANDES E Busetti LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

Considerando que as alegações contidas na inicial tipificam, em tese, a figura do crime de Duplicata Simulada, prevista no artigo 172 do Código Penal Brasileiro, é imperioso o esgotamento dos meios para citação da empresa Ré Fernandes e Busetti Ltda - ME na pessoa de seus sócios, em endereço atual, antes de se deferir a citação editalícia, até em razão da gravidade de tais alegações. Conforme se depreende do contrato anexado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 38/43, a sociedade era gerida por Alair José Busetti, CPF 168.145.339-87, atualmente com endereço na Rua Vereador Walter Obmer Woelzke, nº 393, Jd. das Palmeiras, Valinhos/SP e Maria Rosalina Fernandes, CPF 119.978.908-95, com endereço na Av. dos Esportes, nº 693, apto. 11, Ed. Ipês, Centro, Valinhos/SP, tudo conforme informações do site webservice da Receita Federal. Proceda-se, portanto, à expedição de mandados de citação da referida empresa, Fernandes e Busetti Ltda. ME, na pessoa de seus sócios acima mencionados, por oficial de justiça desta subseção. A apreciação da antecipação de tutela se encontra prejudicada, tendo em vista inexistir urgência, dado que as duplicatas foram emitidas e protestadas no ano de 2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0010815-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010815-7) - VIA MARTE LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DESPACHO DE FLS. 97: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a Ré para que, no mesmo prazo, esclareça o fato alegado em réplica no sentido de que a

documentação original do veículo apreendido foi apresentado ao agente de trânsito na data da apreensão do veículo, tendo os documentos sido retidos na ocasião (fls. 94/95). Os referidos documentos originais deverão ser imediatamente apresentados ao Juízo e anexados aos autos para as providências decorrentes, ficando assim, desde já determinado à Ré sob as penas da lei. Int. DESPACHO DE FLS. 99: Dê-se vista à Ré ANTT acerca da petição de fls. 98, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 97. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605183-77.1992.403.6105 (92.0605183-0) - ADELAIDE VALERIO CHIAVEGATTO X AURELIO GRASSO X ANTONIO DE PADUA SIMEONI X ANTONIO TEZOLIN X ALECIO MANCIN X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA X DEDI FALCIO X DIRCE JOSEFINA LIMOLI X EDUARDO QUINTANA X GERALDO DO CARMO X HENRIQUE BOLBUI X HONORIO RUAS X JAIME JUSTINO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO DUARTE COSTA JR X MARIA APARECIDA ROSA BAPTISTA X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X JOAO MATEUS X LUCIANA MADEIRA GUARALDO PIZZINI X ANA LUCIA GUARALDO DE MELLO X MARIA CECILIA GUARALDO FENZI X MARIO MAXIMO X MANOEL CARLOS VIEIRA ALVES X MERCEDES CARVALHO X NASSIN MOISES X ORLANDO LINDOIO X ORLANDO PELLEGRINO X OTAVIO BORGES DE OLIVEIRA X OCTAVIO MARTINS X OSWALDO NERY X OSCAR LINO DE SOUZA X THEREZA VELASCO LEITE DA SILVA X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X RAUL TEIXEIRA FILHO X RAMIRO PIRES DO PRADO X RENATO RIBAS MACHADO X SALVADOR ARANZA GONZALES X THOME TEIXEIRA DA SILVA X VALDOMIRO ALONSO PRADO X WALDEMAR VIEIRA ALVES X WILSON CARVALHO X WANDERLEY JOSE DA SILVA (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 895/897, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 892. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 902: Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 900, intime-se o autor José Alves Espínola Filho por mandado que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. No momento da diligência, deverá o Sr. Oficial verificar junto ao Autor se o mesmo recebeu os valores constantes às fls. 896 e qual a data do recebimento. DESPACHO DE FLS. 906: Tendo em vista a certidão de fls. 906 (verso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 898. Int.

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONISIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fls. 535, intimem-se novamente os autores José Leite Sobrinho, Elizabeth Aparecida de Oliveira e Izaira da Silva Presence, para que apresentem as cópias dos CPFs. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o cadastro dos CPFs dos autores no sistema informatizado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 535. Int.

0602374-80.1993.403.6105 (93.0602374-0) - ANTONIO DONADON X LUZIA VIEIRA MORENO FERIAN X ANTONIO LEONEL PALADINO X ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS BUENO X BENEDITO FRANCO X BENEDICTO ORTULAN X CIPRIANO MICHELAN X CRISPIN FERRARI TRENTO X CARLOS SERPENTINI X JOAO WALDEMAR SERPENTINI X SUELI MARIA SERPENTINI DOS SANTOS X MARLENE SERPENTINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fls. 513, intime-se pessoalmente o advogado do autor para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze dias). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 525: Tendo em vista a petição de fls. 523/524, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005189-45.2006.403.6105 (2006.61.05.005189-4) - BENEDITO LAERCIO PEREIRA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 254/257. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602356-25.1994.403.6105 (94.0602356-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X GABRIEL TRAVAINI X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X ELIEZER MOLCHANSKY X HUGO SAMPAIO X SANDRA BURATTO DE MATOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 65/68, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 29/61. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 75: Dê-se vista às partes acerca da informação de fl. 74. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 73. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003316-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR SCHEIREIBER FRONTEROTTA MOTTA X ANTONIO PAULO FLORENCE MOTTA X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. DESPACHO DE FLS. 32: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 24/31, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 23. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004134-54.2009.403.6105 (2009.61.05.004134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONISIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENCE X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região. DESPACHO DE FLS. 31: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 28/30. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 27. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008391-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008391-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CLAUDICEIA HALTER ANDRADE X JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para o fim de retificar a sentença de fls. 118/119 somente no que tange à determinação de alteração do pólo passivo da demanda, na forma da fundamentação, ficando no mais integralmente mantida. P.R.I.CLS. EM 15/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 163: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para as contra-razões, no prazo legal. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 118/119. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 118/119: Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 107/108, no montante de R\$ 7.663,61 (principal: R\$6.889,51 e honorários advocatícios: R\$ 774,10), devido ao Embargado JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI, em setembro/2000, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL, no pólo ativo da demanda, bem como para anotação do termo excluído na frente do nome da Embargada CLAUDICEIA HALTER ANDRADE. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3747

DESAPROPRIACAO

0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL em nome da Ré indicada na inicial, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 46/47, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 63: Recebo a petição de fls. 62 como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus DINAURA FOLLA, DORA MARIA FOLLA e RENATO FOLA JUNIOR e eventuais cônjuges, conforme requerido, nos endereços declinados. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 92: Fls. 64/68: defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Outrossim, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos.cls. efetuada aos 15/04/2010 - despacho de fls. 161: Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603511-34.1992.403.6105 (92.0603511-8) - IRONDINA VEZZAN MARREIRO X GERVAZIO SOZZA X AGUINALDO SCARAMUZZA X NEIDE CORREIA GODOY X OLGA PIZA MANGOLINI X ADELINO MANGOLINI X NELSON SANTIMARIA X CARLOS ABRILE X ZELIA EURIPEDES BORGES X ISAURA DA SILVA DANTAS GODOY(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 349, item c. Anote-se.Assim sendo, e considerando o trânsito em julgado nos Embargos, em face do princípio da efetividade e considerando os termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF, remetam-se os autos ao Contador, com urgência, para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, se for o caso, nos termos da r. sentença e v. Acórdão.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Int.CLS. EM 14/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 367: Vista às partes acerca da atualização dos valores apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 357/366.Sem prejuízo, intime-se o(a) i. Advogado(a) para que informe nos autos o nº do CPF dos Autores, juntando cópia do documento, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 356.Int.

0601950-38.1993.403.6105 (93.0601950-5) - OTAVIO FACINA X JORGE RYS X ARIZEO SANTANA MENDES X ARLINDO THEODORO - ESPOLIO X MARILUCE THEODORO X MARIA CELIA THEODORO X MARISA DE JESUS THEODORO X ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MACEDO X LUIZ DIAS BARBOZA X MIGUEL CORREA X OSMAR DOS SANTOS X YOLANDA VIROLI SCHIAVETTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/04/2010, intime(m)-se o(a)(s) autor(es) Maria Célia Theodoro, Marisa de Jesus Theodoro e Mariluce Theodoro e/ou sua procuradora, para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003017-26.1999.403.0399 (1999.03.99.003017-3) - ALZIRA NOGUEIRA DE CAMPOS MAZZARI X CENYRA PERIN SABINO X DEMOSTENES FERNANDES X SEBASTIANA COSTA BOCZKO X ILDEFONSO DE SOUZA X MARIA ELZA SCANDIUZZI BERNARDINO X MOACIR JOAQUIM X VALDERINO PANINI X JOSE ROBERTO VICINANCA X CESARINO CARNEIRO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 375, dê-se vista acerca do ofício expedido às fls. 379.Com a resposta do ofício, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada às fls. 368.Int. cls. efetuada em 14/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 390: Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 12/04/2010, NCJF 1788376, intime(m)-se o(a)(s) autor(es) Sebastiana Costa Boczko e/ou sua procuradora, para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO

LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 412/414: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica. Cumpra-se o já determinado às fls. 406, intimando-se o Sr. Perito e aguarde-se a apresentação do laudo técnico. Intime-se.

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o laudo pericial anexado às fls. 258/310, entendo ser necessária a prestação de esclarecimentos suplementares pelo Sr. Perito do Juízo, nos seguintes termos: 1 - Deverá o Sr. Perito explicitar mais detalhada e objetivamente o procedimento de avaliação praticado, devendo ater-se ao constante em cada cautela anexada; 2 - Deverão ser excluídos dos cálculos de avaliação todos os valores referentes a tributos e eventual multa contratual, visto que excedem os limites da lide; 3 - Igualmente deverão ser excluídas da avaliação outras circunstâncias, como a de condição de venda posterior, visto que em particular também desborda do pedido realizado; 4 - Em consequência, deverá o Sr. Perito reavaliar os bens, readeguando os critérios periciais e apresentando ao Juízo os novos resultados. No mais, tendo em vista o LAUDO DIVERGENTE elaborado pelo assistente-técnico da Ré (fls. 315/446), intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no mesmo prazo. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. cls. efetuada em 09/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 472: Tendo em vista o laudo de fls. 452/471, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e após, 5 (cinco) dias para a CEF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 448. Intimem-se.

0010212-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010212-6) - JOSE CARLOS MACATTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão apontada e afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma da motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos, razão pela qual retifico, em parte o dispositivo da sentença de fls. 397/403vº, no que toca à condenação ao pagamento das parcelas vencidas, que passa a ter a seguinte redação: Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$306.515,95, devidas a partir do requerimento administrativo (24/02/2000), apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 437/441), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), descontados os valores comprovadamente recebidos no benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/5604145722), no período de 01/02/2007 a 01/04/2007, conforme fls. 472 dos autos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 493: Fls. 459/461: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 476 proferida em sede de Embargos de Declaração. Int. CLS. EM 14/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 506: Tendo em vista o óbito do Autor JOSÉ CARLOS MAGATI, noticiado nos autos às fls. 499, DEFIRO a habilitação da viúva IVANI MARLENE JACINTO MAGATI (CPF nº 017.283.168-71), que conforme documento de fl. 505, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0010892-83.2008.403.6105 (2008.61.05.010892-0) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a cota do Sr. Perito de fls. 215, vista a parte Autora para providências. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013667-71.2008.403.6105 (2008.61.05.013667-7) - ODETTE MONTEIRO DE BARROS(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total

IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 109/113, com o valor indicado à fl. 126-verso, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001107-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001107-1) - MATILDE TOSHICO TAKANO(SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, foram apuradas diferenças no importe de R\$ 2.637,89 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), como é possível observar nos cálculos de fls. 40/42.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0004736-11.2010.403.6105 - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Outrossim, cite-se e intimem-se as partes.

0005426-40.2010.403.6105 - DIEGO RAFAEL DA SILVA ZACARIAS X LUZIA FRIGO DO PRADO(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aqui por engano.Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a parte autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF desta cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.

0005486-13.2010.403.6105 - OLAVO ALVES PERCHES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por OLAVO ALVES PERCHES, qualificado(a) na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre valores recebidos em atraso de benefício previdenciário de aposentadoria.Foi dado à causa o valor de R\$14.436,29 (catorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006433-04.2009.403.6105 (2009.61.05.006433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031860-30.2001.403.0399 (2001.03.99.031860-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HONORE MARCEL VAN LEEWEN(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 23/26, atualizado até outubro/2008, no valor de R\$10.095,51 (dez mil e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigidos do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033906-89.2001.403.0399 (2001.03.99.033906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603511-34.1992.403.6105 (92.0603511-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X IRONDINA VEZZAN MARREIRO X GERVAZIO SOZZA X AGUINALDO SCARAMUZZA X NEIDE CORREIA GODOY X OLGA PIZA MANGOLINI X ADELINO MANGOLINI X NELSON SANTIMARIA X CARLOS ABRILE X ZELIA EURIPEDES BORGES X ISAURA DA SILVA DANTAS GODOY(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado,

prossiga a Execução nos autos principais.Int.

Expediente Nº 3748

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016095-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016095-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOVE DE JULHO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X MARA NELMA GRAEL LIRIO DE ALMEIDA X LIESTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade da referida empresa pública para figurar no pólo passivo da ação e extingo o feito sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, prosseguindo-se o feito em relação às demais rés. Deixo de fixar os honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Assim sendo, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, a Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da ação, razão pela qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP.Ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo da ação.Após, dê-se baixa em Secretaria.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601953-90.1993.403.6105 (93.0601953-0) - JAMES POMPEO DE CAMARGO X ANTONIO INNOCENTINI X ARMANDO GUIMARAES X CARLOS PELLEGRINI JUNIOR X DIRCE PRADO X JURANDYR CANAES X LINA GONCALVES MENEGALDO X LAURIVAL MICHELINO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ROCHA CEDRO SILVA X PAULO INOUYE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício de fls. 348/351, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora habilitada às fls. 326.Int.CLS. EFETUADA EM 13/04/2010: DESPACHO DE FLS. 354: Tendo em vista o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/04/2010, NCJF 1788375, intime(m)-se o(a)(s) autor(es) Lina Gonçalves Menegaldo e/ou sua procuradora, para que proceda(m) a retirada do(s) mesmo(s) e após, providencie(m) o levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Com o cumprimento do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002217-34.2008.403.6105 (2008.61.05.002217-9) - MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 150/158, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - , com Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas informações acerca dos salários de contribuição do autor. MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE, nome da mãe: MARIA APARECIDA DA CRUZ LEITE, NIT 1.224.896.245-4, CPF nº 518.155.143-9, data de nascimento: 02/06/1965, nos períodos de agosto/2004 a agosto de 2005 (auxílio doença NB 504.233.239-80 e dados do CNIS referente ao período de fls. abril/2006 a agosto/2006.Com a resposta retornem os autos ao setor de contadoria para complementação dos cálculos, nos termos do despacho de fls. 148.Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 202:Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, concedendo 10 (dez) dias ao Autor e 20 (vinte) dias ao INSS, para que requeram o que de direito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 179. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011050-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011050-0) - ADILSON RODRIGUES MARQUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista às partes acerca do Relatório Médico Pericial, juntado às fls. 762/766.Outrossim, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo ilustre perito constituído neste feito, arbitro os honorários devidos ao mesmo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento.Int.

0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/337.Manifeste-se o Autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por CORREIAS RUBBERMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - VI REGIÃO e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GREAA/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de não ser obrigada a duplo registro, com a declaração de qual dos órgão de fiscalização deve a Autora manter registro e efetuar pagamento das anuidades. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais). Em data de 22/06/2004, foi implantado o Juizado Especial Federal de Jundiá/SP, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas cíveis em geral, nos termos do Provimento nº 235 de 17/06/2004 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo em vista o que consta nos autos e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0005596-12.2010.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ ALBERTO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, a ação não deveria ser proposta, como originalmente o foi, perante esta Justiça Federal, porquanto, compulsando os autos e verificando o pedido inicial, tem-se que a ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar o feito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009535-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009535-7) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na sentença. Dê-se vista ao impetrante acerca da decisão de fls. 207/209. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187. Int.

0004263-25.2010.403.6105 - ANTONIO RITONI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, intime-se o Impetrante a se manifestar no prazo legal, justificadamente, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime(m)-se e cumpra-se.

0004772-53.2010.403.6105 - EXTRATO FLORA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME(SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra-se integralmente o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0005598-79.2010.403.6105 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a única constante da inicial, porquanto a providência não está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, com fundamento na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa e, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito, oportunamente, ao SEDI para a inclusão DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Outrossim, considerando as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, Para tanto, deverá a Impetrante fornecer mais 01 (uma) cópia da inicial e documentos para composição de contrafé. Cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se conforme determinado.

0005613-48.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO REIS(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004773-38.2010.403.6105 (2007.61.05.006455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006455-8)) J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP271821 - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X ANATALICIO PAULO PEREIRA - ME

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600544-11.1995.403.6105 (95.0600544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603665-81.1994.403.6105 (94.0603665-7)) VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOAO CARLOS D. DA FONSECA X APOLO LUIZ VISOCKAS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E Proc. JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Tendo em vista que a execução embargada foi ajuizada ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, que dispunha no parágrafo único de seu art. 23 que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, deve ser excluída a multa de ofício cominada no ato de infração. São devidos os juros de mora anteriores à quebra, e os posteriores apenas caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do citado diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0012485-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608406-28.1998.403.6105 (98.0608406-3)) PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

0005127-44.2002.403.6105 (2002.61.05.005127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019649-47.2000.403.6105 (2000.61.05.019649-3)) EDGARD FACCA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. A embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, já que se trata de causa de pequeno valor, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0011161-64.2004.403.6105 (2004.61.05.011161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005007-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0006307-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-15.2004.403.6105 (2004.61.05.009761-7)) RANEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006695-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-10.2002.403.6105 (2002.61.05.005472-5)) METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0002434-48.2006.403.6105 (2006.61.05.002434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-04.2005.403.6105 (2005.61.05.008104-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para de-clarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. O réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0005368-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2)) JOSE ROBERTO DUARTE FILHO(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: Condene a embargada ao ressarcimento das custas processuais de-sembolsadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no disposto no 4º do art. 20 do CPC,.. P. R. I..

0006650-18.2007.403.6105 (2007.61.05.006650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-53.2003.403.6105 (2003.61.05.014753-7)) ALEXANDRE GOMES VIEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia do mandado e da certidão de fls. 34/35 para os embargos em apenso, n. 2007610505003960-6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0011612-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014530-61.2007.403.6105 (2007.61.05.014530-3)) METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os

extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que, embora houvesse a necessidade de oposição dos embargos, visto que foram opostos antes do reconhecimento da decadência parcial na execução fiscal, certo é que o período decaído não corresponde ao período alegado pela embargante, de modo que a sucumbência é recíproca. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011613-35.2008.403.6105 (2008.61.05.011613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014530-61.2007.403.6105 (2007.61.05.014530-3)) GUILHERME WALDIR LUIZ(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca, já que quando do ajuizamento dos embargos, não havia a decisão na execução fiscal reconhecendo a alegada decadência parcial. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. P. R. I..

0004196-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012315-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

0000261-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000261-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015554-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000269-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015562-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015562-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015530-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015615-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015615-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015520-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015520-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015878-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-79.2009.403.6105 (2009.61.05.015449-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2)) ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 65), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Diploma Processual Civil.

0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000556-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015802-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015802-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000617-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015803-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015635-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000656-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015885-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000664-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015578-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000665-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015467-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000667-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015859-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000668-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015888-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015888-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000672-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015569-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015569-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000743-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015880-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000745-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015572-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.Cumpra-se.

0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000754-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000758-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000758-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015864-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015883-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010585-5)) KENNEL CLUB CAMPINEIRO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002936-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5)) SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

0003151-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000128-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0004319-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

0004320-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000131-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006018-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-20.1999.403.6105 (1999.61.05.001333-3)) REGINA APARECIDA DE ABREU PROENCIO(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca da constatação do oficial de justiça às fls. 140/141, de que, segundo depoimento de vizinhos, o co-executado OSCAR ÂNGELO FASSOLI também reside no imóvel sobre o qual recai a penhora. Int.

0010727-07.2006.403.6105 (2006.61.05.010727-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-20.1999.403.6105 (1999.61.05.001333-3)) WLADEMIR MORO X NEUSA FERREIRA MORO(SP134578 -

LUIZ EDUARDO HORTA) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 107.427 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas adiantadas pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

0003960-16.2007.403.6105 (2007.61.05.003960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-53.2003.403.6105 (2003.61.05.014753-7)) RACHEL LOUREIRO VIEIRA - INCAPAZ X VITORIA MARIA LOUREIRO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Considerando que a embargante deu causa à constrição ao não promover o registro do título, deixo d econdenar a embargada em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0003072-52.2004.403.6105 (2004.61.05.003072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Tendo em vista a informação de fls. 48, comunique-se à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região a extinção da presente execução.Cumpra-se.(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 12 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 2004.61.05.010985-1. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009761-15.2004.403.6105 (2004.61.05.009761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RANEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP047283 - JAMIR JOSE MENALI E SP146545 - WAGNER RIZZO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 28 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

0013095-86.2006.403.6105 (2006.61.05.013095-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-27.1999.403.6105 (1999.61.05.000078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607871-36.1997.403.6105 (97.0607871-1)) SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls.395. Indefiro, deve tal requerimento ser efetuado nos autos da Execução Fiscal n. 97.0607871-1, uma vez que naqueles se deu a constrição sobre o numerário.Dê-se vista à Fazenda Nacional do despacho de fls. 391. Intime-se, cumpra-se.

0002632-51.2007.403.6105 (2007.61.05.002632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004892-5)) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0005661-12.2007.403.6105 (2007.61.05.005661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-48.2000.403.6105 (2000.61.05.009063-0)) PIRASA VECULOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP130390 - MARCELO SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o requerido às fls. 116/117, tendo em vista a sentença proferida às fls. 109/112.Certifique a secretaria

o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.009063-0, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006452-44.2008.403.6105 (2008.61.05.006452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003144-2)) ERIVELTO DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o embargado para que se manifeste nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.003144-2 sobre a oferta de bens a penhora de fls. 02. Intime-se e cumpra-se.

0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006451-6)) MANOEL FRANCISCO NETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004198-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012341-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012341-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0004778-94.2009.403.6105 (2009.61.05.004778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012327-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0006192-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003466-9)) LELIO RONALDO MASSAI(SP252134 - GABRIEL DUARTE MASSAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006193-15.2009.403.6105 (2009.61.05.006193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8)) ADONIS DA SILVA TRAPPE(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009568-24.2009.403.6105 (2009.61.05.009568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003981-7)) LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de depósito notificada às fls. 06, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0012324-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012324-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de depósito notificada às fls. 07, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente, nos termos requeridos às fls. 118.Intimem-se com urgência.Cumpra-se.

Expediente Nº 2318

EXECUCAO FISCAL

0606897-72.1992.403.6105 (92.0606897-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ALVO DA MOCIDADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ORIENTACAO CRISTA PARA A JUVENTUDE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando estar o imóvel localizado em Comarca pertencente ao Estado de Minas Gerais, o que dificulta a realização dos atos expropriatórios.Ademais, mencionada indicação não obedece a ordem de preferência estabelecida nos artigos 9º e 11º da Lei nº 6.830/80.Em prosseguimento, defiro o pedido formulado às fls. 72/73, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0615380-81.1998.403.6105 (98.0615380-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERAMICA D BODINE LTDA ME(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA)

Regularize a executada CERÂMICA D BODINE LTDA.-ME sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social e posteriores alterações. Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls.82/83, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0001127-06.1999.403.6105 (1999.61.05.001127-0) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X NEUSA SANTOS X NEUZA DE FATIMA PROENCA

Regularize a executada ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 65/66 e 75 (Dra. ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - OAB/SP 165.417), bem como cópia de seu contrato social e posteriores alterações. À vista da concordância do exequente, depreque-se a penhora e avaliação do imóvel descrito às fls. 76/77. Outrossim, depreque-se a citação da coexecutada NEUSA DE FÁTIMA PROENÇA, observando-se o endereço informado às fls. 79. Intime-se. Cumpra-se.

0009980-04.1999.403.6105 (1999.61.05.009980-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, demonstrado por diversos peticionamentos neste feito, ainda que por procurador não regularmente constituído, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação. Em prosseguimento, intime-se a executada INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA. a cumprir, definitivamente, o despacho de fls. 34, regularizando sua representação processual com a juntada aos autos da procuração outorgada ao Dr. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO (OAB/SP 100.139), devidamente acompanhada de cópia de seu contrato social e posteriores alterações. Após, à vista da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0007189-52.2005.403.6105 (2005.61.05.007189-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS CUNHA CARNEIRO

Ciência ao exequente do retorno destes autos à esta 5ª Vara Federal em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009154-31.2006.403.6105 (2006.61.05.009154-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RANDAL VICTOR GIBBIN

Ciência ao exequente do retorno destes autos à esta 5ª Vara Federal em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009182-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009182-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CNT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se, definitivamente, o exequente sobre a alegação de pagamento do débito às fls. 09/10, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem-se os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0015299-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015299-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARIA DE LOURDES P RUGGIERO

Intime-se, novamente, o exequente a apresentar cálculos de atualização do débito, já com redução determinada na decisão de fls. 27/29. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 18, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0002461-60.2008.403.6105 (2008.61.05.002461-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO BR 3 LTDA X JURANDIR RICARDO MULLER(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER) X JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA

Tendo em vista que a própria excepta reconhece a ilegitimidade do Sr. JURANDIR RICARDO MULLER para responder pelo crédito tributária em cobrança, defiro a exclusão do mesmo do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado às fls. 28/30: A

penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada AUTO POSTO BR 3 LTDA e JOSÉ ANTONIO SANTANA DA SILVA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006194-34.2008.403.6105 (2008.61.05.006194-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGESP IND/ E COM/ LTDA EPP

Intime-se, novamente, o exequente a apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada na decisão de fls. 18/20. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0010266-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP223146 - MAURICIO OLAIA)
Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2319

EXECUCAO FISCAL

0605227-86.1998.403.6105 (98.0605227-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X D D DRIN DEDET DESRAT TRAT CONTRA CUPIM(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra

do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0614787-52.1998.403.6105 (98.0614787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X B G CONSTRUTORA IMOBILIARIA E COM/ LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Esclareça o peticionário de fls. 57 (Dr. RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - OAB/SP 105.204) o substabelecimento de fls. 58, tendo em vista que não consta procuração outorgada pela executada ao referido patrono nestes autos.Defiro o pedido de fls. 55 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0013858-97.2000.403.6105 (2000.61.05.013858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)
Fls. 66: anote-se.Defiro vista dos autos à executada pelo prazo legal.Com o retorno dos autos, vista ao exequente para

que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0008681-84.2002.403.6105 (2002.61.05.008681-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOVERNADOR COML/ DE TECIDOS E CORTINAS LTDA X MARIA LUCIA ALBANEZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X ANA MARIA CUOFANO PRADO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada GOVERNADOR COMERCIAL DE TECIDOS E CORTINAS LTDA., bem como das coexecutadas MARIA LUCIA ALBANEZ e ANA MARIA CUOFANO PRADO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004165-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004165-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO) X LUIZ JOSE REIS DA COSTA X ANGELO DALMASO MENEGHIN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que os coexecutados LUIZ JOSÉ REIS DA COSTA e ANGELO DALMASO MENEGHIN foram excluídos do polo passivo deste feito, por força de decisão proferida às fls. 112/114, estando esta, porém, pendente de cumprimento, razão pela qual, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que se opere referida exclusão, permanecendo como executada apenas e tão somente a pessoa jurídica. Sem prejuízo, regularize a executada FELGUEIRAS CAMPINAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 122 (Dr. JOSÉ OSWALDO SILVA ÁUREO - OAB/SP 72.559). À vista do supra determinado, indefiro o pedido formulado às fls. 155. Com o retorno dos autos do SEDI, ao exequente, para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0009580-48.2003.403.6105 (2003.61.05.009580-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORT X ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ABRAHAO TURATI X BRUNO TURATI X CLAUDIO ANGELO TURATI FILHO X LUIZ FANTINI FILHO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista que os imóveis objetos das matrículas nº 42053, 42054 e 42055, penhorados nestes autos às fls. 61/62, foram adjudicados no Processo nº 01280-2002-001-15-00-8, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Campinas, determino o levantamento da penhora dos referidos bens. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, bem como cientifique o depositário da desincumbência de seu encargo sobre os imóveis mencionados. Ato contínuo, oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho em Campinas, noticiando a liberação dos bens penhorados, em atendimento ao Ofício nº 2.430, daquele Juízo. Fls. 103: Indefiro o apensamento requerido, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrada

que os processos tem andamento mais célere quando processados individualmente. Outrossim, certifique a secretaria o decurso do prazo para a pessoa jurídica e os coexecutados ANA MARIA ABRAHÃO TURATI e BRUNO TURATI oporem embargos à Execução. Por fim, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência.

0001551-72.2004.403.6105 (2004.61.05.001551-0) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X SERRA SA CONSTRUCOES E COMERCIO(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X LUIGI DONATO SERRA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. *PA 1,10 (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012523-67.2005.403.6105 (2005.61.05.012523-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a

comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. *PA 1,10 (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014733-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014733-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0604370-45.1995.403.6105 (95.0604370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X H.MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES SC LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão de JOSÉ ORLANDO PARAVELA no pólo passivo da lide. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 245/252. Intimem-se e cumpra-se.

0015570-59.1999.403.6105 (1999.61.05.015570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X SILVIO ZAUPA(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Acolho a recusa formulada pelo exequente, uma vez que o bem indicado às fls. 21/23 são de difícil arrematação, além de não obedecerem a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Expeça-se mandado de

penhora e avaliação sobre bens livres pertencentes ao executado. Intime-se. Cumpra-se.

0006412-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006412-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA(SP039106 - JAIR ALVES E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR X MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS X MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Tendo em vista a notícia do Sr. Oficial de Justiça, de que o bem penhorado não pertence a nenhum dos co-executados, bem como o ofício nº 340/09-RI-Ex, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, às fls. 252/256, ratificando a referida informação, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 92.641. Cumprida a determinação supra, venham os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200961050150150, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0012329-04.2004.403.6105 (2004.61.05.012329-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA APARECIDA PISSOLATTI BUFFO

Intime-se, novamente, o exequente para esclarecer se a executada deixou de cumprir o acordo de parcelamento noticiado, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Em caso afirmativo, cumpra a secretaria o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 23. Publique-se com urgência.

0012558-61.2004.403.6105 (2004.61.05.012558-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SALA KIMURA

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se, novamente, o exequente para esclarecer seu pedido de prosseguimento do feito, haja vista a notícia de parcelamento do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0009290-28.2006.403.6105 (2006.61.05.009290-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO DE CARVALHO LOZANO

Dê-se ciência ao exequente da descida destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o entender de direito. Publique-se. Intime-se.

0001859-06.2007.403.6105 (2007.61.05.001859-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X QUALICAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DANIEL AUGUSTO DE BRITTO CAETANO X ADRIANA MATTEIS BURCKAUSER CESCHI X JOAO CESCHI JUNIOR(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

À vista do desarquivamento dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0015757-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015757-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ALESSANDRA MARIA PORTO SCAVONE

Intime-se, novamente, o exequente para que regularize sua representação processual trazendo aos autos a ATA DE ELEIÇÃO do atual presidente do conselho para conferência dos poderes de outorga da procuração, bem como proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Publique-se com urgência.

0006191-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006191-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBEX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se, novamente, o exequente para apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada na decisão de fls. 18/20. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0010841-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES)

Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo supra, abra-se vista para nova manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 2324

EXECUCAO FISCAL

0605883-14.1996.403.6105 (96.0605883-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Aguarde-se, em arquivo, a decisão do recurso interposto nos embargos à execução.Intimem-se.

0612989-90.1997.403.6105 (97.0612989-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X RUBENS ALVES FERREIRA

Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de fl. 56 até a presente data, intime-se o exequente para informar se houve o cumprimento do acordo de parcelamento noticiado. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

0613235-52.1998.403.6105 (98.0613235-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO SERGIO DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 41/42 em razão de não ter o exequente comprovado nos autos que esgotou os meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização de bens do executado.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0614162-18.1998.403.6105 (98.0614162-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG POTENCIAL LTDA ME X JOSE LELIO RAMOS DA SILVA X MARCIA REGINA DOQUE

Fl. 43: Indefiro em razão do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 38. Informe o exequente o endereço atualizado do co-executado JOSÉ LELIO RAMOS, bem como esclareça o pedido de citação de ANGELA MARIA DOQUE às fls. 32/33, vez que a mesma não se encontra inclusa no pólo passivo da lide.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007363-37.2000.403.6105 (2000.61.05.007363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BLASAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Ante o comparecimento espontâneo da executada BLASAN COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., dou-a por citada neste feito. Prejudicado o pleito formulado às fls. 41 em razão do lapso temporal já decorrido.Vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 43 dos autos.Intime-se.

0010265-60.2000.403.6105 (2000.61.05.010265-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENISE FERREIRA PASSOS

Prejudicado o pedido de fl.63 em razão da petição juntada à fl. 65. Fl. 65: Primeiramente, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da executada, bem como o valor do saldo devedor. Após, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser novamente atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente.Publique-se com urgência.

0006972-48.2001.403.6105 (2001.61.05.006972-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MILTON OLIVEIRA MACEDO - ME

Renove-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça lançada às fls. 55, a qual dá conta de que deixou de efetuar a penhora em razão de não localizar a executada e seus bens.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006973-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006973-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X S LACERDA DROG - ME

Renove-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça lançada às fls. 49, a qual dá conta de que deixou de citar a executada em razão de não localizar seu responsável legal.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0011205-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011205-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ILMAR MARCOS OLIVEIRA DA SILVA(SP125171 - ARTUR CASSEB ORSI)

Em razão do lapso temporal decorrido do desarquivamento do feito até a presente data, intime-se o exequente para requerer o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011380-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011380-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se o acordo de parcelamento do débito noticiado foi devidamente cumprido pela executada. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001176-42.2002.403.6105 (2002.61.05.001176-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURICIO DE SOUZA SENDEN

Indefiro o pedido de fls. 29/30, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a parte credora tenha esgotado os meios de que dispõe para localização de bens de propriedade do executado, diligenciando junto aos Cartórios de Registro de Imóveis local, bem como ao CIRETRAN. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0012791-92.2003.403.6105 (2003.61.05.012791-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MARA CARIOCA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 28/29, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

0005441-19.2004.403.6105 (2004.61.05.005441-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA PAULA DIAS DEMASI

Indefiro o pedido de fls. 28/30 em razão de não ter o exequente comprovado nos autos que esgotou os meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização de bens da executada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0009764-67.2004.403.6105 (2004.61.05.009764-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIMARA LARANJA

Indefiro o pedido de fls. 23/24 em razão de não ter o exequente comprovado nos autos que esgotou os meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização de bens da executada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0012408-80.2004.403.6105 (2004.61.05.012408-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANGELICA TOMAZ MARTINS SILVA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014373-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014373-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON MOREIRA GUERRA CAMPINAS ME

Indefiro o pedido de fls. 41/43 em razão de não ter o exequente comprovado nos autos que esgotou os meios de que dispõe para a localização de bens da executada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0015935-40.2004.403.6105 (2004.61.05.015935-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIEL ALBERTO MANIGOT

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015954-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015954-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO BALEOTTI RIZOLI

Por ora, indefiro o pedido de fls. 19/20, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

0008422-84.2005.403.6105 (2005.61.05.008422-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 23, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez efetuado o pagamento, oficie-se à CEF para que transfira o numerário depositado nos autos para a conta corrente do exequente informada à fl. 23, juntamente como o depósito de fl. 13. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0008565-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008565-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X HODUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Intime-se o exequente para cumpra integralmente o despacho de fl. 15, manifestando-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual dá conta de que a parte executada não foi encontrada para citação. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0014653-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ISRAEL GRACINDO GONCALVES

Indefiro o pedido de fls. 22/24, tendo em vista que o executado não se encontra citado, conforme certidão lançada às fls. 18 dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0006795-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006795-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BOM JESUS DE PAULINIA LTDA ME

Ratifico todos os atos praticados pelo Juiz de Direito da Comarca de Paulínia. Ato contínuo, determino ao exequente que primeiramente informe o valor atualizado do débito, haja vista o cancelamento da Certidão de Dívida ativa nº 16533/99. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho proferido à fl. 50. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 76/78. Publique-se com urgência.

0009286-88.2006.403.6105 (2006.61.05.009286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO AUGUSTO DA PAIXAO

Dê-se ciência à parte exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Para prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

0009317-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009317-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO CARVALHO RIBEIRO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0009392-50.2006.403.6105 (2006.61.05.009392-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUCIANA PRAXEDES JUNHO REIS SAMPAIO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0012049-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012049-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANISIO CAROLINO DOS SANTOS FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012096-36.2006.403.6105 (2006.61.05.012096-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JANE RAQUEL PIRES BONHIN

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012141-40.2006.403.6105 (2006.61.05.012141-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA GOUVEIA DE MORAES

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013109-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013109-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a executada para trazer aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 22/23. Cumpra-se com urgência.

0002282-63.2007.403.6105 (2007.61.05.002282-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RANDULFO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002288-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002288-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ORGANIZACAO CONTABIL TUPA S/C LTDA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005826-59.2007.403.6105 (2007.61.05.005826-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO HIPOLITO ROZA

Antes de apreciar o pleito de fl. 15, intime-se o exequente para se manifestar sobre o depósito judicial efetuado pelo executado (fl. 13), num total de R\$ 261,20 (Duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), datado de 17/08/2007. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0005862-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005862-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERESINHA MARIA FORTES BUSTAMANTE DEBRASSI

À vista do teor da certidão de Justiça de fls. 11, intime-se o exequente para informar o endereço correta da executada a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011268-06.2007.403.6105 (2007.61.05.011268-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA FREITAS SILVESTRE AZENHA

Em razão do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para informar se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado à fl. 24, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

0011749-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011749-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X D & S DROG LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013375-23.2007.403.6105 (2007.61.05.013375-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO GUIMARAES NETO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 19/26, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0002203-16.2009.403.6105 (2009.61.05.002203-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DUTRA SANTOS

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002204-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002204-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002205-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002205-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CACIA REGIS FREITAS

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO

ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002210-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002210-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONE FRANCISCA DA SILVA

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002211-90.2009.403.6105 (2009.61.05.002211-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNEI GONCALVES DE REZENDE

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002213-60.2009.403.6105 (2009.61.05.002213-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL FERNANDO BARBOSA DA PAIXAO

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002214-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002214-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUZA ZANETONI PRADO

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002215-30.2009.403.6105 (2009.61.05.002215-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002216-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002216-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SALA KIMURA

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número

correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002217-97.2009.403.6105 (2009.61.05.002217-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO NICODEMOS DO CARMO
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002218-82.2009.403.6105 (2009.61.05.002218-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO T DE ANDRADE
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002219-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002219-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS JOSE CABRAL
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002221-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002221-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002222-22.2009.403.6105 (2009.61.05.002222-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002223-07.2009.403.6105 (2009.61.05.002223-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA PEZINE
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.

Cumpra-se.

0002224-89.2009.403.6105 (2009.61.05.002224-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI BENEDITO P DOS SANTOS
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002225-74.2009.403.6105 (2009.61.05.002225-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEITON TORRES
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002226-59.2009.403.6105 (2009.61.05.002226-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CREUSA MARIA DA SILVA PASQUALATO
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002227-44.2009.403.6105 (2009.61.05.002227-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISOLENE LIMA DA SILVA
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002228-29.2009.403.6105 (2009.61.05.002228-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA MIGUEL
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002231-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002231-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DO AMARANTE SOLDA
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002232-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002232-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREZA MOREIRA DE BARCELOS
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002233-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002233-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA CARDIA
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002234-36.2009.403.6105 (2009.61.05.002234-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA SANCHES BERNARDINELLI BECARINE
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002235-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002235-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON ROGERIO DEITOS
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002237-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002237-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002238-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002238-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZANA APARECIDA SILVA DE ASSIS
Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002240-43.2009.403.6105 (2009.61.05.002240-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSE VIEIRA CELIO

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002241-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002241-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON PEREIRA

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002242-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002242-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIZA VIVIANE BERGAMO

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002243-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002243-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002244-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002244-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO DOS SANTOS ALCANTARA

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002245-65.2009.403.6105 (2009.61.05.002245-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO MARCELINO NETO

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002246-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002246-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIDA VERA MIATELO PRATES DOS SANTOS

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação:

J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002247-35.2009.403.6105 (2009.61.05.002247-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA FAGOTTO
Observe que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002250-87.2009.403.6105 (2009.61.05.002250-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE LUIS DI CARLOS
Observe que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002252-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002252-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE FILETTI ACCORSI
Observe que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002253-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002253-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALLAN PATRIC DE OLIVEIRA
Observe que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002254-27.2009.403.6105 (2009.61.05.002254-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA AMELIA LENHARO
Observe que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002255-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002255-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA BEATRIZ DA CRUZ MARTINHO
Observe que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exequente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002256-94.2009.403.6105 (2009.61.05.002256-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA RODRIGUES

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exeqüente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

0002257-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002257-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA ESQUEAPATTI SANDRIN

Observo que em todas as execuções fiscais distribuídas nesta 5ª Vara Federal pelo CRC em 20/02/2009, no campo PROCESSO ADMINISTRATIVO/ AUTO DE INFRAÇÃO da(s) CDA(s), foi verificada a seguinte informação: J00001/2006-5. Determino ao exeqüente que esclareça o ocorrido, emendando/substituindo a(s) CDA(s) a fim de constar o número correto do processo administrativo. Se regularizado, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015540-82.2003.403.6105 (2003.61.05.015540-6) - WAGNER BERNARDO DA SILVA X VALDINEIA MECA MENDES SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006592-15.2007.403.6105 (2007.61.05.006592-7) - SERGIO SARTORI BURNIER PESSOA DE MELLO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009713-51.2007.403.6105 (2007.61.05.009713-8) - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 263/264, requeira a parte autora o que de direito no prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0015654-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015654-4) - VILSON ANTONIO MINANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010528-14.2008.403.6105 (2008.61.05.010528-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0010207-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010207-6) - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da guia de depósito judicial juntada à fl. 162, devendo o mesmo esclarecer se houve a satisfação integral do débito. Sem prejuízo, indique o mesmo os dados necessários para conversão do respectivo depósito. Após, officie-se à CEF para que proceda a referida conversão. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o réu e executada a autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008853-31.1999.403.6105 (1999.61.05.008853-9) - ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011963-38.1999.403.6105 (1999.61.05.011963-9) - SIPREL SISTEMAS PRE-MOLDADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009516-72.2002.403.6105 (2002.61.05.009516-8) - ATACADO PEREIRA MARTINS & CIA/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001455-57.2004.403.6105 (2004.61.05.001455-4) - MARIA ISABEL MAGNUSSON(SP169407 - ANA PAULA COTRIM GIALLUCA) X DIRETORES ADMINISTRATIVOS DA FACULDADE COMUNITARIA DE CAMPINAS(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010796-73.2005.403.6105 (2005.61.05.010796-2) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000284-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000284-0) - GEVISA S/A(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001639-13.2004.403.6105 (2004.61.05.001639-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015540-82.2003.403.6105 (2003.61.05.015540-6)) WAGNER BERNARDO DA SILVA X VALDINEIA MECA MENDES SILVA(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001241-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000284-0)) GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007936-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007936-0) - DERLIM DA SILVA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente e do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação da INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado. Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra à Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado o réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006812-23.2001.403.6105 (2001.61.05.006812-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista a adesão deste juízo ao Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 55ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados à fl. 356 e avaliados à fl. 359, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Após as devidas intimações acerca da hasta designada, providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 359/360: Esclareça o requerente a que tipo de documento se refere. Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal do comprovante de depósito juntado às fls. 918/919, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a suspensão do presente feito até a liquidação da dívida. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 917. Int. Despacho de fl. 917: Dê-se vista à exequente da petição e guias apresentadas pela executada, fls. 915/916, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 262-V, reitere-se os termos do ofício nº 50/2010, para que a CEF preste as devidas informações acerca da transferência do valor bloqueado através de penhora on line, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Int.

0006832-04.2007.403.6105 (2007.61.05.006832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Fl. 203: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a ré e executada a autora. Int.

0007052-02.2007.403.6105 (2007.61.05.007052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-72.2007.403.6105 (2007.61.05.006918-0)) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA

GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito supramencionado.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do depósito de fls. 165.Int.

Expediente Nº 2387

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)
DESPACHO DE FL. 308: Prejudicado o pedido de fls.307, considerando que a sociedade MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, renunciou aos poderes substabelecidos, às fls.293.Int.

Expediente Nº 2394

USUCAPIAO

0012686-76.2007.403.6105 (2007.61.05.012686-2) - OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X ANTONIO SABETTA NETO X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X ODETE GIUSTI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X HERMES SIMOES GIUSTI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X DAMIS BELLA GIUSTI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X GLACELAINÉ CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X SEBASTIAO CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X NAIR ALONSO CAMPI(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 628 e 629: Esclareçam as rés, de forma clara e concisa, quais as provas pretendem produzir.Prazo de 72 (setenta e duas) horas.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1630

DESAPROPRIACAO

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.0005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE

Conforme certidão esclarecedora exarada pelo Sr. Escrivão Diretor do Cartório da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis, fls. 79, o endereço fornecido pela parte autora às fls. 44 não se refere àquela Comarca e sim ao bairro de

Mirandópolis em São Paulo - Capital. Ante o exposto expeça-se nova carta precatória de citação no endereço constante da certidão de fls. 79.Int.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI

1. Cite-se e intime-se, no mesmo ato, a parte expropriada do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Considerando que nos documentos juntados às fls. 59/60 consta que o expropriado é casado, intime-se-o a apresentar cópia de sua certidão de casamento, para eventual retificação do polo passivo da relação processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003520-54.2006.403.6105 (2006.61.05.003520-7) - BENEDITA DA SILVA BERNARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeça-se Mandado de Registro de Sentença de Usucapião ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para registro da sentença prolatada nestes autos, referente ao imóvel descrito na matrícula de nº 51791. Nos termos do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, e do art. 176, parágrafo primeiro, incisos I e II da Lei 6.015/73, instrua-se referido mandado com informações pormenorizadas sobre a qualificação da autora (nome, nacionalidade, profissão, estado civil, nº de CPF e RG e, se casada for, especificar o regime de bens, data do casamento, qualificando também o seu cônjuge), além dos requisitos da matrícula, quais sejam: 1) número de ordem 2) data 3) identificação do imóvel que será feita com indicação: a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número do CPF ou do RG, ou, à falta destes, sua filiação. b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número do CNPJ. 5) o número do registro anterior. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, deverá a serventia instruir o referido mandado com cópia da sentença, da certidão de Trânsito em Julgado e de todos os documentos que a qualifiquem (nº da cédula de identidade, do Cadastro de Pessoa Física, Certidão de Casamento, etc.), autenticados pela Diretora de Secretaria. Comprovado o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos. Intime-se a autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º d o CPC, para fornecimento de suas informações pessoais, se necessário for. Int.

MONITORIA

0005413-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARIANA SIMAO VIEIRA X JULIO CESAR DE MIRANO VIEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais complementares no valor de R\$ 15,91, mediante guia DARF, sob o código 5762 para continuidade da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Ariana Simão Vieira, Júlio Cesar de Mirano Vieira e Maria Cristina Simão Vieira a serem todos cumpridos na Rua Angatuba, nº 25, Jardim Bela Vista, Campinas/SP, telefone: 3294-8967.

Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-86.2000.403.6105 (2000.61.05.007890-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-77.2000.403.6105 (2000.61.05.006552-0)) CLAUDIA SALLES DE GUAZZONE(DF012064 - MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012686-13.2006.403.6105 (2006.61.05.012686-9) - ANTONIO FERNANDES PIVETA X LAURICE SVERSUTE PIVETA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000589-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000589-7) - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Dê-se vista às partes da carta precatória de fls.108/127, especialmente do depoimento da testemunha Sebastião José Andrade de fls. 117/118, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0010322-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010322-6) - HEBER DA SILVA CARVALHO X MARIA IZABEL MARTINI DE MOURA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de fls. 157, pelo prazo improrrogável de 30 dias, uma vez que já se passaram dois meses desde a determinação de fls. 152.

0012784-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012784-0) - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X ZILDA MARIA FRANCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. perito às fls. 220, declaro preclusa a prova de avaliação do imóvel, providência requerida pela parte autora, que não promoveu os meios necessários para que o perito adentrasse e avaliasse o mesmo, inclusive, não estando no local na data agendada.Arbitro os honorários do Sr. perito no valor de R\$ 150,00, devendo a Secretaria expedir a competente requisição nos termos da Resolução 558/2007.Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença.

0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação de fls. 130/134, para manifestação no prazo de 10 dias, prazo este, ainda, no qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.Decorrido o prazo acima determinado, intime-se o INSS a especificar as provas como determinado à autora.Int.

0004502-29.2010.403.6105 - ANTONIO CEZAR ZAVARIZE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação e sobre o processo administrativo de fls. 105/128 e 129/174, respectivamente, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS a especificar suas provas nos termos determinados ao autor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-58.2009.403.6110 (2009.61.10.000007-5) - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Indefiro, por ora, o requerido pelo patrono do autor às fls. 104, uma vez que não constam na procuração de fls. 11 os poderes para receber e dar quitação, conforme art. 38 do Código de Processo Civil.Deverá o patrono regularizar sua representação para tanto, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 28, em nome do autor, que deverá ser intimado pessoalmente a retirá-lo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004265-92.2010.403.6105 - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante ao valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, a questão da competência será analisada quando da interposição da ação principal.Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006552-77.2000.403.6105 (2000.61.05.006552-0) - CLAUDIA SALLES DE GUAZZONE(SP208566A - MARCELO LIMA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050496-34.2007.403.0399 (2007.03.99.050496-0) - GALENO PALUMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENAN FERRAZ MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE PEDRAZZOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JESUS RUBENS SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 -

RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOEL DE MORAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X DOMINGOS PEROCCO NETTO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X WALTER JEFFERY FILHO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Da análise dos autos, verifico que encontra-se pendente de pagamento apenas os RPVs expedidos em nome de Galeno Palumbo (fls. 590) e de Renan Ferraz Machado. Há pendência, também, na execução em face de Joel de Moraes. Inicialmente, esclareço ao executado Joel que a intimação para pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC não é pessoal, mas sim, mediante publicação na imprensa oficial, a qual já ocorreu (fls. 535). Assim, manifeste-se o INSS quanto à suficiência do valor depositado por este executado às fls. 634, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, nos moldes de como foi requerido às fls. 582/583. Havendo discordância do INSS com o montante depositado, concedo o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito. Aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos em nome de Galeno Palumbo e Renan Ferraz Machado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010374-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010374-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que a exequente indica às fls. 156/157, que o executada poderá comparecer ao local indicado para eventual composição entre as partes até o dia 16/04/2010, reconsidero o despacho de fl. 158 na parte em que determina a vinda dos autos para sentença, para conceder à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se houve formalização de acordo ou, em caso negativo, para que requeira o que de direito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000077-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de declarações de imposto de renda em nome da ré, posto que não foi comprovado nos autos o esgotamento de todas as diligências necessárias à obtenção de informações sobre bens em nome da executada. Intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, indicando bens em nome da ré, passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se-a pessoalmente a cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo. Int.

0008140-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BKS CENTER BRAS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Em face da certidão de fls. 524 e das alegações de fls. 518/522, declaro nulo o processo a partir das fls. 509. Em face da tempestividade da apelação interposta pela autora, intime-se-a a, no prazo de 5 dias, recolher o valor de R\$ 8,00, mediante guia DARF, código 8021, à título de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0007102-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por cinco dias, requerido pela CEF às fls. 220.

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os autores sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

0010845-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010845-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a autora, ora executada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento. No silêncio, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito, conforme segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

140051-74.1995.403.6113 (95.140051-0) - JOSE ALVES RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Sentença de fl. 187. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403113-88.1996.403.6113 (96.1403113-1) - ADMAR DIAS FERNANDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 302. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403966-97.1996.403.6113 (96.1403966-3) - JOAQUIM INACIO X NORMA APARECIDA INACIO X OSWALDO INACIO X NILVA MARIA INACIO SILVA X DIVINA MARLENE INACIO SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 342. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402518-55.1997.403.6113 (97.1402518-4) - ANTONIA DE FREITAS CARVALHO X PAULO FERNANDO DE CARVALHO X DULCE KELLNER CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X IRENE DE ARAUJO CARVALHO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 210. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400332-25.1998.403.6113 (98.1400332-8) - JOAO HIPOLITO DE FARIA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 376. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042906-84.1999.403.0399 (1999.03.99.042906-9) - WILSON OLIEN SANCHES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 269. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074894-26.1999.403.0399 (1999.03.99.074894-1) - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 282. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-33.1999.403.6113 (1999.61.13.001531-0) - CLAUDINEI MARCAL(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 225. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014418-51.2001.403.0399 (2001.03.99.014418-7) - ONESIO COELHO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 286. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000325-0) - HILDA MARIA COIMBRA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 233. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-77.2001.403.6113 (2001.61.13.000366-3) - LUCAS HERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FRANCISCA FERREIRA BESSA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 224. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-44.2001.403.6113 (2001.61.13.002735-7) - ADELINA IRACI DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 211. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-04.2001.403.6113 (2001.61.13.003546-9) - MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 249. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047062-13.2002.403.0399 (2002.03.99.047062-9) - MARIA DO CARMO SANTOS E SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 277. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-42.2002.403.6113 (2002.61.13.000088-5) - ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 277. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001796-8) - OLGA MARQUES DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 280. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-73.2004.403.6113 (2004.61.13.003942-7) - MARGARIDA PRECEGUEIRO ROSA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 155. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-59.2005.403.6113 (2005.61.13.000384-0) - GASPARINA ALFREDO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 218. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002913-3) - ROMILDA DA SILVA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 304. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-19.2008.403.6113 (2008.61.13.002391-7) - IVONICE PALUDETTO DE CASTRO X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA X JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS X MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES X JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLOAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 178. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401408-21.1997.403.6113 (97.1401408-5) - ALDERICO SALES DE ANIBAL X MARIA JOSE DA SILVA DEGRANDE X MARIA JOSE DA SILVA DEGRANDE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 338. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-70.1999.403.0399 (1999.03.99.000893-3) - PAULO JOSE GOMES X DIONESIA NOGUEIRA GOMES X DIONESIA NOGUEIRA GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X DIONESIA NOGUEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 227. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072924-88.1999.403.0399 (1999.03.99.072924-7) - EURIPEDES DE PAULA SILVEIRA X EURIPEDES DE PAULA SILVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 232. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,

ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081370-80.1999.403.0399 (1999.03.99.081370-2) - CARMO ITAMAR FERNANDES DE CARVALHO X CARMO ITAMAR FERNANDES DE CARVALHO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 225. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097164-44.1999.403.0399 (1999.03.99.097164-2) - SALVADOR DA SILVA X IZABEL DO CARMO GOMES DA SILVA X LUCIANA DA SILVA SANTOS X DANIELA DA SILVA X ALBERTO DA SILVA X DANILO DA SILVA X FABRICIO DONIZETE DA SILVA X IZABEL DO CARMO GOMES DA SILVA X LUCIANA DA SILVA SANTOS X DANIELA DA SILVA X ALBERTO DA SILVA X DANILO DA SILVA X FABRICIO DONIZETE DA SILVA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 281. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097253-67.1999.403.0399 (1999.03.99.097253-1) - EUZA JUSTINO SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X EUZA JUSTINO SOARES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Sentença de fl. 274. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0111392-24.1999.403.0399 (1999.03.99.111392-0) - OLINDA PEREIRA MENDONCA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X OLINDA PEREIRA MENDONCA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Sentença de fl. 231. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0115212-51.1999.403.0399 (1999.03.99.115212-2) - MARIA BERNARDINA DE BEM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X MARIA BERNARDINA DE BEM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Sentença de fl. 221. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-41.1999.403.6113 (1999.61.13.001039-7) - JANIRMA PEREIRA DOS REIS X JANIRMA PEREIRA DOS REIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 324. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002966-42.1999.403.6113 (1999.61.13.002966-7) - HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA X LINA NATALIA DA SILVA - INCAPAZ(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X LINA NATALIA DA SILVA - INCAPAZ X HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA X HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 -

LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 191. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-92.1999.403.6113 (1999.61.13.003868-1) - VITOR MAURO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X VITOR MAURO DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 288. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-78.2000.403.6113 (2000.61.13.000310-5) - LUZIA NAVES MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X LUZIA NAVES MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 319. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-30.2000.403.6113 (2000.61.13.000352-0) - SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX X SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença de fl. 205. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-15.2000.403.6113 (2000.61.13.002002-4) - IVAIR DE ALMEIDA X IVAIR DE ALMEIDA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 356. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-80.2000.403.6113 (2000.61.13.002321-9) - CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 176. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-77.2000.403.6113 (2000.61.13.004397-8) - MARIA JOSE DIAS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 212. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005012-67.2000.403.6113 (2000.61.13.005012-0) - CLAUDIMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X CLAUDIMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 190. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-57.2001.403.0399 (2001.03.99.006192-0) - ROSALINDA BATISTA X ROSALINDA BATISTA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 222. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000202-6) - VERA LUCIA DAS GRACAS GUIMARAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X VERA LUCIA DAS GRACAS GUIMARAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 214. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-09.2001.403.6113 (2001.61.13.000571-4) - OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Sentença de fl. 159. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-48.2001.403.6113 (2001.61.13.001907-5) - CLEIDE DA SILVA MELO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEIDE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 242. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-77.2001.403.6113 (2001.61.13.002694-8) - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 227. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-88.2001.403.6113 (2001.61.13.003327-8) - OLIVIO FERNANDO DA SILVA X OLIVIO FERNANDO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X OLIVIO FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 229. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-85.2001.403.6113 (2001.61.13.003560-3) - NADIR TOBIAS RAFAEL X NADIR TOBIAS RAFAEL(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X NADIR TOBIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 402. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-08.2002.403.6113 (2002.61.13.001112-3) - AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA - INCAPAZ(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS ALBINO SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 251. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-20.2002.403.6113 (2002.61.13.001150-0) - VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X MAICON JHONES DE SOUZA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X MAICON JHONES DE SOUZA - INCAPAZ(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 212. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-95.2002.403.6113 (2002.61.13.001921-3) - ARTUR CARLOS DOS SANTOS X ARTUR CARLOS DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 175. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-37.2002.403.6113 (2002.61.13.002190-6) - GERCILIA ALVES BRANCO MENDES X GERCILIA ALVES BRANCO MENDES(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 176. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024897-35.2003.403.0399 (2003.03.99.024897-4) - DAVI XAVIER DA CRUZ(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DAVI XAVIER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 310. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-26.2003.403.6113 (2003.61.13.000436-6) - ALTIVA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X ALTIVA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 216. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-41.2003.403.6113 (2003.61.13.001114-0) - ELI CARMOZINI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ELI CARMOZINI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 287. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,

ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-11.2003.403.6113 (2003.61.13.001504-2) - CECILIA MARIA JOSE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CECILIA MARIA JOSE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 192. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001636-8) - CIBELI CAPARELI DA SILVA X CIBELI CAPARELI DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 132. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-20.2003.403.6113 (2003.61.13.002357-9) - MARIA ALVES BORGES X MARIA ALVES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 312. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-57.2003.403.6113 (2003.61.13.002749-4) - GENIRIO JOSE PIMENTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X GENIRIO JOSE PIMENTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença de fl. 158. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-85.2004.403.6113 (2004.61.13.001652-0) - GERSON FERREIRA DE SOUSA X GERSON FERREIRA DE SOUSA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 229. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-35.2004.403.6113 (2004.61.13.002011-0) - MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença de fl. 259. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004515-14.2004.403.6113 (2004.61.13.004515-4) - AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA X AGRIPINO SOARES DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 144. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-25.2005.403.6113 (2005.61.13.001117-3) - JOSE DE SOUZA LEO NETO X JOSE DE SOUZA LEO NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Sentença de fl. 378. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-48.2005.403.6113 (2005.61.13.002758-2) - HERCULES JOVENTINO DA SILVA X HERCULES
JOVENTINO DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA
BLANGIS)

Sentença de fl. 206. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004077-51.2005.403.6113 (2005.61.13.004077-0) - TARCILIO CLAUDIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA
CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO
SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCILIO CLAUDIO DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 240. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-04.2006.403.6113 (2006.61.13.000172-0) - ANGELA MARIA BONFIM X ANGELA MARIA
BONFIM(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E
SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 227. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000817-8) - MARTA DE SOUZA COSTA X MARTA DE SOUZA
COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO
SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 227. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001350-2) - JUSCELINO SOARES SILVA X JUSCELINO SOARES
SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 244. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001435-0) - CLARICE CARRIJO PINHEIRO X CLARICE CARRIJO
PINHEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 292. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001620-5) - EROTILDES MESSIAS DO NASCIMENTO CARDOSO X
EROTILDES MESSIAS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 -
SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 263. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,
DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,
ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002239-4) - MARIA CLEIDE QUERINO CANARIO X MARIA CLEIDE
QUERINO CANARIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA

HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 238. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003215-46.2006.403.6113 (2006.61.13.003215-6) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 318. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003494-3) - DORISIA IZAIAS RODRIGUES X DORISIA IZAIAS RODRIGUES(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 194. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003864-0) - CELIA MARIA DA SILVA X CELIA MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 225. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003997-7) - ELIO IZAIAS DE SOUZA X ELIO IZAIAS DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 250. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000681-6) - ROSARIA MARIA GERLDO X NILZA FIGUEIRA X LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FIGUEIRA TEODORO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X NEUSA FIGUEIRA TEODORO X NILZA FIGUEIRA X LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 226. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402982-50.1995.403.6113 (95.1402982-8) - OLINTO SILVESTRE FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X OLINTO SILVESTRE FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)
Sentença de fl. 256. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-11.1999.403.6113 (1999.61.13.001041-5) - EURIPIA FRANCISCA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EURIPIA FRANCISCA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fl. 236. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,

ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-74.2002.403.6113 (2002.61.13.000157-9) - IONICE BARBOSA MACHADO X IONICE BARBOSA MACHADO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 479. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002973-5) - OSCAR CHIOCA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OSCAR CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 263. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007954-40.2003.403.0399 (2003.03.99.007954-4) - LIBORIO ALVES X ALICE GONCALVES ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALICE GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 325. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-06.2003.403.6113 (2003.61.13.001278-8) - ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Sentença de fl. 259. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000575-0) - KARLA ALESSANDRA MONTEIRO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença de fl. 271. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1895

MANDADO DE SEGURANCA

0001543-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001543-5) - CASTRO E RODRIGUES S/S SERVICOS MEDICOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 249/v: Defiro a definitiva conversão em renda da União dos valores depositados na presente ação, conforme requerido. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez), informe o código de receita correspondente. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002415-47.2008.403.6113 (2008.61.13.002415-6) - JOSE GERALDO BOTELHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Vistos, etc. Fls. 132: Encaminhe-se cópia do v. Acórdão de fls. 112/113 ao Chefe do Posto do INSS para cumprimento. Para tanto, expeça-se mandado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0011728-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011728-4) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP Vistos, etc. Considerando-se a inexistência de concessão, até a presente data, de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme determinado às fls. 97/100. Cumpra-se. Intime-se.

0011734-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011734-0) - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP Vistos, etc. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes. Após, cumpra-se a decisão de fls. 104/107, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Cumpra-se. Intime-se.

0001517-63.2010.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001685-46.2002.403.6113 (2002.61.13.001685-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR X JOAO ALBERTO FRANCO X JOSE SALVADOR SILVA X JAYME TANNUS JUNIOR X JOAO NAVES NETO X CARLOS ROBERTO SABRAG (OU SABBAG) X WALTER CARVALHO JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO FONSECA CARDOSO X CARLOS ALBERTO DA CUNHA NAVES X LUIS LOUREIRO GUIMARAES X LUIS ALBERTO GARCIA X MAURICIO VILLELA MARTINS X RONALDO VILELA MARQUEZ(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E Proc. JORGE A A CABRAL- OAB/MG 033115 E Proc. JORGE ALBERTO ALVES CABRAL- OAB/MG) ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos averiguados: a) CÍCERO NAVES DE ÁVILA JÚNIOR, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 5.877.206 SSP/SP e CPF n.º 851.442.408-44. b) JAYME TANNUS JÚNIOR, portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.279.516 SSP/MG e CPF n.º 548.234.477-00. c) JOÃO NAVES NETO, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 230.215 SSP/GO e CPF n.º 182.259.266-68. d) CARLOS ROBERTO SABRAG (OU SABBAG), portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.602.276 SSP/MG e CPF n.º 036.965.706-30. e) WALTER CARVALHO JÚNIOR, portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.2024845 SSP/MG e CPF n.º 012.461.786-72. f) ANTÔNIO AUGUSTO FONSECA CARDOSO, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 289.561 e CPF n.º 107.594.096-20. g) CARLOS ALBERTO DA CUNHA NAVES, portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.205.350 SSP/MG e CPF n.º 012.461.786-72. h) LUÍS LOUREIRO GUIMARÃES, portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.338.417 SSP/MG e CPF n.º 004.920.276-68. i) LUÍS ALBERTO GARCIA, portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.3528542 SSP/MG e CPF n.º 004.953.606-00. j) MAURÍCIO VILELA MARTINS, portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.772915 SSP/MG e CPF n.º 057.294.166-87. m) RONALDO VILELA MARQUES, portador da cédula de identidade com R.G. n.º M.1107260 e CPF n.º 090.129.826-34. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

ACAO PENAL

0002608-96.2007.403.6113 (2007.61.13.002608-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar MARIA DE FÁTIMA MENDES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade com RG n. 18.071.285 SSP/SP, CPF n. 073.130.358-02, filha de José Francisco de Oliveira e de Alice Maria de Jesus, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência; por incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado será o

aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, e parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro. Cabível, outrossim, a substituição da sua pena privativa de liberdade da acusada por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, caput e parágrafo 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 25.11.98, considerando o tipo penal infringido, bem ainda a desnecessidade de tolhimento à liberdade para a eficácia da sanção social. Com efeito, o parágrafo 3º, do artigo 44, do Código Penal permite a substituição em tela, desde recomendável socialmente e não seja caso de reincidência específica, hipótese que se enquadra perfeitamente na espécie. Assim, substituo a pena privativa de liberdade da condenada por restritiva de direitos de prestação de serviços à entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafos 1º a 3º do Código Penal; e por restritiva de direitos de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços, tendo em vista a prevenção e reprovação do delito em tela e a extensão dos danos causados pela ação delituosa, bem como considerando a ausência de registro comprovado acerca da situação econômica da condenada, nos moldes do disposto pelo artigo 45, caput e parágrafo 1º, do Estatuto Penal. A condenada poderá apelar em liberdade, por ser primária e estarem ausentes as hipóteses que ensejam a prisão preventiva. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, oficiando-se o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2839

ACAO PENAL

0000806-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000806-2) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS(SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

1. Fl. 203 e 210/211: Manifeste-se expressamente a defesa no prazo de 05(cinco) dias.2. Outrossim, aguarde-se a audiência designada.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 118/119: Não vislumbro por ora a necessidade da realização da prova oral requerida, vez que a questão pode ser melhor solucionada por meio de prova documental, se forem prestados esclarecimentos pela empresa. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos documentação da empresa esclarecendo as divergências apontadas, especialmente:a) local e período em que foi realizada a perícia;b) locais em que o autor exerceu suas atividades, especificando os períodos em que o autor trabalhou em cada um desses locais (já que ele informa à fl. 119 que trabalhou em diversos locais diferentes - Cachoeira Paulista, Lorena, Cruzeiro, Queluz, Roseira, Pindamonhangaba e São Bento) e a função exercida;c) Especificação da localização da sala de

aparelho seletivo informada no laudo e de sua relação com as atividades do autor;d) Esclarecer se as condições ambientais são as mesmas em todos os diferentes locais em que o autor trabalhou, justificando em que elemento (s) se baseia tal esclarecimento.Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 10 dias.Int.

0003513-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003513-0) - ANGELO MARCIO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações e documentos contidos nas manifestações do autor de fls. 123/128 e 131/141, intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, respondendo aos quesitos suplementares apresentados às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente ao autor - e tornem conclusos para sentença.Int.

0004210-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004210-9) - IRENE DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Declaro suspenso o processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie a habilitação dos herdeiros.Int-se.

0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações contidas nas manifestações da autora de fls. 141/151, intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias - primeiramente à autora - e tornem conclusos para sentença.Int.

0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligênciaO perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária a partir da data da perícia (ocorrida em 30/11/2009).Ocorre que em 30/11/2009 a autora não mantinha a qualidade de segurada, face à cessação do benefício em 31/05/2008 (fl. 40) e da existência de recolhimento apenas na competência 08/2008 (fl. 37).Desta forma, por ora deve ser mantido o indeferimento do benefício.Fl. 71/72: Considerando a resposta ao quesito 1.1 (fl. 63), defiro a realização de nova perícia com neurologista.Mantenho os mesmos quesitos do juízo apresentados às fls. 94/95. Fixo o prazo de 5 dias para que as partes, em querendo, apresentem quesitos suplementares visando essa nova perícia. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data da perícia.Int.

0006610-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006610-6) - JORGE MARCIANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) relativo às empresas questionadas à fl. 277.Após, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0007689-71.2008.403.6119 (2008.61.19.007689-6) - SUELI APARECIDA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 110/124: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0007967-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007967-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

0008906-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008906-4) - SONIA MARIA CANDIDA DE ARAUJO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 79/108: Vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0010131-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010131-3) - BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0038458-98.2008.403.6301 - MAURO APARECIDO MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de período rural.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com inclusão do período rural de 01/1971 a 12/1979.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir a dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva prestação do trabalho rural de 1971 a 1979.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0) - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001522-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001522-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/72: Vista a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Após examinar os autos, constato que não houve intervenção do Ministério Público Federal, embora o determinasse a qualidade do co-autor Vinícius (menor impúbere).Em consequência, intime-se o representante ministerial para manifestação, bem como para retificação, repetição ou aproveitamento dos atos processuais produzidos e indicação de outras eventuais provas a serem colhidas.Intime-se pessoalmente o MPF.Defiro a realização da prova testemunhal requerida à fl. 162. Fixo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, após venham os autos conclusos para designação de data da audiência.Sem prejuízo, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de juntada aos autos (espontaneamente ou por expedição de ofício) de documentos constantes da empresa relativos a fretes efetivados pelo falecido em que este tenha assinado ou certificado a retirada ou entrega de mercadorias/produtos (considerando a sua função de motorista entregador).Int.

0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6) - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Vista a parte autora.Int-se.

0004654-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004654-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarFls. 156 e 170/176: Há prevenção com ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, esta não ocasiona o deslocamento de competência em razão do valor atribuído à causa.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê

como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005115-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005115-6) - GERALDA MARIA SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010581-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010581-5) - EVALDO BISPO COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9) - MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.561.988-7. Alega que teve o benefício cessado em 18/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial à fl. 47. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo às fls. 48/51. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Juntada cópia das Carteiras de Trabalho e de Guias de Recolhimento às fls. 53/183. Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fls. 187/188). O INSS apresentou contestação às fls. 189/192. Parecer médico-pericial às fls. 206/209. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 533.561.988-7, desde a alta médica em 01/04/2009 (fl. 35). O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a

atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3 a 5 do juízo (fls. 207/208), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício da atividade de motorista de forma permanente (insuscetível cura ou recuperação), mas passível de reabilitação profissional. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações do autor. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Tendo em vista que o perito judicial concluiu que a incapacidade do autor é permanente, não suscetível de recuperação, mas apenas de reabilitação para outra atividade, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/533.561.988-7, até que se efetive sua reabilitação profissional. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0010933-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010933-0) - ASTANIA MARIA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011081-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011081-1) - ALVARO JOSE RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na Perícia Judicial. Int-se.

0011300-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011300-9) - ADILSON FERNANDES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0011806-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011806-8) - MARIA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011856-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011856-1) - GABRIEL MATHEUS MOURA BARRIOS - INCAPAZ X SORAIA MOURA BARRIOS X SORAIA MOURA BARRIOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da liminar de fls. 63/70. Sustenta que a decisão foi omissa em relação ao direito da autora Soraia Moura Barros. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargantes. Verifico que Soraia Moura Barrios também requereu o benefício a seu favor; no entanto, ela não foi mencionada na decisão de fls. 63/70. A qualidade de dependente da co-autora Soraia restou comprovada através da Certidão de Casamento de fl. 160 cumprimento do requisito baixa renda e qualidade de segurado já haviam sido demonstrados, conforme argumentos de fls. 64/70. Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos para também reconhecer o direito da co-autora Soraia Moura Barrios à concessão do benefício, com pagamentos desde a data da reclusão, nos termos dos arts. 80 e 74, I, da Lei 8.213/91 (face o requerimento dentro dos 30 dias contados da reclusão). Com tais modificações, o dispositivo da liminar passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o

benefício de auxílio-reclusão aos autores, com início dos pagamentos desde a data da reclusão e observado como teto os valores previstos na portaria 48/2009 (vigente na data da prisão) e portarias subsequentes. No entanto, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, ao MPF, pelo mesmo prazo, para manifestação. Int. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012170-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012170-5) - OSVALDO MENOSSI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0012882-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012882-7) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações apresentadas em contestação, de que os valores que existiam de PAB já foram liberados em 05/03/2007 e 21/12/2007 (bem antes da propositura da presente ação), julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora acerca da contestação e do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir justificando sua pertinência. Após, à ré, pelo mesmo prazo e finalidade. Int.

0012958-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012958-3) - DOMINGOS VIEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0013194-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000125-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000125-8) - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000152-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000152-0) - THIAGO FELINTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X LUIZ FELIPE LIRA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL LIRA DA SILVA - INCAPAZ X JHENIFER FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X KAIC BRUNO FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE BARBALHO DE LIRA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a expedição do ofício, tendo em vista o cumprimento espontaneo noticiado às fls. 219/221. Fl. 214: Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000310-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000310-3) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO

CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Sustenta que mantinha união estável com o segurado recluso; no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata inclusão no benefício de Auxílio-reclusão. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada união estável. Anoto que as impressões colhidas pela justificante na via administrativa foram no sentido de não estar comprovada a convivência more uxória por ocasião do óbito (fl. 48). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de união estável por ocasião da reclusão e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia mais completa dos documentos de fls. 37/38 (para que conste a data de emissão dos documentos) e esclarecer se residia com o recluso em imóvel alugado, devendo apresentar cópia do (s) contrato (s) de locação respectivos em caso afirmativo. Int.

0001829-21.2010.403.6119 - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002505-66.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO APOLONIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 21/28 destes autos), tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para redistribuição dos autos, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.63.19.063418-0. Int-se.

0002651-10.2010.403.6119 - APARECIDO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro afastado a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o direito adquirido à concessão do benefício de acordo com os critérios da legislação vigente em 01/05/1989, os quais, segundo afirma, lhe são mais vantajosos, se respeitadas as disposições do art. 144, da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório,

especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do autor a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0003048-69.2010.403.6119 - IVANETE MARIA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 03/02/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 25). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são

suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0003078-07.2010.403.6119 - GENESIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003088-51.2010.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações retro afastado a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003092-88.2010.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.778.120-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/03/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 58). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 26/05/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 59). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 11:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo,

resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/03/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0003158-68.2010.403.6119 - MANOEL PAULO DOS SANTOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 538.498.372-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 24/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 24/02/2010, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 58).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser

intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/02/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0003290-28.2010.403.6119 - MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 535.096.854-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 31/05/2010; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não

vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 11:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 31/05/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0003317-11.2010.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0003453-08.2010.403.6119 - MARIA JOVELINA BARBOSA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.816.452-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/06/2008, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais

subsistia (fls. 70). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 12/08/2008, 18/06/2009 e 24/08/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 71/74). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0003455-75.2010.403.6119 - NOEL FERREIRA LEANDRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008076-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008076-0) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Declarado suspenso o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a habilitação dos herdeiros.Int-se.

0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/2009; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 29/07/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 114).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Int.

Expediente Nº 7424

CARTA PRECATORIA

0011865-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011865-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO TETSUO FUNABASHI X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Decisão de fl. 114, de 14 de abril de 20101 .Visto o requerimento da Defesa juntado a fl. 110/112, redesigno audiência de oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO CHAGAS AUDI para o dia 23 de abril de 2010, às 15:30 horas.2.

Comunique-se ao Juízo Deprecante da nova data redesignada;3. Intime-se a Defesa pela imprensa;4. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 7425

INQUERITO POLICIAL

0001322-31.2008.403.6119 (2008.61.19.001322-9) - JUSTICA PUBLICA X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- EPP(SP155394 - ROBERTO MARCELO ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual cometimento do crime tipificado

no artigo 168-A do Código Penal, por parte dos representantes legais da empresa MACHRO PEÇAS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. O referido inquérito foi iniciado por Portaria datada de 11/06/2008, em razão de requisição do Ministério Público Federal, instruída com os autos do procedimento administrativo nº 1.34.006.000257/2007-52, que tramitou junto ao INSS. Instrumento contratual e alterações às fls. 54/58 e 59/62, 63/68. À fl. 87 encontra-se o Ofício DRF/SECAT/EQPAR/GUA nº 629/2009, oriundo da Secretaria da Receita Federal, datado de 29/07/2009, noticiando o pagamento dos débitos atinentes às NFLDs 37.014.145-8, 37.014.144-0, 37.014.146-6 e 37.014.147-4 pela empresa Machro Peças indústria de Máquinas Ltda. À fl. 98 encontra-se o Ofício nº 6500-0739/2009 de 28/09/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando sobre o adimplemento das dívidas concernentes às NFLDs 37.014.144-0, 37.014.146-6 e 37.014.147-4. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o pagamento integral do débito. É o relatório. D e c i d o Considerando o pagamento dos débitos a que aludem as NFLD's mencionadas nestes autos, a extinção da punibilidade é medida imperativa. Nesta senda, segue o julgado: ACR 200761140024598 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36731 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2009 PÁGINA: 507 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade do co-réu Oswaldo Accursi em relação a todos os fatos, decretar a extinção da punibilidade do co-réu Rui de Camargo Vieira Pinto em relação às contribuições previdenciárias pagas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. 1. Está prescrita a pretensão punitiva estatal em relação ao co-réu Oswaldo Accursi, tendo em vista a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia e considerando a redução do prazo prescricional pela metade em decorrência da aplicação do art. 115, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei nº 10.684/03, art. 9º, 2º). 4. A Lei n. 8.866/94, em seus arts. 2º, I, e 3º, caput, dispõe que a declaração feita pela pessoa física ou jurídica do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária e não recolhido aos cofres públicos, constitui prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel e legítima o ajuizamento de ação civil para recolhimento do valor do tributo descontado, com os correspondentes acréscimos legais. Trata-se, como visto, de diploma de natureza civil, porquanto impõe sanção meramente civil e que, por tal razão, não interfere no âmbito de incidência da lei penal. Assim, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolitio criminis, pelo simples fato de que a mencionada lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91, apenas estabeleceu sanção civil. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do STJ e do STF. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 7. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Oswaldo Accursi em relação a todos os fatos, em razão do transcurso do prazo prescricional; e decretar a extinção da punibilidade do co-réu Rui de Camargo em relação às contribuições pagas. Apelação desprovida. Data da Decisão 05/10/2009 Data da Publicação 20/10/2009 Cabe destacar o disposto no artigo 9º da Lei 10.684/2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (g.n). Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, e, portanto, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. Comunique-se a Polícia Federal. P.R.I.

0010502-79.2008.403.6181 (2008.61.81.010502-0) - JUSTICA PUBLICA X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATONIA PATOLOGICA S/C LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 17/06/2008, para apuração de eventual cometimento do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei de nº 8.137/1990, consistente na declaração de valores inferiores aos efetivamente auferidos, para fins de recolhimento do Imposto de Renda, no que tange a empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA., relativamente ao ano-calendário de 2002. Relatório da autoridade policial à fl. 40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

43/44, pugnano pela decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório.D e c i d o.Preliminarmente, registro que o crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 é de natureza formal e, neste aspecto, trago à colação trecho escrito por José Paulo Baltazar Junior, em Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, ano 2006, p. 360, in verbis:ConsumaçãoÉ crime de atentado, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo.Neste contexto, colhe-se dos autos que a Declaração de Imposto de Renda foi emitida em 2003, já que atinente a renda auferida no ano-calendário de 2002, sendo cabível analisar a questão prescricional a partir desta data.Registro, outrossim, que não ocorreram causas impeditivas ou interruptivas do curso prescricional, previstas nos artigos 116 e 117 do Código Penal.Desta forma, cabe aventar que a pena máxima prevista para o crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8.137/1990 é de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição se opera ao cabo de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.Assim, tendo em vista que mais de 6 (seis) anos passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data, de rigor a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Pelo exposto e, com base nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a Polícia Federal.Ao SEDI para anotações.Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0013338-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013338-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 07/08/2009, com o propósito de apurar o eventual cometimento do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, por parte dos representantes da empresa Posto de Serviços Itapegica.Consta dos autos requisição formulada pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal, por meio do Ofício GABPRMI-AFNC 55/2009, bem assim o ofício nº 709/URF-SP da Agência Nacional de Petróleo, originados de fiscalização empreendida na empresa mencionada.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 48/50, pugnano pela decretação da extinção da punibilidade, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório.D e c i d o.Tendo em vista que os fatos ocorreram no dia 16/10/2007, sem qualquer incidência de fator a obstar o curso prescricional, cabe inferir uma análise acerca da prescrição, à guisa da pena máxima prevista, em abstrato, para o crime previsto no artigo 330 do Código Penal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.Cabe aventar que os crimes com penas inferiores a 1 (um) ano prescrevem em 2 (dois) anos, conforme previsto no artigo 109, VI, do Código Penal.Desta feita, verifica-se que mais de 2 (dois) anos se passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Pelo exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012948-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012948-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANIKRAFT

GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de representação fiscal para fins penais encaminhada ao Ministério Público Federal, instruída com o procedimento administrativo oriundo do Ministério da Fazenda nº 10875.004406/2004-68, com a finalidade de eventual cometimento de crime contra a ordem tributária pelas representantes legais da empresa MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.As condutas, em tese, referem-se aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como ao tipo penal constante do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, cuja pena máxima em abstrato é de 2 (dois) anos de detenção.Às fls. 02/04, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade dos investigados, arquivando-se as peças criminais informativas.É o relatório.Decido.Colhe-se dos autos que as condutas perpetradas, em tese, referem-se aos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, sendo cabível analisar a questão prescricional a partir desta data.Registro, outrossim, que não ocorreram causas impeditivas ou interruptivas do curso prescricional, previstas nos artigos 116 e 117 do Código Penal.Desta forma, cabe aventar que a pena máxima prevista para o crime descrito no artigo 2º, II da Lei 8.137/1990 é de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição se opera ao cabo de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.Assim, tendo em vista que mais de 06 (seis) anos se passaram entre o último período do cometimento do delito até a presente data, de rigor a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Pelo exposto e, com base nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva estatal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para anotações.Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ACAO PENAL

0001940-10.2007.403.6119 (2007.61.19.001940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101846-56.1996.403.6119 (96.0101846-8)) JUSTICA PUBLICA X GENILDO OLIVEIRA GOMES

SENTENÇAVistos, etc.Genildo Oliveira Gomes, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.A presente ação penal originou-se de desmembramento do processo nº 96.0101846-8, sendo certo que naqueles autos o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 28/11/2000.Auto de Apresentação e Apreensão de Bens às fls. 07/08.Cópia do Laudo de Homologação dos Bens nº 28408 (fls. 76/77).Auto de qualificação indireta à fl. 193.Relatório da autoridade policial às fls. 198/201.Recebimento da denúncia em 05/02/2001 (fl. 203).À fl. 349, foi determinada a suspensão do feito, por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, no tocante a Genildo

Oliveira Gomes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 380/381, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, no tocante ao réu Genildo Oliveira Gomes, em face da ocorrência da prescrição. É o relatório. D e c i d o Preliminarmente, com razão o Ministério Público Federal ao apontar que os fatos são anteriores à modificação do artigo 366 do Código de Processo Penal e, portanto, não cabe a incidência do referido dispositivo legal, eis que a suspensão do curso prescricional é mais prejudicial ao acusado. Assim sendo, cabe analisar a questão prescricional à luz do último fato impeditivo do curso prescricional. Considerando que a denúncia foi recebida em 05/02/2001, sem que tenha sido prolatada sentença nestes autos, a decretação da prescrição é de rigor, posto que a pena máxima, em abstrato, para o crime em questão é de 4 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Pelo exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENILDO OLIVEIRA GOMES, nascido aos 12/07/1971, RG 2.679.569, CIC 649.104.661-34, ante a ocorrência da prescrição, com base nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações de estilo. Informe o IIRGD. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007296-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007296-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ X RAQUEL PARDO ZANDAVALLI MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

Decisão de fl. 476, de 23 de março de 2010 Tendo em vista a informação contida nas peças de fls. 468/469 e 474/475, noticiando a adesão da empresa Combor Comércio de Plástico e Borrachas Ltda, cabível a suspensão do curso deste feito, bem como do respectivo lapso prescricional, em virtude da redação do artigo 9º da lei 10.684/2006. Determino, pois, a suspensão do feito e do respectivo curso prescricional. Oficie-se à Receita Federal, após o prazo de sessenta dias, objetivando a discriminação dos débitos objeto do parcelamento em questão, bem como que este Juízo seja informado na hipótese de futura exclusão da aventada empresa ao mencionado programa.

0011977-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Tendo em vista que a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos, OAB/SP nº 172.189 encontra-se suspensa, conforme certidão de fl. 350, intime-se a Dra. ADRIANA CANUTI, substabelecida à fl. 318 para apresentação de memoriais no prazo legal, com a juntada destes, venham os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007225-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007225-0) - TECNOVAL SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para que apresentem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008985-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008985-6) - ANTONIO AFONSO FERNANDES FIGUEIRA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001003-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001003-3) - WANDERLEI APARECIDO LUCAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos apenas retificar na decisão supramencionada o disposto acerca da condenação dos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, do CPC: Pautada na regra da causalidade, condeno a ré no pagamento

dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

0003704-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003704-0) - JOSE PEREIRA DE SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0003000-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003000-4) - LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007909-06.2007.403.6119 (2007.61.19.007909-1) - AMILTON BATISTA MAIA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0007999-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2)) GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alega a Caixa Econômica Federal, em contestação, a sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Outrossim, determina o artigo 42 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, houve expressa recusa da autora, razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA. Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, parágrafo 2º, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Indefiro o pedido da ré de denunciação do agente fiduciário à lide, por entender que não estão presentes o requisitos ensejadores de tal ato. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002287-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002287-5) - CELIA SANTANA SAMPAIO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à indevida cessação do auxílio doença (30/03/2008). Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: FERNANDO PAULINO DA SILVA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 31/03/2008; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o auxílio-doença desde a sua cessação indevida (27/03/2008), devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral, em 20/03/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês a partir da citação. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: MARIA ADRIANE TORRES SANTANA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 27/03/2008; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0005385-02.2008.403.6119 (2008.61.19.005385-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de suspender a exigibilidade da norma em relação às importações que a impetrante venha a realizar, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, I da Lei 10.865/04), mantendo, no mais, a exação na forma da Lei 10.865/04.

Reconheço, ainda, o direito da Autora de ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas. Por fim, diante da presença dos requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para assegurar, desde logo, o direito da Autora ao recolhimento das contribuições na forma estabelecida nesta sentença. Custas pro rata. Honorários compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0008355-72.2008.403.6119 (2008.61.19.008355-4) - ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DE PAULA THOMAZ

Vistos, etc. Fls. 75/84, 89/90 e 95: homologo o acordo ao qual chegaram as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS proceda à substituição do benefício de amparo social (LOAS) pela implantação do benefício da pensão por morte em favor da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta sentença, bem como proceda ao pagamento dos atrasados na forma acordada. Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.

0010857-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010857-5) - NILTON ALVES PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste parcial razão o autor em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo. Ante o exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de labor rural os períodos compreendidos entre 01.01.1964 a 31.12.1965 e de 01.01.1969 a 30.09.1970, laborado na Fazenda Santa Luzia como lavrador e como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.09.1990 a 05.03.1997, laborado na empresa PAUPEDRA Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda., bem como CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.972.185-1) do autor NILTON ALVES PEREIRA, a contar de 22.06.1998, data da DER. Com relação aos demais pedidos, não verifico a existência de omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão...

0000142-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000142-6) - LUMAR SERVICOS S/C LIMITADA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0003560-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003560-6) - ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOLEDO TOLEDO X JOSE DE SOUZA FERREIRA X TORRICELLI JOSE CARDOSO X UBIRAJARA DE CARVALHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento do tópico final do despacho de fl. 70...

0008272-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008272-4) - ADEMIR SABINO BORGES(SP222421 - ELISANGELA

MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Parcialmente Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão ao autor ADEMIR SABINO BORGES ao benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial médico juntado aos autos, até que sobrevenha perícia médica a reconhecer a sua reabilitação...

0008314-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008314-5) - GETULIO DE ALMEIDA COSTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0008486-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008486-1) - JOSE DIAS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0008490-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008490-3) - LUCILA FAUSTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contra-razões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009015-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009015-0) - SEVERINO SALES NETO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, em retificação, declaro o dispositivo da decisão de fls.112/113 para que dele fique constando, expressamente:(...) Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré considere como especial a atividade exercida pelo Autor na empresa ORION S/A., nos períodos compreendidos entre 01/03/1978 a 30/06/1982 e 01/07/1982 a 05/09/1983, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, bem como para que a Ré conceda o benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência (...).No mais, persiste a decisão tal como foi lançada.Intime-se.

0009522-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009522-6) - MARIA SOARES NUNES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0011820-55.2009.403.6119 (2009.61.19.011820-2) - TIRUO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0012173-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012173-0) - EPAMINONDAS JOSE BARBOSA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001004-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001004-1) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controversa é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0001187-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001187-2) - EUNICE CORREA FERREIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal.

Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0001234-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001234-7) - NADIA PEREIRA SEGUI X MARIA NEUZA PEREIRA SEGUI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0001306-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001306-6) - LEONOR FARANO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009369-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009369-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANDRE MARCELO CASACA LIMA(SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA E SP207524 - ANA PAULA MACHADO) (...) Fls. 129/131: tendo em vista o depósito do montante devido em favor do autor, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PETICAO

0003747-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003747-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PEX ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a ECT em seus embargos de declaração, pelo que faço constar na sentença os parágrafos abaixo transcritos. (...) Ante o exposto, Julgo Procedente a ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que a ré cesse a violação ao monopólio postal pertencente à ECT, no que se refere à prestação de serviços de coleta, distribuição e entregas de cartas, bem assim consideradas as contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de crédito, faturas, guias e carnês de impostos...

ALVARA JUDICIAL

0000833-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000833-2) - ALEXANDRE ABRAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intime-se.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013258-34.2000.403.6119 (2000.61.19.013258-0) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

0000193-35.2001.403.6119 (2001.61.19.000193-2) - MANOEL PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS TOSTA X ISRAEL DE SIQUEIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006352-91.2001.403.6119 (2001.61.19.006352-4) - SILVANA SILVA MACIEL(Proc. MARIA DE LOURDES C.S. LEME) X SERGIO DE PAULO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002477-79.2002.403.6119 (2002.61.19.002477-8) - EDNA ALVES DE SALES X FELIPE ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X INGRID STEFANY ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) X HELLEN KETLLIN ALVES DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o acórdão proferido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos.

0002638-55.2003.403.6119 (2003.61.19.002638-0) - BENEDICTA DE ALMEIDA BRAGANTINI X ANTONIO CLAUDIO BRAGANTINI X RITA DE CASSIA BARBOSA BRAGANTINI X SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ X ITAMAR RODRIGUES CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004664-26.2003.403.6119 (2003.61.19.004664-0) - AKIRA OKUBO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

0000597-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000597-5) - VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006983-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006983-0) - MARCELO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007334-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007334-1) - REGINA CELIA DE ASSIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, JULGO IMROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0008698-73.2005.403.6119 (2005.61.19.008698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007287-7)) VICENTE ALVES DA SILVA X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 336: Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000357-24.2006.403.6119 (2006.61.19.000357-4) - WILL ROBSON DAVID X ALAIR CANDIDO DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MOURA X APARECIDA ELIZABETH GOMES MARIANO FERREIRA X ADRIANA JULIETA CASTANHEIRA X APARECIDA DAS DORES LIMA X LUZIA DE OLIVEIRA LUQUE BIAGINI X FATIMA ROSANA TERNI MESTRINER X VALDECI DE OLIVEIRA ESTEVAM(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

0002240-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002240-4) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO E SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/601: dê-se ciência às partes. Fls. 605/635: dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007280-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007280-8) - JABER JOAO MACARI(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6) - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

0002097-80.2007.403.6119 (2007.61.19.002097-7) - PEDRO RODRIGUES BARBOSA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004411-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004411-8) - EUGENIO CHUMILHA RUIZ X MARISA ROSIGNOLI RUIZ(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP246348 - DAYZE CHUMILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0007699-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007699-5) - ELIZETE DIAS DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0000246-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000246-3) - JOEL VIEIRA DO AMARAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOEL VIEIRA DO AMARAL, NB 32/537.011.816-3, com data de início do benefício (DIP) fixada em 19/07/2007, data em que foi indevidamente indeferido o benefício de auxílio-doença...

0000763-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000763-1) - AROLDO DO CARMO PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil (...).

0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3) - JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 01/10/75 a 17/01/78, 01/03/78 a 12/02/81, 17/08/81 a 01/12/81, 16/06/82 a 06/09/83, 02/05/84 a 18/01/85, 03/06/85 a 26/11/85, 19/06/91 a 22/07/94, 13/02/98 a 09/09/98 e 01/03/01 a 01/08/02; b) Reconhecer como período comum os relativos aos constantes na CTPS; c) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO DE SOUZA, a contar da data da DER; d) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da

tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal...

0003425-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003425-7) - SISLESDE LAURENTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004787-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004787-2) - RAIMUNDO OLIVEIRA DE MELO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0004987-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004987-0) - FRANCISCA GOMES DE FREITAS FONSECA(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0005868-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005868-7) - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) às fls. 170/175 no efeito devolutivo. Recebo as contrarrazões apresentadas às fls. 184/190, eis que tempestivas. Fl. 177: Dê-se vista ao réu acerca da decisão proferida, bem como intime-o para que apresente contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO, o qual RECEBO no efeito meramente devolutivo. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

0006260-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006260-5) - JOSE DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço especial o período compreendido entre 16.02.1979 a 02.03.1991, laborado na empresa S/A Goodyer do Brasil - Produtos de Borracha e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.976.771-8) ao autor JOSÉ DE OLIVIERA, a contar de 26.02.2002, data da DER....

0006813-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006813-9) - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. 1) A fim de apreciar o item 03 da inicial, providencie a parte autora cópia da inicial, decisão e eventual sentença da ação civil pública nº19996100003710-0. 2) Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0007851-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007851-0) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 59/59v. Intímem-se.

0008339-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008339-6) - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, corrijo o erro material, fazendo constar no primeiro parágrafo de fl. 89 verso: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez de ANTONIO RODRIGUES PAPARELI, NB 31/502.409.648-3, com data de início do benefício (DIP) em 20/02/2008, data da cessação indevida do benefício de

auxílio-doença, sem a automática conversão em aposentadoria por invalidez. Corrijo, ainda, a decisão de fl. 100 para fazer constar: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez de ANTONIO RODRIGUES PAPARELI, NB 31/502.409.648-3 com data de início do benefício (DIP) em 19/03/2009, data da cessação administrativa do auxílio-doença, sem a automática conversão em aposentadoria por invalidez.

0009436-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009436-9) - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0010384-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010384-0) - ARNALDO PASSOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9) - ANTONIO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.02.1991 a 10.01.1995 e de 11.03.1996 a 05.03.1997, laborados na empresa Perfil Produtos Siderúrgicos Ltda e como tempo de serviço comum o período compreendido entre 02.02.1981 a 19.12.1981, laborado na empresa M.A.Q. Molas de Alta Qualidade Ltda, bem como CONDENAR o INSS a computar os períodos acima concedidos aos já reconhecidos administrativamente e, se preenchido os requisitos necessários, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO MOREIRA, a contar de 16.02.2003, data da DER (NB 42/128.386.322-4).....

0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9) - JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 28.10.1970 a 22.04.1976, laborado na empresa Foz Empreendimentos e Participações S/A; entre 25.01.1988 a 06.06.1990, laborado na empresa Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A e entre 01.06.2004 a 11.04.2005, laborado na empresa Iesa projetos Equipamentos e Montagem S/A; b) Reconhecer como período comum os relativos aos constantes na CTPS compreendidos entre 27.09.1982 a 16.11.1982, laborado na empresa Semoi Construção e Montagem Industrial Ltda.; entre 10.09.1990 a 07.12.1990, laborado na empresa Unisertem Serviços Temporários Ltda. e entre 23.10.1995 a 30.11.1995, laborado na empresa Nível Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda; c) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JACOB FERREIRA ALVES, a contar da data da DER....

0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005001-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005001-2) - FATIMA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação (06/02/2009), até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas da autora novamente. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 502.552.401-22. Beneficiária: FATIMA REGINA FERREIRA DA SILVA; 3. Benefício: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 06/02/2009; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0005029-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005029-2) - DANIEL LUIZ(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para

o fim de condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação (24/03/2009), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 570.318.604-42. Beneficiária: DANIEL LUIZ; 3. Benefícios: Auxílio doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 24/03/2009; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0007112-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007112-0) - ADAO AMBROZIO DOS REIS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0008042-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008042-9) - ISALTINO PEREIRA GERMANO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

0008647-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008647-0) - JOSE CARLOS RAMOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido deduzido por JOSÉ CARLOS RAMOS em face do INSS nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0009366-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009366-7) - TEREZINHA MARIA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela autora Terezinha Maria Gonçalves, NB 32/112.575.408-4, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição.....

0009999-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009999-2) - ZILDA SANTOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora Zilda Santos de Jesus em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0013017-45.2009.403.6119 (2009.61.19.013017-2) - NATIVALDO DOS SANTOS DA CONCEICAO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO o autor pela litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Custas ex lege. P.R.I.

0001551-20.2010.403.6119 - AURILIO ANTONIO DE SOUZA(SP221856 - JULIANA DE ALMEIDA BORTOT E SP221803 - ALINE D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011442-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011442-7) - LUIZA MENDES MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ

ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) (...).

CAUTELAR INOMINADA

0007287-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007287-7) - VICENTE ALVES DA SILVA X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 158: Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6904

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Fl. 1101: Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000033-69.1999.403.0399 (1999.03.99.000033-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0000924-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000924-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP241934 - JOSE MIZIAEL PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

...Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face dos acusados ANTONIO BALCAZAR VELARDE, JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT, TALUIA COELHO CARVALHO, MAIALU COELHO, ROBERTO LUIZ OZORIO, JOAQUIM GARCIA CARRETE, LUCIANO DELFINO GONTIJO, ELVIRA ANTONIA PAPE, BENIGNO DELGADO MACHADO, MARIA CELIA MOTA DA SILVA, JOÃO OSORIO MARTINS CARDOSO e MARIO SÉRGIO PEREIRA FINHOLDT e determino a continuidade do feito. Designo os dias 17, 18, 19 e 20 DE MAIO DE 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que proceda a readquirição do rol testemunhal, nos termos do artigo 401 do CPP. Consigno que as testemunhas arroladas pela defesa da acusada Taluia Coelho Carvalho deverão comparecer independentemente de intimação conforme manifestação acostada à fl. 1875. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações no que aos sentenciados JOSÉ ANTONIO REGINALDO CHECIA e AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA. Intimem-se.

0002275-05.2002.403.6119 (2002.61.19.002275-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

(...) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV c/c artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005121-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005121-0) - IRANI OLIVEIRA LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando o feito verifco que a autora informa em sua exordial ser portadora de lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) crônico. Diante do alegado, reconsidero a nomeação de fl. 92 para determinar seja a perícia designada na especialidade de clínica geral, pelo que nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 12:20 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Ressaltando-se, ademais, que deverá o autora na data agendada comparecer munida dos documentos pessoais e de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000837-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000837-0) - CENIRA RODRIGUES DUQUE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de julho de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003221-93.2010.403.6119 - EDINEIA RODRIGUES BATISTA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de julho de 2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0003289-43.2010.403.6119 - CELIA REGINA APARICIO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES

DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 10 de maio de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

Expediente N° 6916

ACAO PENAL

000247-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-09.1999.403.0399 (1999.03.99.013423-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Desigo o dia 24 de maio 2010 para reiteratório da acusada. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002993-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0)) JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A petição de fls. 248/285 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 231.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. À embargada para impugnação pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0002312-22.2008.403.6119 (2008.61.19.002312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002311-9)) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Fls. 113: Prejudicado o pedido face a sentença de fls. 72/75, despacho de TRF da 3ª Região (fls. 103) e certidão de trânsito em julgado às fls. 106.2. Cumpra-se o ítem 3 do r. despacho de fls. 111 remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0006263-24.2008.403.6119 (2008.61.19.006263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-25.2000.403.6119 (2000.61.19.019098-0)) EDMUNDO COSTA FREIRE(SP120517 - JOAO PERES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. Intime-se o curador especial por mandado. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.

0008885-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016149-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016149-9)) ANTONIO NEGREIROS KFOURI X JUAREZ NEGREIROS KFOURI(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0007638-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005870-4)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 63 e 65: Anote-se. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento devidamente regularizado com poderes específicos para postular em Juízo. Prazo de 10(dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003397-24.2000.403.6119 (2000.61.19.003397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA(Proc. SERGIO AUGUSTO MALTA E Proc. SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0003637-13.2000.403.6119 (2000.61.19.003637-1) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X BMS IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA) X BRAZ GERALDO X ALDO DO CEU GONCALVES X HONORIO GERALDO

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0010195-98.2000.403.6119 (2000.61.19.010195-8) - UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0013694-90.2000.403.6119 (2000.61.19.013694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014364-31.2000.403.6119 (2000.61.19.014364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 185/203, nos termos do art. 6, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Prazo de 30(trinta) dias.3. Int.

0019457-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019457-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021044-32.2000.403.6119 (2000.61.19.021044-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021093-73.2000.403.6119 (2000.61.19.021093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ ORMA LTDA X GUILHERME GARGANTINI

1. Fls. 427/430: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0022789-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022789-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0023473-69.2000.403.6119 (2000.61.19.023473-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP147427 - MARCOS SERGIO DE SOUZA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista decisão favorável a executada por meio do julgamento do agravo de instrumento às fls. 182, aguarde-se a decisão do recurso interposto nos Embargos Execução Fiscal nº 2001.61.19.004365-3.Int.

0001112-24.2001.403.6119 (2001.61.19.001112-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001790-39.2001.403.6119 (2001.61.19.001790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Deverá o executado manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 2001.61.19.001790-3 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 3. Cumprido o ítem supra, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 94/112, nos termos do art. 6, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Prazo de 30(trinta) dias.4. Intime-se.

0000309-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002881-33.2002.403.6119 (2002.61.19.002881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006424-44.2002.403.6119 (2002.61.19.006424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006600-23.2002.403.6119 (2002.61.19.006600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LINIERS IND/ MECANICA LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. No silêncio, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Int.

0004022-53.2003.403.6119 (2003.61.19.004022-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004032-97.2003.403.6119 (2003.61.19.004032-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X ISAURA ELEXPE MOURINO X JOSE LUIS SAN MARTINS ELEXPE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003971-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Fls. 54/59: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005556-95.2004.403.6119 (2004.61.19.005556-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMAPRINT DO BRASIL-MAQ E IMPRESSOES TEC LTDA-(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X LUIZ FELIPE BAEZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Fabio Boccia Francisco (OAB/SP 99663) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006639-49.2004.403.6119 (2004.61.19.006639-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177129 - JULIANA PERANTON FERNANDES) X CARLOS DIAS DOS REIS X DAUCIO DE CAMARGO POMPEO

1. Fls. 88.(80/85): Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0003080-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA UNIAO TRANSPORTES LTDA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra,

manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 42/57, nos termos do art. 6, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Prazo de 30(trinta) dias.3. Int.

0003786-33.2005.403.6119 (2005.61.19.003786-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELISBEL MARCATTI BRITTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não ser apreciada a sua defesa, regularize a procuradora da exequente, Dra. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50.862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41/42.3. Intime-se.

0005269-64.2006.403.6119 (2006.61.19.005269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007553-45.2006.403.6119 (2006.61.19.007553-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009062-11.2006.403.6119 (2006.61.19.009062-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DJALMA GONCALO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003818-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003818-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE RODRIGUES DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior (OAB/SP 130623) a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 13.3. Intime-se.

0004271-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004271-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA LUCIA CAMPOS FABRI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007578-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007578-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIE LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não ser apreciada a sua defesa, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se o exequente. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade suscitada.

0000928-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001494-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009, acerca da informação sobre parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003348-70.2006.403.6119 (2006.61.19.003348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-32.2004.403.6119 (2004.61.19.007636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

Em face da sentença de mérito, recebo a manifestação de fls. 163 como desistência do direito de recorrer. Publique-se. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e arquivem-se (Findo).

0002955-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002955-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-72.2000.403.6119 (2000.61.19.003840-9)) ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003242-40.2008.403.6119 (2008.61.19.003242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000294-1)) ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), assim como a utilidade da prova testemunhal para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tais requerimentos. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0001396-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017280-1)) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R. SANCHES)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal nº 2000.61.82.017280-1 em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados.3. Sendo o caso, proceda-se ao apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (quinze) dias.5. Intimem-se.

0004177-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1)) LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 114/115: Manifeste-se a embargante face a informação de parcelamento do crédito cobrado nos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-46.2000.403.6119 (2000.61.19.000783-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004496-29.2000.403.6119 (2000.61.19.004496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA X TIEKO NAGADO(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0019509-68.2000.403.6119 (2000.61.19.019509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias do contrato social e alterações havidas . Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0019544-28.2000.403.6119 (2000.61.19.019544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019543-43.2000.403.6119 (2000.61.19.019543-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0021765-81.2000.403.6119 (2000.61.19.021765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito face as tentativas frustradas de leiloar o imóvel penhorado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

0023019-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o ítem 1 do r. despacho de fls. 55. Certifique-se.4. No retorno da exequente, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0027023-72.2000.403.6119 (2000.61.19.027023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

1. Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes uma vez que não há advogado regularizado nos autos.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de

mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada conforme requerido às fls. 37.4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0005913-46.2002.403.6119 (2002.61.19.005913-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALQUIRIA COSTA DOMENE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira (OAB/SP 218.430) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006696-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006696-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG MUSSI LTDA - ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0005030-65.2003.403.6119 (2003.61.19.005030-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LORDPEL COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso de Domenico é apto a assinar os instrumentos de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Suspendo, no momento, o cumprimento do despacho de fls. 67 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0006445-83.2003.403.6119 (2003.61.19.006445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito face as tentativas frustradas de leiloar o imóvel penhorado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

0003715-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS E SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004199-80.2004.403.6119 (2004.61.19.004199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Deixo de apreciar, no momento, o requerimento de fls. 67 até a nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0004368-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas afim de comprovar que o Sr. Corrado Vallo é apto para assinar isoladamente o instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Suspendo, no momento, o cumprimento do despacho de fls. 83 até nova manifestação da exequente.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0004623-25.2004.403.6119 (2004.61.19.004623-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Fls. 90: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, voltem os autos conclucos para que seja apreciado o peiddo de realização de leilões dos bens constritos. 3. Intime-se

0008614-09.2004.403.6119 (2004.61.19.008614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZARAPLAST S.A(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 31/35: Indefiro a oferta de penhora. Primeiramente, nos termos do art. 8º, caput da Lei 6830/80, entendo precluso o direito da executada em ofertar bens a penhora; outrossim, o estoque rotativo não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas.3. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências determinadas às fls. 29. Cumpra-se com urgência.4. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.5. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.

0008739-74.2004.403.6119 (2004.61.19.008739-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ESTER BELICO VIANA DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Danilo Eduardo Gonçalves de Freitas, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50.3. Intime-se.

0003635-67.2005.403.6119 (2005.61.19.003635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0003796-77.2005.403.6119 (2005.61.19.003796-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALVARO FERRARI

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0003862-57.2005.403.6119 (2005.61.19.003862-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO FERNANDO SARTORELLI

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez)

dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0003890-25.2005.403.6119 (2005.61.19.003890-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0003908-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003908-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO FRANCO

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0004312-97.2005.403.6119 (2005.61.19.004312-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SIDNEY SUEHIRO ITOKAZU

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES (OAB/SP 126515), a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria CREA/SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação dopedido de fls. 26.3. Intime-se.DE FLS 25) 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos de-verão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos in-teressados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus pro-cessual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006335-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0009558-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009558-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO LINO DE MORAES

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução,

com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0009689-15.2006.403.6119 (2006.61.19.009689-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARVALHO IMOVEIS S/C LTDA

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0003197-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIER METALS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, fls. 31/36, nos termos da art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009 bem como sobre a oferta de bens a penhora, fls. 28/29. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0004278-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004278-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VIVIANE RIBEIRO SPINOZA

1. Fls. 19: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que a diligência de citação ainda não encontra-se cumprida face o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 17 e deferido às fls. 18.2. Proceda-se à consulta de endereço do executado pelo programa WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL, imprimindo e juntando o resultado da pesquisa.3. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de bens.4. Intime-se.

0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. 2. Deverá a executada regularizar a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, abra-se vista ao exequente para que manifeste-se sobre o bem ofertado a penhora, em fl. 18. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Intime-se.

0007606-89.2007.403.6119 (2007.61.19.007606-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185), a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação dopedido de fls. 12.3. Intime-se.

0002368-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002368-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0006696-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERVIDOX VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Luiz Carlos Trindade é apto a assinar os

instrumentos de mandato isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0007987-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0010775-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010775-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X NEUSA ALVES BARBOSA

1. Fls. 30: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que a diligência de citação ainda não encontra-se cumprida face o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 27 e deferido às fls. 29.2. Proceda-se à consulta de endereço do executado pelo programa WEB SERVICE - RECEITA FEDERAL, imprimindo e juntando o resultado da pesquisa.3. Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de bens.4. Intime-se.

0002351-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002351-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG IPOFARMA LTDA ME

1. Fls. 20: Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0002476-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002476-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SITALEX LTDA ME

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0005756-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento da dívida ou ofertar bens a penhora.4. No silêncio, expeça-se mandado para livre penhora de bens.5. Intime-se.

0011738-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011738-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALCA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

0035573-46.2009.403.6182 (2009.61.82.035573-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias,

no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-73.2001.403.6119 (2001.61.19.003870-0) - DANIEL ALVES PEQUENO X DOUGLAS NERY X EVARISTO ALVES X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se.

0003258-04.2002.403.6119 (2002.61.19.003258-1) - BERGAMO CIA/ INDL/(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Fls. 391/392: ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002803-0) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 838: defiro, pelo que determino sejam expedidos os ofícios na forma requerida.Fl. 839/840: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, devendo o mandado ser instruído com as memórias de cálculos de fls. 829 (SESC) e 841 (SENAC).Publique-se e cumpra-se.

0006215-41.2003.403.6119 (2003.61.19.006215-2) - RICARDO INACIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE BRITO X RONALDO INACIO DE BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO X TATIANA DOS SANTOS BRITO X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos ofícios acostados aos autos às fls. 376/399 e 406/417, bem como sobre as requisições expedidas às fls. 401/405, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.

0002019-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002019-9) - ROSANGELA MARINHO DE LIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 164: dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo na forma de instrumento, conforme cópia ora trasladada para este feito.Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada à fl. 167, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.I.

0004354-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004354-0) - OSVALDO DA CRUZ MAIA X EUNICE DE MORAES(SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre se o depósito de fl. 103 satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0004470-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004470-2) - AMERICO JORGE - ESPOLIO X NAIR TOMAZ JORGE X NAIR TOMAZ JORGE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre se o depósito de fl. 191 satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0005017-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005017-9) - JULIA LEME DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fl. 82, uma vez que embora tenha informado que havia declaração de óbito anexa, a referida petição veio desacompanhada de qualquer documento. Publique-se. Cumpra-se.

0006587-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006587-0) - VERA LUCIA DUARTE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil-pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria. 3. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Por conseguinte, faculto às partes a apresentação de memoriais. 5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 6. Publique-se. Cumpra-se.

0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0) - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Verifico que a perita nomeada no presente feito permaneceu com o feito de 03 de abril a 12 de junho de 2009, conforme certidões de fl. 331, sem apresentação do laudo pericial até o presente momento. Assim, destituo-a do cargo, nomeando em sua substituição a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, que deverá ser intimada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se ambas as peritas. Publique-se. Cumpra-se.

0008446-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008446-3) - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido sem manifestação do IMESC, oficie-se solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização da perícia na autora PATRÍCIA APARECIDA PEIXOTO que fora designada para 10.03.2009, conforme ofício/prontuário nº 183265, bem como o encaminhamento a este Juízo do respectivo laudo, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 116/133: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008792-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008792-0) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação requerida à fl. 45, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, em caso de juntada do referido documento abra-se vista ao INSS, no silêncio tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009689-78.2007.403.6119 (2007.61.19.009689-1) - DIONIZIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0006788-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006788-0) - DAIR EMIDIO TORRES X ELISABETE APARECIDA DOS REIS TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. As preliminares argüidas se

confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

000078-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000078-8) - ANITA DUARTE GOMES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001080-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001080-0) - RENATO RODRIGUES X DALVA FELICIANO MIRANDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001335-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001335-7) - MILTON LUIZ CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fl. 96 e, considerando-se que não há interesse na produção de outras provas pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-13.2008.403.6119 (2008.61.19.001944-0) - SONIA NOGUEIRA MACHADO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor devida no presente feito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação. Quanto ao pedido de levantamento dos valores consignados pela requerida na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora INDEFIRO, tendo em vista o objeto da ação ser a correção monetária da referida conta e não o levantamento dos valores nela contidos. Publique-se. Cumpra-se.

0002289-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002289-9) - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. P.I.C.

0002757-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002757-5) - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/85 e 86/90: as questões suscitadas pela autora com ênfase em eventual conduta delituosa praticada por pessoa que sequer figura nos presentes autos, devem ser diligenciadas pela própria parte. Assim, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 77, no sentido de regularizar a representação processual nos termos indicados pelo INSS à fl. 74. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003095-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. 2031 - PAULO SERGIO PAES)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 106/111, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de nova perícia com cardiologista, tendo em vista o laudo de fls. 78/83 ter sido conclusivo quanto à incapacidade do autor. Publique-se. Cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FHF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI
Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação procesual, comprovando os poderes do outorgante do substabelecimento de fl. 55, sob pena de indeferimento da inicial. Após, desetranhem-se as guias de custas das diligências dos oficiais de justiça e de distribuição da justiça estadual para instrução das cartas precatórias de citação dos réus, citando-os. Publique-se. Cumpra-se.

0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1. Fls. 75/80: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 75/80. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0004018-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004018-0) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0004541-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004541-3) - GIDALTO MANOEL DOS SANTOS(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0004976-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004976-5) - SAMUEL CARDOSO DE SOUZA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0005015-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005015-9) - NELSON CARBONARI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se os réus sobre as fls. 207/210, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0005062-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005062-7) - JOSE ANGELO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sobre o pedido de realização de prova testemunhal requerido à fl. 83. 2. Outrossim, tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007682-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007682-3) - JOSE FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. P.I.C.

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a efetiva realização de perícia judicial e a juntada do laudo pericial aos autos. Fls. 130/131: indefiro a produção de prova oral tendo em vista para a constatação da incapacidade faz-se necessária a realização de perícia médica judicial por perito especialista em Psiquiatria, a produção de prova oral pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Fls. 137/138: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o Hospital das Clínicas e para o CSI Vila Maria, diante da ausência de comprovação pela parte autora da existência de óbice por parte destas instituições no fornecimento dos prontuários médicos. Deverá a parte autora diligenciar pessoalmente para obter as cópias dos seus prontuários médicos. Deverá, ainda, a parte autora, providenciar a juntada aos autos dos exames solicitados pela perita judicial às fls. 121/124. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra pela autora, tornem os autos conclusos para designação de nova data para perícia médica. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0009413-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009413-8) - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. P.I.C.

0009688-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009688-3) - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. P.I.C.

0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4) - BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando as alegações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0003976-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003976-4) - MARILIA PERROTA MARTINS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 123: acolho como emenda à inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende

produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.6. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004423-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004423-1) - IARA LOPES GABRIEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012235-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012235-7) - MARIA FRANCISCA ROSA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação apresentada pelo senhor Perito Judicial à fl. 40, não obstante as alegações de fl. 41, deverá a parte autora comprovar por meio de documento o motivo de sua ausência na perícia que deixou de ser realizada em 18/02/2010. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0013189-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013189-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/85: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento. Cumpra a parte autora a determinação do último parágrafo da decisão de fls. 72/74, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283, 284 caput e parágrafo único, ambos do CPC.Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS e intime-se o perito judicial. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 caput e parágrafo único, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001360-72.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a manifestação exarada pela parte autora à fl. 451, especifique o réu as provas que pretende produzir justificando a sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

0002383-53.2010.403.6119 - LUIS GONZAGA DINIZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 23, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

0000831-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO)

Intime-se o novo defensor constituído do réu, Dr. Diomar Ackel Filho, OAB/SP 24.130, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0007695-54.2003.403.6119 (2003.61.19.007695-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP165492 - MIRELA MACHADO DA CONCEIÇÃO E SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Intime-se a defesa do réu ALEXANDRE BRAGANÇA BARBOZA, a se manifestar em relação à oitiva de testemunhas, conforme certidão negativa do oficial de justiça à fl. 227. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação. Publique-se.

0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Tendo em vista que os autos saíram em carga, intime-se novamente a defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para que apresente as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 4769. Publique-se.

0003573-90.2006.403.6119 (2006.61.19.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIOS DE ASSIS

1) O acusado MARCOS VINICIOS DE ASSIS foi citado, tendo defensor nos autos, apresentou defesa prévia às fls. 148/154, arrolando três testemunhas.2) Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Em que pesem as alegações da defesa às fls. 148/153, tratam-se de questões atinentes ao mérito, devendo ser examinados por ocasião da sentença.3) Verifico que já foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Luz/MG, sendo designado o dia 24/06/2010, às 15h00 para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório. Dessa forma, superado o juízo acerca da absolvição sumária, MANTENHO a determinação de fl. 144, uma vez que não gerou qualquer prejuízo à defesa, nem tampouco à acusação que sequer arrolou testemunhas. Oficie-se ao r. Juízo deprecado de fl. 159, encaminhando cópia da presente decisão.4) Intime-se a defesa do acusado MARCOS VINICIOS DE ASSIS nos endereços eletrônicos constantes do rodapé da procuração de fl. 155, nos termos do artigo 370, 2º, do CPP, ficando ciente que a presente determinação constitui faculdade deste Juízo, sendo dever do advogado constituído acompanhar as publicações oficiais pertinentes à Seção Judiciária onde tramita a ação penal em que atua. Certifique a serventia a confirmação do recebimento da mensagem enviada com anexos da presente decisão e despacho de fl. 144. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008148-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)

Intime-se a defesa do réu FABIO DE MELO a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006123-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006123-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Considerando que o acusado foi citado à fl. 178-V, tendo inteiro conhecimento da acusação que lhe é imputada, bem ainda não há informação nos autos acerca de seu atual paradeiro, mas apenas consta na certidão de fl. 282-V que residiria no Consulado Espanhol, sem mencionar em qual Estado ou País, DECRETO a revelia em desfavor de CLEMENTE LARA TORNERO, devendo o feito prosseguir nos termos já estabelecidos. Mantenho a data previamente designada para 27/04/2010, às 14h00, para audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-12.2009.403.6119 (2009.61.19.000933-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO GALVAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

1) O acusado PAULO SÉRGIO GALVÃO foi citado, constituiu advogados e apresentou defesa prévia às fls. 81/87.2) Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, não vislumbram numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Em que pesem as alegações da defesa às fls. 81/87 tratam-se de questões atinentes ao mérito, devendo ser examinadas por ocasião da sentença.3) DESIGNO o dia 15 de julho de 2010, às 13h30, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à fl. 49, bem como o acusado PAULO SÉRGIO GALVÃO. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4) Esclareça o Ministério Público Federal a redação do terceiro parágrafo de fl. 49.5) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Considerando manifestação ministerial de fls. 271/272, determino o traslado dos originais de fls. 265/269 e 271/272, mantendo-se cópias no presente feito. Tendo em vista a resposta do Banco Central do Brasil à fl. 265/269, reconsidero a parte final do despacho de fl. 261 para que passe a correr o prazo de 10 (dez) dias, somente após a efetiva liberação do valor autorizado nos autos n. 2009.61.19.013162-0. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos do incidente de restituição conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0009618-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009618-8) - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERNANDO X PAULO MIGUEL TAKADIAMONA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Os defensores dos réus ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, RICARDO ANDO e PAULO DE FARIA JÚNIOR peticionaram requerendo a devolução do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das alegações finais, alegando que, quando foi publicado o despacho de fls. 6907/6908 em 24/02/2010, iniciou-se o prazo para o MPF e não para a defesa. No entanto, o despacho é claro, quando diz:...Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação das defesas a apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Quando foi publicado o despacho em 24/02/2010, os autos já estavam em cartório com as alegações finais do MPF, até porque não se intima o MPF por publicação e sim por vista dos autos, momento em que iniciou-se o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. O prazo para a defesa apresentar as alegações finais esgotou-se em 17/03/2010. A defesa do acusado TYTO FLORES BRASIL apresentou alegações finais em 17/03/2010 (fls. 7265/7280). Em 24/03/2010 foi certificado o decurso de prazo para a apresentação das alegações finais pelos acusados, exceto TYTO FLORES (fl. 7281). Em 29/03/2010 foi publicado novo despacho intimando os defensores dos réus a apresentarem as alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 7285). As defesas dos réus HAYDEE ANDRESA AQUINO, HERNANDES DAVI CARNEVALI e GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA apresentaram as alegações finais (fls. 7288/7292, 7302/7311 e 7312/7376). No entanto, os defensores dos réus ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, PAULO DE FARIA JUNIOR, PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO, RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO SANTOS não apresentaram os memoriais. Em que pese os defensores já terem sido intimados por duas vezes, que não há necessidade de publicação para vista ao MPF e que a publicação de 24/02/2010 ser clara, intimando os defensores a apresentarem as alegações finais, em caráter excepcional, concedo um prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que os defensores dos réus ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, LUCILENE GIROTO DE JESUS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, PAULO DE FARIA JUNIOR, PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO, RICARDO ANDO e WASHINGTON SABINO SANTOS apresentem as alegações finais. Publique-se.

0012738-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012738-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIELEN CLARICE DA CUNHA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FREDERICO BAPTISTA RITCHIE

JUNIOR(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X MARIE EMILIE PIERES CAMUS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X MICHEL ILINSKAS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) INDEFIRO o pedido de fls. 445/446, devendo tal requerimento ser feito diretamente nos autos das Execuções Penais, uma vez que será o Juízo competente para decidir acerca da extinção da pena, sendo necessário assegurar os valores recolhidos a título de fiança para eventual complemento da pena imposta por este Juízo. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos, encaminhando cópia das fls. 143/150 e da presente decisão para instrução nos autos das execuções penais em trâmite em face de MICHEL ILINSKAS e ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008620-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008620-8) - MIGUEL CLARO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 61, nomeio em substituição à perita anteriormente nomeada a Dra. KATIA KAORI YOZA, psiquiatra, conhecida deste juízo, para realização de perícia médica no dia 18 de junho de 2010, às 16h, na sala de perícia deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data redesignada para realização da perícia, devendo a patrona do autor comunicá-la para comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2) - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 07/07/2010 às 14h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025760-05.2000.403.6119 (2000.61.19.025760-0) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação deduzida pelo INSS à fl. 386 e se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista o ofício e extrato de pagamento de precatório acostados às fls. 387/388. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

0000186-09.2002.403.6119 (2002.61.19.000186-9) - INEZ TARDIVO DE FREITAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 287: tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, dando notícia da disponibilização do valor relativo ao precatório, dê-se ciência ao patrono da parte autora. Requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004244-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004244-4) - ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS X GENI DEBONI DE FREITAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento de fls. 102/103, em razão de divergência de dados determino, à Senhora Diretora de Secretaria, seja exarada ressalva no verso do alvará de que o saque se refere ao LEVANTAMENTO PARCIAL da conta nº 005.00004781-4. Feito isso, desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 102/103 e proceda a Secretaria a sua remessa à CEF por meio de ofício. Nada mais sendo requerido, tornem os autos extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004666-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004666-8) - ENEZIO JOSE TEIXEIRA(SP104275 - LEIA PEREIRA DA SILVA) X BANCO PINE(SP062397 - WILTON ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Foram as partes intimadas para especificação e justificação de provas, quedando-se inertes com exceção do INSS que expressou sua falta de interesse em produzir provas à fl. 109. Assim, por tratar-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a fase de instrução. Fl. 141: providencie conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003966-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004438-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004438-0) - AROLDO SOUSA ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Adesivo de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005236-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005236-3) - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 462/470: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006436-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006436-5) - RANDAL ROSSONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010773-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010773-0) - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 156, dê-se baixa na certidão de fl. 147 verso nos autos e no sistema de movimentação processual. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001184-5) - JOSE CRISPIM DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004425-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004425-5) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007533-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007533-1) - OSWALDO SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 84 do apenso que converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida, intime-se a parte requerida, ora agravada, para contraminuta. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 1º do CPC, mantenho a sentença prolatada (fls. 86/89) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do

CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta ao agravo retido e contra-razões de apelação, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008046-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008046-6) - MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e protocolizado em 12/04/2010. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 24 de março de 2010. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 24 de março de 2010, uma quarta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 25 de março, uma quinta-feira, com início do prazo em 26 de março. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 26 de março, terminou no dia 09 de abril. Diante do exposto, considerando que o autor protocolizou o recurso de apelação somente no dia 12/04/2010, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se a petição do recurso de apelação, encaminhando-a pelo correio para o patrono do autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008492-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008492-7) - CRISTIANE ELZA BOLDRIN(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0009579-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009579-2) - JOAO NUNES DOURADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e protocolizado em 12/04/2010. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 24 de março de 2010. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 24 de março de 2010, uma quarta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 25 de março, uma quinta-feira, com início do prazo em 26 de março. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 26 de março, terminou no dia 09 de abril. Diante do exposto, considerando que o autor protocolizou o recurso de apelação somente no dia 12/04/2010, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se a petição do recurso de apelação, encaminhando-a pelo correio para o patrono do autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010164-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010164-0) - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e protocolizado em 12/04/2010. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 24 de março de 2010. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 24 de março de 2010, uma quarta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 25 de março, uma quinta-feira, com início do prazo em 26 de março. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que se iniciou no dia 26 de março, terminou no dia 09 de abril. Diante do exposto, considerando que o autor protocolizou o recurso de apelação somente no dia 12/04/2010, deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se a petição do recurso de apelação, encaminhando-a pelo correio para o patrono do autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010566-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010566-9) - GUILHERMINO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 112/115) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Tendo em vista a decisão de fl. 110 do apenso que converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida, intime-se a parte requerida, ora agravada, para contraminuta. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012150-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012150-0) - ISMAEL HONORIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002636-3 acostada às fls. 83/87. Mantenho a sentença prolatada (fls. 89/92) por seus próprios e jurídicos

fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0012446-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012446-9) - JOAO RUFINO SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 33/36) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000350-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000350-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 32/35) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000590-2) - JOSE ROBERTO RAMOS FALCONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 79/82) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-10.2010.403.6119 (2010.61.19.001002-8) - ADAO ANTONIO ALVES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 64/66) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001003-92.2010.403.6119 (2010.61.19.001003-0) - JOSE FERREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 45/48) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001157-4) - NATALICIO JOSE DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 41/44) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2827

ACAO PENAL

0000820-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000820-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 28 de Abril de 2010, às 16h. Providencie o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente N° 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003516-0) - VERA LUCIA RAMALHO DINIZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0007320-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007320-6) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, a comparecer na perícia médica designada para o dia 19/04/2010, às 12h20min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-93.2008.403.6117 (2008.61.17.003019-2) - JOSE MENDES BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência às partes que foi designado o dia 22/04/2010, às 16:00min para a oitiva da testemunha Antonio Valdir Fonseca no juízo deprecado. Int.

0003251-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003251-0) - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/05/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 16h00min. Intimem-se.

0000507-69.2010.403.6117 - ALENCAR VIDAL DE NEGREIROS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a lei vigente na data do óbito era a LOPS, que tinha como requisito para o recebimento da pensão, ser o marido da autora pessoa inválida. Não é o caso do autor.Assim, não há prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 273 do CPC).Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000598-62.2010.403.6117 - AMARO DOMINGOS DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000604-69.2010.403.6117 - GILDA ISABEL APARECIDA VECHI PEREZ(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000605-54.2010.403.6117 - MARCINA MARIA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-56.2009.403.6117 (2009.61.17.002767-7) - APARECIDA JESUINO GOMES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à subseção local da OAB para apurar a conduta do advogado da autora que não compareceu à audiência nem sequer apresentou qualquer justificativa. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lavrado por mim,_____(Jessé Carlos M. Cruz - RF 6071), Técnico Judiciário, vai devidamente assinado.

0000274-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000274-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a prova pericial e o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/06/2010, às 10H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 14h40min, em que será coletado o depoimento pessoa l do(a) autor(a) e ouvida a testemunha arrolada. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000572-64.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA NUNES TERSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Enrico Barauna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jau/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/06/2010, às 10H45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000578-71.2010.403.6117 - JUAREZ MATUTINO DE LIMA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA)

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/06/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 16h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-12.2005.403.6111 (2005.61.11.001849-6) - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/04/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 52/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004674-89.2006.403.6111 (2006.61.11.004674-5) - NOEMIA DA SILVA MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/04/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 54/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004804-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004804-3) - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/04/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 55/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para

retirada.

0006051-95.2006.403.6111 (2006.61.11.006051-1) - CARLOS EDUARDO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/04/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 57/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002064-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002064-5) - RAFAEL BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a advogada da parte autora intimada de que, aos 13/04/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 56/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004991-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004991-3) - CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/04/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 59/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006482-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006482-3) - RICARDO BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/04/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 53/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9) - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/06/2010, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JÚNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

1 - Fls. 981/1064 e 1071/1072: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - Tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento não possui o condão de suspender a marcha processual e, em razão de tudo quanto fora decidido nestes autos, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 1.069.3 - Destarte, reavalie-se o imóvel constricto e, após, tornem os autos conclusos para designação de datas visando à realização das hastas públicas.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001732-89.2003.403.6111 (2003.61.11.001732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008511-2)) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS OSSAMU NAKAGUMA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos importes objeto de BACENJUD nestes autos, mantendo-se, contudo, o importe de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a fim de saldar a parcela vencida no mês de março, ante a falta de prova de seu pagamento, com a conversão desse valor em renda.Em havendo descumprimento do parcelamento requerido ou outra hipótese de indeferimento do mesmo (além das já analisadas nesta decisão), deverá o exequente informar o juízo para as providências que se fizerem necessárias.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004578-11.2005.403.6111 (2005.61.11.004578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O denunciado foi absolvido e o acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 371. Os bens apreendidos já foram cadastrados com base nos autos desmembrados deste feito (fls. 350/356). Nada havendo a deliberar, intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0001851-74.2008.403.6111 (2008.61.11.001851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em sua resposta à acusação (fls. 73/86), a defesa alega que as informações prestadas pelo réu ao fisco, como despesas médicas, odontológicas e com plano de saúde, não são inverídicas, aduzindo que se referem a despesas realizadas por ele e por seus dependentes. Defende, nestes termos, a inexistência de crime. Juntou cópias de recibos relativos às mencionadas despesas, alegando que tais documentos não tiveram o devido valor probatório na esfera administrativa. Saliencia que ao final da instrução restará comprovada a veracidade das informações, esclarecendo que em razão do tempo decorrido da data dos fatos até aqui não foi possível carrear aos autos, no exíguo prazo de defesa, outros documentos para comprovação de suas alegações, o que fará no decorrer a instrução do feito. Enfatiza ainda caber ao fisco provar a inexistência das despesas informadas, asseverando que o ônus da prova incumbe a administração, registrando seu inconformismo com a constituição do crédito tributário, invocando os princípios da verdade real, ampla defesa e da subsidiariedade do direito penal nos crimes tributários. Requer, ao final, a absolvição sumária do denunciado por atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. Síntese do necessário, decido. Com razão a defesa ao alegar que, em matéria de direito punitivo deve ser observado o princípio da verdade real, bem como ser respeitado o direito de ampla defesa, porém, sua irrisignação com a decisão administrativa deve ser expressada em via judicial apropriada - caso esgotadas as possibilidades recursais na via administrativa. Quanto ao princípio da subsidiariedade, bem como da intervenção mínima e fragmentariedade do direito penal em face de crimes tributários, assevero que o fisco não manifestou desinteresse no crédito tributário, não se caracterizando - prima facie - nesta fase inicial do processo, a irrelevância penal da conduta em função da ausência de grave violação ao bem juridicamente tutelado. Sem embargo de nova apreciação da questão em sentença final. No mais, no tocante a alegação de inexistência de crime em razão da atipicidade da conduta, registro inicialmente que a defesa manifestou interesse em diligenciar durante a instrução do feito, para comprovar, também com outros documentos que carreará aos autos, que as despesas informadas ao fisco realmente ocorreram. Infere-se da própria manifestação da defesa, e da análise dos documentos por ela juntados, que o contexto dos autos até o momento não permite afastar a necessidade de instrução do feito. Não verifico, nestes termos, a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, tampouco a do inciso III, do mencionado artigo. Outrossim, é de ser considerada a pretensão da defesa de produzir outras provas documentais. Em prosseguimento. Acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 (doze) de maio de 2010, às 14h30min. Intime-se o denunciado. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005026-45.1997.403.6111 (97.1005026-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

1002343-98.1998.403.6111 (98.1002343-0) - APARECIDA CAPIA CASTRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1003597-09.1998.403.6111 (98.1003597-7) - ERNESTINO SILVEIRA REIS X MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO X VALDEMIRO SILVEIRA REIS X ERNESTINO SILVEIRA REIS X VANDA MARIA SILVEIRA REIS FANTIN X DELCY APARECIDA REIS(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7) - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001643-71.2000.403.6111 (2000.61.11.001643-0) - ISABELA RAMOS SPOSITO X ELIANA LUZIA RAMOS SPOSITO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003894-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003894-1) - JOSE FERREIRA VIDAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Com a concordância da parte autora (fls.148), e nos termos do art. 3.º da Resolução n.º 055/2009, cadastrem-se os ofícios precatórios junto ao sistema informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006815-91.2000.403.6111 (2000.61.11.006815-5) - HELIO PEREIRA COLNAGO X ANA ALVES MARTINHO X RITA DE CASSIA JUNQUEIRA MALULY X GENI RIBEIRO BRAVO X GIDASO PEREIRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009286-80.2000.403.6111 (2000.61.11.009286-8) - PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000134-71.2001.403.6111 (2001.61.11.000134-0) - DORIS MILKA SEGOVIA CASALES X MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHAO X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA X MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001008-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001008-7) - LEONILDO DE OLIVEIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002316-59.2003.403.6111 (2003.61.11.002316-1) - SILVIA HELENA FERNANDES PINHEIRO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000942-71.2004.403.6111 (2004.61.11.000942-9) - MESSIAS FLORENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001985-43.2004.403.6111 (2004.61.11.001985-0) - COSMES HAROLDO BIBIANO PINHEIRO X APARECIDA MURCIA BIBIANO PINHEIRO X GLAUBER BIBIANO PINHEIRO X SIMONE MURCIA PINHEIRO SANTANA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005509-14.2005.403.6111 (2005.61.11.005509-2) - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E Proc. VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004826-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004826-2) - ANTONIO CARLOS LAMIM (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005190-12.2006.403.6111 (2006.61.11.005190-0) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEICAO (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005370-28.2006.403.6111 (2006.61.11.005370-1) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006689-31.2006.403.6111 (2006.61.11.006689-6) - JOSE CARLOS ANICETO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP245874 - MARISA BLUMER PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 223. INTIME-SE.

0005890-51.2007.403.6111 (2007.61.11.005890-9) - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002765-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002765-6) - ANTONIO CICERO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004923-69.2008.403.6111 (2008.61.11.004923-8) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual realização dos exames clínicos solicitados pela Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva às fls. 94, bem como do laudo médico pericial de fls. 104/106.Após, e no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do referido laudo (fls. 104/106).INTIMEM-SE.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003760-5) - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).À apelada para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora. Decorrido este sem manifestação, intime-se novamente o autor para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 41.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não tendo a AGU manifestado interesse em atuar no presente feito, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o r. despacho de fls. 14/15.INTIME-SE.

0001633-75.2010.403.6111 - DIOGO MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-17.2010.403.6111 - ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X NEUSA APARECIDA OKASAKI X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA

E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1912

EMBARGOS A EXECUCAO

0005013-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001436-4)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. No mais, considerando que os autos estiveram indisponíveis para retirada pelo advogado da parte embargante, defiro o requerido às fls. 288, devolvendo à embargante o prazo para interposição de eventual recurso. Publique-se.

0004887-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004249-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LEANDRO DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 06. Sem condenação em honorários, já que o embargado é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

0006284-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FIACAO MACUL LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Considerando que a Fazenda Nacional já formulou pedido de produção de provas (fls. 32/33), concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002777-26.2006.403.6111 (2006.61.11.002777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2004.403.6111 (2004.61.11.002554-0)) POLATO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.03.2010: Nos termos do disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da ação requerida, julgando extinto o feito com espeque no artigo 267, VIII, do citado diploma processual. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito fiscal atualizado. Sem custas. P. R. I.

0004866-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-86.2004.403.6111 (2004.61.11.001329-9)) J E G M ZIMMER REFEICOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001327-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4)) JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para promover a regular instrução do feito, na forma determinada às fls. 12, sob pena de extinção. Publique-se.

0002324-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000921-2)) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS

LTD(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. No mais, considerando que os autos estiveram indisponíveis para retirada pelo advogado da parte embargante, diante da carga realizada pela parte contrária, defiro o requerido às fls. 653, devolvendo à embargante o prazo para interposição de eventual recurso. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como das fls. 629/637 para os autos principais, conforme determinado às fls. 651.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001143-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A embargante não deu causa à propositura do presente processo, nem à sua extinção, diante do que não deve ser condenada em honorários advocatícios de sucumbência.Entendo suficiente, por outro lado, a condenação da embargada na citada verba, na execução aparelhada, como lá se promoveu.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0001144-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A embargante não deu causa à propositura do presente processo, nem à sua extinção, diante do que não deve ser condenada em honorários advocatícios de sucumbência.Entendo suficiente, por outro lado, a condenação da embargada na citada verba, na execução aparelhada, como lá se promoveu.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002015-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-17.2002.403.6111 (2002.61.11.001073-3)) LIENI VOIGHT RESENDE X PEDRO RESENDE FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003456-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003625-2)) RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se a manifestação de fls. 112, que noticia o parcelamento do débito, implica em desistência da ação, à vista do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 11.941/09. Publique-se.

0003950-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001290-9)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, inclusive da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
De fato, conforme alegado pela embargada em sua contestação, tratando-se de embargos de terceiro que visa

desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal, na qual foi decretada fraude à execução, a formação de litisconsórcio passivo é necessária, já que a decisão a ser proferida nestes autos irradiará efeitos para todas as partes do processo principal.(...)Assim, devem figurar no polo passivo desta demanda, na qualidade de listisconsortes passivos necessários, a exequente e o executado. Concedo, pois, à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para incluir Edson Maldonado no polo passivo da ação, promovendo a devida citação, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003564-55.2006.403.6111 (2006.61.11.003564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO HADDAD X SILVIA HELENA PAES DE ALMEIDA HADDAD - ESPOLIO

Fls. 85: defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos. Convento em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 150. Intimem-se os executados, por publicação, acerca da aludida constrição. Outrossim, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERTO BELOTI

À vista do certificado às fls. 86, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-40.2001.403.6111 (2001.61.11.001022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO

Fls. 349: não havendo prazo fluindo para a executada, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fls. 347, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Sem prejuízo, concedo à empresa executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina o documento de fls. 350, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia de seu contrato social e/ou alterações. Publique-se.

0002182-66.2002.403.6111 (2002.61.11.002182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOTO & CARVALHO LTDA X MARCELO GUIOTO X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Fls. 217: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0001081-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DE NEGOCIOS COBRANCAS S/C LTDA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.04.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 263/278, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora efetivada nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001789-39.2005.403.6111 (2005.61.11.001789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA - EPP(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Fls. 193: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005207-14.2007.403.6111 (2007.61.11.005207-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO

RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Outrossim, tralasse-se para os autos dos embargos à execução nº 2008.61.11.003647-5, a estes apensados, cópia do termo de acordo e confissão de dívida de fls. 73/74, tornando aqueles autos conclusos em seguida. Intime-se o exequente por via postal. Publique-se e cumpra-se.

0000111-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOCAR MARILIA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X WILLER OLIVEIRA MENSALIERI(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Fls. 95: não havendo prazo fluindo para a executada, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido às fls. 92. Decorrido este, dê-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

0006102-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006102-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMEN VERONICA ALVES JOSE PEREIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 59/62. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010: Nos termos do disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da ação requerida, julgando extinto o feito com espeque no artigo 267, VIII, do citado diploma processual. A CEF fica autorizada a levantar o valor depositado nos autos. Sabe-se que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento de embargos, como é o caso, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153 do C. STJ). Desta sorte, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. P. R. I.

0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.04.2010: Nos termos do disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos, a desistência da ação requerida, julgando extinto o feito com espeque no artigo 267, VIII, do citado diploma processual. A CEF fica autorizada a levantar o valor depositado nos autos. Sabe-se que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento de embargos, como é o caso, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153 do C. STJ). Desta sorte, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. P. R. I.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Ante o contido na certidão de fls. 39-verso, a qual noticia parcelamento do débito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006681-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006681-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MERCHAN ILDEFONSO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...) Daí porque, a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Com efeito, uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais através da presente exceção; outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tabula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, nela, a defesa do devedor foi ideada. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em ronco procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas no aresto impugnado. 2. Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário regula-se pelo art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do art. 2º, 3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, AGA 856275, DJ 18/06/2007, pág. 251). Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 19/22. Prossiga-se, pois, como determinado às fls. 16, expedindo-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado. Publique-se e cumpra-se.

0007017-53.2009.403.6111 (2009.61.11.007017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como requerido pela exequente às fls. 118. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3337

MANDADO DE SEGURANCA

1201131-89.1997.403.6112 (97.1201131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203363-11.1996.403.6112 (96.1203363-3)) INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA(Proc. ADV. FABIO MONTEIRO E Proc. ADV. OSWALDO BARBOSA MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO E SP115839 - FABIO MONTEIRO) X GERENTE EM EXERCICIO DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

1206045-65.1998.403.6112 (98.1206045-6) - SILVIO COTTINI X OSCAR FEITOSA X JOEL DE SOUZA PINTO X MANOEL GONCALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X BARTHOLOMEU PERES X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X GERENTE DA CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0002930-03.1999.403.6112 (1999.61.12.002930-0) - LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000578-38.2000.403.6112 (2000.61.12.000578-6) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE

S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Dê-se vista ao MPF. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0002875-47.2002.403.6112 (2002.61.12.002875-8) - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000170-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000170-2) - COOSERGE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 207: Ciência às partes, bem como ao MPF. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005085-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005085-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS E ARRECADACAO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) Considerando que o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 134/137 (Sentença), esclareça o INSS os pedidos de fls. 150/152 e 156/158. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012318-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012318-0) - ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a juntada aos autos do aviso de recebimento (A.R.) de fl. 176, restou prejudicado a primeira parte do despacho de fl. 175, que determinava a reiteração do ofício expedido à fl. 164. Venham os autos conclusos para sentença como determinado na parte final da decisão de fls. 159/161.

0012407-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012407-9) - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Intime-se o impetrante, pessoalmente, para proceder ao recolhimento das custas processuais, como determinado à folha 113. Expeça-se mandado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000941-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000941-4) - VALDIR FERNANDES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CHEFE DO POSTO SERVICO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESID EPITACIO/SP

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001715-06.2010.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE

Fls. 71/77: Recebo a Apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Considerando que não houve a integralização da relação processual,, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3a. Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Cientifique-se o MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002841-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002841-8) - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO

AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, em relação ao valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 145, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012692-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012692-1) - QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001576-54.2010.403.6112 - ELISA BALDASSIM PACIANOTTO X VANDERLICE CASAGRANDE X WALDECIR CASAGRANDE X DOMICIO DE OLIVEIRA SANTOS X AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/34: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Intime-se, por mandado, a requerida (CEF) para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado, devidamente cumprido, entregue-se o presente processo a um dos procuradores dos requerentes, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0001649-26.2010.403.6112 - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito para retificar o despacho de fl. 50, a fim de que a intimação da requerida (CEF) seja realizada por mandado. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2154

MANDADO DE SEGURANCA

0006412-41.2003.403.6104 (2003.61.04.006412-0) - SANDRA APARECIDA FERREIRA BAVARESCO X DANILO FERREIRA BAVARESCO X DAYANE FERREIRA BAVARESCO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista a parte impetrante dos Extratos de Pagamento de Precatórios juntados às folhas 340/342. Após, aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007142-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007142-7) - SHEILA CRISTINA DAMIAO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X COORDENADOR DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Considero regular o recolhimento das custas, uma vez que efetuado em banco oficial.Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, Presidente Prudente.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4) - YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o nº 2010.120006821-1, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume. Dê-se vista à Requerente da petição e documentos juntados às folhas 694/772, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1- Fls. 797/819: Defiro as habilitações de PAULO DE SOUZA, ILDA DE SOUZA, VALDECI DE SOUZA e IRENE DE SOUZA como sucessores da autora MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC. Ao SEDI para inclusão dos ora habilitados no polo ativo. 2- Determino sejam desentranhados e arquivados na psta própria as vias de alvará de levantamento juntadas nas fls. 849/854. 3- Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme já determinado na fl. 848, inclusive em relação ao crédito da autora sucedida mencionada no item 1, que encontra-se depositado (fl. 735). Tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento é de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, esta será providenciada conforme agendamento a ser efetuado pelo advogado da parte interessada, mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 4- Fls. 865/880: Vista ao INSS para manifestação em quinze dias. 5- Após, venham os autos conclusos. 6- Intimem-se.

0002840-77.2008.403.6112 (2008.61.12.002840-2) - IOLINDA PEREIRA SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis-SP., com prazo de dez dias, a intimação da autora IOLINDA PEREIRA DE SOUZA, com endereço na Rua José Luiz Cardini Júnior, nº 299, Jardim Grevilhas, na cidade de Martinópolis-SP, para ciência e comparecimento à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de abril de 2010, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006061-68.2008.403.6112 (2008.61.12.006061-9) - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOB JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010677-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010677-2) - MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 386/387: A alegação da parte autora não procede, uma vez que a decisão que designou a perícia (fls. 376) é expressa no sentido de que a sua intimação far-se-ia mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cobia, pois, ao advogado da autora comunicar-lhe a data designada para o exame. A despeito disso, defiro a designação de nova data para a perícia. Nomeio para tanto o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que realizará o exame no dia 05/05/2010, às 09:00 horas, à Avenida Washington Luiz, 955, nesta cidade, telefone 3334-8484. Quesitos e assistentes técnicos na forma da decisão acima referida. Fica a parte autora intimada, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, com as advertências contidas na aludida decisão. Intime-se o réu.

0002395-88.2010.403.6112 - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...)Assim, pelas razões acima expendidas, indefiro a antecipação da tutela. Promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas e junte aos autos cópia da inicial e de eventual sentença do MS nº 2009.61.00.009738-3, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. P.R.I. e Cite-se.

0002406-20.2010.403.6112 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a inexistência de relação de dependência destes autos com os apontados no termo de prevenção da fl. 148. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTINS X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHILOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO

FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

1- Cumpra-se o item 2 do despacho da fl. 643, bem como a parte final do despacho da fl. 882. 2- Ao SEDI para cadastrar o CPF dos autores ANTONIA DE PAULA BURANI, TEREZA FRANCISCA DE PAULA, LUIZA DE PAULA SORRIGOTE, LUIZ MARTINS, PHILOMENA MARTINS ZAMPOLI, conforme informado na fl. 885. Após, requirite-se o pagamento de seus créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9) - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, intime-se o advogado signatário da fl. 281 para apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais haja vista que os arbitro no percentual de 50%, em face do serviço efetivamente prestado. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1205698-32.1998.403.6112 (98.1205698-0) - HELENA AMELIA PIRES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 220: Providencie a secretaria a extração da cópia conforme requerido. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 368/372, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001007-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001007-8) - JOAO CANAZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos atualizada do INSS (fls. 303/308) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Considerando que o valor da conta excede a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto à parte autora renunciar ao excedente, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Não sobrevindo discordância em face da conta apresentada, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e eventual renúncia expressa pela parte autora. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005366-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005366-9) - JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JUVENAL BEZERRA DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 277, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010678-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010678-6) - MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIO LUCIO BACHEGA X NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA X OSCAR TAKECHI YOKODA X RUBENS SANCHES HIDALGO X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO F. CORREA DA COSTA 218.517) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA X RUBENS SANCHES HIDALGO X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X MARIO LUCIO BACHEGA X OSCAR TAKECHI YOKODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 368/372, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003801-52.2007.403.6112 (2007.61.12.003801-4) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006965-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006965-9) - NEUZA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Considerando que o valor da conta, com as atualizações de praxe, pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, faculto à parte autora renunciar ao excedente, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Não sobrevindo discordância em face da conta apresentada, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e eventual renúncia expressa pela parte autora. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008059-71.2008.403.6112 (2008.61.12.008059-0) - ANDREIA MARIA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDREIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008397-45.2008.403.6112 (2008.61.12.008397-8) - ELZA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010895-17.2008.403.6112 (2008.61.12.010895-1) - MARINA PEREIRA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0014839-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014839-0) - JUBERTO HENRIQUE BUENO(RO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JUBERTO HENRIQUE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205752-03.1995.403.6112 (95.1205752-2) - SIGHEYOSI TUBAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SIGHEYOSI TUBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 224/225, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2296

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002444-32.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-51.2010.403.6112) CLEITON RODRIGUES ALVES(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Tópico final da decisão (...):Dessa forma, inexistindo novos elementos que justifiquem a concessão do benefício pretendido, é justificável a manutenção do encarceramento cautelar do requerente para garantir a ordem pública e econômica, pelo que indefiro o presente pedido de liberdade provisória.P.I.

Expediente N° 2297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004661-58.2004.403.6112 (2004.61.12.004661-7) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu se manifeste sobre a petição da folha 426 e documentos que a instruem.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002445-17.2010.403.6112 - DJANINE DOLOVET MARTINS(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, declino da competência ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo - SP.Após o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, dê-se baixa nos registros e distribuição e remetam-se os autos àquele Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303371-48.1993.403.6102 (93.0303371-0) - IRACE CASTILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0307925-55.1995.403.6102 (95.0307925-0) - BENEDITO CASSIANO PIMENTA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 e seguintes: indefiro a remessa dos autos à Contadoria para inserção dos juros de mora. É que, conforme sentença proferida em primeiro grau, estes foram expressamente afastados e o V.Acórdão não se reportou ao mesmo, fazendo coisa julgada à míngua de qualquer manifestação no tocante a este fato.Assim, prossiga-se, expedindo-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que houve alteração no valor exequendo.

0308889-14.1996.403.6102 (96.0308889-7) - DIRCEU SIMOES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0300925-96.1998.403.6102 (98.0300925-7) - ARY FUNK THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0309259-22.1998.403.6102 (98.0309259-6) - MARIO GASPARIM(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls.238/239: pleito impertinente do autor, visto que há comunicação de atendimento à ordem judicial de retificação da Renda Mensal Inicial do benefício(fl.231).

0004843-79.2001.403.6102 (2001.61.02.004843-3) - NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(informações do Contador Judicial.

0002760-56.2002.403.6102 (2002.61.02.002760-4) - LUIZ ROBERTO PIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nºs 2009.03.00.032071-8 noticiado à fl.339.No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

0014450-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014450-5) - CELIO JOSE DE CAMPOS(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009484-42.2003.403.6102 (2003.61.02.009484-1) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099886 - FABIANA BUCCI)

Recebo a manifestação de fl.310 do INSS como desistência para interposição de Embargos à Execução. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citados. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se no arquivo sobrestado.

0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 162/168, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4) - WILIAN FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 192/205

0012471-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012471-5) - OSMIR APARECIDO DA SILVA(SP258351 - JOAO

ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 144/153

0013600-18.2008.403.6102 (2008.61.02.013600-6) - JOSE LUIS DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0000640-93.2009.403.6102 (2009.61.02.000640-1) - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, somente nas empresas relacionadas às fl. 05. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto 531 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JEFFERSON CESAR, com escritório na Rua do Professor 838 - apto. 22 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-7685 ou 9131-3875, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001335-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001335-1) - MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor a possível prevenção apontada de fl.81 com informação da Secretaria à fl.83, relativamente à ação de n.2005.63.02.004842-0, trazendo aos autos cópia da inicial daquele feito, bem como da sentença e acordo(se houver).

0001460-15.2009.403.6102 (2009.61.02.001460-4) - THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 272/280, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 576 como desistência do prazo recursal por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso voluntário por parte do Instituto réu, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário

0003610-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003610-7) - EDILEUZA MARIA DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X NIDIA KELLY DE LIMA X EDILEUZA MARIA DE LIMA X EVERSON DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186 e seguintes: defiro a habilitação requerida pelos sucessores do co-autor Everson de Lima, nos termos da documentação juntada em nome de Ana Carla Argman e de sua filha Alícia de Lima. Ao SEDI para regularização. Após, vista à parte autora para suas alegações finais. Em seguida, ao MPF, para o mesmo fim.

0008589-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008589-1) - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(PA).

0011901-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011901-3) - ITAMIR FERNANDES AMADO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela autora à fl. 46 dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 24/44 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 47/75

0013128-80.2009.403.6102 (2009.61.02.013128-1) - SILVANA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 60/75

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 35/50 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 52/101

0013620-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013620-5) - MARIA IZAURA FERNANDES NASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 67/85 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 54/65

0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade processual.2. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

0001129-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001129-0) - JOAO RIBEIRO SILVA OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, ou laudos técnicos da empresa, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS (períodos controvertidos), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001250-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001250-6) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001265-93.2010.403.6102 (2010.61.02.001265-8) - JOSE CARLOS MARQUES SANCHES(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado.

0001290-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001290-7) - ADEMILSON SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do

CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

0001294-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001294-4) - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

Expediente Nº 2475

DEPOSITO

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Vista às partes das informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema Bacenjud.

MONITORIA

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Vista às partes das informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema Bacenjud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310241-70.1997.403.6102 (97.0310241-7) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre as informações juntadas em face do bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema Bacenjud.

0301938-33.1998.403.6102 (98.0301938-4) - GENILTON SENA NEVES X JACIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DOURADO FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 320/321: manifeste-se a CEF.,

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes das informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema Bacenjud.

0005116-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005116-2) - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA

Vista às partes das informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema Bacenjud.

0004213-57.2000.403.6102 (2000.61.02.004213-0) - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

0011696-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011696-4) - DECIMO PERALTA(SP050355 - SAMUEL NOBRE

SOBRINHO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré (CEF), na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 3.166,05, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9) - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. Suspenso por ora a determinação de bloqueio de ativos financeiros e determino que se dê vista à parte autora da decisão de fl.380, na parte em que rejeitou o pedido de aplicação da Lei 11.941/2009. Além disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a providência requerida pela autora na fl. 376, ou seja, o parcelamento da quantia relativa aos honorários conforme previsto na Lei 10.522/2002, devendo a mesma comunicar nos autos a sua formalização no mesmo prazo. Decorrido o prazo deferido sem manifestação, tornem conclusos para reapreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD.

0007359-33.2005.403.6102 (2005.61.02.007359-7) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS E SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vista às partes sobre os julgamentos dos agravos de instrumento perante o STJ e STF.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014274-98.2005.403.6102 (2005.61.02.014274-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X JOEL ALVES PEREIRA

Vista às partes das informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema Bacenjud.

0003379-44.2006.403.6102 (2006.61.02.003379-8) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 1033 e seguintes: defiro o quanto requerido. Oficie-se à gerência da Nossa Caixa (agência Fórum Estadual) para que proceda a transferência de eventual saldo remanescente para a agência da CEF local. Na mesma oportunidade, seja também oficiado à CEF para que proceda a conversão em renda da União do saldo da conta indicada. Intime-se a parte autora para que doravante os depósitos sejam efetuados na CEF à disposição deste Juízo.

0006223-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006223-7) - SONIA LUCIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

0015464-28.2007.403.6102 (2007.61.02.015464-8) - TRATORAL TRATORES E PECAS LTDA(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP286371 - TIAGO GOUVEIA TIBÉRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/251: anote-se quanto ao substabelecimento. No entanto, nenhuma providência pende de julgamento, tendo em vista a sentença já proferida que resultou na improcedência do pedido. Assim, tornem os autos ao arquivo findo.

0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0) - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, excluindo-se tais efeitos à parte que concede a antecipação da tutela. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003931-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0004132-93.2009.403.6102 (2009.61.02.004132-2) - SYLVIA SERAPHIM BERTOZZ(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004644-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004644-7) - APARECIDA ROSARIA DO NASCIMENTO(SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012983-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012983-3) - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000401-55.2010.403.6102 (2010.61.02.000401-7) - CARMELITO ALMEIDA DE CARVALHO(SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014301-13.2007.403.6102 (2007.61.02.014301-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADRIANA ONISTO MONTAGNOLI

Vista às partes das informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do sistema Bacenjud.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X THEREZINHA DE OLIVEIRA BERUEZZO X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 1.808/1.810: impertinente o pleito, face ao fato de o crédito de THEREZINHA DE OLIVEIRA BERUEZZO, CPF:219.179.208-14, ter sido requisitado à fl. 1.618 através do Ofício Requisitório n.º 20080000491, cujo pagamento é noticiado à fl. 1.651, através do processamento da RPV 20080139216/TRF3R. ...

0308349-73.1990.403.6102 (90.0308349-5) - AMERICO CHIRARDELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor da manifestação de fl. 179 do INSS. Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl. 179.(despacho de fl.179) Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Intime-se à parte autora para que traga aos autos o percentual pertinente a cada herdeiro habilitado,

cumprindo-se o despacho de fl. 157.

0308493-47.1990.403.6102 (90.0308493-9) - MAURICIO PEDRO DA ROCHA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0306341-0, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se em secretaria. Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.

0310057-61.1990.403.6102 (90.0310057-8) - ALVARO MARTINS DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0317474-31.1991.403.6102 (91.0317474-3) - AMELIA ELSA RIBEIRO GOMES X ORLANDO DESTRO X MARIA HELENA DEXTRO X LEVI LACERDA X MARIA IMACULADA PILLA ARANTES X EMILIA TEREZA LEME X LEONILDA PONTIN DONATTI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA X LEONEL BRESCIANI X LUIZ BELARMINO DE FREITAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

..., intime-se o patrono dos autos a esclarecer, no prazo de 15 dias, quanto a correta grafia dos nomes dos co-autores ORLANDO DESTRO e MARIA IMACULADA PILLA ALVAREZ, trazendo aos autos comprovantes emitidos pela Receita Federal. ...

0301117-05.1993.403.6102 (93.0301117-1) - MARIA LAVINIA ROSATTO MODA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, prossiga-se. Para tanto, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução vigente, dando-se ciência às partes antes da transmissão eletrônica para eventual conferência. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0308374-13.1995.403.6102 (95.0308374-5) - DEJANIR MARCOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 159 /161: manifeste-se à parte autora

0308905-02.1995.403.6102 (95.0308905-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9) - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002984-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002984-3) - JOAO CARLOS QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 312 e seguintes: com razão o INSS. De fato, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, conforme demonstrado às fls. 244/245, Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento juntado às fls. 292/293. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6) - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0011556-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011556-6) - MARIA DE LOURDES PUPULIM(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013234-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013234-9) - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a manifestação de fl.167 do INSS como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução.Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Após, expeça-se a competente Requisição de pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente, observando-se as informações de praxe.

0010361-74.2006.403.6102 (2006.61.02.010361-2) - ROMEZ ABDALLA CHICANI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172115 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8) - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Visto que o réu já apresentou contra-razões de recurso, intime-se apenas o autor. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9) - FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito da complementação do laudo pericial de fls. 363/365, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001444-95.2008.403.6102 (2008.61.02.001444-2) - ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu(INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007715-23.2008.403.6102 (2008.61.02.007715-4) - JOSE ANTONIO GIMENEZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Apresentado o laudo, dê-se vista às partes(laudo médico pericial).

0008466-10.2008.403.6102 (2008.61.02.008466-3) - HELIO LUIS BETONI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001544-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001544-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Se for o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001585-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001585-2) - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Se for o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001773-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001773-3) - DAIR ALBINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Apresentado o laudo, vista às partes(laudo médico pericial).

0002834-66.2009.403.6102 (2009.61.02.002834-2) - JESU LOPES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 204/219, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 193. (Apresentado o laudo, vista às partes).

0003554-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003554-1) - JOSE CLAUDIO VELOSO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 243/262, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que informe nos autos, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço da empresa Fortec Engenharia Ltda. Sendo fornecido, expeça-se nova intimação ao seu Representante Legal.

0005006-78.2009.403.6102 (2009.61.02.005006-2) - REGINA IMACULADA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Apresentado o laudo, vista às partes(laudo médico pericial).

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

0007265-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007265-3) - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 205/217

0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2) - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007506-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007506-0) - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133/158: Manifeste-se a parte autora.

0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8) - OSWALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 103/152.

0007938-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007938-6) - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 115/142, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008046-68.2009.403.6102 (2009.61.02.008046-7) - MAURO FERREIRA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim

Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

0008563-73.2009.403.6102 (2009.61.02.008563-5) - ANA CAROLINA SILVEIRA SALVADOR X SONIA APARECIDA SILVEIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, vista às partes.

0009639-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009639-6) - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 121/127.

0010198-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010198-7) - CARLOS ROBERTO GARNICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu(INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010563-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010563-4) - SAMUEL ROSA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.96/122

0010842-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010842-8) - PAULO CESAR CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a documentação juntada.

0012862-93.2009.403.6102 (2009.61.02.012862-2) - WILLIAM TADEU FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a documentação juntada.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a documentação juntada.

0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0) - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a documentação juntada.

0014013-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014013-0) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.392/411 bem como dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo juntado às fls.36/388

0014158-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014158-4) - AGNOR COELHO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e as partes sobre a cópia do procedimento administrativo enviado pelo INSS

0015016-84.2009.403.6102 (2009.61.02.015016-0) - RUBENS LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0000003-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000003-6) - ROBSON FAUSTINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 112/135 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 84/111

0000096-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000096-6) - HILTON SOARES ROQUE(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.75/117 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 34/73

0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 73/88 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 30/72

0000161-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000161-2) - VALDEMIR REZENDE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.76/94 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 36/70

0000238-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000238-0) - EURIPEDES MENDES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 128/143 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.84/126

0000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4) - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.162/181 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 185/264

0000550-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000550-2) - JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 76/94

0000612-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000612-9) - MARIA LUCIA MARCONATO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 67/80 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.32/65.

0001305-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001305-5) - MARIA ANTONIA GOMES PEDRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com escritório na Rua José Leão, nº 654, alto da Boa Vista, Ribeirão Preto(SP), que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Defiro ainda a gratuidade processual...

EMBARGOS A EXECUCAO

0007046-67.2008.403.6102 (2008.61.02.007046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0011369-18.2008.403.6102 (2008.61.02.011369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307443-73.1996.403.6102 (96.0307443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO TEIXEIRA ESTRELLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE)

... dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0001749-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008900-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...Intime-se a parte contrária(embargado) para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308084-90.1998.403.6102 (98.0308084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315683-27.1991.403.6102 (91.0315683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 -

ADALBERTO GRIFFO) X BENEDITA GRACIANO TOLENTINO X MARLENE TOLENTINO X MARIA ANTONIA TOLENTINO DOS SANTOS X MARA ESTELA TOLENTINO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0011864-72.2002.403.6102 (2002.61.02.011864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307555-76.1995.403.6102 (95.0307555-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X ANTONIO DYONISIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0002707-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302353-55.1994.403.6102 (94.0302353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PATRICIA VIANNA MEIRELLES) X MAURO FAVARIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009421-41.2008.403.6102 (2008.61.02.009421-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007211-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVAN BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001277-5, concedendo efeito suspensivo, aguarde-se a decisão de mérito no arquivo sobrestado, juntamente com a Ação Ordinária em apenso

Expediente Nº 2554

MONITORIA

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS

Fls. 44: defiro a republicação do edital. Providencie-se.(EDITAL REPUBLICADO EM 12/04/2010).

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004000-36.2009.403.6102 (2009.61.02.004000-7) - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Fls. 635 e seguintes: por ora, aguarde-se a vinda das demais documentações já autorizadas.

0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1) - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ratifico os atos anteriormente praticados no presente feito. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita requerida. 2 - Verifico, de acordo com a documentação carreada aos autos, que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20.07.2004 a 09.10.2005, quando então o benefício foi cassado, decisão esta que o autor discorda. Consta do pedido inicial que o último contrato do autor encerrou-se em 14.03.2006, contudo ilegível tal anotação na CTPS do autor juntada aos autos à fl. 13. Assim, diante de tais fatos, bem como da impossibilidade de se constatar o início das patologias e da incapacidade laboral que acometem o autor, segundo laudo pericial de fls. 56/60. E, ainda, a alegação do autor que desde a época em que recebeu alta do INSS encontra-se incapacitado para o trabalho, necessário se faz a produção de prova oral, com o intuito de se comprovar não ter o autor perdido a qualidade de segurado. Para tanto, designo o dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência, devendo o autor arrolar as testemunhas no prazo legal. Com apresentação do rol das testemunhas, providencie a Serventia as intimações necessárias.

0010735-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010735-7) - JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito DR. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA,...Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

0011003-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011003-4) - JOSE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 251: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (designada audiência para o dia 14 de junho de 2010, às

15h15 para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no Edifício do Fórum da Comarca de Jaboticabal-SP, localizado na Praça do Café, s/nº, na cidade de Jaboticabal-SP).

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual...

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306914-54.1996.403.6102 (96.0306914-0) - JOB CONSU* X JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI E SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, defiro o pedido da autora e determino a conversão em renda dos depósitos relativos às competências de junho de 1996 a janeiro de 1999 e autorizo o levantamento dos depósitos relativos às competências fevereiro de 1999 a abril de 2008... Após, arquivem os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314857-98.1991.403.6102 (91.0314857-2) - PEDRO CAPRINI X MARIA ALBINA DE CARVALHO PARREIRA X DURVALINA BENTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BRANDO OLIVEIRA X LIBENICIO SANTOS X GENI BRANDO X JOSE ANESIO BRANDO X HELIO BRANDO X MARTA BRANDO X CELIO BRANDO X ANTONIO BRANDO X IVANETE BRANDO X CECILIA ALVES FERREIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora em relação ao alegado pelo INSS na fl. 399.Int.

0304894-61.1994.403.6102 (94.0304894-8) - FATIMA APARECIDA BARBIERI(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP095177 - DENISE COSTA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014122-60.1999.403.6102 (1999.61.02.014122-9) - JOAO DONIZETI ESCOBAR RUBANYA X JOAO EUSTAQUIO X JOSE EDVALDO GOMES X JOAQUIM BALTAZAR DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando os termos da certidão retro, o longo lapso temporal decorrido, e o silêncio da Caixa Econômica Federal em relação ao determinado na f. 195, deverá a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o cumprimento do julgado nos presentes autos.Int.

0000044-27.2000.403.6102 (2000.61.02.000044-4) - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o trânsito em julgado (f. 292 verso), assim como o valor apurado pela contadoria (f. 287), mantenho a decisão das fls. 284/285.Cumpra-se o último parágrafo do determinado na sentença da fl. 277 (remessa ao arquivo).Int.

0001650-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001650-6) - GERALDO GOMES PEREIRA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Considerando os traslados efetuados (fls. 200/211),

requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0015170-20.2000.403.6102 (2000.61.02.015170-7) - HILDA MARIA DE NOVAES DE SOUZA X HILTON ALVES DE MATOS X HONORIO DA ROCHA FERREIRA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1. F. 254: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme decidido no presente feito.2. Após, dê-se vista à parte autora.

0004550-12.2001.403.6102 (2001.61.02.004550-0) - PAULO BELETI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o trânsito em julgado (f. 275 verso), assim como o valor apurado pela contadoria (f. 270), mantenho a decisão das fls. 267/268.Cumpra-se o último parágrafo do determinado na sentença da fl. 260 (remessa ao arquivo).Int.

0005298-44.2001.403.6102 (2001.61.02.005298-9) - VITOR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004920-54.2002.403.6102 (2002.61.02.004920-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0001729-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001729-9) - LUIZ ALBERTO CERINI PORTA - ESPOLIO X NANCY CASTILHO CERINI PORTA(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004055-94.2003.403.6102 (2003.61.02.004055-8) - ANA MARIA TOMAZ DA LUZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010593-91.2003.403.6102 (2003.61.02.010593-0) - ADAIL ALESSIO DE SIMONI X RITA MARIA ASCARI FIOREZI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI E SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Defiro a expedição da certidão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo.

0011872-15.2003.403.6102 (2003.61.02.011872-9) - OSVALDO LELLIS SARACENI X ANNA AVORIO LELLIS SARACENI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 417.Intimem-se.

0013715-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013715-7) - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005614-47.2007.403.6102 (2007.61.02.005614-6) - JOSE RAUL LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0002379-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002379-0) - APARECIDO BATISTA PINTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora, com relação a contestação apresentada, no prazo legal. Sucessivamente, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, expedindo-se o que for necessário. Int.

0010136-83.2008.403.6102 (2008.61.02.010136-3) - SONIA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da certidão de fls. 131, intime-se novamente a parte autora a manifestar-se em relação ao alegado pelo INSS na fls. 129, caso concorde deverá trazer aos autos procuração com poderes para renúncia. Int.

0011264-41.2008.403.6102 (2008.61.02.011264-6) - RODRIGO FERNANDO FERRI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Indefiro o pedido de prioridade, à minguada de previsão legal. Intimem-se.

0012871-89.2008.403.6102 (2008.61.02.012871-0) - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 91: ...dê-se vistas às partes para manifestações. De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

0009451-42.2009.403.6102 (2009.61.02.009451-0) - DIRCE DE FREITAS MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho da f. 254: ...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010908-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010908-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS CANDIDO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000648-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000648-8) - JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão da f. 46 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Primeiramente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecer as cópias para a instrução das contrarrazões. 3. Em seguida, cite-se. 4. Após a vinda das contestações venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001479-84.2010.403.6102 (2010.61.02.001479-5) - ALCEU VERJAS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0001885-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001885-5) - JOSE JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Junte a parte autora nova procuração, em face do documento de fl. 10 ter sido outorgado em 13 de Abril de 2007. 3. Esclareça a parte autora em qual Agência da Previdência Social foi requerido o pedido administrativo, em face do autor ser residente em São Paulo e os documentos juntados aos autos serem provenientes de São Simão. 4. Cumprido o item supra oficie-se ao chefe do Posto do INSS indicado para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s)

procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/140.404.826-7.5. Cite-se.Int.

0001894-67.2010.403.6102 (2010.61.02.001894-6) - LUIZ JESUS DOS SANTOS(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a falta de documentação necessária (procuração e contrato em discussão), bem como, a ausência de pedido de citação, verifico que a ação foi originariamente proposta perante a Comarca de Barretos em 25/09/2009, sendo atribuído o valor à causa de R\$ 12.525,00, valor esse inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como, o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e homenagens desse juízo.Int.

0001903-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001903-3) - GERALDO ANTONIO DUTRA DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001954-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001954-9) - AGENOR VIEIRA DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Fls. 30/45 - Afasto a prevenção apontada à fl. 29, em face da documentação juntada pela secretaria.3. Determino que a parte autora emende a inicial, de forma a demonstrar as provas que pretende utilizar, para demonstrar a verdade dos fatos elencados na inicial, nos termos do Inciso VI, do art. 282 do CPC.4. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 32/104.143.573-5. 5. Cite-se o INSS, se em termos.6. Int.

0001955-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001955-0) - WILTON OLIVEIRA PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 538.156.430-5.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Cláudia Carvalho Rizzo (CRM 60986), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2003.61.02.011010-0.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2268

MANDADO DE SEGURANCA

0001543-22.2010.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls.288/289... julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013119-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013119-8) - ANA COCCIMIGLIO MARCONDES X ANTONELLA COCCIMIGLIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUL FINANCEIRA S/A(RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES E SP189958 - ANA RITA CARDOSO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011958-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011958-0) - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 14/6/2010, às 15:00 horas, neste mesmo recinto. Nesse ínterim, deverá o autor entrar em contato com os patronos do Banco Itaú para declararem interesse pela realização de avaliação do imóvel com vistas à fixação de novo valor do imóvel, o que tornará possível a proposta de acordo com base em novo patamar. Fica a parte presente intimada da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação. As demais partes serão intimadas pela imprensa, bem como o inventariante do espólio autor também por intimação pessoal

MANDADO DE SEGURANCA

0206001-34.1991.403.6104 (91.0206001-9) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista da petição de fl. 137 e da v. decisão de fls. 139/140, manifeste-se a União Federal, em caráter de urgência.Int.

0208675-43.1995.403.6104 (95.0208675-9) - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA(SP009914 - JESSYR BIANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0208780-49.1997.403.6104 (97.0208780-5) - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004426-91.1999.403.6104 (1999.61.04.004426-6) - ZONG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006155-55.1999.403.6104 (1999.61.04.006155-0) - CONDOMINIO EDIFICIO THE FOUR SEASONS RESIDENCE SERVICE(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011697-54.1999.403.6104 (1999.61.04.011697-6) - KGT COMERCIAL EXPORTACAO LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005137-28.2001.403.6104 (2001.61.04.005137-1) - MAXIVYNIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005510-54.2004.403.6104 (2004.61.04.005510-9) - R & J FIGUEIREDO ORGANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010761-82.2006.403.6104 (2006.61.04.010761-1) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003526-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003526-8) - DELASANTA IMP/ E EXP/ LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011128-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011128-3) - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002717-06.2008.403.6104 (2008.61.04.002717-0) - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SDMAG(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO E SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, proceda-se à cientificação da autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico colocado à disposição desta justiça.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206367-97.1996.403.6104 (96.0206367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203139-51.1995.403.6104 (95.0203139-3)) ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 163/164: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 3271/3272, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8)) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Em face da certidão negativa do Sr Executante de Mandados à fl. 313, intime-se o experto, a fim de que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, se com os documentos colacionados aos autos é possível elaborar o laudo pericial. Se negativo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANS S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fl. 241, trazendo para os autos cópia dos comprovantes de pagamento referente ao período de março de 2003 a julho de 2004, em 10 (dez) dias, sob pena de ser julgada no estado em que se encontra. Publique-se.

0001978-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 140, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002737-31.2007.403.6104 (2007.61.04.002737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 143, 152 e 155, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) Reconsidero, em parte, a r. decisão de fl. 132, apenas para consignar que foi a parte ré quem desistiu da produção de prova oral e não a parteautora como constou. Intimem-se.

0012325-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012325-6) - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS - INCAPAZ X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) Fl. 536: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré DELTA CONSTRUÇÕES LTDA. que será realizada na Subseção Judiciária de Piracicaba no dia 13/05/2010, às 14h30.

Intimem-se.

0006310-43.2008.403.6104 (2008.61.04.006310-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 167/177: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição da União de fls. 424/426, defiro a expedição de ofícios aos órgãos indicados à fl. 418, com cópias das principais peças dos presentes autos, solicitando a indicação de Perito com especialidade na identificação da natureza essencial dos livros. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 64, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004149-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004149-2) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 239: Defiro. Intime-se a CEF para que forneça os endereços dos supermercados onde estão instalados os caixas eletrônicos, cujos saques foram efetuados da conta do autor. Após, oficie-se. Publique-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 127: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005668-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005668-9) - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 193, já que o pedido destes autos e dos de nº 1999.61.04.006260-8 pleiteiam a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos índices do IPC, sendo irrelevante o percentual postulado. Assim, prossiga-se citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0007305-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007305-5) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/539: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 155: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3) - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 244, já que o pedido destes autos e dos de nº 1999.61.04.003435-2 pleiteiam a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos índices do IPC, sendo irrelevante o percentual postulado. Assim, prossiga-se citando-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não assiste razão à parte autora em suas alegações às fl. 281/282, em relação à litispendência ao índice de fev/89, já que o pedido dos autos nº 92.0207764-9 pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos índices do IPC, no que tange ao período de janeiro a maio de 1989 (fl. 185), cuja r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar os valores apurados no período de janeiro a maio de 1989 (fl. 195). Concedo o prazo requerido de 30 dias para cumprimento integral da determinação de fl. 275. Intimem-se.

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não assiste razão à parte autora em suas alegações às fls. 330/331, já que o pedido destes autos e dos de nº 1999.61.04.005666-9, em relação ao autor MANOEL PEREIRA DOS SANTOS pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos índices do IPC, sendo irrelevante o percentual postulado (fl. 290) Da mesma forma o autor MANOEL PEDRO LIMA, pleiteia nestes autos e nos do processo nº 1999.61.04.009198-0, a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos índices do IPC, no que tange a jul./90 e mar./91 (fl. 237). Concedo o prazo requerido de 30 dias para cumprimento integral da determinação de fl. 324. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 184: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 77/126: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 220: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009154-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004033-5)) OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009320-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009320-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 436: Defiro. Intimem-se.

0010178-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010178-6) - GILBERTO DA SILVA RAMOS(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte autora às fl. 117, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010717-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010717-0) - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência de contestação do INSS que, devidamente citado, apenas apresentou manifestação de fls. 119/138, fora do prazo legal, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se trata de direitos indisponíveis. Prossiga-se. Fls. 119/138: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010718-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010718-1) - PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência de contestação do INSS que, devidamente citado, apenas apresentou manifestação de fls. 81/100, fora do prazo legal, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do art. 320, II, do CPC, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no art. 319, do mesmo diploma legal, vez que se trata de direitos indisponíveis. Prossiga-se. Fls. 81/100: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011520-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011520-7) - PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA., pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e COFINS nas receitas de venda de mercadorias para uso e consumo de bordo, fornecidas à armadores/navios de bandeira estrangeira em trânsito na costa brasileira. Pede, também, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compensar o montante recolhido a maior a esse título, sob a condição de ulterior homologação pela Fazenda Pública. Argumentou que o fornecimento de mercadorias para uso e consumo de bordo para navios de bandeira estrangeira em trânsito em águas territoriais brasileiras são transações destinadas à exportação e são imunes à incidência de COFINS e PIS, à luz do disposto no artigo 149, 2º., da Constituição Federal. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 17/275. A ré manifestou-se contrariamente ao pedido de liminar (fls. 298/304). A Autora emendou a petição inicial e trouxe para os autos novos documentos (fls. 309/499). Veio para os autos contestação da ré (fls. 500/509). É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Já o Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, é a saída destes do território nacional (art. 23). Dos autos não se colhe nenhum elemento no sentido de que as mercadorias que refere a autora na inicial tenha saído do território nacional, mesmo porque o pedido se restringe ao PIS e COFINS nas receitas de venda de mercadorias para uso e consumo de bordo e fornecidas a armadores/navios de bandeira estrangeira em trânsito na costa brasileira. E, ao contrário do alegado na inicial, não se enquadra a Autora em nenhuma das hipóteses previstas no Ato Declaratório Interpretativo SRF N. 22, de 5 de novembro de 2002. Assim, tenho como ausente, na espécie, o denominado fumus boni juris, pelo que desacolho o pedido de liminar. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela para autorizar a compensação do que teria sido recolhido a título das referidas contribuições. Ademais, quanto a tal pedido leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, dispõe a Súmula n. 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Assim, ausente o denominado fumus boni juris e ainda a verossimilhança da alegação da Autora, nos termos do artigo 273, do CPC, INDEFIRO os pedidos de liminar e antecipação da tutela formulados na petição inicial. Manifeste-se a Autora, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal (fls. 500/509). Intimem-se.

0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - LAURO RAMOS DA SILVA FILHO - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X MIRTA LEA BESSA X BENEDITO CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 69: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0012536-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011385-5)) LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Fls. 106/249: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos,

justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - ANTONIO MANUEL PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Observo que a parte autora não deu cumprimento à determinação de fl. 109. Verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora à fl. 118, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais, pois consta na certidão de óbito de ANTONIO MANUEL PEREIRA DOS SANTOS que deixou bens (fl. 18). Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 109, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 110: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001396-62.2010.403.6104 (2010.61.04.001396-6) - LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES X LEDA MARIA LEITE CHAVES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 68: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0002056-56.2010.403.6104 - FERNANDA LEITE RICARDO X LUIZ EDUARDO GALDINO GEANGIARULO DE BARROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FERNANDA LEITE RICARDO e LUIZ EDUARDO GALDINO GEANGIARULO DE BARROS ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial para que seja autorizada a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor e o pagamento das vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos valores que entendem correto, ou, alternativamente, o depósito das parcelas na proporção de uma vencida e outra vincenda, também nos valores que entendem corretos, visando garantir a eficácia do resultado do processo, bem como no sentido de não terem seus nomes lançados no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel.É o breve relato. DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª).Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ;c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214).A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de

atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DOS DEMANDANTES DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Outrossim, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16/06/2010, às 16h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0002865-46.2010.403.6104 - DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá

jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-64.2010.403.6104 - NORMA SIQUEIRA MARINHO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da

1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003456-08.2010.403.6104 - REINILDO ALVES DE LUNA(SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARUJA

É ação de conhecimento contra a União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarujá, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja declarado o direito de receber mensalmente do Sistema Único de Saúde os medicamentos relacionados na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.200,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o

proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003501-12.2010.403.6104 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 18 JUN 2010, às 15h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. Cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000674-28.2010.403.6104 (2010.61.04.000674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-80.2007.403.6104 (2007.61.04.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO SILVEIRA JUNIOR(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SILVEIRA JÚNIOR. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado não comprovou a insuficiência de recursos e que a mera declaração de pobreza não é hábil para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/12. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 145 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandado. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício (fl. 138). A mera alegação da impugnante de que a declaração de pobreza não é hábil para comprovar a insuficiência de recursos não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001239-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001239-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Após, aguarde-se o andamento da ação ordinária, em apenso, vindo ambas conclusas para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017272-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017272-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEMILDA LOPES COELHO X JOAQUIM LPES DE SOUSA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 69, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007923-64.2009.403.6104 (2009.61.04.007923-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE RUIZ PACHECO X EDUARDO PEREIRA

Fl. 51: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0001733-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001733-9) - ASSAE TAKESHITA OSHIRO(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0001746-50.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS TERUEL JUNIOR

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 37, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MAXIMO SILVA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 46, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001749-05.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando com precisão quem deve figurar no polo passivo da ação, vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo. Sem prejuízo, atenda o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN), bem como cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pacificando no sentido da possibilidade da efetivação de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto no âmbito das ações de conhecimento, de rito ordinário, nas cautelares, como também em sede de mandado de segurança. No caso, pretende a Requerente efetivar o depósito do valor que entende ser integral e suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, considerando a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal, determino que, efetivado o depósito, se oficie à digna Autoridade Fiscal enviando-lhe cópia da guia de recolhimento, para o fim de, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário, se for integral, e autorizar o desembaraço aduaneiro, se outro óbice não houver. Cumpridas as determinações supra, oficie-se e cite-se a requerida para responder, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2091

ACAO CIVIL PUBLICA

0002051-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASSISTENTE (UNIAO FEDERAL)(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M. DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES)

Ante o teor da informação retro, e considerando a ilegitimidade da guia de recolhimento de fl. 885, concedo ao réu-apelante o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente o respectivo original, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º c.c. artigo 500, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, pena de deserção. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2328

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011459-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011459-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MAURA VICENTE RAMOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2010 às 17:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208114-87.1993.403.6104 (93.0208114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207142-20.1993.403.6104 (93.0207142-1)) AGENCIA MARITIMA ATLANTICO S/C LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA.)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

0204325-75.1996.403.6104 (96.0204325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203642-38.1996.403.6104 (96.0203642-7)) SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da descida dos autos. Revogo os termos do r. despacho de fls. 63, eis que lançado por equívoco. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 57/58, determino o prosseguimento do feito, citando-se o réu. Intime-se.

0000877-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-25.2002.403.6104 (2002.61.04.000660-6)) SEVERINO JOSE DA SILVA(SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Findo o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0005771-53.2003.403.6104 (2003.61.04.005771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004479-0)) TAMIS IMPORTACAO E ECOMERCIO LTDA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL

Atenda a exequente (União Federal) o solicitado pelo Juízo Deprecado à fl. 487, indicando bens passíveis de penhora.

0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fl. 110/111: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Santos, data supra.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Admito o assistente técnico indicado pela Cef (fl. 185). Aprovo os quesitos formulados pela Cef (fl. 186). Intime-se o Sr. Perito em seu novo endereço. Santos, data supra.

0010590-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5)) ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Ante a devolução da carta de citação (fl. 30), forneça a autora o endereço atualizado do co-réu Álvaro Candido Me, juntando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012339-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012339-0) - ADRIANA COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a requerente da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0012340-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012340-6) - CIDILANDIA COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a requerente da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0006654-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006654-3) - RENATA DAS DORES ALVES SOARES(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA RENATA DAS DORES ALVES SOARES, devidamente qualificada, propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a presente medida cautelar, objetivando a exibição da documentação que ensejou o encerramento da conta poupança nº 128.547-2 e respectivos extratos. Aduz que o acesso a esses documentos permitirá ajuizar a ação pertinente. A requerida foi regularmente citada. Suscitou preliminar de ausência de interesse processual. Sustentou, ainda, a inexistência de documento que comprove o encerramento da conta. Às fls. 47/59 apresentou os extratos. Sobreveio réplica (fls. 38/42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOA pretensão cautelar volta-se ao direito a obtenção de documentos relativos à conta poupança nº. 128.547-2, mantida perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, em princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do autor, qual seja, a obtenção de documentos junto a Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir em face da imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, uma vez que a autora detém a posse dos extratos, os quais foram solicitados através da correspondência juntada à fls. 12, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0011869-44.2009.403.6104 (2009.61.04.011869-5) - DARIO DOCAMPO ARIAS - ESPOLIO X PABLO DOCAMPO ESTEVEZ(SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

SENTENÇA DARIO DOCAMPO ARIAS - ESPOLIO, ingressa com a presente medida cautelar, em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 26, determinou: No prazo legal providencie o requerente o recolhimento das custas devidas, em guia própria, devendo também fornecer os endereços dos requeridos indicados às fls.02 (Bradesco e Unibanco) e trazer aos autos as respectivas contrafés. Decorrido o tempo ali, o autor não cumpriu o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002163-03.2010.403.6104 - CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a requerente com clareza e precisão a natureza da demanda que pretende veicular, porquanto não se afigura cabível a cumulação de pedido, consoante se observa na petição inicial. Int. Santos, data supra.

0002927-86.2010.403.6104 - BEMEVAL MORAES PIRRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO)

DECISÃO: Vistos em inspeção, analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 180/184, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por BEMEVAL MORAES PIRRO em face do BANCO ITAU S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição,

desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para verificação da pertinência de ajuizamento de futura ação ordinária. Apontou, por consequência, que a presente ação cautelar é autônoma e satisfativa. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por escopo aferir a existência de diferença no FGTS em prol do requerente. Em consequência, como a ação principal deverá ser ajuizada na Justiça Federal, entendeu que a reputada natureza satisfativa da cautelar não teria o condão de afastar o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005913-47.2009.403.6104 (2009.61.04.005913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADAGIL FRANCISCO DE ASSUNCAO
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 48.Int.

0012019-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE MACHADO DOS SANTOS X ROMICE COSTA DOS SANTOS
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 35.Int. Santos, data supra.

0012398-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ARRUA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 33.Int. Santos, data supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014334-94.2007.403.6104 (2007.61.04.014334-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME VENTURA SOARES X CLEIDE PEREIRA SOARES
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 99

0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5) - SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a requerente cumpra o determinado no r. despacho de fls. 50/52, apresentando caução idônea, sob pena de revogação da medida liminar.Int.

0013344-35.2009.403.6104 (2009.61.04.013344-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI SILVA SOARES PONSONI X ORLANDO JOSE PONSONI
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 30

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001864-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001864-7) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 413: Primeiramente, intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos complementares apresentados pela requerente (fl. 384).Fl. 390/411: Dê-se ciência a requerente.Int. Santos, data supra.

0004586-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004586-2) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X NEUSA CABRAL JOAQUIM - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)
ANTE O EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHE CONTUDO PROVIMENTO.

0010055-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010055-1) - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENDO ASSIM INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 284 PARAGRAFO UNICO DO CPC JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 267 INCISO I C.C. ARTIGO 295 VI AMBOS DO CPC. COMUNIQUE-SE O TEOR DA PRESENTE DECISAO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

0010637-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS CONFORME O R. DESPACHO DE FLS. 214 OBEDECE AOS DITAMES DA LEI 9289/96 E DO PROVIMENTO COGE 64/05. SENDO ASSIM DEVERA O REQUERENTE DILIGENCIAR JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BANCO DO BRASIL - A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RECOLHIDA MOTIVO PELO QUAL INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 217. AGUARDE-SE A MANIFESTAÇÃO DA UNIAO FEDERAL. DESPACHO DE FLS. (): Publique-se o despacho de fls. 221. Sobre a contestação da União Federal (fls. 226/228), manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intime-se.

0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação de fls. 59/181, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intime-se.

0002537-19.2010.403.6104 - VALDIR FERREIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Diante do termo de prevenção acostado aos autos (fls. 21), existindo possibilidade de prevenção entre os presentes e os

autos de nº 0002536-34.2010.403.6104 em tramitação junto a Primeira Vara Federal de Santos, providencie a juntada de cópia da petição inicial e r. decisão, se houver para a verificação da regularidade do feito. Cumprida a determinação, tornem conclusos. Intime-se.

0002974-60.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DINAH DE AZEVEDO MARQUES - ESPOLIO X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

-ite-se o Espólio de Dinah de Azevedo Marques, na pessoa de Ignácio Roberto de Azevedo Marques, para, querendo, apresentar a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de confesso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Santos, data supra.

0002975-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X IZOLDINA MARTINS ROSA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO ROSA MALTA

Cite-se o Espólio de Izoldina Martins Rosa, na pessoa de Maria Conceição Rosa Malta, para, querendo, apresentar a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de confesso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Santos, data supra.

Expediente Nº 5806

USUCAPIAO

0022324-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022324-4) - HELIO DE AZEVEDO GUIMARAES - ESPOLIO X ELISABETE DE AZEVEDO GUIMARAES (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA CEZAR CAMPOS X BENEDITA CEZAR CAMPOS X PAULO ROBERTO CAMPOS

Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

0004582-30.2009.403.6104 (2009.61.04.004582-5) - SONIA MARIA VARGAS CROZATO X THIAGO VARGAS CROZATO X RODRIGO VARGAS CROZATO X DIOGO VARGAS CROZATO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X WAGIH ASSAD ABDALLA X LEA SCHWERY ABDALLA X MIGUEL ABRAS FILHO X WAGHA ABDALLA ABRAS X SILVANA MARIA SETEFANI

Vistos etc. CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo de indenização por danos morais. Em despacho antes proferido, determinou-se a emenda à inicial nos seguintes termos: (...) Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: 1- Adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais. 2- Cumprindo o disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, à vista do contido das informações contidas às fls. 29. Sem prejuízo, esclareça em que consiste o pedido de tu. Não obstante ter corrigido a exordial com relação ao valor da causa, o autor não a emendou corretamente, expondo os fundamentos jurídicos do pedido de indenização por danos morais, ante os termos contidos na fl. 29. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP271830 - RENAN FELIPE GOMES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000611-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO (Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 54, 4º andar, Bloco 03-A, do Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua A, nº 371, Chácara Itapanhaú, Município de Bertioga. Alega a autora ter celebrado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) reajustadas anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas desde outubro de 2006, além das taxas condominiais vencidas em 10.09.05, 10.02.06, 10.03.06, 10.07.06 e 10.12.06, permanecendo inadimplente. A decisão de fl. 42/44 deferiu a reintegração de posse. O mandado de reintegração foi recolhido, a fim de aguardar a manifestação da CEF com relação à proposta oferecida pela ré, a qual não foi aceita. Frustradas as tentativas de conciliação, efetivou-se a reintegração conforme auto de fl. 183. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com

opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 181) que o imóvel já se encontrava desocupado. Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008538-25.2007.403.6104 (2007.61.04.008538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de VALÉRIA FERREIRA PINTO, com pedido de liminar objetivando a sua reintegração na posse do Apartamento nº 410, situado na Avenida Irmã Maria Alberta nº 75, (bloco 3), Vila Samaritã - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 209,04 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro que vier a substituí-lo. Alega a autora que, a partir de novembro de 2006, a arrendatária deixou de quitar as prestações e taxas condominiais, permanecendo inadimplente. Apresentado valor atualizado do débito (taxas de condomínio e prestações vencidas), providenciou a requerida depósito judicial da quantia pretendida. Não obstante, insurge-se a CEF aduzindo ser insuficiente o depósito realizado nos autos. Após o deferimento do pedido liminar de reintegração (fls. 34/35), noticiou a ré que dificuldades econômicas motivaram a inadimplência, porém, em razão de se encontrar em melhores condições financeiras, propôs a quitação do débito a fim de evitar rescisão contratual e desocupação do imóvel (fls. 39/41). Diante de tais circunstâncias, o mandado de reintegração de posse fora recolhido, abrindo-se vista à autora. Esta, de seu turno, apresentou planilha com os valores atualizados das taxas condominiais e das prestações vencidas (fls. 65/66), perfazendo o montante de R\$ 4.934,85 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Em seguida, a ré depositou judicialmente parte do valor apurado pela requerente (fls. 71), oferecendo proposta quanto ao restante. Intimada a CEF acerca do depósito (fls. 72), alegou que devido ao cumprimento parcial do contido no petitório de fls. 39/41, requer seja determinado mensalmente o depósito judicial de no mínimo 2 (duas) prestações da taxa de arrendamento, bem como dos valores referentes à taxa condominial até a liquidação integral do débito, sob pena de cumprimento da medida liminar de reintegração de posse do imóvel arrendado. Às fls. 85/86, 107/109, 111, 148 e 191 foram juntadas as Guias de Depósito Judicial. Instada a autora a manifestar-se sobre os depósitos efetuados, asseverou que o valor depositado pela requerida não era suficiente para quitar integralmente o débito. Às fls. 186/187 a ré depositou o comprovante de pagamento do resíduo, no valor de R\$ 1.085,46. Diante da nova discordância da instituição financeira (193/194), foi proferido despacho no seguinte teor: O valor depositado em conta à disposição deste Juízo é suficiente para o pagamento das prestações vencidas anteriormente. Alvará liquidado às fls. 202/203. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem. Analisando os autos, tenho que a pretensão da requerente restou prejudicada diante do pagamento da dívida pela demandada, faltando à ré interesse de agir no prosseguimento da ação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Revogo a liminar proferida à fl. 29/30. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010602-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO DANTAS PEREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 58 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. P.R.I.

0011497-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011497-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de JULIO CESAR DE ARAUJO e FABIANA FREITAS DE FREITAS, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco I, apartamento 407, Vila Samaritá - São Vicente - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 214,91 (duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos), reajustado anualmente. Acrescenta a autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de julho de 2009, bem como as taxas condominiais desde novembro de 2008, permanecendo inadimplente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/24. A decisão de fls. 28 indeferiu a reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 35/44), o qual foi negado seguimento. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, motivo pelo qual decretou-se sua revelia. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Na hipótese, traz a autora aviso de recebimento de correspondência (AR) firmado por terceiro (em 21/08/2009), representando suposta tentativa de notificação dos arrendatários a pagarem os encargos em atraso. Todavia, o réu foi citado no endereço mencionado na exordial. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76, Bloco I, apartamento 407, Vila Samaritá - São Vicente - SP. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Expeça-se mandado de reintegração. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007230-22.2005.403.6104 (2005.61.04.007230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-38.1999.403.6104 (1999.61.04.009577-8)) ETEVALDO RIBEIRO PROTESTATO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

0011051-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-63.2009.403.6104 (2009.61.04.005608-2)) ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, traga a embargante aos autos as seguintes cópias : da petição inicial da execução, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e da inicial dos embargos, para instruir a contrafé.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007229-37.2005.403.6104 (2005.61.04.007229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-38.1999.403.6104 (1999.61.04.009577-8)) IVETE DA SILVA PROTESTATO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSS/FAZENDA
Fl. - Defiro a juntada. Anote-se.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0206743-83.1996.403.6104 (96.0206743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X BYTEN PARTICIPACOES LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) X ELCIO JOSE DE MORAES(SP071934 - ANTONIO CARLOS LEITE) X FRANCISCO RENNO NETO X LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA
Chamo o feito à ordem.Reconsidero a última parte do despacho de fl. 227.Relativamente à penhora on line, não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente, no prazo de 10 dias, em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0010860-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALONGO SANTISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA X CLAUDENICE LOPES ALONSO
Fl. 93 - Defiro a citação do sócio Maurício Ferreira por edital, na forma do artigo 8º, IV, da Lei nº. 6.830/80.Relativamente à penhora on line, não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Decorrido o prazo fixado no edital, diga a exeqüente em termos de prosseguimento.Int.

0010346-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA) X VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ
Fls. 129/130 - Indefiro a citação por hora certa, porque não cabível em execução fiscal, e também não se pode dá-la por citada com base na certidão de fl. 99 verso, pois esta não veio sequer à porta para que pudesse ser vista pelo Oficial de Justiça; nem tampouco compareceu espontaneamente aos autos.Defiro sua citação, como representante legal da empresa por edital, na forma do artigo 8º, IV, da Lei nº. 6.830/80.Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento ou indicação de bens, diga a exeqüente em termos de prosseguimento.Int.

0009801-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009801-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X MAR AZUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES X EDU FERREIRA VAZ(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X MARCOS MACHADO RIGOS X LUIZ SERGIO PEREIRA
Fls. 129/130 - Defiro a citação dos sócios Marco Antonio e Marcos Machado em seus atuais endereços.Expeça-se o competente mandado.Relativamente à penhora online, não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido.No silêncio, diga a exeqüente como pretende prosseguir.Após as

providências supra determinadas, dê-se nova vista à exequente.Int.

0001686-53.2005.403.6104 (2005.61.04.001686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRGINIA A BACHOVAS EPP

Fl. 50 - Reconsidero o despacho de fl. 44.Relativamente à penhora online, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor devido.No silêncio, diga a exequente como pretende prosseguir.

0006939-22.2005.403.6104 (2005.61.04.006939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS,(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Defiro, porém, a intimação da executada para que, no prazo de 05 dias pague o saldo remanescente devidamente atualizado, ou indique bens em garantia do Juízo.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

0003336-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003336-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP ZOO DE SANTOS LTDA - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003348-13.2009.403.6104 (2009.61.04.003348-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANTAS E BARROS BAZAR LTDA - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003352-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003352-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA JUPIA LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003354-20.2009.403.6104 (2009.61.04.003354-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003357-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003357-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA

MENDES - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003362-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003362-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003363-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003363-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003366-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003366-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003710-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003710-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO MARCELO MARTINS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005608-63.2009.403.6104 (2009.61.04.005608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) Fl. 116 - Defiro. Aguarde-se a manifestação da embargante nos autos em apenso.

0006559-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONPAR CONSTRUTORA LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006560-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006560-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a),

ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006566-49.2009.403.6104 (2009.61.04.006566-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I C T INSPECOES E CONSULTORIAS TECNICAS LTDA EPP

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006574-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006574-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIZ MORAIS MARCIAL

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006579-48.2009.403.6104 (2009.61.04.006579-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006581-18.2009.403.6104 (2009.61.04.006581-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R/M AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006582-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006582-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUASAR MANUTENCAO PREDIAL LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006585-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSEAS RIBEIRO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no

prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006587-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006587-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO AUGUSTO MARCHI

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008816-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008816-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DO CARMO BARBOSA GUIMARAES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4929

EMBARGOS DE TERCEIRO

0208262-40.1989.403.6104 (89.0208262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201289-06.1988.403.6104 (88.0201289-0)) COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dispensando-se, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003381-03.2009.403.6104 (2009.61.04.003381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A A L L BAR E RESTUARANTE LTDA - EPP

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003461-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003461-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA VELEIRO MORAES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003607-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MC REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003611-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003612-30.2009.403.6104 (2009.61.04.003612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X P F DOS SANTOS PINTO RESTAURANTE - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003768-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003768-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PEDRO TOBIAS PROVENZANO RAMOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005271-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005271-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005273-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005273-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELY PRATES FAGUNDES CASTANHEIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005274-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005274-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO ANTONIO FELIX

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005276-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005276-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS DA ROCHA BRITES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005279-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005279-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO YOSHIMI ARATO VATANABE

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005280-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005280-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDINO BEZERRA
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005283-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005283-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SAO PAULO S/C LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005285-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005285-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BONVECHIO ADM BENS COND S/C LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO
MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006522-30.2009.403.6104 (2009.61.04.006522-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -
CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUSTAVO COELHO DA SILVA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006526-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006526-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -
CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa.Cite-se.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados.Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente.Não havendo manifestação da(o) exequente no

prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006529-22.2009.403.6104 (2009.61.04.006529-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO DOS SANTOS LUZ

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006530-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006530-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DOS SANTOS MARQUES JR

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006531-89.2009.403.6104 (2009.61.04.006531-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FAGUNDES DOS SANTOS ROSA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008440-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008440-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADALBERTO DA SILVA GUIMARAES

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008441-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008441-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANE DEDETIZACAO E COM/ LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008503-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008503-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para

interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008506-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008506-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELICA DE ARAUJO ZAGO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008507-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008507-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA SINTONI NABI
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008513-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008513-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA DE OLIVEIRA ROSSI
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008518-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008518-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008521-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008521-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE HIDEAKI OSHIRO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008523-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008523-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WANYA TEIXEIRA DE ASEVEDO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4935

EMBARGOS A EXECUCAO

0012642-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-26.2002.403.6104 (2002.61.04.004527-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS -

SP(Proc. DEMIR TRINHO MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205268-68.1991.403.6104 (91.0205268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202531-92.1991.403.6104 (91.0202531-0)) JAMIL BITTAR E IRMAO(SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Fl. 149 - Ante a juntada da decisão proferida no Agravo, dê-se nova vista à embargada.

0201929-62.1995.403.6104 (95.0201929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202401-97.1994.403.6104 (94.0202401-8)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 267/268 - Diga a embargada.

0203921-87.1997.403.6104 (97.0203921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205335-57.1996.403.6104 (96.0205335-6)) FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(Proc. DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES E Proc. SONIA MARIA CATARINO JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos nº 97.0203924-0 extinguiu também estes autos, traslade-se para eles a cópia dela, intimando-se, a seguir a embargada.

0203922-72.1997.403.6104 (97.0203922-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205338-12.1996.403.6104 (96.0205338-0)) FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(Proc. DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES E Proc. SONIA MARIA CATARINO JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos nº 97.0203924-0 extinguiu também estes autos, traslade-se para eles a cópia dela, intimando-se, a seguir a embargada.

0203923-57.1997.403.6104 (97.0203923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205334-72.1996.403.6104 (96.0205334-8)) FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(Proc. DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES E Proc. SONIA MARIA CATARINO JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos nº 97.0203924-0 extinguiu também estes autos, traslade-se para eles a cópia dela, intimando-se, a seguir a embargada.

0006378-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006378-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204003-84.1998.403.6104 (98.0204003-7)) ROGERIO GONCALVES JUGO(SP034692 - JOAO FRANGE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0004544-23.2006.403.6104 (2006.61.04.004544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003727-9)) AUTO POSTO SENZALA LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Reconsidero a decisão de fl. 60, determinando o prosseguimento destes autos. Reapensem-se aos principais. Traga o embargante aos autos cópia dos comprovantes relativos à penhora efetuada. Após, venham conclusos.

0012644-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014375-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014375-8)) VIA OSTIA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, esclareça a petionária quem é o embargante, qualificando-o, bem como emende a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de penhora, e ainda, a declaração de hipossuficiência e cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé e cópia autenticada das peças de fls. 09/20. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0202898-19.1991.403.6104 (91.0202898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X L FIGUEIREDO S/A(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)
Fls. 14/15 - No prazo de 05 dias, traga a petionária aos autos a anuência da depositante L. Figueiredo S/A, bem como o número da inscrição na OAB da patrona, em nome da qual será expedido o Alvará, regularizando sua representação processual. Após, venham conclusos.

0202401-97.1994.403.6104 (94.0202401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Fl. 378 - Diga a exequente.

0204668-71.1996.403.6104 (96.0204668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA X MILTON ARAUJO FRANCA X MARIA ISOLINA FRANCA(SP148087 - DANIELA DE SOUZA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra-se adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Traslade-se para os presentes cópia da sentença proferida nos embargos nº 97.0203924-0.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0205334-72.1996.403.6104 (96.0205334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204668-71.1996.403.6104 (96.0204668-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(Proc. DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES)
Traslade-se para os presentes a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº 97.0203924-0.

0205335-57.1996.403.6104 (96.0205335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204668-71.1996.403.6104 (96.0204668-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(Proc. DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES)
Traslade-se para os presentes a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº 97.0203924-0.

0205338-12.1996.403.6104 (96.0205338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204668-71.1996.403.6104 (96.0204668-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(Proc. DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES)
Traslade-se para os presentes a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº 97.0203924-0.

0205348-56.1996.403.6104 (96.0205348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204668-71.1996.403.6104 (96.0204668-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X FRANTEC COMERCIO E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(Proc. DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES)
Traslade-se para os presentes a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº 97.0203924-0.

0201834-27.1998.403.6104 (98.0201834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP103758 - ELIANA ALEXANDRE E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)
Fls. 396/401: Diga a exequente.

0204003-84.1998.403.6104 (98.0204003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO GONCALVES JUGO(SP034692 - JOAO FRANGE JUNIOR)
Tendo em vista a certidão de fl. 173, onde consta declaração do locatário, cujo nome leva a supor que seja esposo da patrona do executado nos autos do inventário, a qual, tudo leva a crer que tenha parentesco com o executado, estando localizada no mesmo endereço constante dos autos, onde foi negativa a diligência de citação do espólio.Diante disso, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 166 por carta com aviso de recebimento.Retornando o AR, cumpra-se a segunda parte daquele despacho.

0008385-36.2000.403.6104 (2000.61.04.008385-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA X REINALDO GOMES FERREIRA X COSTABILE FLAUTO FILHO(SP122540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO E SP229237 - GERALDO FERNANDEZ ALONSO)

Fls. 319/320 - Apreciarei oportunamente. Fls. 324/327 - Defiro. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca solicitando a transferência da importância de R\$ 201.740,41 para a Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF, à disposição deste Juízo para garantia do presente crédito tributário, que, por sua natureza, goza de preferência. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 355: Ante o noticiado às fls. 332/333, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 330. Diga a exequente com urgência. Após, venham conclusos. Int.

0008405-27.2000.403.6104 (2000.61.04.008405-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X HELGE MORTENSEN(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Ante o noticiado às fls. 147/149, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 145. Diga a exequente. Após, venham conclusos.

0013986-81.2004.403.6104 (2004.61.04.013986-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ELDORADO S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição e desamparando-se. P. R. I.

0003489-71.2005.403.6104 (2005.61.04.003489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADRIANO MARTINS RODRIGUES(SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 80/115.

0005332-71.2005.403.6104 (2005.61.04.005332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA X EDUARDO HAIDAR(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA) X ALE HAYDAR

Concedo a Assistência Judiciária gratuita. Sem prejuízo do cumprimento da parte final do despacho de fl. 81, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 85/105.

0006853-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAN DE SANTOS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA X FRANCISCO HENRIQUE VILLARINHO(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X FERNANDO DE PINHO PAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE ABREU

Diga a exequente acerca da devolução da carta de citação (fl. 70), da exceção de pré-executividade de fls. 71/82, bem como do retorno dos avisos de recebimento (fls. 84 e 85).

0007128-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(Proc. JADER ALBERTO PAZINATO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fl. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

0006776-71.2007.403.6104 (2007.61.04.006776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Ante o noticiado às fls. 310/312, dê-se nova vista à exequente. Após, venham conclusos.

0007367-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007367-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANTONIO X JAIRO ANTONIO E OUTROS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Fl. 203 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007783-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fl. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

0008183-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE FRUTAS HAYDAR LTDA X EDUARDO HAIDAR(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA) X ALE HAYDAR

Concedo a Assistência Judiciária gratuita. Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 46/66.

0007195-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007195-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234)

- MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que há depósito efetuado nos autos (fl. 09), datado de 12/09/2008 e à fl. 26 consta notícia de pagamento de valor deferente, datado de 01/06/2009. Após, venham conclusos.

0009452-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009452-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO ASSUNCAO - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009453-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A J C DE ARAUJO - ME

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

CAUTELAR FISCAL

0009590-95.2003.403.6104 (2003.61.04.009590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ ANTONIO PAOLILO CENDOM(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 386/389 - Ante a manifestação da requerente às fls. 407/408, que acolho em parte, indefiro o pleito de fls. 386/388 e mantenho a indisponibilidade do bem, uma vez que este se presta à garantia futura do crédito tributário exigido. Relativamente ao pedido da requerente às fls. 407/408, não pode este Juízo interferir nas decisões do Juízo Estadual, cabendo à requerente adotar as medidas que entender cabíveis junto àquele Juízo, e por essa razão, indefiro seu pedido. Diga a exequente acerca do contido às fls. 405/406. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 5148

EXECUCAO FISCAL

0000604-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)

Fls. 484/486 - Defiro. Preliminarmente, tendo em vista que, do bloqueio dos valores o executado foi notificado por sua agência bancária no endereço constante no verso do documento de fl. 368, em abril de 2008, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para intimação da penhora de seus bens e de sua nomeação como depositário desses bens. Cumpra-se com urgência, solicitando também urgência no cumprimento. Sem prejuízo, instruindo com as peças necessárias, expeça-se nova Carta Precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP para, em cumprimento ao despacho de fl. 384, penhora avaliação a registro do imóvel da matrícula nº 9340, que deixou de ser penhorado na Carta Precatória nº 2009.61.04.3254-3 (fls. 390/416). Desde já nomeie depositário o executado, que deverá ser intimado da penhora e do encargo em seu endereço residencial constante à fl. 368, no verso do documento, localizado em São Paulo/SP, e ante o caráter itinerante, efetuada a penhora deve a deprecata ser encaminhada a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Cumprida a primeira diligência, expeça-se Carta Precatória a São Bernardo do Campo /SP para registro da penhora objeto da deprecata de fls. 390/416. Negativa aquela diligência, intime-se o executado no endereço de fl. 490, expedindo-se a devida Carta Precatória a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Paraisópolis/MG. Esgotados todos esses meios e restando negativas as diligências, intime-se o executado através de seu patrono, em seu endereço profissional, indicado à fl. 484, nos termos requeridos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Tópico final da decisão de fls. 260/267: ... 3 - ConclusãoDiante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e:- afasto a possibilidade de suspensão condicional do processo;- defiro a realização de exame pericial no réu Maximino Pedro. Oportunamente, venham os autos conclusos para a nomeação do perito e a designação de data. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias;- determino a juntada aos autos da gravação integral da conversa interceptada;- indefiro, por ora, a realização de exame toxicológico em Maximino Pedro; - concedo o prazo de 5 dias a Maximino Pedro para a juntada aos autos da referida caução, a fim de analisar o pedido de restituição do veículo; - determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia de todos os exames médicos e procedimentos administrativos em nome de Maximino Pedro; - defiro em parte o requerimento de expedição de ofício à Polícia Federal, com exclusão do fornecimento do croquis;- designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 14h.Intimem-se as partes. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Providencie a secretaria as medidas necessárias para a designação de perícia. Santos, 19 de fevereiro de 2010 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2021

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008435-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) SENTENÇATrata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por MARCIA REGINA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que os valores depositados judicialmente sejam levantados pela ré, utilizando-os no pagamento das taxas devidas, bem como determinando que a ré forneça os boletos mensalmente para pagamento direto à ré até o término do contrato.Aduz que firmou contrato por instrumento particular com a CEF pelo Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra de um imóvel situado na Rua Oséas de Paula Campos, nº 120, bloco I, apto 31, São Bernardo do Campo.Alega que a CEF propôs ação de rescisão contratual e reintegração de posse que recebeu nº 2005.61.14.005077-1, tendo em vista a existência de débitos referentes às taxas de arrendamento e seguro. Esta ação foi julgada parcialmente procedente condenando a autora ao pagamento das taxas do imóvel, descontando os valores depositados judicialmente, julgando, ainda, improcedente o pleito de reintegração de posse, tendo em vista a boa fé da ré e os depósitos judiciais realizados nos autos.A medida liminar foi deferida autorizando a realização dos depósitos (fls. 89/90).Devidamente citada, a CEF não ofereceu contestação, informando apenas o montante devido e o montante dos depósitos, apresentando planilha de cálculo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pretende a autora utilizar-se dos depósitos judiciais realizados nestes autos e nos autos de nº 2005.61.14.005077-1 para o pagamento das taxas do imóvel objeto do contrato de Programa de Arrendamento Residencial, bem como a expedição de boletos para o pagamento das taxas direto a ré até o término do contrato.Compulsando os autos, observo que a ré, regularmente citada, deixou de contestar a ação, razão pela qual a ação deverá ser julgada procedente, nos termos do artigo 897 do CPC, considerando que as provas colacionadas aos autos são suficientes a comprovar a veracidade dos fatos.Iso porque a autora desde o início da Ação Ordinária nº 2005.61.14.005077-1, comprovou sua boa-fé em pagar os débitos referentes as taxas devidas, depositando o valor integral cobrado pela CEF na época, bem como realizando os depósitos judiciais mensalmente. No mais, tais valores não poderiam ter sido pagos diretamente à ré, tendo em vista a recusa em expedir os boletos de pagamento.Todavia, cumpre esclarecer que com relação aos depósitos feitos nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.14.005077-1, não poderão ser levantados nessa ação, considerando o Recurso de Apelação, pendente de julgamento.Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a CEF proceda o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos, utilizando-os no pagamento das taxas do imóvel objeto do contrato de PAR com a autora, bem como expeça os boletos para o pagamento mensal das taxas devidas a partir de sua intimação até o final do contrato. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor à causa, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.P.R.I.

0001615-45.2010.403.6114 - EDNELSON SILVA DA INVENCAO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em qual das hipóteses elencadas no art. 335, do Código Civil se enquadra, bem como juntar aos autos documentos essenciais à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

MONITORIA

0002268-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCIA APARECIDA LOPES

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia do crédito pela autora, conforme petição de fls. 167/168, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000775-11.2005.403.6114 (2005.61.14.000775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE HILTON LOPES(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor às fls. 100/102, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009731-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Fls. 34 - Defiro. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

0000097-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE ALVES DA SILVA

Fls. 44 - Defiro. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, após as anotações de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP237615 - MARCELO RAHAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em saneador. i) Rechaço a alegação de ilegitimidade ativa arguida pelos embargantes em face do BNDES, uma vez que, não obstante seja regra geral a legitimidade ativa do liquidante nomeado pelo BACEN para responder judicialmente pela entidade objeto de liquidação extrajudicial, conforme disposto pelo artigo 16, da lei n. 6024/74, o fato é que o artigo 14, da lei n. 9365/96 trouxe regra excepcional, especial e que, portanto, prevalece sobre a geral (vide artigo 2º, par. 2º, da LICC), no sentido de que, decretada a liquidação extrajudicial em Instituição Financeira agente do BNDES ou do FINAME, ocorrerá a subrogação automática e de pleno direito das mesmas nos créditos existentes em nome da entidade extinta. Portanto, resta cristalina a legitimidade do BNDES como titular dos direitos creditórios decorrentes do contrato firmado entre embargantes e entidade liquidada extrajudicialmente, por meio do instituto da subrogação. ii) Quanto à alegação de pagamentos realizados e não computados pela credora, comprovados às fls. 40/48 dos autos, não obstante seja certo que se refiram a período anterior ao início da inadimplência informada pela credora, também é verdade que a planilha de fl. 85 juntada pela embargada não esclarece de forma satisfatória como houve a apropriação dos pagamentos em abatimento à dívida existente, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada traga planilha pormenorizada, onde veicule a evolução da dívida e os abatimentos realizados, sob as penas da lei. Outrossim, e no mesmo prazo, esclareça a contradição existente entre o montante informado como devido em 15/04/2003 na planilha de fl. 85 destes autos (R\$ 851.173,53), inferior àquele então informado na ação executiva, em apenso (R\$ 916.079,42, conforme fl. 26 daqueles). Intimem-se.

0002675-92.2006.403.6114 (2006.61.14.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-40.2006.403.6114 (2006.61.14.002672-4)) ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO

LAZARO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ORILDES BRINO X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de embargos à execução hipotecária ajuizado pelos embargantes na condição de proprietários de imóvel, onde se postula a revisão do contrato de mútuo firmado única e exclusivamente em face da pessoa jurídica Bradesco S/A Crédito Imobiliário, conforme cópia do instrumento contratual juntada às fls. 28/30. Ou seja, em nenhum momento a Caixa Econômica Federal figurou como contraente. Outrossim, verifico da exordial que os embargantes, em nenhum momento, discutem qualquer aspecto fático ou jurídico atinente à cobertura do contrato por meio do FCVS, única forma pela qual eventualmente poderia a CEF figurar no polo passivo da demanda. Por fim, é certo que o V. Acórdão proferido em sede de Apelação Cível e que acabou reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processo e julgamento da ação (vide fls. 176/182 e 183/189) abarcou única e exclusivamente a ação ordinária então ajuizada pelos embargante e distribuída perante o juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP (processo n. 000.00.529157-7), portanto, não tendo relação alguma com esta demanda. Por decorrência, manifestamente equivocada a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que nunca poderia ter remetido os autos à Justiça Estadual em mero cumprimento de decisão proferida em sede recursal em outro processo, mas, conforme expressamente prescrito pelo Código de Processo Civil, somente por meio de eventual conflito de competência, nos moldes dos artigos 115 e seguintes e, ainda por cima, observando o inteiro teor da Súmula n. 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual entende-se que COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Ou seja, entendendo este magistrado federal que não há interesse jurídico da CEF a ser defendido nestes autos - como de fato assim entende - competirá ao magistrado estadual, se com esta decisão não concordar, suscitar o competente conflito de competência. Devolva-se, pois, o feito, ao juízo de origem, uma vez remetido por engano a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. De qualquer sorte, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Remetam-se ao SEDI para excluir a CEF do polo passivo da ação. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Trata-se de execução fiscal em que se pretende o levantamento de penhora realizada em veículos da frota da executada, ao argumento de que o imóvel oferecido em penhora é suficiente à garantia do débito exequendo. Compulsando os autos, verifica-se a fls. 270/313, que o Perito Judicial avaliou o imóvel oferecido pela executada em R\$ 1.930.107,00. As partes concordaram com a avaliação realizada, sobejando discussão a respeito da suficiência do valor para a garantia da execução fiscal. Nesse passo, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que procedesse à atualização do débito exequendo. A fl. 351, sobreveio cálculo da Contadoria Judicial informando que o débito atualizado da dívida alcança o montante de R\$ 3.136.688,17. Franqueada a manifestação sobre o cálculo apresentado, a executada ofereceu impugnação a fls. 357/361, alegando, em síntese, que utilizando-se de programa de atualização de cálculos disponibilizado no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, apurou-se que o valor da dívida atualizado seria de R\$ 2.417.869,29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou os cálculos apresentados (fl. 368), informando que a atualização dos cálculos se deu em conformidade com os cálculos apresentados pelo exequente, à minguada de determinação judicial para que se procedesse de modo diverso. Nada obstante, é de sabença comum que os critérios de atualização da dívida e de incidência de juros remuneratórios previstos no contrato são aplicáveis até o ajuizamento da demanda, sendo que, a partir de então, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) (TRF 3ª Região, AC 200261000020033, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, 04/08/2009). Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. Assim sendo, considerando os critérios ora estabelecidos, reconsidero in totum o despacho de fl. 370 e verso e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore nova planilha de atualização do débito, observando os critérios ora estabelecidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000091-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO SHOJI WADA

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO SHOJI WADA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo.

Distribuídos os autos, sobreveio petição da exequente informando o pagamento da dívida pelo executado na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001011-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001011-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARD SOFT INFORMATICA S/C LTDA EPP X ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de execução de título extrajudicial para exigir de HARD SOFT INFORMÁTICA S/C LTDA. EPP E ROSANGELA ALVES DE SOUZA LIMA valores decorrentes de contrato de abertura de crédito.É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.O contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes.Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes.Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta cristalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª).Nesse exato sentido, confirma-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 Fonte D.E. 29/09/2008Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.Data Publicação 29/09/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 Fonte D.E. 05/05/2008Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Data Publicação 05/05/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163090 Fonte D.E. 14/04/2008Relator(a) VALDEMAR CAPELETTIDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO. O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente. Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Data Publicação 14/04/2008 Em assim sendo, de rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002557-24.2003.403.6114 (2003.61.14.002557-3) - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO (SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009612-26.2003.403.6114 (2003.61.14.009612-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000947-79.2007.403.6114 (2007.61.14.000947-0) - MAURICIO SILVA DE SOUZA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os cálculos do Contador de fls. 140. Expeça-se alvará de levantamento para o impetrante, após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, que deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, oficie-se, convertendo em renda da União o valor informado às fls. 140. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002294-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002294-2) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Face à concordância das partes, acolho os cálculos do Contador de fls. 123. Expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante, somente após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão. Referido alvará deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, oficie-se, convertendo em renda da União o valor informado às fls. 123. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002301-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002301-6) - CARLOS GALVAO (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 31. Int.

0023249-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023249-3) - EQUIPO TERRAPLANAGEM TRANSPORTES LOC COM EQUIP LTDA (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA EQUIPO TERRAPLANAGEM TRANSPORTES LOC. COM. EQUIP. LTDA, impetrou esta demanda, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, requerendo, em síntese, a concessão da segurança para que a impetrada proceda a emissão de Certidão Negativa de Débito ou sucessivamente emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa. Os autos foram distribuídos primeiramente a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos a esta Subseção uma vez apontada a incompetência absoluta daquele juízo às fls. 34/35. Foi determinada a impetrante providência no sentido de fornecer cópia do contrato social e contrafé. Embora devidamente intimada por duas vezes, não se manifestou. É o relatório. Decido. Decorrido prazo de quase dois meses, não houve cumprimento por parte do impetrante (última intimação em 26/01/2010 - fl. 47). Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do impetrado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003140-9) - BELL MASTER LOGISTICA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela impetrante, face a omissão na sentença que denegou a segurança, pretendendo seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A propósito, o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). 2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98). 3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243). O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto e fundamentado na sentença, no sentido de que não houve nulidade na intimação por edital, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ademais, o Julgador não necessita refutar todos os argumentos das partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar sua decisão. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo da vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267). Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

0001236-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001236-2) - HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Face à certidão reto, providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0009091-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009091-9) - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA SANTAMALIA SAUDE S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa, alegando que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. A medida liminar foi indeferida, determinando esclarecimentos com relação impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, regularizando o pólo passivo, se o caso. Devidamente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 169/170. É o relatório. DECIDO Compulsando os autos, observo que os débitos tributários que a impetrante alega estarem suspensos e que são óbices para expedição da certidão negativa de débitos já foram inscritos em dívida ativa. Assim, a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. Instada a impetrante a se manifestar acerca da impetração em face do Delegado da Receita Federal, não retificou o pólo devidamente, razão pela qual impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Considerando que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - 200561000005537 - 283024 - Relator(a) JUIZ RENATO BARTH - TERCEIRA TURMA - DJU 08/08/2007 PÁGINA: 156) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DÉBITOS

INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - NOVOS DÉBITOS - INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO - ARTIGO 128 DO CPC. 1. O mandado de segurança deve ser apresentado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator. In casu, o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser formulado contra o Procurador da Fazenda Nacional e não contra o Delegado da Receita Federal, como quer fazer crer a apelante, pois os débitos já foram inscritos na Dívida Ativa. 2. Além disso, o fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. 4. A existência de outra inscrição na Dívida Ativa surgida no curso da demanda conforme noticiado também pela autoridade impetrada, não pode ser objeto de análise. 5. Embora ao decidir a lide o juiz deva levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que surgirem após a propositura da ação nos termos do artigo 462 do CPC, deve se ater aos limites em que proposta a lide, conforme o artigo 128 do mesmo diploma legal, não podendo apreciar o fato novo que é estranho à causa petendi e para o qual se exige discussão em outra demanda nos termos do devido processo legal. (TRF 3ª Região - AMS 200461000140758 - 279107 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - SEXTA TURMA - DATA:01/10/2007 PÁGINA: 319)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DE TODAS AS PENDÊNCIAS RELACIONADAS NAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. LEI Nº 11.051/2004. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO QUANTO A PENDÊNCIAS QUE DEIXARAM DE EXISTIR NO CURSO DA DEMANDA. APELAÇÃO DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Ausência de demonstração de pagamento de todas as pendências registradas em dívida ativa, o que não caracteriza regularidade fiscal suficiente à obtenção das certidões previstas nos art. 205 e 206 do CTN, dada a objetividade dos dispositivos e o fim ao qual se presta a ação mandamental. 3. Pedido de revisão por si só não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. A Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, por prazo determinado de um ano, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão. 4. Mesmo que se trate de hipótese excepcional e temporariamente limitada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida sua aplicação aos pedidos anteriores e que assim permaneceram depois do prazo legal estipulado. 5. Embora suprimidas duas inscrições que impediam a concessão da certidão negativa, a ação não perdeu seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu. 6. Não se conhece de apelação dissociada do caso concreto. 7. Remessa oficial improvida. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região - AMS 200561000000497 - 295761 - Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 29/07/2008)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não foram requisitadas informações.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000833-6) - MICHELLY PALOMA DE ARAUJO PEREIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLY PALOMA DE ARAUJO PEREIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO - UNIBAN, pleiteando, em síntese, determinação judicial para determinar o imediato acesso às notas e frequência, bem como efetivar a matrícula, junto à entidade de ensino, no 3º ano do curso de Educação Física.Alega que fora reprovada sob alegação de não ter cumprido o estágio e, na matéria denominada metodologia, ter ficado com nota abaixo da média.Discorda das alegações da impetrada.Juntou documentos (fls. 07/16).Determinada da emenda da inicial à fl. 18, foi devidamente cumprida à fl. 26.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A impetrante alega ter sido reprovada, injustamente, no curso de Educação Física que cursa junto à impetrada, no entanto, não traz qualquer prova de sua reprovação, da recusa da Universidade em realizar sua matrícula ou que tenha cumprido todos os requisitos para sua admissão para o ano seguinte. Quanto ao estágio, nem mesmo foi comprovado a quantidade de horas necessárias para o seu cumprimento integral referente ao 2º ano, o qual cursava a impetrante.Nesse diapasão, é certo que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada:As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.016/2009). Ao SEDI para regularização do pólo passivo nos termos da petição de fl. 26. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000986-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000986-9) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 55/57, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001205-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001205-4) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR E SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de: i) afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante durante o ano de 2010 a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade; ii) declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de análise a impugnação administrativa apresentada pela impetrante. Juntou documentos de fls.

27/55. Cumprida a determinação de emenda da inicial a fls. 58/73. É o relatório. Decido. É certo que o artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09 permite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, verifico desde já que inexistente o segundo pressuposto exigido em lei, pois, em primeiro lugar, eventual pagamento a maior poderá ser objeto de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, forte no disposto pelos artigos 73 e 74, da lei n. 9430/96, inclusive, gozando desde já da prerrogativa da extinção do crédito tributário compensado, conforme prescrito pelo seu artigo 74, par. 2º, portanto, com o aproveitamento do montante recolhido a maior em favor da impetrante de forma célere, ampla e simples, ou seja, com rápida e fácil reparação de eventual dano. Em segundo lugar, porque a instituição do FAP deu-se no longínquo ano de 2003, por meio da lei n. 10666/03, conforme informado pela própria impetrante na exordial, não sendo crível que somente agora, seis anos após, venha alegar urgência na necessidade de análise da argumentação tendente à decretação da inconstitucionalidade das normas legais disciplinadoras do instituto, certo que se afigura o fato de que o requisito da urgência não pode ser provocado de forma artificial pela demandante, na esteira, aliás, de julgado proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região: Processo AG 200905000500191AG - Agravo de Instrumento - 97859 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 25/08/2009 - Página: 196 - Nº: 162 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). 3. Para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. 4. Ausente a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência, concernente ao perigo da demora da prestação jurisdicional. Com efeito, a agravante já vem se submetendo ao recolhimento da Contribuição Social para o RAT (antigo SAT) na razão da alíquota de 2% desde 2007, mercê da edição das normas de regência. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento provido. Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 Em terceiro lugar, porque o requisito legal da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida deve ser analisado na via dupla, qual seja, tanto a partir do demandante em face do demandado quanto na via inversa. Isso significa que, no caso de eventual concessão da medida liminar também tender à irreparabilidade ou difícil reparação sob o prisma da pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, deverão ser sopesadas as duas soluções hipotéticas, adotando-se aquela que represente o chamado juízo do mal menor, tal qual apresentado pelo Grande Jurista Cândido Rangel Dinamarco. E, no caso dos autos, resta evidente que o prejuízo maior (=mal maior) recairia sobre a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, pois, não obstante a impetrante tenha em seu favor a célere e ampla via da compensação tributária para restituição de montante recolhido eventualmente a maior, a impetrada deverá observar o contraditório e ampla defesa na realização do procedimento administrativo de lançamento tributário para constituição de eventual crédito, além de toda via executiva judicial de cobrança do montante caso não pago de forma amigável pelo contribuinte. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser de rigor o indeferimento da liminar pleiteada, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002309-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002309-4) - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001687-32.2010.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de medida cautelar proposta por ARMANDO PEDRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária.Juntou documentos (fls. 18/25).Vieram conclusos.É o relatório. Decido.O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar.O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal.Ainda que, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o direito que pretendia ver resguardado por meio da presente ação cautelar pode ser requerido através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 355 e seguintes, do Código de Processo Civil.Como se não bastasse, é certo que o pleito tal qual formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio inadequado a veicular a pretensão inicialmente formulada.Neste sentido,PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130)Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c 295, III ambos do CPC.Sem honorários, considerando que não houve citação.Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de medida cautelar proposta por MARIA INEZ MOLENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária.Juntou documentos (fls. 18/26).Vieram conclusos.É o relatório. Decido.O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar.O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal.Ainda que, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o direito que pretendia ver resguardado por meio da presente ação cautelar pode ser requerido através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 355 e

seguintes, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, é certo que o pleito tal qual formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio inadequado a veicular a pretensão inicialmente formulada. Neste sentido, PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130) Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte da requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c 295, III ambos do CPC. Sem honorários, considerando que não houve citação. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG (SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, o requerente deverá emendar a inicial, incluindo no pólo passivo a seguradora do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, fornecendo, ainda, a contrafé para sua citação. Intime-se.

0001754-94.2010.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA (SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar proposta por JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de sua conta poupança para posterior propositura de ação ordinária. Juntou documentos (fls. 07/13). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o direito que pretendia ver resguardado por meio da presente ação cautelar pode ser requerido através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, é certo que o pleito tal qual formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio inadequado a veicular a pretensão inicialmente formulada. Neste sentido, PROCESSUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação cautelar visa assegurar o resultado útil do processo principal, mostrando-se despropositada quando a providência requerida puder ser tomada no bojo da própria ação principal. 2. Medida cautelar com o propósito de exibição de extratos das contas poupança. Documentos não necessários para o ajuizamento da ação de cobrança, podendo tal providência ser requerida no bojo da ação. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 200760060005251 - 376922 - Relator(a) JUIZA MONICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJF3 31/03/2009 PÁGINA: 692) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser

obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 00761190043990 - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJF3 04/08/2009 PÁGINA: 130) Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c 295, III ambos do CPC. Sem honorários, considerando que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005977-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IREMAR FRANCISCO ALVES X FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA
Fls. 44 - Providencie a CEF a devida regularização, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (SP237615 - MARCELO RAHAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)
SENTENÇA PROCEDENTE

0000602-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000602-3) - NEIDE SABINO DA SILVA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora às fls 135, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000209-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000209-5) - MANOEL PEDREGOZA DIAS X PATRICIA ROSA RIBEIRO DIAS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008963-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008963-2) - ANTONIO CARLOS BISPO SANTOS X ADRIANO BRAZ DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA ANTONIO CARLOS BISPO SANTOS ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, suspensão de leilão extrajudicial referente ao imóvel financiado com a requerida. Instada a parte autora a regularizar a inicial, conforme despachos de fls. 44 e 46, não cumpriu o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, III e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2214

EXECUCAO FISCAL

1504511-07.1998.403.6114 (98.1504511-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M

BAEZA) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002229-36.1999.403.6114 (1999.61.14.002229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008265-60.2000.403.6114 (2000.61.14.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002075-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002075-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Em face da arrematação noticiada, prossiga-se com os leilões anteriormente designados, tão somente com relação aos bens descritos às fls. 52, itens 1/7. Comunique-se à CEHAS, para as providências cabíveis. Int.

0001887-83.2003.403.6114 (2003.61.14.001887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER MERCADO V ROSA LTDA(SP207256 - WANDER SIGOLI)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001974-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004943-27.2003.403.6114 (2003.61.14.004943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006876-35.2003.403.6114 (2003.61.14.006876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003026-65.2006.403.6114 (2006.61.14.003026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003245-78.2006.403.6114 (2006.61.14.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WGM ASSESSORIA E PROJETOS ESPECIAIS LTDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000172-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000172-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALUMINIO LTDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001116-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIORI LINE MOVEIS LTDA ME

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000237-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NISSEYS TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000240-43.2009.403.6114 (2009.61.14.000240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003930-80.2009.403.6114 (2009.61.14.003930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0005503-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005503-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VARANE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Intime-se a defesa para manifestar nos termos do art. 404 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6807

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-95.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a abstenção da autoridade impetrada na aplicação de restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6. Alega a impetrante que tal restrição a impede de ver seu direito às reduções previstas nos artigos 1º e 10º da Lei n. 11.941/09, aplicados na consolidação dos débitos inclusos no parcelamento que aderiu. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações juntadas às fls. 71/76 e 77/100. DECIDO. Ausente a relevância dos fundamentos. A Lei n. 11.941/09 prevê no seu artigo 1º redução, para pagamento à vista, da multa e dos juros de mora e dos encargos legais. Tal benefício se estende aos contribuintes que efetuaram depósito judicial para suspender a exigibilidade do tributo, conforme artigo 10º da referida lei. No caso da impetrante, os depósitos judiciais foram realizados no vencimento, ou seja, sem incidência de multa, juros ou encargos legais. Os acréscimos posteriores decorrem de mera atualização

realizada pela instituição financeira, cujo objetivo é manter o valor do numerário. Não se trata, na espécie, de encargo suportado pelo Impetrante que, repita-se, não depositou nada além do devido. De fato, a situação do impetrante difere daqueles contribuintes que realizaram o depósito após o vencimento, com incidência de juros moratórios, multa moratória e encargos legais. Eles terão a redução prevista na Lei n. 11.941/09 porque, realmente, arcaram com os encargos moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Entretanto, autorizo o depósito judicial das importâncias correspondentes às reduções ora pleiteadas, relativas aos créditos tributários garantidos nas ações judiciais nºs 95.0036910-9 e 94.0028325-3, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária. Abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6812

ACAO PENAL

0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) Manifestem-se os Réus Manoel Nelsongria Nascimento Aviz e Soraya Aparecida Mariano Paz do Nascimento Aviz sobre a não localização da testemunha Marcelo de Fatima Burstolin (fl. 671). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007311-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007311-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Comprove o Reu a homologação e efetivação do acordo de parcelamento do debito, conforme manifestação do MPF às fls. 428/430. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004288-4) - LUIZ CARLOS FELIPE X JOSE ANTONIO ALVES X WALTER CAMPOS CORTEZ X DURVALINO PESSOA DE NOVAIS X JEANETE BENICASA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAIS APARECIDA PIRES

Ante o exposto, quanto aos autores Luiz Carlos Felipe, José Antonio Alves, Durvalino Pessoa de Novais e as dependentes previdenciárias do falecido Luiz Gonzaga Pires: Jeanete Benicasa Pires e Laís Aparecida Pires DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 298. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor Walter Campos Cortez, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 197/217, face a sucumbência recíproca, bem assim a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004292-31.1999.403.6115 (1999.61.15.004292-6) - VALMIR CAMILO DA CRUZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA X LEONARDO BISPO X OTACILIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ZAMBON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. (...) Quanto ao autor Raimundo Penaforte Augusto de Santana, em consulta ao extrato fornecido pela CEF da conta vinculada do autor (fls. 222), é patente o saque efetuado na data de 25/09/2002. No que toca aos autores Valmir Camilo da Cruz, Leonardo Bispo, Otacílio de Oliveira e João Batista Zambon DECLARO como valores finais

de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 220/247. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores (fls. 222 e 247), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 151/173, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004714-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004714-6) - SUELI GOMES DE OLIVEIRA X OSCAR BROCH X JOSE CARLOS GALAN X ANTONIO FERREIRA X SONIA MARIA GALAN(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. (...) Sendo assim, quanto ao autor Antonio Ferreira DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 239. Considerando que tal valor já foi creditado na conta vinculada do FGTS em nome do autor (Fls. 211), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença e decisão de fls. 106/125 - 149/151, respectivamente, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Anoto que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005641-69.1999.403.6115 (1999.61.15.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-05.1999.403.6115 (1999.61.15.005309-2)) HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES X ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Revogo a decisão concessiva da tutela antecipada (fls. 126). Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação cautelar 1999.61.15.005309-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006125-8) - ROQUE VALOTE NETO X OSVALDO DE CARVALHO X OSMAR VALENTIM BELAO X DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores ROQUE VALOTE NETO, OSVALDO DE CARVALHO, OSMAR VALENTIM BELÃO e DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, pois tal índice engloba a correção monetária. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006156-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006156-8) - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores Humberto Carlos Cuan, Renato Aparecido Canavês, Joslaine Cristina Magati e Agnaldo José Nogueira DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 236/272. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo

que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006532-90.1999.403.6115 (1999.61.15.006532-0) - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO X THEREZINHA BRANDO FORNAZARI X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X FRANCISCO REINALDO GUERRA X ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR X ALCIONE ASSENCIO X JOSE AIRTO ALVES X PAULO DE JESUS ESTABILE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, relativamente ao autor Luiz Carlos de Aguiar, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 245, reportando-se às fls. 185/196 como corretos. No que toca aos autores Angélica Antunes de Aguiar e Alcione Assencio a CEF já creditou na conta vinculada os valores devidos, conforme discriminado às fls. 186. Sendo assim, considerando que os valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Luiz Carlos de Aguiar, Angélica Antunes de Aguiar e Alcione Assencio (fls. 186), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 160/177, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007456-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007456-3) - JORGE DE JESUS GARBO X JOSE CANDIDO MALTA CAMPOS X SEBASTIAO DANIEL X LAZARO FREIRE X MILTON BRAGA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, quanto aos honorários advocatícios a incidir sobre os créditos dos autores que possuem termo de adesão (Lazaro Freire, Milton Braga e Sebastião Daniel) DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela CEF às fls. 218/221 e 258/260, e considerando o depósito efetuado pela CEF à fl. 223, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação aos autores Lazaro Freire, Milton Braga e Sebastião Daniel, HOMOLOGO os acordos celebrados extrajudicialmente (fls. 195/198) e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Quanto ao autor Jorge de Jesus Garbo, ante a homologação do termo de adesão efetuada à fl. 159, DECLARO extinto o feito nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Relativamente ao autor José Candido Malta Campos, considerando os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 184) e a sua concordância quanto ao valor (fl. 205), DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, no que tange aos honorários incidentes sobre o crédito do autor José Candido Malta Campos, à vista do depósito à fl. 201, a concordância manifestada à fl. 205 e o levantamento feito à fl. 228, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários nesta fase, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Expeça-se alvará para levantamento do depósito à fl. 223 em favor do advogado dos autores. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Regularize a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 318. P.R.I.

0000142-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000142-4) - VALDOMIRO GAVA X ERNESTO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR BUENO BARBANO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JORGE ANTONIO PEREIRA FLORES X JOSE ELIAS PEREIRA X ARI CALIXTO DOS SANTOS X EURICO PEREIRA ROCHA X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS PERNACOVA X LUIZA LEONCIO PERNACOVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores (fls. 215, 217, 231, 232/236), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 169/189, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Assim sendo, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes para o fim de determinar o processamento da presente execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à presente execução. P.R.I.

0001784-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001784-5) - MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA X RUBENS ALVES JORGE X MARIA CRISTINA DORSA GODOY OSIO X JOSE BATISTA FARADEZO(SP101577 - BENITA

MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
EXTINGO por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado aos autores JOSE BATISTA FARADEZO (fls. 163/178) e MARLI APARECIDA MENDES PEREIRA (fls. 179/186), com a concordância da parte autora (fl. 188). Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 130/149, face à sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001928-3) - DALVA JANETE CASSAB X AMILTON DE OLIVEIRA X DALVO ZADRA X RONALDO JOSE SERVIDONI X ROBERTO ANTONIO SERVIDONI X OSWALDO BORDINHAO X JOSE ALBERTO DE SOUZA X LAERCIO LEME DA CUNHA X MOACIR BORTOLIN X SYLVIO CHAVARETTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. (...) Quanto ao autor Ronaldo José Servidoni, a CEF deixou de apresentar os cálculos e créditos, visto que já possui crédito em processo com trânsito em julgado na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 356). Portanto, em relação ao autor Ronaldo José Servidoni não há nada a ser executado, diante do crédito já efetuado. No que toca aos autores Dalva Janete Cassab, Amilton de Oliveira, Roberto Antonio Servidoni, José Alberto de Souza e Laércio Leme da Cunha DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 453. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores (Fls. 374), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 330/346, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001934-59.2000.403.6115 (2000.61.15.001934-9) - MARCIO LESSI X INGRID HILDE MELLENTIN LESSI X ANTONIO RIZATTO X FABIO OTTONI AMARAL X ITALO FERREIRA DA SILVA X NICEA FERRAZ VICARI X PAULO CELSO CHIARI X IVAIR ARDERLEI MARIANO X MARIA LUCIA LOCATTI DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAL EVEDOVE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores Márcio Lessi, Ingrid Hilde Mellenthin Lesse, Antonio Rizzatto, Fabio Ottoni Amaral, Ítalo Ferreira da Silva, Nicea Ferraz Vicari, Ivair Arderlei Mariano, Maria Lúcia Locatti dos Santos e Conceição Aparecida DalEvedore DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 408. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor Paulo Celso Chiari, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 171/193, por serem indevidos, bem assim a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001936-29.2000.403.6115 (2000.61.15.001936-2) - MARIA APARECIDA GUERRERO COPI X ANTONIO LOCATTI X IDALINO ADAO RODOI X LAIRE ANGELINA VIEL RODOI X JACIR VICHIAATTO X JACIRA VICHIAATTO X LUIZ SANTOS X RENATO SARTORI X LAURIBERTO ANTONIO REIMER JUNIOR X MARIA APARECIDA FRANCA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela ré e ratificados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. (...) Quanto ao autor RENATO SARTORI, a CEF deixou de apresentar os cálculos, visto não constar em sua base de dados registro de contas vinculadas referentes ao plano econômico pleiteado (fls. 210), bem

assim, deixaram os autores de apresentar os cálculos relativos a tal autor. Portanto, em relação ao autor Renato Sartori não há nada a ser executado, diante da impossibilidade de acesso aos dados que permitissem o crédito dos valores. No que toca aos autores Laire Angelina Viel Rodoi, Maria Aparecida Franca Alves, Maria Aparecida Guerreiro, Antonio Lucatto, Idalino Adão Rodoi, Lauriberto Antonio Reimer Junior e Luiz Santos DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 340. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores (Fls. 231; 232/233 e 288; 296 e 317; 300; 310; 311; 312), DECLARO extinto o feito em razão do pagamento efetuado pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 190/203, face à sucumbência recíproca, bem assim o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores José Caurin, Hugo Dalla Zanna, Nilson Batista do Amaral, José Antonio de Fiori, Lusiana Antonia Gandolfini e Theresa Panin DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 230/256 e 278/281. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor José Carlos Salustiano, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 186/205, face à sucumbência recíproca, bem assim a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001960-57.2000.403.6115 (2000.61.15.001960-0) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVADIR DAPARECIDA SIMIL)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 140/142. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-41.2001.403.6115 (2001.61.15.000853-8) - JOSE PAULO TOMITAN X EDMILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COUVRE X LEILA MARIA LEITE WETTEN X DIRCEU JOSE FROLINI X MARIO APARECIDO CATUZZO X EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA X ANTONIO MATHEUS X SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do CPC, para fins de: 1) CONDENAR a ré à obrigação de: 1.1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores JOSÉ PAULO TOMITAN, EDMILSON GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS COUVRE, LEILA MARIA LEITE WETTEN, DIRCEU JOSÉ FROLINI, EDSON LUIZ POLLO FORMENTE e ANTONIO MATHEUS, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 1.2) creditar na conta vinculada ao FGTS dos autores EDSON LUIZ POLLO FORMENTE, ANTONIO MATHEUS e SILSON MARTINS ARRUDA, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. 2) HOMOLOGAR, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre a CEF e os autores MÁRIO APARECIDO CATUZZO, FRANCISCO SOARES DA SILVA e SILSON MARTINS ARRUDA, nos termos do artigo

269, inciso III, do CPC. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000854-0) - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores Gilberto Aparecido Caperucci, Eduardo Dias de Oliveira, José Geraldo Walder, Edson Rubens Ramos, José Luis Ginato e José Aparecido do Nascimento DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fl. 291. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Além disso, observo que na fase de conhecimento não houve condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fl. 222). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000858-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000858-7) - ALCIDES APPRECIDO DENARDE X JOSE SALVADOR OTTAVIANI X JOSE LINEU BOTTA X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X CELIA REGINA FRUTUOZO MULLER X SILMARA DO CARMO OLIVEIRA FRUTUOZO X ANTONIO CARLOS CAMPANELLI X EURYDES MILAGRE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes (fls. 179/197, 202/228, 239/260), remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000934-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000934-8) - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADIMIR ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo concedido à fl. 314 (item 1), tendo em vista que a decisão foi publicada no diário eletrônico da justiça federal de 16/03/2010, conforme certidão à fl. 315. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante o exposto, quanto aos autores José Rezende Franco, José Linhares, Oswaldo Codogna, Roberto Pinto Abrantes, José Paixão Tesser, Marcos Antonio Sala, Pedro Castilho Poliqueis e Jackson Olimpio Zadra DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 329. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação à autora Mariana Contin dos Santos Prior, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 184/196, por serem devidos, bem assim a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002372-17.2002.403.6115 (2002.61.15.002372-6) - OVIDIO ANTONIO SPATTI X ADILSON HABERMANN - REPRESENTADO/FALECIDO(SUZANA TEREZA CASORLA HABERMANN X MAURO ROBERTO X JOAO ALVES X VILMA WINKLER X JOSE ADILSON MENEZES X FRANCISCO JULIO POSSA - REPRESENTADO/FALECIDO(MARIA HELENA PIGATIN POSSA X ALVIMAR MUNIZ X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, quanto aos autores Ovídio Antonio Spatti, Suzana Tereza Carsola Habermann (na conta vinculada de Adilson Habermann), Mauro Roberto, João Alves, José Adilson Menezes, Maria Helena Pigatin Possa (na conta vinculada de Francisco Júlio Possa), Alvimar Muniz e Maria Garcia Pereira Rocha e no que toca aos juros progressivos do autor Vanderlei das Neves DECLARO como valores finais de liquidação aqueles apresentados pela CEF (fls. 321/371) e confirmados pela contadoria judicial às fls. 500/553. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, com relação aos autores Vanderlei das Neves e Vilma Winkler, HOMOLOGO os acordos celebrados extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Vale acrescentar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data. P.R.I.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo extinta a fase executória, com fundamento nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em verba honorária, pois ocorreu o pagamento espontâneo da dívida antes de decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 262, na proporção do valor liquidado acima para a parte autora (R\$ 127.573,37 em setembro de 2009), devidamente atualizado e do valor remanescente para a parte ré. Com o trânsito em julgado, e a liquidação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data.

0001731-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001731-7) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA

Considerando que é imperiosa a realização de exame pericial, nos termos do artigo 391, do CPC, converto o julgamento em diligência para que: 1) A ré se manifeste sobre os documentos a fls. 63-70, bem como apresente vias originais de documentos similares ao impugnado, já que aparentemente se refere à impressão de tela do sistema informatizado GIRAFÁ (fls. 30), a fim de subsidiar a realização de exame pericial. Sem prejuízo, apresente extrato das contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor no período de 10/89 a 01/94. Prazo de 10 dias; 2) O autor manifeste se tem interesse na manutenção nos autos do documento a fls. 30. Prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

0000372-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000372-4) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0000552-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000552-6) - GALDI CLINICA MEDICA S/S(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício da CEF (fl. 227) e da informação da União de que houve a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fl. 233). Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002372-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002372-3) - AMELIO DITULIO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 132/134. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002635-9) - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença

tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002219-76.2005.403.6115 (2005.61.15.002219-0) - JMM CONTE & CIA LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconhecida a procedência do pedido, devem ser mantidos os efeitos da medida cautelar concedida a fls. 107-108. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000855-7) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para que a parte autora efetue o levantamento do depósito judicial de fl. 127, nos termos do art. 207 do Provimento COGE nº 64. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001366-8) - NSF IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X JB CONTE DO BRASIL & CIA LTDA(SPI15437 - CLEUSA PEREIRA MENDES)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos - SP. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os Autos n.º 2005.61.15.002219-0 e desapensem-se, dando-se baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos, com as minhas homenagens Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-58.2008.403.6115 (2008.61.15.001903-8) - PEDRO OSVALDO PAVEZI(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação aquele discriminado pela contadoria judicial a fls. 146 correspondente a R\$ 25,30, atualizado até outubro de 2009. Considerando que tal valor já foi depositado pela CEF, DECLARO EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001846-04.2008.403.6127 (2008.61.27.001846-3) - JOSE GANDARA MENDES JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002119-0) - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de ARNALDO SOARES DA SILVA e DARLEI RIBEIRO DA SILVA e DECLARO EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor fixado de R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002163-04.2009.403.6115 (2009.61.15.002163-3) - ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, do CPC). Réu isento de custas, não havendo reembolso a ser efetuado (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado, pois houve condenação em verba honorária (artigo 5º, da Resolução CJF 558/07). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, pois não há valor estimado do direito controvertido (STJ, REsp 1101727/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 03/12/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-45.2010.403.6115 - JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MARILDA APARECIDA TOSETTI FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores acerca da prevenção apontada às fls. 54/68 e 78, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-54.2007.403.6115 (2007.61.15.000069-4) - JANAINA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X ANDREA GOMES DA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Extraia-se cópia dos autos, do apenso e desta sentença e encaminhe-se tudo à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, ambos do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000210-68.2010.403.6115 (2010.61.15.000210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002119-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005309-05.1999.403.6115 (1999.61.15.005309-2) - HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES X ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de tutela cautelar formulado na inicial e declaro cessada a eficácia da medida liminar concedida, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 808, inciso III, ambos do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação ordinária 1999.61.15.005641-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1421

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004289-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 18 para os autos principais.Após, ao arquivo.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011857-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011720-5)) JOSE LUIZ BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 28/30, 40/48, 57/58, 63/64, 66/67 e 69/70 para os autos do Inquérito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

PETICAO

0003009-14.2010.403.6106 (2005.61.06.003160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003160-7)) BERNARDO TEIXEIRA LEAL(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se em Secretaria aguardando o Requerente providenciar o que determinado à fl. 09 de seguinte teor: Correição Parcial. Determino seja a presente petição distribuída e autuada na classe 166, por dependência aos autos 2005.61.06.003160-7. Mantenho as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista as disposições contidas nos arts. 26 a 29 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e nos arts. 9º a 13 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, determino ao Requerente que providencie, às suas expensas: - a apresentação de outra via da impugnação e das correspondentes razões (art. 10, parágrafo 1º); - as cópias das decisões e despachos que indicou em sua petição. Intime-se. Após, voltem conclusos para a indicação de peças por este Juízo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011684-88.2005.403.0399 (2005.03.99.011684-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-71.2002.403.6106 (2002.61.06.007550-6)) PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X JUSTICA PUBLICA

Ao SEDI para redistribuir estes autos como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, por dependência à Ação Penal 2002.61.06.007550-6. Remetam-se cópia das fls. 174-178 para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juntada aos autos 2002.61.06.007550-6 que lá se encontra em grau de recurso. Ciência às partes da descida de presente feito. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL

0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Fls. 490 e 492: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000397-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000397-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. Por conseguinte, ABSOLVO do crime capitulado na denúncia no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado o réu JOÃO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV e VI, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o acusado, de outra parte, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98....

0011452-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011452-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ISABEL FIOROTO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Tendo em vista que a apelante Sueli declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000161-64.2004.403.6106 (2004.61.06.000161-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JULIO CESAR DONADI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 351/356 declarou de ofício a extinção da punibilidade em favor do sentenciado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de JÚLIO CÉSAR DONADI. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Intimem-se.

0011901-19.2004.403.6106 (2004.61.06.011901-4) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIAS ALUISIO SANCHES X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

(...) Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus EZEQUIAS ALUÍZIO SANCHES e FRANCISCO MATERA JÚNIOR, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, da acusação que lhes são irrogadas no presente feito. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006744-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. PAULO TAUBEMBLATT) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Fl. 2365: Defiro a extração de cópias, devendo o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais folhas pretende ver copiadas, recolhendo as custas necessárias. Decorrido o prazo acima, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003147-54.2005.403.6106 (2005.61.06.003147-4) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RENZETI SANITA X CARLOS ALBERTO BERTELLI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X RUBENS BORELA X SILVIA MARA CARVALHO X OTAVIO APARECIDO CARVALHO X DOMINGOS FRACOLLA X JOSE PUPO

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 213/220) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Designo o dia 01 de junho de 2010, às 16 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.220) residentes nesta cidade. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Catanduva, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas de fora (fl.220). Intimem-se.

0006983-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006983-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Manifeste-se a ré Teresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 184v (não localização da testemunha Catarina Scudera Martins). Fls. 193/212: Manifeste-se o MPF. Intimem-se

0008276-40.2005.403.6106 (2005.61.06.008276-7) - JUSTICA PUBLICA X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Recebo a apelação do réu Hermínio Sanches (fls. 224/241), conquanto intempestiva, em homenagem ao princípio da ampla defesa e tendo em vista que o réu manifestou desejo de apelar (fl. 222). Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá reexaminar a questão referente à admissibilidade do recurso. Intimem-se.

0010037-09.2005.403.6106 (2005.61.06.010037-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação do réu e suas razões (fls. 216/219), interpostas tempestivamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se.

0002580-86.2006.403.6106 (2006.61.06.002580-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

(...) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR VITÓRIO CARLOS GIACCHETTO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O réu agiu animado pelo dolo direto, revelando-se de normal intensidade a reprovabilidade de seus atos, nada justificando, portanto, a majoração de sua pena-básica, no que tange à presente circunstância. Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos (fls. 89/90, 95/96, 125 e 169), o Acusado não ostenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há informações sobre sua conduta na sociedade, mas pelo que se apurou no processo, não se trata de pessoa perigosa ou com inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie, ou seja, obter a restituição ou redução de tributos. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às conseqüências do crime, tenho que não foram de elevada intensidade, muito embora até o momento a Receita Federal não tenha recebido todo o montante que lhe é devido (v. fl. 127). Comportamento da Víctima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Muito embora o Acusado tenha confessado a prática do delito, nenhuma influência pode exercer sobre a fixação da pena, visto que estabelecida a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENAA pena acima deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva

(art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em uma sanção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 11 (onze) dias-multa. Não existem causas de diminuição aplicáveis à espécie. PENA DEFINITIVA para o Acusado Vitorio Carlos Giacchetto a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 11 (onze) dias-multa, em virtude de não haver outras circunstâncias a serem sopesadas. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do condenado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Diante das circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal, como também o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a instituição em que o condenado deverá prestar serviços e qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, podendo, inclusive, determinar eventual parcelamento, neste último caso, se entender necessário. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (11 dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Na hipótese de reversão, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às demais anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à Polícia Federal e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-10.2006.403.6106 (2006.61.06.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALAN VAGNER MACHADO DE QUEIROZ(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

(...) Os documentos de fls. 147/149 informam que os créditos tributários em nome do contribuinte Alan Vagner Machado de Queiroz, ora réu neste feito, relativos aos procedimentos fiscais nº 10.850.000635/2005-72 e 10.850.000933/2005-62 foram extintos (por cancelamento e por pagamento, respectivamente), comprovando que o réu efetuou o pagamento integral dos débitos concernentes ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, beneficiando-se, assim, da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Destarte, declaro extinta a punibilidade do réu Alan Vagner Machado de Queiroz, nos precisos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Comunique-se o teor desta decisão ao Delegado da Polícia Federal e ao IIRGD. Ao Sedi para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-71.2007.403.6106 (2007.61.06.000296-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA(SPO90123 - SONIA MARIA NEVES)

Em face do contido no ofício de fl. 209, verifica-se que os valores devidos ainda não foram pagos. Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para 1º de junho de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Ricardo (fl. 164), bem como para interrogatório do referido réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu Nildo Farias de Almeida, consignando que deverá ser ouvido após a data da audiência acima designada. Regularize a advogada do réu Nildo, Dra. Sônia Maria Neves, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009157-46.2007.403.6106 (2007.61.06.009157-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 406.

0004912-55.2008.403.6106 (2008.61.06.004912-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MUNHOZ SALES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Informo que os autos encontram-se em Secretaria à disposição do réu para vista do documento juntado à fl. 141.

Expediente Nº 1433

ACAO CIVIL PUBLICA

0005427-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO II(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Tendo em vista que os presentes autos, conforme certidão de fls. 22, possui o procedimento administrativo vindo do MPF (em apenso), determino o seu desapensamento para melhor manuseio, devendo ficar à disposição das partes para consulta, em Secretaria. Quando da remessa dos autos para prolação de sentença ou eventualmente para o TRF da 3ª Região, deverá ser novamente apensado, sempre que necessário, certificando-se em ambos os autos (do processo e do procedimento). Vista ao MPF para se manifestar acerca das contestações e documentos apresentados, bem como sobre o requerimento de um dos co-requeridos (de fls. 1568/1271), no qual solicita o suspensão do andamento desta ação, em função de pedido de recuperação judicial (artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05). Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000083-41.2002.403.6106 (2002.61.06.000083-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X ADEVANIR CUSTODIO RAMOS(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO(SP034838 - CELSO MATHEUS E SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Verifico que na procuração de fls. 3236 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo o réu JONAS MARTINS DE ARRUDA a gratuidade da justiça, promova em cinco dias a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do mesmo prazo, providenciar o pagamento das custas de preparo, bem como das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2, do CPC c/c art. 14, II, da Lei 9289/96. Esclareça o Dr. Alexandre Domicio de Amorim, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 4130/4132, uma vez que informa que está renunciando ao mandato outorgado pelo réu ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS e junta substabelecimento sem reservas em relação ao réu ALEXANDRE AUGUSTO SANSON. Não havendo substabelecimento, deverá comprovar, no mesmo prazo, que cientificou o réu ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS da renúncia ao mandato, conforme determina o art. 45 CPC. Esclareça ainda o Dr. Thiago Sansão T. Perassi, a interposição dos embargos de declaração em nome dos dois réus acima referidos e a apresentação da procuração apenas em nome do requerido ALEXANDRE AUGUSTO SANSON. Promova a Secretaria a solicitação dos honorários advocatícios da advogada dativa, conforme fixado na sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001803-3) - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME(PR014855B - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Providencie a advogada Núbia de Macena (OAB/SP 280.970), subscritora da petição de fls. 209/210, a juntada aos autos de instrumento de procuração ou substabelecimento, uma vez que não representa a Parte Autora nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Inobstante o cumprimento do acima determinado, não há qualquer prova nos autos de que a Parte Autora ou qualquer testemunha tenha comparecido neste Fórum Federal para a suposta audiência no dia 07/04/2010, fato este que seria comprovado com uma simples certidão, que poderia ser obtida diretamente no balcão desta Secretaria. Às fls. 202, 204 e 206 existe informação das audiências designadas nos Juízos deprecados, inclusive a vara e a cidade de realização dos atos. Ademais, não fora determinado depoimento pessoal e havia compromisso de comparecimento independentemente de intimação, mas posteriormente foi requerida e deferida a expedição de precatória pelos advogados da própria autora ao argumento de que as testemunhas estariam se recusando a comparecer à audiência (fls. 184/185). Observo, também que as precatórias foram corretamente expedidas, conforme endereços informado (fls. 175 e 194/195). Assim, se surpresa houve para a testemunha, se prejuízo algum houve, ou se há tumulto processual, certamente não fora causado por falta de intimação da testemunha ou por qualquer outro ato do Juízo. Aguarde-se o cumprimento das demais Cartas Precatórias expedidas, bem como a comunicação/devolução da Carta Precatória de Catanduva/SP., para depois serem tomadas as providências cabíveis. Intime(m)-se.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial determinado com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005069-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005069-3) - PAULO ALESSANDRO BAZZO - INCAPAZ X MARCIA ELIANA BAZZO SOLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 49.

0007759-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007759-5) - SUELI APARECIDA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 36/38.

0007839-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007839-3) - ROSARIA DE FATIMA VIEIRA DE SENA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 34/36.

0008507-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008507-5) - MARIA VANDERLICE DA SILVA PONTE(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 13 de maio de 2010, às 10:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008723-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008723-0) - ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 25/27.

0009077-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009077-0) - ADLFO LOPES DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de maio de 2010, às 10:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009138-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009138-5) - APARECIDA JOANICO FRANCO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 17/19.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na inicial, esclareçam as advogadas, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informem se o autor possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 10. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004043-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004043-2) - ADELICIA PEREIRA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de maio de 2010, às 10:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 03 de maio de 2010, às 10:00 horas, na Rua Jaci, nº 3400, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-28.2010.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Traga a Impetrante o comprovante da situação atual do requerimento formulado a ANVISA e dos despachos eventualmente já exarados, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL

0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005643-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X ROGERIO GUIMARAES DE RAMOS(GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Os autos encontram-se à disposição das defesas para requerimento de diligências cuja necessidade tenha se originado no decorrer da instrução. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-20.2003.403.6106 (2003.61.06.012427-3) - FRANCISCO DE JESUS - ESPOLIO X GERMENIA DA SILVA DE JESUS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 168, officie-se aos Juízos Deprecados (fls. 143 e 144), solicitando a devolução das Cartas Precatórias, independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 902/904: Indefiro a realização de perícia na área de neurologia, uma vez que o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Ademais, o laudo de fls. 864/893 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, que forneceu parecer dentro da especialidade para a qual foi nomeado (cardiologia).Convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil, podendo determinar a execução de medidas que entender cabíveis. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 452, 744 e 896, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA

CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o conteúdo do pedido de fl. 191, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034894-0 foi interposto de decisão da 1ª Vara Federal, que determinou a remessa dos autos a esta 3ª Vara. Intime-se.

0001748-82.2008.403.6106 (2008.61.06.001748-0) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 170/190 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006584-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006584-9) - MARIA MARTINEZ VARGAS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 121: designado o dia 27 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas na 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora da correspondência devolvida de fl. 122, a qual informa que a autora não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da Carta Precatória de fls. 122/132 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor, conforme determinação de fl. 119. Intimem-se.

0011056-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011056-9) - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 118, a qual informa que as testemunhas Oswaldo Ferreira e Iolanda Rozini Farias não foram intimadas da audiência designada por estarem ausentes do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o autor. Devolva-se-lhe o prazo para se manifestar sobre a contestação de fls. 44/70. Tendo em vista a decisão de fl. 77, que revogou a nomeação do Dr. José Paulo Rodrigues como perito do Juízo, da qual foi o referido profissional intimado à fl. 92, torno sem efeito o laudo de fl. 94/97. Aguarde-se a realização da perícia pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes. Intime(m)-se.

0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 87/99, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006330-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006330-4) - ADAIR ANTONIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/68: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006349-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006349-3) - MARCIO FRERI ROBERTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006610-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006610-0) - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS

HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006752-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006752-8) - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X HERNANDES SALES TEIXEIRA - INCAPAZ(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 24: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro a emenda à inicial de fl. 22, no que se refere à inclusão do menor Hernandes Sales Teixeira no pólo ativo da ação, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por sua representante, em seu nome. Anote-se a emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo ainda mais 10 dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento das determinações de fls. 17/20, no que se refere à adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da ação, tendo em vista os termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 27: Retornem os autos ao SEDI para correção do nome do menor, conforme fls. 24/25, bem como para inclusão da autora Elenize como sua representante legal.

0006832-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006832-6) - VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 167/172 e 176/179, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007484-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007484-3) - FERNANDO DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007519-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007519-7) - WALTER BOQUESQUE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 33/43 e ao réu de fls. 49/50, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 23. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007565-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007565-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 32/37, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro,

solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007796-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007796-0) - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 63/70 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s) 73/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 42. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodrigues Clementino e Eurides Maria Pozetti, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007822-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007822-8) - AUGUSTINHO ZILI X VILMA DA SILVA ZILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007841-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007841-1) - HELOISA DA SILVA FERNANDES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 89, declaro preclusa a prova pericial na área de psiquiatria, uma vez que, conforme decisões de fls. 44 e 52, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 96/106, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007879-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007879-4) - LAUDELINA RODRIGUES DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fls. 26/29, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008144-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008144-6) - IZAIAS GONCALVES DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008149-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008149-5) - WALDEMAR BYZYNSKI X FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI X MAGALI APARECIDA BYZYNSKI X MARCIA APARECIDA BYZYNSKI SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008175-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008175-6) - NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 87/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008251-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008251-7) - PEDRO VITORINO SANTANA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 58/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAURINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 38/39. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008450-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008450-2) - MARIO GIOCONDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008559-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008559-2) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008564-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008564-6) - GUMERCINDO MARTINS DE CAMPOS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008715-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008715-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 38/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de maio de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008741-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008741-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008766-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008766-7) - VALDEMAR RAIMUNDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 42/49, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008787-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008787-4) - WALDEMAR KESSA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

0008813-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008813-1) - JESUS MARIA DA COSTA ZUBIRIA (SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 28. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 28. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 11 de maio de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008923-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008923-8) - OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009140-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009140-3) - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009220-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009220-1) - SANTO APARECIDO GOMES(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009509-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009509-3) - JOAO JOAQUIM DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de junho de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009703-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009703-0) - BENEDITO MATIAS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009781-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009781-8) - MIGUEL LUIZ DE CAMPOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009822-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009822-7) - SONIA REGINA COELHO STRANGHETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3) - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 42, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 27. Intime-se.

0000159-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000159-3) - JOAO VITOR TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ANNE CAROLINE TAWIL MAGOGA - INCAPAZ X ROSEMEIRE TAWIL MAGOGA X ROSEMEIRE TAWIL MAGOGA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 41: Ao SEDI para a inclusão da Sra. Rosimeire Tawil Magoga também como autora, bem como para a retificação do nome desta e da autora Anne Caroline, conforme documentos de fls. 18 e 21. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) Rosimeire a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à DIG- Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Edivaldo Rogério Magoga naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Com a resposta, abra-se vista aos autores, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor (a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se DESPACHO PROFERIDO À FL. 44: Em complemento à determinação de fl. 41, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu nome correto, tendo em vista a divergência verificada entre o constante de sua certidão de casamento e demais documentos. Intime-se.

0000256-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000256-1) - ELIDIA MIRANDA PRADO FELTRIM(SP133586 - GISELDA CELIA DOMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000364-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000364-4) - ERALDO BENEDITO ALBANO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000458-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000458-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000725-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000725-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ - INCAPAZ X VANIA SHIRLEY LOURENCO DE SOUZA MIRANDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 -

RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da representante legal do autor, conforme documentos de fl. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de junho de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000884-8) - MARIO FERREIRA LEITE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000893-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000893-9) - SANDRA ZANCHINI BASTOS FROTA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista os termos da Lei nº 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Paulo Ramiro Madeira, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de maio de 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante

dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000931-2) - APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 84, verifico tratar-se de benefícios diversos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de maio de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000953-1) - APARECIDA CARRETEIRO SAVAGE(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0000966-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000966-0) - VALMIR XAVIER(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 18 de maio de 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local

designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a inicial, procuração e documentos, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Sales Fernandes e Delzi Vinha Nunes de Gongora, médicos peritos nas áreas de hepatologia, gastroenterologia (Dr. Pedro) e infectologia (Dra. Delzi). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 24 de maio de 2010, às 15:40 horas (hepatologia e gastroenterologia) e 02 de junho de 2010, às 16:00 horas (infectologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial (Dr. Pedro) e Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias do Hospital de Base/FUNFARME- nesta (Dra Delzi). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2005.61.06.008854-0, distribuído à 1ª Vara desta Subseção e extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, bem como forneça o seu endereço completo, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de maio de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-80.2010.403.6106 - MATEUS ALEXANDRE NASCIMENTO DOS REIS - INCAPAZ X INES APARECIDA NASCIMENTO DOS REIS(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar.Verifico que o CPF da representante do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme fl. 15. Assim, providencie a representante a respectiva regularização, comprovando nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001419-02.2010.403.6106 - JOEL DE MORAIS MENDES(SP274143 - MARIANA BOIN MENOSSI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos. Intime-se.

0001551-59.2010.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001556-81.2010.403.6106 - VILSON JOAQUIM DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 52, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 54/68. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 76, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335-Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia, dermatologia, cardiologia e otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de maio de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002361-34.2010.403.6106 - BENEDITO QUIRINO DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido é de condenação ao pagamento de benefício em atraso concedido judicialmente, aponte o autor o fundamento jurídico que ampara sua pretensão, atentando para as disposições previstas nos artigos 14, III e 17, I, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, III c/c 284, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001209-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001209-6) - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo de fls. 98/101, a informação de fl. 110 e, ainda, visando o interesse da autora, reconsidero a decisão de fl. 85 no que se refere à destituição do Dr. José Paulo Rodrigues. Vista ao INSS do(s) referido laudo(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o qual já se manifestou a autor(a) às fls. 106/107. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do INSS sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005705-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007886-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007886-1) - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008535-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008535-0) - OSWALDO GONZALES ABA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 30/33, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008675-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008675-4) - MARIA BELARMINO BARBOSA LUCA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 69/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008785-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008785-0) - MARIA DIVINO BALDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009272-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009272-9) - SEBASTIANA DOMICIANA FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

000859-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000859-9) - JOSE CARLOS DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia.

Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 28 de abril de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009332-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009332-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JOSENICE RODRIGUES (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia da correspondência devolvida de fl. 22 e verso, a qual informa que a testemunha Nadir Zignani não foi intimada da audiência designada, por mudança do endereço indicado. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, dê-se baixa na pauta de audiências e devolva-se a carta precatória. Intime-se.

Expediente Nº 5157

IMISSAO NA POSSE

0007688-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007688-8) - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

(...) Posto isto, defiro o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a IMISSÃO DOS AUTORES: APARECIDO DONIZETE LIMA e MAICON DOURADO LIMA na posse do imóvel, constituído pelo lote de terreno sob nº 04 (Rua Arquimedes Ary Beolchi nº 1011 ou antiga Rua Projetada A, nº 1011), da quadra sob letra E, situado no loteamento denominado Jardim Residencial ETEMP, situado em São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº 78.922 do 1º C.R.I. local, advertindo-se os requeridos: CARLOS ROBERTO FAVARÃO e JOANA PAULA LUCÍLIO FAVARÃO, do prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, assim como de que sua relutância em restituir a coisa constitui, em tese, crime de desobediência. Decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, proceda, imediatamente, à imissão forçada, utilizando-se de reforço policial, se necessário, caso em que este Juízo será comunicado antecipadamente pelo Oficial de Justiça. Fls. 182/183: Defiro aos réus o benefício da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da EMGEA e da CEF como litisconsortes dos autores. Manifestem-se os requerentes acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão e, após, abra-se vista aos litisconsortes dos requerentes. Por fim, certifique a Secretaria acerca do andamento do processo registrado sob o nº 2007.61.06.007028-2. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010489-19.2005.403.6106 (2005.61.06.010489-1) - CARLOS JOSE FERREIRA (SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010146-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010146-8) - IRENE NUNES OLIVERIO (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora IRENE NUNES OLIVERIO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

0007818-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007818-9) - MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenando a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

0001699-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001699-1) - JOSE MARIO PETROLINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002367-12.2008.403.6106 (2008.61.06.002367-3) - CELIA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CÉLIA APARECIDA PEREIRA LOPES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenando a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

0002465-94.2008.403.6106 (2008.61.06.002465-3) - NEUSA PEREIRA ROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenando a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6) - JOSE PEDRO BALDAN X MARIA VILMA DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 99009012-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006204-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) EMILIO JESUS PEREIRA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00020955-1 e 00003673-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à

caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006205-60.2008.403.6106 (2008.61.06.006205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) MARIA DE LIMA BAZALLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00004825-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006206-45.2008.403.6106 (2008.61.06.006206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) SEBASTIAO MAZATTO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006207-30.2008.403.6106 (2008.61.06.006207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) APARECIDA VALERIO PIMENTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00004598-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006208-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003030-6)) BENITO MUNHOZ NETO X MARIA SERRANO MUNHOZ(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00004589-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-

poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006569-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006569-2) - WESTERN BARRETOS MODAS ME X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 266: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de prova pericial, a teor do pedido formulado na inicial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Intime-se.

0008192-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008192-2) - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008564-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008564-2) - ADELIA DO CARMO FIOREZE DAS NEVES X JOSE DAS NEVES SOBRINHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00295596-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008602-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008602-6) - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008665-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008665-8) - VANDERLI MARCO MARTINS (SP130119 - VALERIO POLOTTO E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 78/84: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011338-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011338-8) - MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO X OSMAR FERREIRA COELHO (SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Afasto as preliminares arguidas pelas requeridas. Sem razão a CEF, haja vista que os autores pretendem a quitação do contrato, com a consequente repetição de eventuais parcelas pagas indevidamente. Assim sendo, não há que se falar que a ação está centrada unicamente na cobrança do seguro, restando legítima a inclusão da CEF no polo passivo do feito. Devem também ser afastados os argumentos esposados pela Caixa Seguros, uma vez que a sua responsabilidade está plenamente configurada nos contratos juntados ao feito. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento comprobatório da concessão de aposentadoria (onde conste data e causa do benefício concedido), apresentando, ainda cópia legível do documento de fls. 291/292, bem como cópia da CTPS da requerente

que comprove o período laborado na residência da Sra. Claudia Regina Fossalussa Lisse. Com o cumprimento da determinação supra, o pedido de provas requerido pela Caixa Seguros será apreciado. Intime(m)-se.

0011490-34.2008.403.6106 (2008.61.06.011490-3) - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE GONCALVES CORREA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011935-52.2008.403.6106 (2008.61.06.011935-4) - CLAUDIA GOSSN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011992-70.2008.403.6106 (2008.61.06.011992-5) - RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0012000-47.2008.403.6106 (2008.61.06.012000-9) - CEDALINO CARLOS DE AMARAL(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Cumpra a CEF integralmente, a determinação de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à apresentação de extratos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012048-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012048-4) - LOURIVAL LAURINDO TEODORO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 sucessivo (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão, ocasião em que a CEF deverá tomar ciência da documentação apresentada às fls. 59/61. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012614-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012614-0) - ZELIA ANTONIA CABECA DE OLIVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000374-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000374-5) - JOSE ANTONIO CANALI X BASILIO CANALLI X GUERINO CANALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 19, no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000499-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000499-3) - SIDNEI ALVES SANTANA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ficha cadastral da conta 00000573-5, a fim de verificar existência de eventual co-titularidade. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja

cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000573-19.2009.403.6106 (2009.61.06.000573-0) - ROGERIO BRUNO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000574-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000574-2) - NAIR MONARI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000621-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000621-7) - SATSUKI YASUDA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF, o despacho de fl. 17, no tocante à apresentação de extrato, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o CPF da autora (o CPF constante no documento de fl. 39 não pertence à requerente).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000820-97.2009.403.6106 (2009.61.06.000820-2) - ANEZIA MIRANDA DA SILVA X JOAO RAFAEL MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ANEZIA MIRANDA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ANÉZIA MIRANDA DA SILVA e JOÃO RAFAEL MIRANDA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

0001095-46.2009.403.6106 (2009.61.06.001095-6) - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001147-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001147-0) - ANTONIO LAZARO DE DEUS(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao pretendido reconhecimento dos períodos de janeiro de 1983 a dezembro de 1985 e de novembro de 1987 a março de 1999, com fulcro no artigo 267, inciso VI, na forma da fundamentação acima. b) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor Antônio Lázaro de Deus trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos seguintes períodos: entre setembro de 1980 a dezembro de 1982 e janeiro de 1986 a outubro de 1987, num total de 03 anos e 09 meses, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos e, sucessivamente, condene o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, 10/03/1999 (DIB), nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 13 dias, computados até 15/12/1998, cuja apuração se dará em liquidação de sentença.Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Fica o INSS isento do recolhimento das

custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003712-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003712-3) - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003762-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003762-7) - ALESSANDRA FERREIRA DE MELLO(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004601-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004601-0) - GERALDA MARIA CAIXETA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0004840-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004840-6) - REGINA TONON VIEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0005376-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005376-1) - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007272-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007272-0) - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008284-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008284-0) - ATILIO GRATON - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES

BIGARAN GRATON(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se.Intime-se.

0008293-37.2009.403.6106 (2009.61.06.008293-1) - JOAO MORALES LIMIERI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Intime-se.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Intime-se.

0008423-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008423-0) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTANA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se.Intime-se.

0008822-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008822-2) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP284958 - PRISCILA PAIOLA E SC021606 - FELIPE ZAPELINI CORDOVA E SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 186/192: O pedido de reconsideração já restou apreciado à fl. 158, ensejando a interposição do recurso de agravo de instrumento. Assim sendo, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Tribunal.Sem prejuízo, cite-se o outro requerido.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime-se.

0009447-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009447-7) - ANA PAULA PEREIRA DE MELO(SP161560 - LEANDRO DE TARSO FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Ante o exposto, homologo o acordo proposto pela Ré e aceito pela Autora (fl. 120), no valor de R\$ 16.750,76, para a liquidação total da dívida, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Até o dia 09.04.2010 a Autora deverá pagar à Ré a diferença entre o valor total de R\$ 16.750,76 e os valores que já se encontram depositados na conta 005.13226-1, agência 3970 da CAIXA, que deverão ser imediatamente liberados em favor da Caixa, para amortização da dívida, expedindo-se o necessário. Feito o pagamento, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga/SP, determinando o cancelamento da averbação nº 10, referente ao imóvel de matrícula 35.351 (fls. 48/50). As despesas com o Cartório de Registro de Imóveis serão de responsabilidade da Autora. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 63).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3. Ante o exposto, homologo o acordo proposto pela Ré e aceito pela Autora (fl. 120), no valor de R\$ 16.750,76, para a liquidação total da dívida, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Até o dia 09.04.2010 a Autora deverá pagar à Ré a diferença entre o valor total de R\$ 16.750,76 e os valores que já se encontram depositados na conta 005.13226-1, agência 3970 da CAIXA, que deverão ser imediatamente liberados em favor da Caixa, para amortização da dívida, expedindo-se o necessário. Feito o pagamento, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Votuporanga/SP, determinando o cancelamento da averbação nº 10, referente ao imóvel de matrícula 35.351 (fls. 48/50). As despesas com o Cartório de Registro de Imóveis serão de responsabilidade da Autora. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 63).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-22.2010.403.6106 - SOLANGE MARTINS DA SILVA MILARE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a requerente cópias de seus demonstrativos de pagamento, onde conste a alegada retenção do imposto de renda.A antecipação dos efeitos da tutela (inclusive no que toca o pedido parcial), será apreciada em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. A antecipação dos efeitos da tutela (inclusive no que toca ao pedido parcial), será apreciada em momento oportuno, uma vez que por ora, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se. Intime-se.

0001939-59.2010.403.6106 - MARCILIO BOCALON(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0002924-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002924-9) - ANTONIO CESAR SPOLADOR(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTÔNIO CÉSAR SPOLADOR, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2) - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora DELFINA BITTIOLI DE FREITAS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9) - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA MARTINS BUSANA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0006660-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006660-0) - ANTONIO FUZA X DARCI FUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00232995-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Cumpra-se a determinação de fl. 59, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007876-21.2008.403.6106 (2008.61.06.007876-5) - MARIA APARECIDA ZANINELLI VIANNA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA ZANINELLIL VIANNA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

0003015-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003015-3) - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004100-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004100-0) - MARIA MOREIRA LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 133/134.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004333-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004333-0) - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009229-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009229-3) - DURVALINA MAGRI FURINI X MARIA JOANA LIMA X IZABEL APARECIDA FURINI X TEREZINHA FURINI APARECIDO EDUARDO X SERGIO ROBERTO FURINI X SANTOS FURINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova oral requerida pelos sucessores da autora.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos e as testemunhas.

0000742-11.2006.403.6106 (2006.61.06.000742-7) - JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 433/439: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003627-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003627-0) - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 101/103: Defiro a substituição das testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, salientando que as testemunhas deverão comparecer à audiência ora designada independente de intimação, conforme fl. 93.

0006565-63.2006.403.6106 (2006.61.06.006565-8) - NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 62 verso: Concedo aos autores mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 60, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011442-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011442-0) - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal, do recurso de apelação interposto nos autos de nº 2003.61.06.004210-4, conforme determinação de fl. 58.

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Defiro o requerido à fl. 260. Desentranhe-se a petição de fls. 242/243 para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 266/313, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005864-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005864-0) - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal, conforme determinação de fl. 222.

0008085-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008085-1) - VALDOVINO MARIA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido à fl. 131. Intime-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que o autor não foi intimado da data da perícia (fls. 61/62) e, diante da confirmação de seu endereço pela assistente social à fl. 54, defiro, mais uma vez, sua realização. Conforme já decidido à fl. 35, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Luiz Roberto Martini, cujo comprovante segue anexo, foi reagendado o dia 12 de maio de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317 - São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se novamente ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor por mandado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao autor do(s) relatório social de fls. 53/58, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o qual já se manifestou o INSS à fl. 63 verso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino,

em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001865-39.2009.403.6106 (2009.61.06.001865-7) - ANTENOR PELUCE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) da correspondência devolvida de fl. 213, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001947-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001947-9) - CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da autora da correspondência devolvida de fl. 84, a qual informa que a autora não foi intimada da audiência designada por ser desconhecido o endereço indicado, para que informe o endereço correto de sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 129/131: O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos, conforme determinação de fl. 128. Intime-se.

0006177-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006177-0) - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 83/84: Indefiro a complementação do laudo pericial de fls. 70/80, que está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, as decisões de fls. 33 e 53 julgaram prejudicada a apresentação de quesitos pelas partes, restando irrecorridas. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 93. Encaminhe-se ao Dr. Pedro Lúcio, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 70/73, 93 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de perícia na área de ortopedia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 28/31, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007478-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007478-8) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a pertinência do contido no item a de fl. 134, tendo em vista os termos da petição inicial. Prazo: 05 dias. Intime-se.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 162. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 137/148, 162 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 149, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007751-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007804-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007804-6) - LUIZ BENEDITO TORQUETTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que a petição de fls. 74/78 não foi assinada pelo peticionário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a referida petição seja regularizada, sob pena de serem considerados os atos como não praticados. Intime-se.

0008056-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008056-9) - NELSON ESCARPANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008592-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008592-0) - NEUSA BORDINI DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 19/22, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008594-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008594-4) - LUCI DOMINGOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fls. 24/27, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008869-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008869-6) - ZELIA CITOLINO BARREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9) - EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pelo(a) Dr(a) Delzi Vinha Nunes de Góngora: dia 26 de maio de 2010, às 16:00 horas, no Ambulatório de Doenças Infecciosas e Parasitárias, situado defronte ao Hospital de Base, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- nesta, onde deverá procurar a Sra Meire. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 26. Intimem-se

0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009654-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009654-1) - RENATO CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009963-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009963-3) - LEONARIA FERREIRA DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 66/67. Intime-se.

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de liminar, promovida por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de liminar para implantação do benefício de auxílio-doença. É o necessário. Decido. Preliminarmente, cumpre observar que a pretensão liminar não se enquadra na hipótese de antecipação de tutela pretendida. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar. O requerente alega que é incapaz para o trabalho por ser portador de nefropatia grave, juntando atestados médicos que comprovam sua afirmação. Alega, ainda, que realiza sessões de hemodiálise no mínimo três vezes por semana. Assevera que, por ocasião do pedido administrativo (em 01/10/2009), teve seu pedido indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, o que comprova à fl. 53, onde o réu fixa a data de sua incapacidade em 15/01/2007. Verifico, pelas cópias de fls. 17/28, que o autor contou com registros em CTPS nos períodos de 01/10/1972 a 05/05/1995, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 05/1996, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91. Após, contou novamente com registro em carteira, no período de 02/05/2006 a 01/06/2006 (fl. 29), que somam 02 contribuições. Verifica-se, assim, que o autor não comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício após seu ingresso no RGPS, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, a doença da qual é portador faz parte daquelas elencadas na Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001, o que o isenta de carência, nos termos do artigo 26, II, da citada Lei. Quanto à qualidade de segurado, considerando-se a data do último registro em carteira do autor (junho de 2006) e a data do início de sua incapacidade (15/01/2007), fixada pelo próprio INSS, tem-se por comprovada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8213/91. Por outro lado, o periculum in mora está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício e pela atual condição de saúde do requerente. Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, defiro, em termos e em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data desta decisão. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461 do CPC, além das sanções penais e civis cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: José dos Santos Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 06/04/2010 CPF: 189.387.959-34 Expeça-se o necessário. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, inclusive sobre o interesse na produção de provas. P.R.I.

0000989-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000989-0) - NELSON BERTATI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 15, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza de fl. 09. No mesmo prazo, providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000991-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000991-9) - SELVINO MERENCIANO FERREIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza de fl. 09. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0) - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP265717 - ROMULO

CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 13, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza de fl.

09. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000995-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000995-6) - NELSON VICTORETTE (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 15, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, a regularização da declaração de pobreza de fl.

09. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, trazendo aos autos exames e laudos médicos que comprovem sua incapacidade entre os anos de 2006 e 2007, período anterior à perda da qualidade de segurada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de maio de 2010, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1) - ELZA MATEUS DA CUNHA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documento de fl. 13 e verso (certidão de casamento). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar,

facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de maio de 2010, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-42.2010.403.6106 (2010.61.06.001287-6) - MIGUEL JOAO GOMES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o primeiro item do pedido (fl. 04), tendo em vista a informação constante do segundo item de fl. 03 e os documentos juntados.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001470-13.2010.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de maio de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência verificada entre a petição inicial e demais documentos. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001873-79.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001962-05.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002265-19.2010.403.6106 - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001117-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001117-8) - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista ao INSS de fls. 281/285. Intime-se o perito nomeado, via correio eletrônico, para que desconsidere a data da perícia agendada. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003231-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003231-5) - ADEMAR DE SOUZA DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005611-46.2008.403.6106 (2008.61.06.005611-3) - ANA MARIA FREITAS BORGES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 161: Defiro o prazo requerido. Entretanto, tendo em vista a data da perícia, deverá o patrono diligenciar junto a sua cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 154. Intime-se.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela autora à fl. 110. Intime-se.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 113: Visando melhor atender os interesses do autor, apresente o procurador outra pessoa para

exercer o encargo de curador, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000377-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000377-0) - VERA LUCIA DOS REIS SINHORINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora da correspondência devolvida de fl. 141, a qual informa que a autora não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004292-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004292-1) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao INSS da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76. Intime-se.

0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1) - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que as testemunhas João Jovanelli e José Flávio Botelho Domingos, arroladas pelo réu à fl. 32 verso, serão ouvidas como testemunhas da autora, uma vez que arroladas pela requerente na exordial. Intimem-se.

0007817-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007817-4) - JOSE FRABIO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 316/318: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de maio de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001590-56.2010.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0001402-39.2005.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003055-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003055-4) - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X 100% POR CENTO CACAMBA LTDA ME X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA GOIS(SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 67/70: Expeça-se novo mandado de Registro de Penhora ao 1º Registro de Imóveis desta Comarca, fazendo constar a ordem para averbação da decisão de fl. 31, com relação à operação indicada, bem como o endereço da sede social do BNDES (fl. 53), instruindo-se com cópias autenticadas. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002722-51.2010.403.6106 (2009.61.06.009963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009963-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONARIA FERREIRA DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1) - CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 226/275, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 5189

MANDADO DE SEGURANCA

0705570-58.1996.403.6106 (96.0705570-5) - BENATTI & RISSATI LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OLIMPIA-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 140/142 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OLIMPIA-SP, constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0700755-81.1997.403.6106 (97.0700755-9) - ESPOLIO DE HUGO BRASIL DE SOUZA REPRESENTADO POR NAIR DE SOUZA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 156/158 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0711243-61.1998.403.6106 (98.0711243-5) - VANEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 162/165 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0712362-57.1998.403.6106 (98.0712362-3) - FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103800 - SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJR PRETO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 134/137 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SJR PRETO, constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0000616-34.2001.403.6106 (2001.61.06.000616-4) - SKAY IND DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 137/138 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0004660-96.2001.403.6106 (2001.61.06.004660-5) - CATRICALA & CIA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 278/279, 281 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0003654-20.2002.403.6106 (2002.61.06.003654-9) - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 378/379, 393, 417/419 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0002037-88.2003.403.6106 (2003.61.06.002037-6) - THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 113/115 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/P, constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0003410-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003410-8) - CASSIA PERPETUA TAVARES MANTOVANI X RAFAEL TAVARES MANTOVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR - UNILAGO UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 197/198 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001132-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001132-0) - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP179067 - ERICA PAVIN CALVO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 194/196 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5193

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001333-31.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Inicialmente, ressalto que a decisão de concessão da liberdade provisória deixou de considerar a renda declarada pelo requerente, pois, pela natureza das condutas imputadas e pelo valor das mercadorias apreendidas há presunção de que possui outras fontes de rendas não declaradas. O requerente, segundo a denúncia que foi recebida por este Juízo, fazia a intermediação entre os dois grupos que supostamente faziam parte da quadrilha, ou seja, aqueles que entravam com os recursos financeiros para a importação de cigarros sem cobertura fiscal e aqueles que cuidavam da internação clandestina no território nacional. Verifico que os integrantes da suposta quadrilha tiveram sua liberdade provisória concedida mediante fiança, tendo providenciado o recolhimento, sendo que já se encontram soltos. Assim, não há que se falar em reconsideração da decisão, no que diz respeito à redução da fiança ou de seu não arbitramento, tendo como alegação ser o peticionário apenas um vendedor de carros, com renda mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estando impossibilitado de auferir ganhos para recolhimento da fiança, em razão de no momento encontrar-se preso. Tampouco de no momento da prisão não ter sido encontrado com o mesmo qualquer valor, alegando assim ser sua situação financeira diversa dos demais integrantes do grupo, o que em nada comprova ter como renda apenas a venda de carros. Além disso, a alegação do requerente de residir com seus pais e ser estes pobres, não o favorece, uma vez que é maior de idade, exercendo atividade remunerada e assim pressupõe-se que possui autonomia financeira em relação a seus pais. Posto isso, indefiro o pedido do requerente, mantendo a decisão de fls. 74/75, bem como o valor da fiança arbitrada. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF, inclusive da decisão de fls. 74/75. Cumpra-se.

0002828-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-35.2010.403.6106) DANIEL VENANCIO DE PAULA (SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de liberdade provisória requerida por DANIEL VENANCIO DE PAULA, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos da preventiva, sustentando que é tecnicamente primário, possui residência fixa e trabalho lícito. O MPF opinou contrariamente à concessão do benefício (fls. 47/51). Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 04/04/2010, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334 e 273, 1º-B, ambos do Código Penal. O auto de apresentação e apreensão dos produtos encontra-se acostado às fls. 21/22, no auto de prisão em flagrante (feito nº 0002736-35.2010.403.6106). Desta feita, há indícios razoáveis de autoria e materialidade que atendem aos pressupostos do Art. 312, do Código de Processo Penal. A quantidade de produtos apreendidos, descritos no auto de apreensão de fls. 21/22 (auto de prisão em flagrante nº 0002736-35.2010.403.6106), afasta a tese apresentada pelo requerente, no sentido de que os medicamentos seriam utilizados para consumo próprio. Por sua vez, a manutenção da custódia cautelar se mostra necessária, para a garantia da ordem pública, atendendo, assim, a outro pressuposto previsto no artigo acima citado. Com efeito, as certidões carreadas aos autos demonstram que o requerente possui personalidade voltada para a prática de crimes, pois é reincidente, com condenação pela prática do delito de violação de direito autoral (fls. 07/08), como também possui uma segunda condenação, proferida no dia 08/03/2010, por delito da mesma espécie, estando pendente de intimação de sentença (fl. 10), sem contar a existência de outros processos criminais em curso contra o requerente (fl. 44), fato que corrobora a presunção de que, se em liberdade, voltará a delinquir. Outrossim, considero como também não comprovadas a residência fixa e ocupação lícita do requerente. O imóvel indicado foi locado pelo irmão do requerente (fls. 13/15). O locador firmou declaração indicando as pessoas que residiriam no imóvel, não constando no documento o nome do requerente (fl. 12). Assim, não resta comprovado que o requerente residiria com sua mãe e irmão. Quanto a ocupação lícita, também não comprovou o requerente a natureza da atividade que supostamente exerce (vendedor autônomo), nem mesmo sua licitude, cabendo lembrar que ele já foi condenado pela venda de produtos ilícitos. Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA apresentado pelo requerente. Intime-se. Decorrido o prazo, sem recurso, junte-se cópia desta decisão nos principais e arquite-se. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Considerando que somente o depósito referente à operação 280 encontra-se à disposição deste Juízo, conforme extratos de fls. 950/951, defiro o levantamento do valor remanescente somente desta conta, observando o débito atualizado para este mês de abril, à fl. 946. Com relação às contas da operação 330 deverá a parte autora requerer o levantamento nos autos dos processos administrativos. Assim, em face da proximidade do fim do mês, intime-se a autora, com urgência,

para que indique os dados bancários necessários para transferência do valor. Com a informação, oficie-se à CAIXA. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1519

EXECUCAO FISCAL

0709441-28.1998.403.6106 (98.0709441-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Tendo em vista o requerido às fls. 233/235, determino a suspensão da execução até agosto/2010, e via de consequência, o leilão designado para os dias 15 e 29/04/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Considerando a arrematação noticiada às fls. 310/323 da Execução Fiscal nº 1999.61.06.001734-7 (apenso), conforme R.017/64.065 (fl. 322-v.º), defiro a expedição de mandado de cancelamento da penhora realizada naqueles autos à fl. 21 (conforme R.12/64.065 - fl. 25) e retificada à fl. 57. Intime-se a arrematante Pelmex Indústrias Reunidas Ltda (CNPJ 47.836.838/0001-83), na pessoa de seu procurador - fls. 314 (EF 1999.61.06.001734-7), de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Dê-se ciência à exequente. Int.

0009383-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEXANA BOTAS LTDA ME X GENESSI DE SOUSA RAMOS X EDISON LUIZ PEDREGOSA X JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO ANIZIO DE FREITAS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o veículo penhorado à fl. 188 trata-se do mesmo bem objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 576.01.2004.024566-0/000000-000 em trâmite na 3ª Vara Cível desta comarca, movida pelo credor fiduciário, conforme se constata das informações transmitidas por aquele Juízo (fl. 219), suspenso o leilão designado. Levante-se a penhora de fl. 188, expedindo-se o necessário. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao regular andamento do feito. Int.

0009548-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L G M HIRSCH X LUIZ GUSTAVO MACHADO HIRSCH(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para manifestação da exequente sobre o parcelamento ora noticiado pelo executado (fls. 160/175), suspendo, ad cautelam, o leilão designado para 15 e 29/04/2010. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a regularidade do referido parcelamento. Fl. 162: anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405106-48.1998.403.6103 (98.0405106-0) - ODAIR LELIS GONCALEZ(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/163: Defiro. Designo o dia 25/08/2010 às 14:30 horas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se, observando que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente.

0005360-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005360-4) - ALEXANDRE PEREIRA INOCENCIO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 138 e 140/141: Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes, bem como aprovo os quesitos formulados pela União. II- Designo o dia 24/05/2010 às 12:30 horas para realização da perícia médica, devendo o advogado do autor diligenciar para seu comparecimento neste Juízo no dia e hora marcados, sob pena de se caracterizar desistência da ação. III- Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-S.IV- Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. V- Intimem-se.

0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 302: Defiro. Designo o dia 19/08/2010 às 15:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000852-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000852-8) - JUELINA DE AZEVEDO GALDINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 90/91: Defiro. Designo o dia 31/08/2010 às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas arroladas pela autora. II- Ante a informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, diligencie o i. advogado do autor para o efetivo comparecimento das mesmas.

0005293-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005293-5) - FILOMENA MARIA RODRIGUES(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 24/08/2010 às 15:30 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls.13 e 43), ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0004200-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004200-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PLEFFKEN(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

,PA 1,15 BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 57/73. sendo que o silêncio será interpretado como anuência com as informações apresentadas pela CEF.

0000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fl. 190: Defiro a prova testemunhal requerida. II- Designo o dia 26/08/2010 às 15:30 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas, devendo o autor depositar o rol em Secretaria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. III- Intimem-se.

0003024-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003024-9) - ELIO ROSA DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 142/143: Defiro a prova testemunhal requerida. II- Designo o dia 24/08/2010 às 14:30 horas para realização da audiência de oitiva de testemunhas, devendo o autor depositar o rol em secretaria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. III- Intimem-se.

0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para designar perícia sócio-econômica. Nomeio para a realização da prova técnica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0008318-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008318-7) - DAMIANA DE SALES ALENCAR(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 55: Defiro. Designo o dia 24/05/2010 às 11:00 horas para realização da perícia médica.II- Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-S e descontinuo o Dr. Marcello Fernandes nomeado à fl. 49.III- Diligencie a i. advogada da autora para o seu comparecimento, sob pena de se caracterizar desistência da ação. Intimem-se.

0002350-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002350-0) - RENATA APARECIDA DE MORAES TRINQUINATO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº 00177/2010 =====Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado para o exercício de atividade semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 23/35. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0002641-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002641-0) - TANIA FRANCISCA DINIZ DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Designo perícia médica para o dia 24/05/2010, às 12h15min. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002659-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002659-7) - NORBERTO DE MORAIS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 19/08/2010 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. II- Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida pelas partes, devendo as mesmas apresentar o rol em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0007758-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007758-1) - ANISIO FRANCISCO GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 25/40. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007984-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007984-0) - DONIZETE BENEDICTO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 84/131: Retornem os autos ao perito judicial para que esclareça a este Juízo, fundamentadamente, se a lesão do autor tem nexos laborais, ante as patologias mencionadas na inicial e a profissão exercida pelo mesmo.II - Tendo em vista a impossibilidade de se acumular o benefício previdenciário de auxílio acidente com o de aposentadoria por invalidez, suspendo a eficácia da tutela concedida às fls.74/75, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se, inclusive o INSS da presente decisão.

0008041-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008041-5) - CARLOS RODOLFO DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 52/68.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001205-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001205-9) - RODOLFO VICENTE CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando

(a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001500-57.2010.403.6103 - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002314-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em

se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002327-68.2010.403.6103 - AIDA SILVA DE LIMA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei nº 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

0002355-36.2010.403.6103 - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002369-20.2010.403.6103 - ELSA MARIA GUEDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002390-93.2010.403.6103 - JOSE EDSON DE ANDRADE X MARLENE BERNADETE DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Verifico que os processos mencionados às fls.54/55, embora possuam as mesmas partes, tratam-se de pedidos diversos dos presentes autos. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Fl. 10, item E: Defiro. Designo o dia 19/08/2010 às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. IV- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. V- Cite-se e intemem-se.

0002392-63.2010.403.6103 - GERMANA PEREIRA DA COSTA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor. Apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, designo o dia 25/08/2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência. Providencie o autor desentranhamento dos documentos originais de fls. 24/25, substituindo-os por cópias, bem como esclareça os documentos anexados às fls. 14/15, eis que estranho aos autos. Intimem-se.

0002461-95.2010.403.6103 - ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002470-57.2010.403.6103 - RITA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade no andamento processual. Anote-se. II- Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Para tanto, designo o dia 31/08/2010 às 14:30 horas, para realização de audiência e tentativa de conciliação. III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da audiência. IV- Cite-se e intime-se.

0002476-64.2010.403.6103 - LUIS CESAR DE ANDRADE(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação de fl. 07, nomeio o Dr. André Jacinto de Carvalho - OAB nº 223.280, como advogado dativo. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002485-26.2010.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob

fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002489-63.2010.403.6103 - VIRGILIO PINTO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/05/2010, às 12h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002490-48.2010.403.6103 - VALDECI BELCHIOR DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/05/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é

portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002575-34.2010.403.6103 - HAMILSON JUSCELINO DE PAULA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5) - ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fl. 213: Defiro. Designo o dia 19/08/2010 às 15:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005012-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005012-5) - SUELI PARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78-79: Tendo em vista o Termo de Curadoria Provisória, nomeio como curador o Sr. Dogival Izidro de Souza. Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte autora sobre a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência estabelecida para o dia 20 de abril de 2010, às 15h30min. Comunique-se INSS, por meio eletrônico. Int.

0005820-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005820-3) - SIDNEI DA SILVA GASTAO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a impossibilidade de acordo, torna-se desnecessária a audiência designada. Assim, por economia processual, cancelo a audiência estabelecida para o dia 20 de abril de 2010, às 14h30min. Comunique-se INSS, por meio eletrônico. Int.

0006223-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006223-1) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127-128: Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a impossibilidade de acordo, torna-se desnecessária a audiência designada. Assim, por economia processual, cancelo a audiência estabelecida para o dia 20 de abril de 2010, às 14h45min. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico. Int.

Expediente Nº 4688

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos, etc..Fls. 231-259: verifico intempestiva a impugnação ora ofertada pelos executados, eis que devidamente intimados da reavaliação e das datas determinadas para o praxeamento dos bens penhorados na data de 17 de dezembro de 2009 (fl. 219), de conformidade com os instrumentos de procuração juntados às fls. 95-96 dos autos. Não obstante a extemporaneidade da manifestação, os executados não lograram comprovar o alegado com as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos, pelo que indefiro o que por eles requerido, devendo prosseguir, em seus ulteriores atos, o praxeamento designado nestes autos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SP008829 - COSTANZO DE FINIS NETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Observo a ocorrência de erro material na decisão de fl. 139, devendo onde consta execução fiscal nº 90.0400756-3, ler-se execução fiscal nº 90.0400757-1.

0404082-87.1995.403.6103 (95.0404082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401079-66.1991.403.6103 (91.0401079-5)) SIDNEI CAPASSI FERRARI(SP046604 - ANTONIO OSVALDO GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Observo a ocorrência de erro material na decisão de fl. 104, devendo onde consta execução fiscal nº 95.0404082-9, ler-se execução fiscal nº 91.0401079-5.

0005854-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003584-8)) JOSE NELSON FERRAZ(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Observo a ocorrência de erro material na decisão de fl. 164, devendo onde consta execução fiscal nº 2003.61.03.005854-7, ler-se execução fiscal nº 2001.61.03.003584-8.

0000480-41.2004.403.6103 (2004.61.03.000480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-10.2002.403.6103 (2002.61.03.000603-8)) RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 166. Forneça a exequente o código de receita pertinente para transformação em pagamento definitivo. Fornecidos os elementos, officie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 165, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 162.

0002910-92.2006.403.6103 (2006.61.03.002910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001227-8)) DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 77/104: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam pro- duzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000297-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404465-60.1998.403.6103 (98.0404465-0)) JOSE DOS SANTOS CALAZAES(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

I- Fls. 67/73: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0400377-57.1990.403.6103 (90.0400377-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0402075-93.1993.403.6103 (93.0402075-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SANTANA INFORMATICA COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO X MARIO JOSE FIGUEIREDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

Indefiro o pedido de penhora de percentual de faturamento, vez que à fl.256, o Sr. Oficial de Justiça certificou a inatividade da executada.Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0400158-05.1994.403.6103 (94.0400158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES)

Fls. 230/232 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca recente de bens imóveis e veículos.

0400198-84.1994.403.6103 (94.0400198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Mantenho a decisão de fl. 244 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

0402550-15.1994.403.6103 (94.0402550-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Fls. 321/322 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Diligencie, a exequente em busca de bens imóveis junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, bem como esclareça o resultado das diligências noticiadas à fl. 294.

0403615-11.1995.403.6103 (95.0403615-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X SYLVIA HELENA NIEL

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0403625-55.1995.403.6103 (95.0403625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO DE OLIVEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0403728-62.1995.403.6103 (95.0403728-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0404748-88.1995.403.6103 (95.0404748-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR RUBENS SAVASTANO S/C LTDA X RUBENS SAVASTANO(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Fl. 293. Defiro. Suspendo o andamento da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

0404799-02.1995.403.6103 (95.0404799-8) - FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 407. Indefiro o pedido, ante a impossibilidade de localização do bem, uma vez que o endereço da co-executada indicado à fl. 409 é o mesmo diligenciado à fl. 394^vº, com resultado negativo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

0400071-78.1996.403.6103 (96.0400071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X AGENOR LUIZ MOREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito os respectivos atos citatórios, bem como insubsistente a penhora de fls. 472/473. A SEDI para exclusão dos nomes de SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, AGENOR LUIZ MOREIRA, IVAHY NEVES ZONZINI e GILBERTO SIMÃO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização de bens para penhora.

0403881-61.1996.403.6103 (96.0403881-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X MACON INDUSTRIALIZACAO E CONFECCAO LTDA X SERGIO HENRIQUE FURBRINGER(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Fl. 231. A juntada de declaração de inatividade da pessoa jurídica não é prova suficiente a configurar indício de dissolução irregular da executada, fazendo-se necessário a constatação da situação real da empresa, por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de constatação das atividades da executada, no endereço da inicial. Findas as diligências, tornem conclusos.

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social e de todas as alterações. Fl. 279 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Diligencie, a exequente em busca de bens da empresa.

0406546-16.1997.403.6103 (97.0406546-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESS DE TORINO VEICULOS E MOTOS(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH

DUARTE

Proceda-se à penhora dos veículos indicados pela exequente, no endereço fornecido à fl. 245. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0407213-02.1997.403.6103 (97.0407213-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 139/150. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 139/150, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a certidão de fl. 113, que atesta o resultado das diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, revela a plena atividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de EDUARDO GOMES PINTO do polo passivo. Proceda-se à citação da executada no endereço indicado à fl. 113.

0407855-72.1997.403.6103 (97.0407855-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X NICHOLAS ZAITSEFF(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista a juntada às fls. 152/153 de extrato de débito com as alterações determinadas no V. Acórdão proferido nos embargos nº 2002.61.03.001063-7, sendo desnecessária a substituição da CDA, nos termos do referido aresto, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo, ocasião em que será determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE010269 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0401892-49.1998.403.6103 (98.0401892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X LUIS CLAUDIO DE JESUS(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CLAUDIO AKIO KAWASAKI

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de LUIS CLAUDIO DE JESUS e CLAUDIO AKIO KAWASAKI do polo passivo. Fl. 163. Indefiro a penhora dos bens indicados, uma vez que pertencem a terceiros e não consta nos autos Termo de Anuência. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0402460-65.1998.403.6103 (98.0402460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X MAUA COMERCIO DE CALHAS E MATERIAIS HIDRAULICAOS LTDA ME X FERNANDO GOMES CRAVO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. Ao SEDI para exclusão do nome de FERNANDO GOMES CRAVO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0402462-35.1998.403.6103 (98.0402462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Fls. 134/145: Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente é idêntico ao declarado pela executada às fls. 28 e ao constante na ficha cadastral da Jucesp, juntada pela exequente, defiro o pedido. Depreque-se a constatação de atividade empresarial da executada no endereço de fls. 138. Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

000529-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000972-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000972-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO

Recebo a apelação de fls. 200/209, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Inicialmente, junte o exequente cópia dos processos administrativos. Após, tornem conclusos para análise da prescrição.

0003775-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003775-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP156299 - MARCIO S POLLET) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

0006032-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X SERGIO SERAFIM FALCAO(SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO X GISELE FALCAO GOLIA X MONICA SERAFIM FALCAO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Por outro lado, a empresa executada tem se manifestado regularmente nos autos, denotando que se encontra em atividade. Assim, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de SERGIO SERAFIM FALCAO, ELY DA COSTA FALCAO, GICEIA SERAPHIM FALCAO, GISELE FALCAO GOLIA e MONICA SERAFIM FALCAO do polo passivo. Fl. 182. Prejudicado. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0006127-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASA RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X GISLENE MORENO DE ALMEIDA NOGUEIRA X TANIA BERARDI NOGUEIRA X MARCIA FEIO SILVA X ANGELO SALVADOR ANGELIM(SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO)

...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o

entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torna sem efeito o ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de GISLENE MORENO DE ALMEIDA NOGUEIRA, TANIA BERALDI NOGUEIRA, MARCIA FEIO SILVA e ANGELO SALVADOR ANGELIM do polo passivo. Após, a-guarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Fl.266. A extinção do processo nos moldes requeridos pelo executado exige prévia intimação pessoal do autor, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promover os atos e diligências que lhe competem, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Na espécie, a Caixa Econômica Federal foi intimada tão-somente pela imprensa oficial, para que informasse o saldo remanescente do débito após a conversão dos depósitos judiciais, o que afasta a possibilidade de extinção do processo fundada no artigo 267, III, do CPC. Por outro lado, a exequente trouxe à fl.260 o valor remanescente do débito, de sorte a viabilizar ao depositário/administrador a continuidade dos depósitos do percentual penhorado, o que não ocorreu, quedando-se o mesmo, inerte no cumprimento de seu munus, desde 12/09/2006, data do último depósito. Desta feita, intime-se pessoalmente o depositário/administrador para que efetue os depósitos correspondentes ao percentual penhorado, no período de outubro de 2006 até a presente data, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de infidelidade.

0006305-05.2000.403.6103 (2000.61.03.006305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização do representante legal da executada pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, indefiro o pedido de inclusão de sócio. Proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada, no endereço do representante legal João Ribeiro da Silva, indicado à fl. 74.

0006472-22.2000.403.6103 (2000.61.03.006472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X D RIBEIRO E GODOY LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torna sem efeito os respectivos atos citatórios e insubsistente a penhora efetuada. Ao SEDI para exclusão dos nomes de ÉLCIO MACIEL MENDES e DORALICE SERÃO MENDES do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, a-guarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0002579-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)
Tendo em vista que os extratos apresentados pela exequente às fls.362/370 revelam a subsistência do parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, deixo, por ora, de determinar a conversão em renda do depósito de fl.329.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0003584-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE NELSON FERRAZ(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)
Oficie-se à CEF determinando o resgate do depósito efetuado na conta 2945.635.23304-2, seguido da conversão em renda da União, mediante DARF, sob o código de receita informado à fl.134.Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.005593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED
Fl. 105 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens.

0000432-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENKAZA DA BOLACHA COMERCIAL DE GEN ALIMENTICIOS LTDA ME X APARECIDO XAVIER DE SOUZA X FATIMA ALMEIDA DA CRUZ
Fl. 105 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens.

0000603-10.2002.403.6103 (2002.61.03.000603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Fl. 163. Expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento do registro da penhora, averbado sob nº R-13 da matrícula nº 4.475, restando ao encargo da executda os emolumentos referentes ao Cartório de Registro de Imóveis.Dê-se ciência ao exequente.Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida.

0001992-30.2002.403.6103 (2002.61.03.001992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)
Ante a certidão supra, retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 99vº, como responsável(eis) tributário(s), exceto o Sr. Antônio Márcio Hisse de Castro.Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora.Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência ou recusa, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação.Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002191-52.2002.403.6103 (2002.61.03.002191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e demais alterações, comprovando os poderes de Paulo Roberto Hisse de Castro.Na

inércia, desentranhem-se as fls.58/61, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0003738-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISC ROUPA LIMPA SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA ME
Manifeste-se a exequente sobre a não localização da executada para fins de penhora. Se fornecido novo endereço da executada, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0004152-28.2002.403.6103 (2002.61.03.004152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004506-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TONY REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Depreque-se a penhora e avaliação dos bens da executada no seu endereço ou no endereço de seu representante legal, fornecido pelo exequente. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0004590-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTE FINAL SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA ME(SP183811 - ARMANDO FIORITO FILHO)
Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado às fls. 78, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário por mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à Exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0004769-85.2002.403.6103 (2002.61.03.004769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ETECMON EMPRESA TENICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JURANDIR COIASSO X IVETE DE FATIMA MOREIRA
Proceda-se à citação dos responsáveis tributários no endereço constante à fl. 40. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

0005531-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP.(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X MARIA ZELIA CAVALCANTE(SP215321 - ÉCIO LESCRECK FILHO) X MOACIR FARIA CAVALCANTE
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de MARIA ZELIA CAVALCANTE e MOACIR FARIA CAVALCANTE do polo passivo.Fls. 120/126. Prejudicado.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0000320-50.2003.403.6103 (2003.61.03.000320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Fl.86. Indefiro o pedido, tendo em vista que o representante legal da executada não integra o polo passivo.Aguarde-se,

sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000378-53.2003.403.6103 (2003.61.03.000378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SEGVIL LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de ANTONIO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0000417-50.2003.403.6103 (2003.61.03.000417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Diante da informação contida às fls. 83, cumpra-se o despacho de fls. 75/76, no endereço indicado pela executada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 85/107.

0000560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização da empresa executada pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão da sócia no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. Fl. 73 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da empresa, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos. Oficie-se à CIRETRAN, com urgência, no sentido de que seja autorizado, por ora, tão-somente o licenciamento do veículo descrito à fl. 58. Ao SEDI para exclusão do nome de LUZIA DE SOUZA do polo passivo. Após, tornem os autos conclusos.

0001629-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C. LTDA. EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP, comprovando os poderes de gerência dos sócios. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 146/148.

0001726-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração atualizado e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 14/82, 84/88, 116/117, 121/129, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido pela exequente, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002479-63.2003.403.6103 (2003.61.03.002479-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EXOTEC METALOPLASTICA LTDA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X LILIANETE APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA X LADISLAU DE FREITAS DUTRA

Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido

voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade. Todavia, o enunciado da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, dispõe, verbis: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desta feita, conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto expeça-se mandado de intimação do depositário.

0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X GERALDO RAMOS DE TOLEDO JUNIOR

Regularize o executado JOSÉ RENATO CESAR PASQUALETO sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. No silêncio, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 83/94, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 112/113. Diante da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prossiga-se a execução em face da empresa e dos sócios já incluídos. Proceda-se à penhora de bens dos sócios. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0005629-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Regularize a executada sua representação processual pela juntada aos autos do instrumento de procuração e das cópias autenticadas do contrato social e suas alterações, no prazo de 15 dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 58/60 para entrega ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido este prazo, abra-se-lhe vista para manifestação.

0005630-37.2003.403.6103 (2003.61.03.005630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Fls. 51/53: Pedido apreciado nos autos principais.

0005759-42.2003.403.6103 (2003.61.03.005759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a não-localização da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, indefiro o pedido de inclusão de sócios. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0005904-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005998-46.2003.403.6103 (2003.61.03.005998-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC E INSTRU(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Fl.173. Expeça-se mandado de constatação e avaliação da parte ideal pertencente ao executado, do imóvel descrito às fls.131/134. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0007554-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007554-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens nomeados à fl.99, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, todos os itens exigidos no ofício de fl. 121, exceto o último deles, apresentando-os a este Juízo. Se em termos, oficie-se à CIRETRAN, com urgência, solicitando a baixa no registro da penhora do veículo. Com a vinda aos autos da resposta daquele Órgão, voltem os autos imediatamente conclusos.

0002498-35.2004.403.6103 (2004.61.03.002498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVALE-LANCHONETE LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens para penhora.

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Ante a não-oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório.

0005014-28.2004.403.6103 (2004.61.03.005014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA B M C COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Dê-se ciência à exequente acerca do cálculo apresentado às fls.138/140. Em nada sendo requerido, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

0006459-81.2004.403.6103 (2004.61.03.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO SINHA LTDA X GENESIO LAUREANO MARTINS(SP120760 - VALERIA PIRES) X OTTIMO PARONI NETTO X EDSON SOARES ARANTES X RAFAEL LOURENCO BAPTISTA MARQUES(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses... No caso concreto, a não-localização de bens da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito os respectivos atos citatórios, bem como insubsistente a penhora de fl. 52. À SEDI para exclusão dos nomes de GENESIO LAUREANO MARTINS, OTTIMO PARONI NETTO, EDSON SOARES ARANTES, RAFAEL LOURENÇO BAPTISTA MARQUES e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS do polo passivo. Fls. 56/68, 78 e 87/96. Prejudicado. Tendo em vista a informação de fl. 76, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada, no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP, ainda não diligenciado.

0000702-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000702-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Ante a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proceda-se a penhora on line, nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Se o resultado do bloqueio for negativo ou insuficiente à garantia do débito, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 99/100.

0000991-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUEIROZ & QUEIROZ LOCADORA DE VIDEO LTDA-ME(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 219/220. Diante da informação trazida aos autos pela executada, declarando sua inatividade (fls. 222/229), requeira a exequente o que de direito. Após, tornem conclusos.

0001082-95.2005.403.6103 (2005.61.03.001082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO STEEL TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA(RJ081958 - MARCELO LEAL FERREIRA DE ALMEIDA)

Diante da inércia do executado no cumprimento da determinação contida à fl. 138, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 90/122 para entrega ao seu subscritor, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 79 deprecando-se a penhora e avaliação de bens da executada, no endereço constante à fl. 137. Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0001279-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP068514 - MARIA THERESA CAPPELLI FRANCESCHINI)

Ante a r. decisão de fls.99/100, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final dos embargos à execução.

0001651-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS CAMPOS(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, de FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO, indicada às fls. 136, como responsável tributária. Após, cite-se a executada por mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citada, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida, devendo recair, preferencialmente, sobre a parte ideal, pertencente à executada, do imóvel indicado às fls. 131. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à Exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001757-58.2005.403.6103 (2005.61.03.001757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Tendo em vista que o valor consolidado dos débitos da executada supera o limite fixado na Lei nº 11.941/09, prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora, a incidir sobre bens bastantes à garantia do Juízo, exceto aquele nomeado à fl.146, recusado pela exequente à fl.168. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0001901-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Proceda-se à penhora do bem ofertado à fl. 50. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0005865-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVALE-LANCHONETE LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de

mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 37/49. Fls. 51/56- indefiro diante da manifestação da exequente às fls. 58/59. Diante da manifestação da executada, dou-a por citada, sendo desnecessária a citação por Oficial de Justiça. Apensem-se estes autos à execução nº 2004.61.03.002498-0, devendo naquele prosseguir.

0005976-17.2005.403.6103 (2005.61.03.005976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS(SP238805 - ARLINDO RUFINO)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), devendo apenas serem excluídas desta a conta 01007932-9, agência 0047-7, Banco Nossa Caixa, vez que utilizada exclusivamente para pagamento de empréstimo pessoal e a conta salário 01.006873-2, agência 0153, Banco Santander, pois nos termos do art. 649, inc. I do CPC são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0006065-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO

Chamo o feito à ordem. Este Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, revejo meu posicionamento em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual -mera ficção jurídica- é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Portanto, desnecessária nova citação do empresário individual, vez que já cientificado da demanda conforme se depreende dos autos. Desta feita, torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafos da determinação de fl. 33. Proceda-se à penhora, avaliação e intimação, podendo esta recair em bens da empresa individual ou de seu titular. Findas as diligências, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

0000422-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)

Tendo em vista que o valor consolidado dos débitos da executada supera o limite fixado na Lei nº 11.941/09, prossiga-se a execução. Nesse sentido, considerando o teor da certidão de fl. 106, informe a exequente o endereço atualizado da executada, após o quê, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0002854-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

J. Sim, se em termos.

0003235-67.2006.403.6103 (2006.61.03.003235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente, para que esclareça se houve o parcelamento do débito e, em caso negativo, manifeste-se acerca da penhora de fls. 45/48.

0003290-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes,

diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a não-localização da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, indefiro o pedido de inclusão de sócio. Proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada, no endereço de seu representante legal, indicado à fl. 72.

0004109-52.2006.403.6103 (2006.61.03.004109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA MANCELHA MENDES PINTO SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 56/59: Nada a apreciar tendo em vista a sentença de fl. 54. Dê-se ciência à exequente da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos.

0005091-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005091-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD X ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS - ESPOLIO X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA- ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA do pólo passivo, uma vez que não integra a sociedade executada. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Fl. 130. Tendo em vista que os co-executados já foram citados às fls. 78 e 75, proceda-se à penhora e avaliação de bens, nos endereços indicados às fls. 132/133. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0006669-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006669-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLMARA ROSADO MIRON(SP267632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

Ante o teor da r. decisão proferida no agravo de instrumento, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais em favor do exequente, na conta especificada à fl.40. Manifeste-se o exequente acerca da penhora de fl.52, requerendo o que de direito.

0009444-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 37/40 e 41/42, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0001794-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002044-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002044-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANTONIO FERREIRA PINTO ME(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)

Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) , como responsável(eis) tributário(s). Após, cite(m)-se o(s) responsável(eis) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência ou recusa, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003274-30.2007.403.6103 (2007.61.03.003274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE

SHINTATE) X SAO JOSE POINT SUPER LANCHES LTDA(SP016089 - APRIGIO DE CARVALHO E SILVA) X MARCOS DE SOUZA HEIDORNE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Fls.66/71 - Ciência ao executado acerca da exclusão de parteda dívida, referente aos vencimentos de setembro de 2003 e junho de2004, bem como a informação de alocação de pagamentos efetuados. Cumpra-se a determinação de fl. 10 a partir do 2º parágrafo,com a penhora de bens.

0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004131-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASSANOVA ALIM LTDA ME
Manifeste-se a exequente acerca da penhora de fls. 28/31, requerendo o que for de direito.

0007951-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEM ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA
Eventual parcelamento deverá ser comprovado pela executada nos autos.Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada, além de outros, bastantes à garantia do Juízo.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0001237-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001237-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Regularize o executado sua representação processual pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 15 dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documento de fls. 25/26 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Intime-se o exequente para se manifestar sobre o bem penhorado às fls. 21/23.Concordando com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Havendo discordância, requeira o que de direito.

0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls.10/24 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e após, expeça-se mandado de livre penhora.Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

0003779-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO PARAIBA -(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO)
Fls.15/16. Indefiro o prazo requerido pela executada, vez que o cumprimento de diligências na esfera administrativa não tem o condão de obstar o curso da execução, que deverá prosseguir, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/80.Dê-se sequência à determinação de fl.11.

0003971-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003971-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X THIAGO RODRIGO LINO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Inicialmente, junte o executado documentos hábeis a comprovar seu estado de hipossuficiência, para análise do pedido de Justiça Gratuita.Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora.Após, voltem-me os autos conclusos.

0005522-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALARTECH TELECOM E SISTEMAS LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos das cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 122/132, 139/149, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 134/138. Defiro. Após o decurso do prazo requerido, abra-se vista à exequente para que informe se o executado continua ativo no parcelamento, bem como o número de parcelas concedidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900631-39.1996.403.6110 (96.0900631-0) - TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0030260-42.1999.403.0399 (1999.03.99.030260-4) - DIONICE MARIN TACITO X NAIR ALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000521-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000521-1) - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Foi apresentado às fls. 508/510, cálculo pela ré, ora exeqüente, para liquidação de sentença com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo para pagamento inicia-se automaticamente após o trânsito em julgado da sentença conforme jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057285 Processo: 200801030879 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000349512 Fonte DJE DATA:12/12/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/12/2008. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024631 Processo: 200800154626 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339172 Fonte DJE DATA:10/10/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido. Data Publicação 10/10/2008. Assim sendo, determino a intimação da autora-executada a complementar o depósito efetuado às fls. 502 pelo valor total apresentado pela ré às fls. 508/510, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de dez (10) dias. Int.

0003885-40.1999.403.6110 (1999.61.10.003885-0) - N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X N P C INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - FILIAL X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA Fls. 810/811: Indefiro. Não procede a pretensão das autoras em fazer o levantamento dos valores depositados nestes autos. A sentença confirmada pelo tribunal, claramente, determinou que após o seu trânsito os valores depositados seriam convertidos em renda em favor da ré União. Isto posto, abra-se vista pelo prazo de cinco dias à União para que requeira o que de direito. Intimem-se

0063611-69.2000.403.0399 (2000.03.99.063611-0) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0002162-49.2000.403.6110 (2000.61.10.002162-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Intime-se a ré Sebrae - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas a se manifestar sobre o depósito de fls. 501, sob pena de extinção da execução. Int.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 385: defiro aos autores o prazo requerido. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0040631-60.2002.403.0399 (2002.03.99.040631-9) - R T M TRANSPORTES LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0010507-96.2003.403.6110 (2003.61.10.010507-7) - PRECISION CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Intime-se a autora sobre a petição de fls. 375/376, aguardando-se pelo prazo de trinta (30) dias para que a autora informe nos autos sobre a adesão ao parcelamento. No silêncio intime-se a ré para que requeira o que de direito. Int.

0009204-13.2004.403.6110 (2004.61.10.009204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006977-6)) MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X INSS/FAZENDA
Intime-se a ré acerca da sentença proferida a fls. 916/918. Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0014615-95.2008.403.6110 (2008.61.10.014615-6) - CARLOS DA ROCHA CAMARGO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 36: indefiro uma vez que tal diligência compete ao próprio autor. Assim sendo, cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 35 sob as penas ali cominadas. Int.

Expediente N° 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902234-50.1996.403.6110 (96.0902234-0) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão trasladada às fls. 511/524. Nada mais havendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0905231-35.1998.403.6110 (98.0905231-6) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão trasladada às fls. 556/558. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001509-81.1999.403.6110 (1999.61.10.001509-5) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Considerando que ainda existe débito remanescente a ser liquidado pela autora-executada conforme valor apontado pela exequente às fls. 258/260, intime-se a autora a efetuar o pagamento complementar no prazo de cinco (05) dias. Fica ciente a autora de que o valor deverá ser atualizado corretamente até a data do efetivo pagamento a fim de se evitar a eternização da fase de execução em razão de resíduos a serem complementados e ainda tendo em vista que a autora já foi intimada anteriormente para complementar o valor devido e o fez em valor insuficiente para quitação do débito.Int.

0046175-97.2000.403.0399 (2000.03.99.046175-9) - FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 377/379: Defiro. Consoante se verifica dos autos, estão sendo executados os honorários advocatícios devidos aos réus INSS e FNDE, separadamente (fl. 329). Assim, em razão desse fato, foram expedidas duas cartas precatórias para intimação da autora para pagamento da sucumbência (fls. 341/342 e 343/344).Contudo, intimada a autora (fls. 356 v.º e 372), inexplicavelmente, esta somente fez o recolhimento do valor devido ao INSS (fls. 347, 357 e 373).Isto posto, intime-se novamente a autora, para faça o recolhimento integral do valor da sucumbência devida nestes autos, conforme cálculo de fl. 379.Intime-se.

0003828-85.2000.403.6110 (2000.61.10.003828-2) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Fls. 179/195: Trata-se de apelação interposta pela exequente Fazenda Nacional objetivando a reforma da sentença de fl. 173, ou ainda, a sua reconsideração.Sustenta a Fazenda que a sentença de fl. 173 está equivocada em razão de ter extinguido a execução do julgado pela renúncia ao crédito (artigo 794, III do CPC), a despeito de sua manifestação de fl. 167 ter feito referência expressa ao artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002. Alega que o seu pedido de fls. 173 não fez referência à remissão da dívida mas, tão somente, à desistência da execução.Razão assiste em parte à ré-exequente.A sentença de fl. 167 extinguiu a execução pela renúncia do credor à execução do crédito o que não seria aplicável ao caso pois, a manifestação da exequente a fl. 167 é clara no sentido de ter optado pela remissão da dívida. Contudo, verifica-se, também, que a autora-executada, de livre e espontânea vontade, fez o pagamento da dívida exequenda por entender ser ela devida, desconsiderando a previsão do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002 que previa a sua remissão.Assim, não cabe falar em restituição do valor à autora-executada, bem como, ainda, não prospera o requerimento de fls. 167, pela ré-exequente, de remissão da dívida. Tal pretensão deveria ter sido formulada antes do pagamento de fl. 163. Aliás, veja-se que instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 154), a exequente, equivocadamente, desconsiderou totalmente a legislação pertinente requerendo expressamente a execução do julgado às fls. 156/159.Todos esses equívocos culminaram com a sentença de fl. 173 eivada de evidente erro material e, portanto, corrigível até mesmo de ofício.Isto posto, recebo a apelação de fls. 179/192 como embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito infringente para o fim de sanar erro material verificado na sentença de fl. 173 para que dela conste o seguinte teor:Considerando o pagamento havido a fl. 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..PA 1,10 Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I

0004438-19.2001.403.6110 (2001.61.10.004438-9) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Forneça a autora planilha dos valores depositados que deverão ser levantados e dos que deverão ser convertidos em renda da União. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0029726-93.2002.403.0399 (2002.03.99.029726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907216-73.1997.403.6110 (97.0907216-1)) REUBLI S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0004891-77.2002.403.6110 (2002.61.10.004891-0) - PETER PAUL RICHTER(Proc. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E Proc. JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007484-79.2002.403.6110 (2002.61.10.007484-2) - MARCIA REGINA DE CASTRO ROSA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0018419-11.2003.403.0399 (2003.03.99.018419-4) - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão trasladada às fls. 381/385. Nada mais havendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista os requerimentos formulados para liquidação de sentença pelas rés CEF e UNIÃO, ora exequentes, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela CEF a fl. 181 e pela UNIÃO a fl. 184, esta última já acrescida da multa moratória devida desde o trânsito em julgado.Fica a executada advertida, ainda, de que os valores deverão ser corrigidos até o dia do efetivo pagamento. Int.Intime-se.

0010998-69.2004.403.6110 (2004.61.10.010998-1) - CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0029705-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029705-7) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré. Outrossim, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001454-18.2008.403.6110 (2008.61.10.001454-9) - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 412: Defiro o prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo de fl. 408. Intime-se.

Expediente Nº 3498

MANDADO DE SEGURANCA

0003193-55.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.O periculum in mora também está presente, tendo em vista que os impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais.Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida do impetrante, até o julgamento final desta demanda.Notifique-se a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento a esta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme aditamento à inicial de fls. 89/95. Intimem-se. Cumpra-se.

0003339-96.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. O periculum in mora também está presente, tendo em vista que os impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais. Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida do impetrante, até o julgamento final desta demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê efetivo cumprimento a esta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme aditamento à inicial de fls. 89/95. Intimem-se. Cumpra-se.

0003871-70.2010.403.6110 - T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Embora se vislumbre a presença do periculum in mora, consubstanciado na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal, a fim de participar de procedimento licitatório no dia 16/04/2010, não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. Como se denota dos fatos e fundamentos expostos pela impetrante e dos documentos que acostou aos autos com a petição inicial, concluo que as irregularidades verificadas quanto ao pedido de parcelamento, formalizado nos termos da Lei n. 11.941/2009, são decorrentes de erro do próprio contribuinte e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrário o comportamento da autoridade impetrada e, por conseguinte, não pode ser determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou mesmo a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Destarte, ausente um dos requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, a medida liminar deve ser indeferida. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que regularize a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo a totalidade das custas processuais, no código de receita correto (5762). Intime-se.

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-87.2002.403.6110 (2002.61.10.002433-4) - MARIA APARECIDA GARPELLI(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005301-38.2002.403.6110 (2002.61.10.005301-2) - MANOEL MORAES X IVETE MORAES(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011598-27.2003.403.6110 (2003.61.10.011598-8) - OSVALDO RODRIGUES CESAR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008345-60.2005.403.6110 (2005.61.10.008345-5) - MERCHIADES RODRIGUES DE ARAUJO(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica de fls. 202/205 e a manifestação da exequente a fl. 208, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeçam-se Alvarás de Levantamento, ficando os beneficiários cientificados de que os documentos possuem a validade de 30(trinta) dias, a contar da data de sua expedição.Expirado o prazo de validade sem a sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. No caso do crédito do autor, ante a sua natureza indenizatória, fazer constar do documento a previsão de isenção de IRRF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005270-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005270-4) - CLAUDIO GUILHERME RASZL X RUTH TODESCO RASZL(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição e Guias de Depósitos Judiciais (fls. 115/118), bem como a manifestação dos autores a fls. 124, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido a fl. 122, ficando os autores cientificados de que os alvarás possuem validade de 30(trinta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em Secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito dos autores não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009046-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009046-8) - SALVADOR AUGUSTO BORGES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 75/77. Após, tendo em vista a previsão para reexame necessário, remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região. Int.

0014666-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014666-8) - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação de pagamento apresentada pelo INSS às fls. 309/310. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 291, remetendo-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0001185-76.2008.403.6110 (2008.61.10.001185-8) - LIDIA DE MEDEIROS MACHADO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005070-98.2008.403.6110 (2008.61.10.005070-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOAO MASCARENHAS MORAES(SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO)

Tendo em vista que não houve especificação de provas a produzir pelas partes, conforme manifestação do autor e certidão de fls. 138, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da implantação do benefício informada pelo INSS às fls. 139/141. Após, tendo em vista a previsão para reexame necessário, remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL

0001739-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001739-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO BANDEIRA DE FARIAS(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X EDGAR ANTUNES RODRIGUES FILHO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Os réus Edgar Antunes Rodrigues Filho e Alex Sandro Bandeira de Farias apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 219/221 e 222/225).As respostas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Designo o dia 23 de abril de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Considerando a apresentação de

resposta à acusação pela defensora constituída do réu Alex Sandro, destituiu o advogado Gustavo Antônio Gonçalves, defensor dativo do réu, do seu encargo e deixou de arbitrar o seus honorários haja vista que não praticou nenhum ato nos autos.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

0903537-31.1998.403.6110 (98.0903537-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR E SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que Luiz Antonio dos Santos, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.Narra a inicial que no dia 12 de março de 1998 a empresa ITAFORT - Indústria e Comércio de Minerais Ltda, localizada na Av. Castelo Branco, nº 45, Bairro do Fundão, Itapeva - SP, de propriedade do denunciado, foi autuada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), por extrair o minério filito, clandestinamente, em local diverso para o qual foi autorizada.Diz a peça acusatória que o acusado tirava proveito econômico com a extração mineral não autorizada, uma vez que a empresa prosseguia em suas atividades sem nenhum controle e fiscalização.A denúncia foi recebida em 4 de maio de 2000 (fl. 71).Apresentada proposta de suspensão do processo pelo MPF (fls. 77/78), foi deferida a expedição de carta precatória (fl. 79).O réu aceitou a proposta formulada pelo Parquet (fl. 93).Pela decisão de fls. 360/361, a suspensão do processo foi revogada.Citado (fl. 464 vº), o réu não compareceu à audiência de interrogatório designada no juízo deprecado, razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 473). O acusado apresentou defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fl. 477).Duas das três testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 503 - 523/525). É que, deprecada a intimação da terceira testemunha, Henrique Pinas Canas Duarte, sobreveio a informação de que ela não poderia depor por conta do seu estado de saúde (fl. 535).A defesa insistiu no depoimento da testemunha, mas seu pedido foi indeferido (fls. 559/560). Nesta mesma decisão, foi deferido o pedido formulado pelo MPF, no sentido de que fosse acolhida a prescrição em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, mas que, a par e passo, o processo seguisse pelo crime tipificado no art. 2º, da Lei nº 8.176 de 8 de fevereiro de 1991.Em razão disso, a defesa requereu que fosse novamente inaugurada a fase instrutória, a começar pelo interrogatório do réu. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 568/569, designando-se audiência.À fl. 572, a defesa requereu o cancelamento da audiência, sendo atendida pela decisão de fl. 573. Na mesma decisão, oportunizou-se às partes manifestação sobre novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.O MPF nada requereu (fl. 575), quedando a defesa, inerte (fl. 577). Em alegações finais (fls. 579/581), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 2º, da Lei nº 8.176/91.A defesa apresentou alegações finais às fls. 586/590, argumentando a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o art. 55 da Lei nº 9.605/98 teria revogado o art. 2º, da Lei nº 8.176/91. Pugnou pela apresentação de recurso em liberdade, no caso de eventual condenação.É o relatório.Fundamento e decido.Aprecio a preliminar de prescrição.Respeitosamente, não houve suspensão do processo. É que, deprecada a proposta de suspensão do processo, o réu disse que a aceitava, mas impôs uma condição, qual seja a de entregar três cestas básicas por mês (fl. 93). Esta condição foi apreciada pela decisão de fl. 95, resultando na determinação de aditamento da carta precatória nº 89/2001. Ocorre, entretanto, que, antes da expedição da carta, o réu apresentou a petição de fl. 96, acompanhada dos documentos de fls. 97/266, deixando claro seu interesse de discutir o mérito da causa.Tendo o acusado manifestado contrariedade aos termos da ação antes que o acordo tivesse se aperfeiçoado, e ausente decisão judicial no sentido de determinar a suspensão do processo, bem como da prescrição, a única conclusão, data venia, juridicamente válida que se pode chegar, é a de que suspensão não houve. É que a suspensão do processo, a teor do que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95 depende de que o órgão acusatório formule proposta, o denunciado a aceite e o juízo defira o acordo. Mas ainda que seja assim, prescrição não houve.A pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é de cinco anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso III, do CP, que determina a prescrição em doze anos. Os fatos ocorreram em 12.03.1998 e a denúncia foi recebida em 04.05.2000, portanto, quer da data dos fatos até o recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior a doze anos. Por outro lado, a prescrição virtual também não pode ser reconhecida. Não é verdade que faleça ao Estado o interesse de agir quando se tenha expectativa de que com a aplicação da pena haverá de ser reconhecida a prescrição. É que a análise das condições da ação não se faz em perspectiva, mas no momento da propositura da ação e, depois, se nenhum fato superveniente e extraordinário ocorrer (morte, inimputabilidade etc), na fase de sentença. Estando presentes essas condições neste momento, o processo tem que seguir seu curso.Destarte, em relação ao delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, afasto a prescrição argüida pela defesa. Passo ao mérito.Inicialmente, cumpre enfrentar o argumento apresentado pela defesa no sentido de que o art. 2º, da Lei nº 8.176/91 teria sido revogado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98.Não é verdade que isto tenha ocorrido. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Lei de Introdução ao Código Civil- LICC) estabelece em seu art. 2º,

1º que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A Lei nº 9.605/98 não revogou expressamente a Lei nº 8.176/91, não é com ela incompatível e, enquanto esta define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustíveis, aquela dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de modo que a lei mais moderna não cuidou da matéria tratada pela mais antiga. Logo, não há falar em derrogação. Há diversos precedentes da jurisprudência nacional nesse sentido. Confira-se este, do e. STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. (REsp 646.869/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 434) Análise a materialidade. A materialidade do delito está comprovada nos autos pelo auto de paralisação de fl. 07 e pelo relatório de fiscalização de fls. 08/14. O documento de fls. 08/14 demonstra que ITAFORT - Ind. Comércio de Minérios Ltda., pertencente ao réu, embora tivesse autorização para extrair minerais da União (DNPM 820.007/92), estava removendo essas riquezas em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, uma vez que praticava lavra fora do local para o qual foi autorizada, invadindo o marco nº 40 do DNPM 812.136/74 e o DNPM 805.466/73, para posterior venda do material colhido ilegalmente. A autoria, entretanto, não foi comprovada. Há nos autos prova de que o acusado era proprietário da empresa ITAFORT - Ind. Comércio de Minérios Ltda. na época em que os fatos ocorreram (fls. 27/35), mas não existe nada que comprove que foi ele quem praticou o delito, que tenha dele participado ou que tivesse domínio do fato. O auto de paralisação de fl. 07 foi assinado por Celso Lourenço dos Santos e o relatório de fiscalização de fls. 08/14, por José Teodorico de Melo Ribeiro. Esses documentos fazem menção à sociedade empresária administrada pelo acusado, mas não a ele. Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas, mas nenhuma delas imputou a prática do fato delitivo ao acusado. Assuntado-se: José Teodorico de Melo Ribeiro disse em juízo que não se recordava dos fatos, limitando-se a reconhecer sua assinatura no termo de declarações da Polícia Federal. Não obstante isto, o depoimento prestado na polícia tem valor probatório infinitamente menor do que aquele prestado em juízo, uma vez que este, diferentemente daquele, é tomado sob o pálio da ampla defesa. O ato de ratificar depoimento prestado na esfera administrativa confere credibilidade maior à prova, mas não a eleva ao mesmo patamar da prova oral colhida em juízo. Carlos Augusto dos Santos Silva mostrou algum conhecimento sobre os fatos, mas argumentou não conhecer o réu, uma vez que teria sido contratado, na qualidade de geólogo, por Celso Lourenço dos Santos. Somente por intermédio do depoimento de Henrique Pina Canas Duarte, prestado à polícia (fls. 22/23), é possível inferir que o acusado, juntamente com Lildo Antônio de Almeida, também sócio da empresa Itafort, tinha conhecimento dos fatos, mas mesmo assim cuida-se de uma breve menção que, por isto, e por ter sido colhida sem defesa do acusado, não é dotada da força que deve ter a prova hábil para fundamentar édito condenatório. Os outros dois depoimentos prestados à polícia, às fls. 20/21 e 23/24 não fazem menção ao acusado. Ainda que fosse diferente, seriam insuficientes como fundamento para condenação, à luz do que já foi dito acima. Importa ressaltar que a testemunha Henrique Pina Canas Duarte não foi ouvida em juízo por conta da informação de que seu estado de saúde não lhe permitia se comunicar adequadamente (fl. 535). Não tendo a acusação se desincumbido de provar que o réu tenha praticado a conduta descrita no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, a absolvição é medida de rigor. Posto isso, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado Luiz Antonio dos Santos da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Instado a oferecer a resposta à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, o réu manifestou-se às fls. 377/378 dos autos, tão-somente ratificando o teor das declarações prestadas em sede de interrogatório em juízo e não arrolou testemunhas. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, dê-se prosseguimento ao feito nos seus ulteriores termos. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, abra-se-lhes vista para manifestação com efeito no artigo 402, do Código de Processo Penal, consignando prazo de 03 dias.

0000266-05.1999.403.6110 (1999.61.10.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 998/998verso.

0004497-75.1999.403.6110 (1999.61.10.004497-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA

LATUF SOAVE) X MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)

Acolho cota ministerial de fls. 474 para o fim de decretar o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos apurados neste feito. Considerando que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, designo para o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, a audiência para oitiva da única testemunha arrolada pela defesa (fls. 381). Em vista da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao art. 400 do CPP (fl. 611), estabelecendo que o interrogatório fosse o último ato processual, privilegiando, nitidamente, a ampla defesa, intimem-se os réus para interrogatório na mesma data. Haja vista a informação de que a testemunha de defesa comparecerá independentemente de intimação, intimem-se os réus, através de seus defensores constituídos, através da Imprensa Oficial, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Atente-se para o fato de que os autos estão inseridos no rol de processos da meta 2 de nivelamento do Judiciário.

0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO) X DACION ROMAO PEREIRA

Fls. 557/558: Defiro o pleito da defesa. Oficie-se ao INSS - Serviço de Benefício da Gerência Executiva de Sorocaba, requisitando cópia da CANSB nos termos requeridos. Instrua-se o expediente com cópia da solicitação da defesa, consignando prazo de 5 dias para a resposta, tendo em vista que o processo pertence ao rol da META 2 do CNJ, ensejando prioridade e celeridade no trâmite. Instruído o feito com o documento requisitado, abra-se vista às partes para que ofereçam, por escrito, os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal.

0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

Regularmente citado e intimado para oferecer a resposta à acusação, consoante artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, o réu tão-somente manifestou-se pela promoção da sua defesa nas razões finais (fls. 315). Com base no artigo 397, do Código de Processo Penal, não havendo hipóteses de absolvição sumária, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 25 de maio de 2010, às 14h, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência de interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009015-69.2003.403.6110 (2003.61.10.009015-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que intimada para manifestar-se acerca do domicílio da testemunha Luiz Bodnaruk, a defesa manteve-se inerte, e em face da devolução da Carta Precatória de fls. 391/409, sem cumprimento, em razão da não localização da testemunha Luiz Bodnaruk no endereço indicado, encerre-se a fase de oitiva das testemunhas e dê-se prosseguimento do feito. Considerando que o réu foi interrogado antes da vigência da Lei nº 11719/2008, que alterou o Código de Processo Penal e prevê que o interrogatório encerre a instrução processual, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo deprecando-se novo interrogatório do acusado, com prazo de 15 dias para cumprimento, tendo em vista que o processo se encontra inserido no rol da META 2 do CNJ. Ciência às partes.

0009210-20.2004.403.6110 (2004.61.10.009210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906889-31.1997.403.6110 (97.0906889-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, conclusos.

0009510-79.2004.403.6110 (2004.61.10.009510-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0009121-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Juntados aos autos os memoriais da defesa, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0008682-15.2006.403.6110 (2006.61.10.008682-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADILSON DE SOUZA JARDIM, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade sob RG nº 12.224.343-2, SSP/SP, CPF nº 021.188.148-10, residente e domiciliado na Rua Filadélfia, nº 568, Jardim América, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a peça acusatória que, segundo Representação Fiscal para Fins Penais, originária da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, o acusado suprimiu/reduziu tributo ao omitir informações e ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999. Consoante denúncia do Ministério Público Federal, ADILSON, na qualidade de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa MARCOS & JARDIM LTDA, estabelecida na Rua Maria

Benedita de Jesus, 707, Araçoiaba da Serra/SP, CNPJ nº 59.335.950-0001-10, reduziu/suprimiu tributo relativo à empresa que administra, ao movimentar vultosos valores da empresa, no ano-calendário de 1998, em nome de interposta pessoa que teria apresentado, no mesmo ano, Declaração de Imposto de Renda de Isento. Ainda segundo a denúncia, iniciou-se, em 21/03/2001, ação fiscal em face da contribuinte NEVE MENDES DE SOUZA, CPN nº 149.722.918-93, mãe do denunciado Adilson, que possui mais de setenta e cinco anos de idade, diante da divergência de valores de sua declaração de rendimentos de isento apresentada para o ano-calendário de 1998 e o valor de R\$ 14.847.303,95 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e três reais e noventa e cinco centavos) que movimentou junto ao Banco HSBC Bank Brasil. Diante disso, ficou evidente no curso da ação fiscal que NEVE MENDES DE SOUZA era interposta pessoa da empresa MARCOS & JARDIM LTDA. Verificou-se ainda, da análise dos documentos encaminhados à Receita Federal pela Instituição Financeira, que as assinaturas utilizadas pela contribuinte Neve Mendes de Souza eram divergentes das assinaturas apostas em todos os outros documentos por ela assinados. Consta da exordial que, a fiscalização foi redirecionada para a empresa do denunciado, sendo certo que, mesmo sendo intimada mais de uma vez, não houve manifestação perante a Receita Federal sobre a fiscalização efetivada. Diante dos fatos apurados, foram constituídos os créditos tributários: R\$ 940.281,34 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica; R\$ 307.532,79 - Programa de Integração Social; R\$ 451.334,98 - Contribuição Social; R\$ 946.255,29 - Contribuição Financiamento Seguridade Social; totalizando o valor de R\$ 2.645.404,40 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos). A empresa foi incluída no Parcelamento Especial - PAES, disposto na Lei nº 10.684/03, em 29/08/2003, sendo excluída em 31/01/2006 por inadimplência, diante das parcelas terem sido recolhidas em valores abaixo do determinado pela Lei 10.684/03 e teve seu pedido de reinclusão indeferido (fls. 232/237). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2006 (fls. 254/255), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Designada audiência de interrogatório, o réu não compareceu, conforme termo acostado às fls. 278, apresentando justificativa às fls. 288. Às fls. 290/328 a defesa do acusado requer o sobrestamento do feito, alegando que a empresa de responsabilidade do acusado fora sumariamente excluída do PAES, o que foi indeferido por este Juízo por decisão proferida às fls. 378/381. O réu foi interrogado às fls. 394/395. A defesa prévia encontra-se acostada às fls. 409/411. As testemunhas, arroladas pelo Ministério Público Federal, Ana Paula Dias Cassiolato Crudi, João Aparecido Bastos, Neve Mendes de Souza e Fabio de Arruda Martins foram ouvidas, respectivamente, às fls. 414/415, 416/417, 418/420 e 484/485. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Reginaldo Cardoso da Silva e Adnilson Correa da Silva às fls. 497, o que foi homologado por este Juízo às fls. 498. Por não ter sido encontrada, a defesa desistiu ainda da oitiva da testemunha Rosiney Peixoto Orro às fls. 567/568, o que foi homologado por este Juízo às fls. 570. Posteriormente, restou precluso o prazo da defesa que permaneceu inerte, embora devidamente intimada, diante da não localização da testemunha Elisia Aparecida Serafim. Às fls. 592 a defesa do acusado ratificou suas declarações prestadas em interrogatório, tendo em vista as alterações no rito processual ordinário introduzidas no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei nº 11.719/08. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a Defesa nada requereram (fls. 595-verso e 597). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 600/602-verso, postulando pela condenação do réu como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, salientando que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, diante do alto valor do imposto sonegado e, conseqüente, dano impingido à sociedade. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 605/624, sustentando que o acusado é um dos titulares de Adesão espontânea ao Programa REFIS, Lei 9.964/2000 e Lei 10.864/2003, tendo, nessa qualidade, efetuado diversos recolhimentos do parcelamento pactuado e aceito. Dessa forma, estaria caracterizada a ocorrência de novação que autorize a extinção da pretensão punitiva. Requer, ao final, o afastamento da aplicação das majorantes constantes do artigo 12 da Lei 8.137/90 por ser, o acusado, tecnicamente primário; por ser, o aumento, reservado a grandes crimes de sonegação fiscal; e por ter, o aumento, somente o condão de querer evitar a prescrição punitiva já ocorrida no presente caso. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 281/282, 284/285, 387/389. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, isto porque, ao apresentar a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica da empresa MARCOS & JARDIM LTDA, da qual sócio gerente e responsável pela administração, ano-calendário 1998, exercício 1999 teria omitido informações às autoridades fazendárias objetivando a supressão de tributos. Consoante denúncia do Ministério Público Federal, ADILSON, na qualidade de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa MARCOS & JARDIM LTDA, estabelecida na Rua Maria Benedita de Jesus, 707, Araçoiaba da Serra/SP, CNPJ nº 59.335.950-0001-10, reduziu/suprimiu tributo relativo à empresa que administra, ao movimentar vultosos valores da empresa, no ano-calendário de 1998, em nome de interposta pessoa que teria apresentado, no mesmo ano, Declaração de Imposto de Renda de Isento. Ainda segundo a denúncia, iniciou-se, em 21/03/2001, ação fiscal em face da contribuinte NEVE MENDES DE SOUZA, CPN nº 149.722.918-93, mãe do denunciado Adilson, que possui mais de setenta e cinco anos de idade, diante da divergência de valores de sua declaração de rendimentos de isento apresentada para o ano-calendário de 1998 e o valor de R\$ 14.847.303,95 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e três reais e noventa e cinco centavos) que movimentou junto ao Banco HSBC Bank Brasil. Diante disso, ficou evidente, no curso da ação fiscal, que NEVE MENDES DE SOUZA era interposta pessoa da empresa MARCOS & JARDIM LTDA. Verificou-se ainda, da análise dos documentos encaminhados à Receita Federal pela Instituição Financeira, que as assinaturas utilizadas pela contribuinte Neve Mendes de Souza eram divergentes das assinaturas apostas em todos os outros documentos por ela assinados. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que os Autos de Infração de fls. 20/25, 26/32, 33/39 e 40/45 comprovam que o acusado, no ano-calendário de 1998, omitiu rendimentos da empresa que administra, caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, de outra

titularidade, mantidos em instituições financeiras, em relação aos quais não comprovou, mediante documentação idônea, a origem, sendo certo que não declarou os respectivos valores à Receita Federal e nem recolheu os tributos devidos. De acordo o procedimento fiscal nº 10882.001829/2003-12 levado à efeito e a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 11/17, foram apurados os montantes, conforme se depreende do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 15): _ Imposto de Renda Pessoa Jurídica - R\$ 940.281,34; _ Programa de Integração Social - R\$ 307.532,79; _ Contribuição Social - R\$ 451.334,98; _ Contribuição Financ. Seg. Social - R\$ 946.255,29; Totalizando R\$ 2.645.404,40 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos). A empresa foi incluída no Parcelamento Especial - PAES em 29/08/2003, mas por inadimplência foi excluída do parcelamento em 31/01/2006, tendo seu pedido de reinclusão indeferido. Nesse passo, cumpre dizer que o parcelamento do débito tributário implica em extinção da punibilidade, desde que haja o pagamento integral do débito tributário, o que não ocorre in casu, motivo pelo qual a pretensão formulada pelo Réu, às fls. 622, não merece amparo. Nestes termos vale transcrever os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL ANTES DA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. EQUÍVOCOS NA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA. BOA-FÉ DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. Prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária [artigo 337-A do CP]. Isso em razão de o Superior Tribunal de Justiça ter afirmado que o processo administrativo fiscal foi julgado antes da instauração da ação penal, quando já constituído definitivamente o crédito tributário. 3. Esta Corte decidiu que [a] adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito - artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 [RHC n. 89.618, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9.3.07]. 4. O impetrante, no caso, não demonstrou ter ocorrido a inclusão do débito tributário no programa de parcelamento, nem a quitação da dívida. Daí não ser possível a suspensão da pretensão punitiva ou a extinção da punibilidade. 5. As alegações concernentes (i) a equívocos na ação fiscalizatória, (ii) regularidade da documentação da empresa, (iii) boa-fé do paciente e (iv) ausência de recusa no fornecimento dos documentos solicitados demandam aprofundado reexame de fatos e provas, incompatível com o rito do habeas corpus. Ordem indeferida. (Processo HC 93351, Relator(a) em branco, STF 2ª Turma, 02.06.2009.). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO REFIS, PREVISTO NA LEI 9.964/00. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DE TAL DIPLOMA. NÃO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. O parcelamento do crédito tributário implica novação da dívida. Contudo, a sistemática do Refis conduz a especial providência de colorido político criminal. Adere-se a extraordinário programa por meio do qual o parcelamento se submete a tratamento particularizado, subordinando-se a extinção da punibilidade ao integral pagamento do débito. 2. Ordem denegada. (HC 200900327079, HC - HABEAS CORPUS - 129538, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). Após o início da ação fiscal junto ao acusado, desencadeada por representação fiscal de 28/02/2002, teve início ação fiscal junto à contribuinte Neve Mendes de Souza, mãe do denunciado, através do cruzamento de dados entre sua declaração de rendimentos e sua movimentação financeira informada pelas instituições bancárias à Secretaria da Receita Federal. Apesar de Neve Mendes de Souza entregar declaração de isenta no ano-calendário de 1998, movimentou em suas contas bancárias o montante de R\$ 14.888.803,30 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta centavos), evidenciando tratar-se de interposta pessoa da empresa Marcos & Jardim Ltda. Verificou-se ainda que havia divergência entre as assinaturas de Neve Mendes de Souza, junto ao Banco HSBC Bank Brasil, e suas assinaturas apostas em todos os outros documentos por ela produzidos. O procedimento fiscal instaurado em face do acusado é conclusivo. Após todo o procedimento de fiscalização não resta qualquer dúvida que o denunciado deixou de declarar valores de grande monta considerados renda, consubstanciado nos extratos das contas-correntes do banco HSBC, conta de titularidade de sua mãe, em que constam movimentações financeiras no ano calendário de 1998, capazes de refutar por completo as alegações do acusado. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifica-se dos autos que o acusado tenta se eximir da denúncia ofertada, afirmando que nada de errado foi feito na empresa, bem como nada foi constatado pela fiscalização e que um dos motivos para o dinheiro fosse colocado na conta de sua mãe era que seu filho estava sendo ameaçado de seqüestro, além dos numerários em sua conta estarem bloqueados por força de ações trabalhistas, conforme consta no seu interrogatório às fls. 394/397: Que nada do constante na peça acusatória é real, que nunca fez nada de errado. Que foi fiscalizada a empresa e foi visto que nunca teve lucro e nenhuma malandragem foi feita. Que os fiscais estiveram na empresa e verificaram que tudo estava correto. Que a verificação foi referente à época dos fatos. Que a Sra. Neve é sua mãe. Que toda a escrita da empresa estava colocado os 11 milhões e que esse dinheiro não era das pessoas físicas (acusado e sua mãe) mas sim da empresa. Que sua mãe não figurava no contrato social da empresa. Que figuravam no contrato social o acusado e sua esposa, sendo que o acusado era o sócio gerente e sua esposa nunca foi à empresa. Que sua mãe era sócia oculta, sem ter o nome no contrato social. Que não constava no contrato a Sra. Neve como sócio oculto e tampouco existia no contrato social uma cláusula nesse sentido. Que os problemas da empresa tiveram início na época do Plano Collor. Que a empresa teve várias ações

trabalhistas, desde dois anos após o início da empresa. Que uma maneira de se defender foi colocando o dinheiro na conta de sua mãe, Sra. Neve. Que o objeto social da empresa era a venda de móveis. Que na época dos fatos chegou a ter sete lojas, contando com o depósito e mais ou menos 140 empregados. Que os problemas começaram em razão da movimentação da conta de sua mãe e que diante disso os fiscais foram à loja, pegaram todas as movimentações da empresa (escrituração, notas fiscais) e constataram, então, que estava tudo OK, mas, acabaram autuando o acusado porque havia essa movimentação na conta de sua mãe que não era sócia da empresa. Que os fiscais ignoraram, como motivo para haver o dinheiro na conta de sua mãe, o fato de haver o bloqueio de numerários em conta corrente por força de ações trabalhistas. Que não recebeu intimação para pagar esse débito. Esclarece que, também um dos motivos para que o dinheiro fosse colocado na conta de sua mãe, foi o fato de seu filho estar sendo ameaçado de seqüestro, tendo deixado sua casa, com sua família, pelo período de um ano e sete meses, morando em diversas residências. Que essa orientação recebeu do Sr. Wilson Negrão, delegado anti-seqüestro. Que posteriormente, sua mãe foi incluída no contrato social, em 2002. Que sempre sua mãe era quem assinava os cheques. Que todas as noites o acusado levava os cheques e duplicatas para que sua mãe assinasse. Que pediu para sua mãe abrir uma conta bancária no antigo Banco Bamerindus do Brasil (HSBC) para que o acusado efetuasse os depósitos relativos à empresa Marcos & Jardim. Que não é verdade que a conta 1302 foi aberta por pessoa diversa da Sra. Neve Mendes de Souza. Que sua mãe foi ao banco, pessoalmente, para abrir a conta e que o acusado não a acompanhou até o banco. Que todos os documentos nos quais foram apostas assinaturas da Sra. Neve, foram por ela assinados. Que a empresa aderiu ao PAES e nunca atrasou o pagamento de uma só parcela. Que tinha sete lojas e começou a perder tudo. Que quando aderiu ao PAES tinha somente uma loja e não mais sete. Que efetuou o pagamento equivalente a uma loja, mas o fisco achou que as prestações foram de valor inferior e queriam que pagasse sobre o faturamento equivalente a sete lojas. Que o valor da prestação que o fisco entende que é menor e o acusado entende que é correto, está sendo discutida administrativamente. Que na época, como sócio, retirava apenas o necessário para viver a título de pro-labore. Que sabe dizer que a empresa pagava muito imposto, mais de um terço do faturamento. Que sua declaração de imposto de renda pessoa física era como isento. Nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa foi encontrada, sendo certo que, diante disso, a defesa desistiu de suas oitivas ou deixou de se manifestar. Dessa forma, não há, nenhuma informação relevante trazida ao feito que pudesse se constituir em fato desconstituído do elemento subjetivo do tipo penal sub judice. Cabe assinalar, ademais, que os representantes da sociedade empresária MARCOS & JARDIM LTDA foram intimados a comprovar a origem dos recursos auferidos no ano-calendário de 1998, entretanto, absteram-se de fornecer as referidas informações. Ademais, segundo se extrai da representação fiscal para fins penais, às fls. 14 dos autos: Portanto, ficou caracterizado que a conta 01302-90 da agência 0564 do banco HSBC Bank Brasil foi criada por pessoa diversa da senhora Neve Mendes de Souza, com o único intuito de acobertar as operações da empresa do conhecimento do Fisco e conseqüentemente deixar de recolher os tributos devidos aos cofres públicos, utilizando-se inclusive de assinaturas diferentes das apostas pessoalmente pela senhora Neve em outros documentos. Também não foram efetuados quaisquer registros das operações realizadas nesta conta contabilizado nos livros contábeis e fiscais da empresa Marcos & Jardim. Neve Mendes de Souza, mãe do acusado, também arrolada pelo Ministério Público Federal, afirma que (fls. 418/420), na época dos fatos, era sócia da empresa, mas que não tinha conhecimento da movimentação financeira desta que ficava a cargo de seu filho. Que a conta não era conjunta, mas que se filho tinha autorização para movimentá-la: Que com relação a assinatura dos cheques, assinava de uma maneira e que em outra conta pessoal, assinava de outra maneira. Que só tem a sua conta sua mesmo. Que somente assinava os cheques para que seu filho fizesse o que era necessário. Que nunca se interessou em conhecer o movimento da empresa. Que nunca estava a par totalmente do que acontecia na empresa. Que sabia que tinha dinheiro na empresa mas não sabia quanto. Que assinava os cheques para pagamentos de funcionários e de fornecedores. Que foi sócia da empresa. Que na época da movimentação financeira era sócia mas não sabia do montante da movimentação financeira porque quem movimentava era seu filho. Que na época dos fatos era sócia da empresa. Que seu filho passou a usar seu nome, sua conta, porque senão a receita federal pegaria seu dinheiro. Que nunca foi na empresa, que não sabe informar se a empresa tinha problema com o fisco para ter colocado o dinheiro na conta da depoente. Que os documentos dos quais contam a divergência de assinatura eram assinados pela própria depoente. Que enquanto foi sócia na empresa não tinha retiradas a título de pro-labore. Que não sabe quanto seu filho retirava na empresa de pro-labore. Que somente assinava os cheques. Que foi ao banco somente para abrir a conta. Que toda a movimentação era feita por seu filho. Que a conta não era conjunta mas seu filho tinha autorização para movimentar a conta. Que não sabe dizer se seu filho também tinha conta no mesmo banco. Que ficou sabendo que deveria vir aqui hoje. Que hoje essa movimentação financeira não existe mais. Que saiu da sociedade há mais de três anos. Que nem sabia da investigação. Que faz uns quatro ou cinco anos que a conta foi encerrada. Que não sabe dizer se os valores que possuía na conta eram escriturados na empresa. Outrossim, a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal Ana Paula Dias Cassiolato Crudi em seu depoimento informa que foi gerente de relacionamento do Banco HSBC, sendo que a Sra Neve e seu filho eram clientes do banco e que a Sra. Neve não ia ao banco mas que havia um funcionário da empresa Marcos e Jardim que efetuava os serviços bancários. A autorização para movimentação da conta era para a Sra Neve e não para seu filho, sendo que desconhece qualquer divergência de assinatura da titular da conta e de seu cartão bancário. A testemunha João Aparecido Bastos afirma em seu depoimento (fls. 416/417) que foi gerente geral da agência do Banco HSBC, sendo certo que a Sra. Neve bem como o acusado tinham conta na agência, mas que não se recorda de presenciar a Sra. Neve abrir a conta corrente e que tal ato (colher a assinatura do correntista) não era sua responsabilidade, e sim dos gerentes de contas. Afirmou ainda que nunca foi constatada nenhuma irregularidade na verificação das assinaturas. Por sua vez, as provas documentais e testemunhais coligidas nos autos mostraram-se insuficientes para sustentar as alegações do réu e afastar a condenação. O delito tipificado no inciso I do art. 1º da Lei

8.137/90 não se contenta com o dolo genérico, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo, o que restou configurado, no caso, quando significativo volume de recursos transitou, pela conta bancária de interposta pessoa da empresa, sem que fossem devidamente declarados e, mesmo quando intimado a prestar as informações necessárias ao Fisco, nenhuma informação foi prestada. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu ADILSON DE SOUZA JARDIM, dolosamente, suprimiu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar ADILSON DE SOUZA JARDIM, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade sob RG nº 12.224.343-2, SSP/SP, CPF nº 021.188.148-10, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado no ano calendário de 1998 omitiu receitas objetivando suprimir ou reduzir tributo incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; considerando que o réu movimentava em conta corrente de interposta pessoa recursos provenientes de atividades comerciais realizadas pela empresa MARCOS & JARDIM LTDA; considerando que foram movimentados R\$ 14.888.803,30 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e três reais e trinta centavos) em contas bancárias da contribuinte NEVE MENDES DE SOUZA, embora esta tenha entregue declaração de isenta no mesmo ano-calendário; considerando que foram constituídos, no curso da ação fiscal, créditos no valor de R\$ 2.645.404,40 (dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos) considerando ainda, as certidões acostadas às fls. 281/282, 284/285, 387/389-verso dos autos; considerando que o acusado efetuou parcelamento e preferiu por não honrá-lo, mesmo já estando sendo investigado e processado e sabendo que poderia ser processado novamente; considerando que o acusado movimentou vultosos valores em nome de terceira pessoa e, no parcelamento efetuado enquadrando sua empresa como de pequeno porte, pagando assim parcelas inferiores ao mínimo legal; considerando a gravidade dos fatos e que o Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 8º e 10º da Lei 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o dia deve ser fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos expresso do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, conseqüências do crime e culpabilidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja em 200 (duzentos) dias-multa, ficando, para cada dia-multa, o valor de 150 (cento e cinqüenta) BTN's na data do fato, tendo em vista que as condições econômicas do réu e a lesão causada ao fisco. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado ADILSON DE SOUZA JARDIM, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 200 (duzentos) dias-multa ficando, para cada dia-multa, o valor de 150 (cento e cinqüenta) BTN's na data do fato, tendo em vista que as condições econômicas do réu e a lesão causada ao fisco. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e seis meses. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 300 (trezentos) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Lance-se o nome de ADILSON DE SOUZA JARDIM no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão. P.R.I.C.

0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)
Ciência às partes acerca do laudo de exame contábil de fls. 386/390. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 277/278, DE 12/02/2010: Às fls. 266, foi nomeado defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP: 172.852, para o exercício da defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos, o qual,

devidamente intimado, apresentou às fls. 272/276, a resposta à acusação em face da referida corrê. Recebo a defesa tempestivamente oferecida. A co-ré Marilene Leite da Silva alega em sua defesa que os fatos narrados na denúncia consistem em suposições e não são verdadeiros. Arrola três testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP (fls. 243) e junta cópias de documentos concernentes à concessão de sua aposentadoria, bem como de Boletim de Ocorrência lavrado pela corrê em 27/07/2006 sob a alegação de que estaria sofrendo ameaças de morte por parte de pessoa desconhecida, através de ligações telefônicas. Por sua vez, a corrê Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega que foi induzida a erro por advogado atuante nas questões previdenciárias que, mediante procuração, fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS, os quais eram conferidos pela corrê no que concerne às assinaturas, pertinência da documentação e preenchimento do requerimento, inexistindo, portanto, dolo nas condutas praticadas enquanto servidora do INSS. Que foi igualmente enganada por Marilene Leite da Silva, eis que para Vera Lúcia a documentação oferecida estava correta. No mais, requer a defesa da corrê Vera Lucia da Silva Santos o afastamento da imputação de corrupção passiva, pois se trata de crime-meio para a obtenção do crime-fim, qual seja, estelionato. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Manifeste-se o Ministério Público Federal consoante pedido de reconhecimento do princípio da concussão para o fim de afastar a imputação do delito de corrupção passiva em face da co-ré Vera Lucia da Silva Santos. Depreque-se para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e MARIA JOSÉ DE JESUS CRUZ arroladas na denúncia, domiciliadas naquele município. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Depreque-se ainda para o Juízo da Comarca de Itapetininga-SP, a oitiva das testemunhas HENRIQUE STUART LAMARCA e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA BARROS, servidores do INSS, arroladas na denúncia. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pela acusada Marilene Leite da Silva, para ciência das audiências designada e deprecada, os quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11719/2008. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado da co-ré Vera Lúcia da Silva Santos, Dr. André Ricardo Campestrini, da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Depreque-se para o Juízo da Comarca de Itapeva-SP, a oitiva das testemunhas VALDINEI DE SOUZA ARANHA e EUNICE GOIS DOS SANTOS CAMARGO arroladas na denúncia, Policiais Militares. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pelos acusados para ciência da audiência deprecada, os quais deverão se fazer presentes sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11719/2008. Fls. 336/341: Verifica-se que os acusados manifestaram para que, quando dos seus interrogatórios, sejam realizados na comarca onde residem. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011005-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ALEX GESSI(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Comunique-se ao Depósito Judicial, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca do perdimento dos bens apreendidos em favor da União, conforme determinado na r. sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da substância entorpecente apreendida nos autos (fls. 27 - lacre n.º 0101932 e 0101930), conforme laudo de exame de material vegetal de fls. 47/51 e ofício de fls. 57. Sem prejuízo, oficie-se ao TRE/SP, IIRGD e DPF, comunicando a procedência parcial do recurso do réu, consoante acórdão de fls. 412. Intime-se.

0001178-84.2008.403.6110 (2008.61.10.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Depreque-se a notificação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 197/198) para os Juízos de Direito das respectivas Comarcas dos seus domicílios conforme endereços declinados nos autos. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se o réu, representado por seu defensor constituído nos autos, por meio da Imprensa Oficial do Estado, das expedições determinadas, a fim de que acompanhe o trâmite das deprecadas e comprove perante o Juízo Deprecado o recolhimento das custas de oficial de justiça, nos termos da Lei Estadual 11608/2003, sob pena de preclusão do ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4413

MANDADO DE SEGURANCA

0003035-67.2010.403.6120 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

C1...Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.

Expediente Nº 4414

ACAO PENAL

0005010-37.2004.403.6120 (2004.61.20.005010-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO E SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO E MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X CARLOS LAZARINI JUNIOR(SP244404 - FERNANDO FLEURY CUSINATO)

e...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu CARLOS LAZARINI JUNIOR, RG M5.781.070 SSP/MG (fl. 354), nascido em 09/05/1972 em Uberaba (SP), filho de Carlos Lazarini e Zuleica Silva Lazarini, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar a multa no valor correspondente a 08 (oito) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 46, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, correspondendo-a à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal. Considerando o mandamento do artigo 387, IV, do CPP, em sua nova redação, verdadeiro efeito da sentença penal condenatória, constatada a lesão, deve o dano ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente e guardadas as proporções com o evento danoso. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), equivalente a um salário mínimo, a ser corrigido da data da sentença até à data do efetivo pagamento, indenização a ser paga pelo réu à vítima Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A devolução ao réu dos valores depositados judicialmente em seu nome (fl. 44) deverá ser apreciada após o trânsito em julgado. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-73.2006.403.6120 (2006.61.20.004046-0) - PAULO ROBERTO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o quesito complementar apresentado pela parte autora na impugnação ao laudo pericial, deve ser respondido pelo perito (fls. 118/119). Assim, reconsidero as decisões de folhas 135 e 201, para determinar ao perito do juízo que responda ao quesito complementar da parte autora. Após, a vinda da resposta ao quesito suplementar (juntada à fl. 207), dê-se vista às partes. Ato contínuo, autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007145-51.2006.403.6120 (2006.61.20.007145-5) - CLAUDIO VENCESLAU DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 81: Considerando a inércia do autor quanto à comprovação da data do acidente em que lesionou os tendões da mão direita (fl. 64), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde desta cidade, requisitando informações sobre a data de ocorrência de tal acidente mencionado no atestado médico de fl. 17, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88). Com a vinda da informação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário...

0002068-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002068-3) - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação de fl. 62: ...abra-se vista ao INSS para eventual proposta de acordo por escrito...

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 137: ...dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0002819-14.2007.403.6120 (2007.61.20.002819-0) - DERVAIL SILVESTRE MACEDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002980-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002980-7) - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da deliberação de fl. 72/72-v: ...Após, vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação...

0003220-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003220-0) - LUIZ SALVIANO MALDONADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003334-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003334-3) - VALMIRETE OLIVEIRA DE JESUS MACIEL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo parágrafo do despacho de fl. 91: ...Após a vinda dos esclarecimentos (juntados às fls. 93/94), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora...

0003673-08.2007.403.6120 (2007.61.20.003673-3) - SONIA AMBROZINA MATHEUS EUCLYDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Manifeste-se o INSS nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os

autos conclusos.

0004108-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004108-0) - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando o pedido subsidiário de auxílio-acidente feito pela autora e o fato de o laudo do perito do juízo não abordar a existência de eventual redução da capacidade laboral em face da consolidação da lesão, oficie-se ao médico perito a fim de que responda os seguintes quesitos complementares: 1) É possível afirmar que houve consolidação da lesão parcial no nervo ulnar do punho esquerdo da autora? 2) Em caso de consolidação da lesão, é possível afirmar que há seqüela que implique redução da capacidade da autora para o trabalho que a autora habitualmente exercia (ajudante geral)? Após a vinda das respostas aos quesitos complementares (juntada à fl. 130), dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Oficie-se.

0004355-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004355-5) - NADIR JULIANETTI RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Indefiro o pedido de realização de perícia em psiquiatria tendo em vista que no laudo de fls. 55/60, o perito, especialista em medicina do trabalho, não considerou que a autora seja portadora de depressão. Ademais, a autora informou à fl. 88 que não faz acompanhamento regular com médico psiquiatra por falta de condições financeiras, embora tome alguns medicamentos por conta, o que me faz pensar que, se a autora realmente sofresse de uma depressão grave e incapacitante, certamente não ficaria sem acompanhamento médico, disponibilizado gratuitamente pela rede pública de saúde. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004459-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004459-6) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Considerando o informado pelo autor, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0004897-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004897-8) - MARIMILDES APARECIDA ZANOLINI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais. 2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0004945-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004945-4) - JURANDIR APARECIDA REYNALDO X APARECIDA IZILDA SANT ANNA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Defiro o pedido da autora-sucedora, pelo que nomeio como perito do juízo o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia indireta com base nos documentos médicos que se encontram nos autos. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos da parte autora às fls. 66/67. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à autora-sucedora a trazer outros documentos, além dos que já constam dos autos, a fim de corroborar suas alegações e subsidiar o laudo pericial, tais como: cópia de exames, atestados, relatórios, prontuários médicos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado. Sem prejuízo, retornem os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando-se

o despacho de fl. 94.

0005172-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005172-2) - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência dos laudos (fls. 102/104 e 119/132) não se pode dizer que haja verossimilhança na alegação. Assim, revogo a antecipação da tutela concedida. Oficie-se à EADJ com urgência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer prova recente de que está se submetendo a algum tratamento médico, ou seja, apresente relatório médico atual. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0005220-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005220-9) - GERALDO VIEIRA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005491-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005491-7) - DANILO CRISTIANO BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a conclusão do médico perito de que o autor não possui capacidade para praticar os atos da vida civil (quesito 3 - fl. 48), NOMEIO como curador especial do autor, no presente processo, seu advogado, Dr. Cássio Alves Longo, OAB/SP n. 187.950, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006110-22.2007.403.6120 (2007.61.20.006110-7) - TEREZA PENTEADO CHAQUINE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0006638-56.2007.403.6120 (2007.61.20.006638-5) - CREUSA VIEIRA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007650-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007650-0) - MAURO MOREIRA DA SILVA JUNIOR(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007939-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007939-2) - WILSON TAVARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008265-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008265-2) - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008760-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008760-1) - MARIA DE SOUZA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já

esteja nos autos. Int.

0008770-86.2007.403.6120 (2007.61.20.008770-4) - BENEDITO GERALDO GARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008846-13.2007.403.6120 (2007.61.20.008846-0) - LEIDA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008950-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008950-6) - IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 67: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o médico perito fixou a DID e a DII com base no relato da autora, bem como a afirmação do assistente técnico do INSS de que ela estaria aguardando a realização de cirurgia para colocação de prótese, oficie-se ao médico Dr. Hilton Negrini Toloí requisitando informações sobre a data de início de tratamento da autora em razão de artrose no quadril e dor lombar secundária em razão de encurtamento congênito do membro inferior esquerdo, bem como acerca de eventual cirurgia realizada para colocação de prótese, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88)Cumpra-se. Oficie-se, encaminhando-se cópia deste despacho.Despacho de fl. 76: Fl. 75: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000366-12.2008.403.6120 (2008.61.20.000366-5) - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já

esteja nos autos. Int.

0007087-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007087-3) - ENEIDE APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Aguarde-se a realização da perícia.Fl. 67: Tendo em vista o informado pelo perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

0010376-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010376-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0010986-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010986-8) - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Considerando que o perito do INSS em 20/12/2006 concluiu que a autora era portadora de dorsoalgia e episódios depressivos (fl. 54), bem como na perícia realizada em 05/03/2008, embora não tenha constatado incapacidade, foi realizada novamente com base no diagnóstico de episódios depressivos (fl. 52), defiro a substituição do perito nomeado anteriormente.Assim, nomeio o Dr. Renato de Oliveira Junior, CRM 20.874, como perito do juízo, especialista em psiquiatria, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int.

0001396-48.2009.403.6120 (2009.61.20.001396-1) - MARIA SILVANA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte do despacho de fl. 44: ...vista à parte contrária para réplica...

0006523-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006523-7) - WALDECI MATURO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Melhor analisando o caso dos autos e considerando que se trata de relação jurídica continuativa em relação à qual é possível sobrevir modificação no estado de fato (art. 471, CPC), entendo necessária a realização de perícia médica.Para tanto, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Após a vinda do laudo, se favorável à parte autora a conclusão, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo, por escrito, dando-se vista à parte autora para manifestação.Em caso negativo, dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais, no prazo de em 15 dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se. Cite-se.

0010384-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010384-6) - JOSE LUCIANO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.62/68. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/96. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000992-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000992-3) - EDGARD PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91/98.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0) - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para converter o rito desta ação para o ordinário, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC. Ao SEDI, para as anotações de praxe.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 3679/3732: (...) 2 - Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Carlos Alberto de Faria, Valkíria Dálmaro Mariz e Marcos Roberto de Freitas e Júlio Semeghini, considerando-se a informação de fl. 3678. Em caso positivo, apresentar seus novos endereços informando ao Juízo se as testemunhas têm conhecimento dos fatos, bem como justificando a necessidade de que sejam ouvidas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1895

MONITORIA

0004053-70.2003.403.6120 (2003.61.20.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RODRIGUES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de setembro de 2010, a partir das 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28 de setembro de 2010, à partir das 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado, bem como oficie-se a CIRETRAN requisitando cópia da certidão atualizada do veículo descrito no auto de penhora. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e devedor na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS. Int.

0000746-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Considerando a informação de fl. 117, intime-se o réu para que comprove o pagamento efetuado à fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-23.2001.403.6120 (2001.61.20.006421-0) - FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Fl. 148/149: Traga o autor a contrafé (cópia da sentença, do v. acórdão, da certidão do trânsito em julgado) para iniciar a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001730-48.2010.403.6120 - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às autoras, após tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004125-52.2006.403.6120 (2006.61.20.004125-6) - EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0008963-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008963-1) - MARIA CRISTINA MARTINEZ(SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001705-35.2010.403.6120 - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A X UNIAO FEDERAL

Recolha a autora os valores relativos às custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, de forma correta, junto a CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-85.2001.403.6123 (2001.61.23.003558-3) - SEBASTIANA PEDROZO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0003914-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003914-0) - CARMELINO DE LIMA CEZAR(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000396-48.2002.403.6123 (2002.61.23.000396-3) - ANA VIEIRA DE JESUS DOMINGUES(SP100097 -

APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000811-31.2002.403.6123 (2002.61.23.000811-0) - GELSON PEREIRA DE FARIA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002352-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002352-8) - LAURO BARS X ELZA MARIA VICCHIATTI BARS X OTAVIO ANTONIO CEZAR X ROGERIO JOSE BARLETTA X RAIMUNDO CANDIDO DE FARIA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001544-89.2005.403.6123 (2005.61.23.001544-9) - MARGARIDA PIRES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001076-91.2006.403.6123 (2006.61.23.001076-6) - AGNALDO LUIZ CAMANDUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001537-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001537-6) - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF quanto a retirada dos boletos necessários para pagamento dos valores devidos, dirigindo-se a Contasul, localizada à Rua Dona Carolina, nº 34, bairro Lavapés, fone: 4034-0031.2- Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício para conversão em favor da Cef dos valores depositados nos autos com o escopo de amortizar o saldo devedor do contrato.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076377-57.2000.403.0399 (2000.03.99.076377-6) - ADELIA LOPES FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001066-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001066-0) - DARLENE APARECIDA BUENO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004682-4) - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado em inspeção. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004781-6) - BENEDITO OSSIMAR SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0006083-46.2001.403.6121 (2001.61.21.006083-3) - JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0000789-42.2003.403.6121 (2003.61.21.000789-0) - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fl. 90, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos no valor que entender devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Ademais, o INSS conta com setor de contabilidade próprio para tais fins. Deste modo, providencie os cálculos referentes ao valor de sucumbência no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0003102-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003102-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora (fl. 104), pois simples petição não figura como instrumento processual adequado a combater o disposto em sentença, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil. De igual forma, indefiro o pedido de suspensão da cobrança de honorários sucumbenciais a favor do INSS (fl. 114/115), pois a presente demanda prossegue em execução à multa aplicada ao autor por prática de ilícito processual e os benefícios da Justiça Gratuita não compreendem a pretendida isenção, conforme artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, RMS 15600 / SP). Outrossim, em virtude do acórdão proferido às fls. 74, não detém a parte autora qualquer crédito a ser executado, inexistindo sentido a alegação de que será expedido precatório em seu benefício. Ao réves, o autor foi intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte neste sentido. Deste modo, com fulcro no princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS de condenação nos termos do artigo 940 do Código Civil e a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118/129). Int.

0003614-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003614-1) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Indefiro o pedido de fl. 82, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. II - Assim, apresente o autor os cálculos necessários, no prazo de 10 dias, devendo promover ainda, a citação do executado. III - Decorrido o prazo assinalado no item II sem manifestação do requerente, encaminhem-se os autos ao arquivado, nos termos do 5º do artigo 475 - J do CPC. Int.

0003631-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003631-1) - ALBERTO CANDIDO X ANTONIO LUIZ DE MOURA X CELSO PEREIRA LEMES X DAVID EDUARDO DA SILVA X DEONASIO BATISTA DE CARVALHO X DIONIZIO ROZE X JAIR PORFIRO X LUIZ TEODORO DOS SANTOS X MAGDA APARECIDA BRIZZOTTI ANDRADE X SIRLEI APARECIDA FERREIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a informação constante da planilha retro de que o autor Celso Pereira Lemes, único que não procedeu ao levantamento de seu crédito, recebe seus proventos de aposentadoria na Agência 267865 da CEF, expeça-se ofício a fim de que seja informado este Juízo do endereço atualizado ou do número do telefone desse seguro. Com a resposta, abra-se vista ao advogado para as providências. Oportunamente, venham-me os autos para extinção da execução. Oficie-se.

0004134-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004134-3) - EROS GONCALVES DIAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0004179-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004179-3) - JOSE EGYDIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004329-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004329-7) - LEVI RODRIGUES CHAVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.79/90) no prazo de dez dias. Int.

0004337-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004337-6) - JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004340-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004340-6) - IDALINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0004619-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004619-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da extinção sem resolução de mérito das ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal não há que se falar em prejudicial de litispendência ou de coisa julgada. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/91). Int.

0004625-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004625-0) - JOSE NAZARIO MONTEIRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005046-13.2003.403.6121 (2003.61.21.005046-0) - AMADO CANDIDO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que foi proferida sentença que reconheceu a prática de ilícito processual e condenou a parte autora, com fulcro no artigo 18 do CPC, a pagar multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado (fls. 72/73). (...) Sendo assim, indefiro o requerimento da parte autora formulado à fl. 78, pois os benefícios da Justiça Gratuita não compreendem isenção ao pagamento de multa e indenização por condenação em ilícito processual. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0005054-87.2003.403.6121 (2003.61.21.005054-0) - GILMAR SANTOS MERENDA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora (fl. 81), pois simples petição não figura como instrumento processual adequado a combater o disposto em sentença, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil. Ademais, a presente demanda prosseguirá em execução à multa aplicada ao autor por prática de ilícito processual, uma vez que os benefícios da Justiça Gratuita não compreendem a pretendida isenção, conforme artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ, RMS 15600 / SP).Diante destas considerações e dos cálculos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0000484-24.2004.403.6121 (2004.61.21.000484-3) - DORALICE DE OLIVEIRA PIAO(SP034734 - JOSE ALVES

DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Retornem os autos ao Contador do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados (fls.103/110), em razão dos novos documentos apresentados pela Autarquia.Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000646-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000646-3) - MANOEL DE CAMARGO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001182-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001182-3) - HELENA LOCATELLI FRANCA X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0003890-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003890-7) - ROBERTO CANDIDO DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, e sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8213/91. Por conseguinte, somente são declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários. Hipótese em que tendo o segurado falecido deixado filhos maiores (fl. 69), é apenas o cônjuge supérstite que o sucede na demanda.Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido e os documentos de fls. 66/71.Em havendo concordância do INSS com a mencionada habilitação, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Se não houver anuência do INSS com a habilitação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0) - CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.Int.

0002701-06.2005.403.6121 (2005.61.21.002701-0) - MASSAKI YAMADA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Discordando dos valores, deverá a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, promovendo a Secretaria a sua citação.Int.

0000578-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000578-9) - JOSE GARCIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o INSS planilha contendo os valores atinentes à proposta de acordo apresentada.Após, ao autor para manifestação.No silêncio ou na ausência de concordância, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontram.I.

0001618-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001618-0) - TERESA DE PAULA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244136 - EURIPEDES RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a nova expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, dê-se ciência do pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato juntado à fl. 148.Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0002402-92.2006.403.6121 (2006.61.21.002402-4) - ANGELINA ALVES PASCOAL(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os calculos apresentados pelo INSS

0002754-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002754-2) - RAUL MANSUR ABUD(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, cópia dos cálculos apresentados para instruir o mandado de citação. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003164-11.2006.403.6121 (2006.61.21.003164-8) - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 44: ...Chamo o feito à ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 35/37 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação. Publique-se o despacho de fl. 44 para intimação da parte autora. Sem prejuízo, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000304-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000304-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.Após, cite-se.

0000386-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000386-4) - VALDECI BERNARDO DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6) - FRANCISCO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0002146-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002146-9) - JOAO MARCOS BENDINI(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS às fls. 76/78, defiro o prazo de trinta dias para que este traga aos autos cálculo do benefício do autor, consoante assinalado.Após a juntada dos cálculos, dê-se ciência ao autor para que se manifeste acerca de seu interesse de agir.Int.

0002871-36.2009.403.6121 (2009.61.21.002871-7) - JOSE ANTUNES DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-48.2007.403.6121 (2007.61.21.003308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO RENATO RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

II- Recebo a apelação no efeito devolutivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razõesIV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003492-67.2008.403.6121 (2008.61.21.003492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005547-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MANOEL JOSE BATISTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao INSS para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002312-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIZABETHE DE ASSIS COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

À Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Após, dê-se ciência às partes e decorrido prazo para manifestações, venham-me conclusos para prolação de sentença.

0004327-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038480-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038480-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANI GONCALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2000.03.99.038480-7.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0000666-97.2010.403.6121 (2010.61.21.000666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-26.2005.403.6121 (2005.61.21.002538-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALMEIDA CUSTODIO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.002538-3.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002983-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001507-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO70540 - JAMIL JOSE SAAB) X KAZUAKI YAMASAKI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS)

Diante dos cálculos apresentados pelo embargante, intime-se a embargada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068687-74.2000.403.0399 (2000.03.99.068687-3) - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0000898-90.2002.403.6121 (2002.61.21.000898-0) - JOSE ADILSON GRACIANO(SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA VITOR X NAILE BENEDITO DE OLIVEIRA GRACIANO X VERA RUTH DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GRACIANO X REGINALDO RIBEIRO GRACIANO X REINALDO RIBEIRO GRACIANO X ROSILENE RIBEIRO GRACIANO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação retro e considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 171, em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 171 em depósito judicial á ordem do Juízo.Com a resposta do E. TRF, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos sucessores.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprir o parágrafo 1º do despacho de fl. 212. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para manifestem-se, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000846-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000846-7) - MARIO DOS SANTOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o silêncio do réu com relação ao despacho de fls. 94, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0002549-26.2003.403.6121 (2003.61.21.002549-0) - ALCIDES JANEIRO ROMANO X AMARO RAMOS DA SILVA X IVAN LUCIANO MONTEIRO X JOSE ADILSON FONSECA X JOSE GUIDO MENEUCUCCI X MARIA NEIDE MENEUCUCCI X JOSE REINALDO BERTOCO X PAULO FLORENCIO X PAULO MARTIDIO DE LIMA X VALDEMAR FIORE X VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o pagamento integral do valor cobrado, dê-se ciência à parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez), no tocante à extinção da execução.Int.

0002924-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002924-0) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Oficie-se ao INSS solicitando a relação dos valores mensais da pensão devida ao autor Jorge Luiz da Silva desde setembro de 2003 (data da citação), para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, conforme exposto na petição de fl. 88.Int.

0003632-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003632-3) - ALBERTO VELLOZO DOS SANTOS X BENEDICTO DE GODOI SILVA X CLOVIS MARCELINO DA SILVA X EDICE FERREIRA X JOAO MIGUEL FILHO X JOSE ISRAEL LOPES X OLAVO BILAC LAUREANO X PAULO ANDRE ORTIZ X ROBERTO SCHIEWALDT X VALTER DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 287/300.Int.

0003929-84.2003.403.6121 (2003.61.21.003929-4) - MAURICIO GORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado na conta nº 005.426-3, agência 4081 em renda a favor do INSS, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela União Federal na petição e documentos de fls. 139/142.Int.

0004084-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004084-3) - LAURENTINO DE FATIMA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do desinteresse da União Federal em executar o julgado (fl. 113), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int.

0004670-27.2003.403.6121 (2003.61.21.004670-5) - BENEDITO MARCOS BETTINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS na petição e documentos de fls. 133/155.Int.

0004684-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004684-5) - MARILDA PRADO YAMAMOTO(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento do valor cobrado, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0004721-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004721-7) - ADEMAR JUSTEN(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento do valor cobrado, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 95 e 102, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0004818-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004818-0) - LUCIANO MARCONDES DE MOURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, cumprindo-se o determinado no despacho de fls. 78.Int.

0005091-17.2003.403.6121 (2003.61.21.005091-5) - MARIA DAS DORES FARIA PEREIRA X YARA ULBRICH(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se ciência à parte autora sobre os dados fornecidos pelo INSS para depósito dos valores referentes à verba de sucumbência. Após, com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8) - CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0002015-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002015-0) - JULIO SHIZUO OKA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003381-88.2005.403.6121 (2005.61.21.003381-1) - MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

0001136-70.2006.403.6121 (2006.61.21.001136-4) - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o integral pagamento, conforme extratos juntados às fls. 138 e 187, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHARLEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se alvará de levantamento em nome de Adelaide Izabel Magalhães Ribeiro Zanqueta, sucessora de Odercio Zanqueta, do depósito de fl. 1096. Expeça-se também alvará de levantamento do depósito de fl. 1.100, em nome de Maria José da Silva Manuel, sucessora de Sebastião da Silva. Publique-se o despacho de fl. 1.092, devendo os herdeiros de José Norival Machado providenciar a habilitação dos seus 03 filhos. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Luíza Alves de Souza, sucessora de José de Souza às fls. 996/1005, de Sylvia da Silva Sylos, sucessora de Nilo Sylos às fls. 1009/1014 e de Maria Nogueira da Silva, sucessora de João Leopoldo da Silva às fls. 892/897. Defiro a habilitação de Nilce Filomena da Silva Ramos, sucessora de André Cursino da Silva Ramos, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificar a autuação após a indicação, pelo seu tutor André Maurício da Silva Ramos, do CPF da

referida requerente. Providenciem os autores Antonio Roberto de Oliveira, Argemiro de Oliveira, Eraldo Ramos, Francilina dos Santos, Henrique Laércio M. Cabral, José de Campos, Roberto Duarte, Synésio Alcides Charleaux e Waldemar B. Eufrasino a regularização de seu CPF a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios em seus nomes. Expeça-se ofício requisitório em nome de João Bosco de Carvalho, Lourdes de Souza Santos e Roberto Duarte. Int.

0001355-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001355-9) - LORRAN MAYRON GALHARDO DE TOLEDO (MENOR IMPUBERE) X BENEDITO WILSON DE TOLEDO X YEDA CRISTINA GALHARCO DE TOLEDO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado na sentença de fls. 80/81 (proferida nos autos da ação de impugnação à assistência judiciária nº 2008.61.21.000204-9), recolhendo as custas processuais devidas. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre eventual interesse na execução do julgado. Int.

0001811-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001811-6) - RENATO RODRIGUES (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo Embargante (fls. 07/56) e os Embargados (fl. 63), para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-60.2001.403.6121 (2001.61.21.006386-0) - JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO (ASSISTIDO POR MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO) (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABA)

Tendo em vista a informação de fls. 273 (verso), providencia a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a cópia do seu CPF, para fins de regularização no sistema o posterior expedição de RPV. Após, cumpra-se o despacho de fls. 273. Int.

0004372-35.2003.403.6121 (2003.61.21.004372-8) - GUARACY PEREIRA CORREA (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Pela análise dos autos verifico que o pedido de fls. 101 não foi apreciado, no entanto, antes de apreciá-lo, determino à parte autora que junte aos autos, cópia do contrato de honorários advocatícios assinado pelo contratante e contratado. Após a juntada do documento acima mencionado, tornem os autos conclusos. Int.

0005048-80.2003.403.6121 (2003.61.21.005048-4) - ANTONIO CARLOS CANELA (SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000955-40.2004.403.6121 (2004.61.21.000955-5) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO (GERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS) (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte autora se no processo de arrolamento mencionado à fl. 26 já houve partilha dos bens aos herdeiros do de cujus, juntando aos autos, em caso positivo, o formal de partilha. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0001255-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001255-1) - ANTONIO CADORINI (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 132 (verso), providencia a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a cópia do seu CPF, para fins de regularização no sistema o posterior expedição de RPV. Após, cumpra-se o despacho de fls. 132. Int.

0003337-35.2006.403.6121 (2006.61.21.003337-2) - MARIA DAS GRACAS SANTOS ROCHA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 160/165). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 191/196, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 196/197). É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 330,

I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurada, verifica-se o preenchimento destes pela autora às fls 99/136. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, pois a conclusão do perito judicial foi a seguinte (fl. 193): Perícia não apresenta quadro de incapacidade diagnosticada no atual exame pericial. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001576-32.2007.403.6121 (2007.61.21.001576-3) - PEDRO RIBEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005096-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005096-9) - ANTONIO ASSIS FIGUEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003499-93.2007.403.6121 (2007.61.21.003499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-93.2001.403.6121 (2001.61.21.002077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MARCULINO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Para perfeita solução da lide algumas situações devem ser previamente esclarecidas. Analisando as informações prestadas pelas partes, observo que nos autos do processo nº 2001.61.21.002077-0 o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição com direito ao recebimento de parcelas em atraso. Todavia, na via administrativa, conforme informação prestada pelo INSS, obteve aposentadoria por idade com rendimento superior em 18/11/2005. Com efeito, a execução do julgado depende da opção do segurado de qual benefício pretende receber mensalmente. Assim, esclareça o embargado sua pretensão, ou seja, se deseja receber as diferenças de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição e renda mensal desta aposentadoria ou se pretende

receber mensalmente a aposentadoria por idade (mais vantajosa).Outrossim, informe qual o benefício que está recebendo atualmente.Int.

0004092-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-05.2001.403.6121 (2001.61.21.003900-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 126.937,53 (fls. 06/12).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 20.É o relatório. D E C I D O:Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequi enda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 157 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0004175-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR - ESPOLIO (APARECIDA ZARZUR)(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judícia

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2801

MONITORIA

0000799-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP163731 - JOSIANE GUIMARÃES BOTTEON)

Portanto, em obediência à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora on line, conforme requerido pela exequente (fls. 122/123). A penhora efetivada às fls. 110/112 deve ser mantida por ora, até que venha aos autos informação do Banco Central do Brasil quanto à efetivação ou não da constrição on line. Considerando, outrossim, a renúncia ao mandato comunicada pela Dra. Josiane Guimarães Botteon, intime-se a executada para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, outro advogado para prosseguir na defesa de seus interesses. Intimem-se.

0001127-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDOD E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO

Tendo em vista que a diligência para citação resultou negativa, constando informação do correio de ausente, expeça-se carta precatória para citação, para que a parte requerida efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Para tanto providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente, bem assim as custas referentes à condução dos oficiais de Justiça. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANE ALVES DA SILVA X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES

Tendo em vista que a diligência para citação da requerida ROSEANE ALVES DA SILVA MELO resultou negativa, constando informação do correio de não procurado, expeça-se carta precatória para citação, para que a parte requerida efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Para tanto providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente, bem assim as custas referentes à condução dos oficiais de Justiça. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009, referente ao

débito que originou os presentes Embargos à Execução (Execução n. 2005.61.22.001504-0), manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos, requerendo as diligências necessárias. Intime-se

0000894-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002225-5)) JOAO LUIZ PIETRUCCI MARQUES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E Proc. ANTONIO DAVID M. PINTO-OAB/RJ 27589 E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Vistos.É nítida a ausência de liquidez do bem levado à penhora na presente execução fiscal, haja vista as inúmeras tentativas - todas frustradas - para sua alienação judicial, fazendo movimentar a máquina judiciária sem que nenhum resultado prático fosse alcançado até agora, no sentido de ver satisfeito o débito exequendo. Não há, por outro lado, informação a respeito da existência de outro(s) bem(ns) de propriedade da executada passível(is) de penhora, razão pela qual, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, ratifico o despacho lançado à fl. 432, em todos os seus termos, ficando suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo fixado sem que se tenha informação acerca da existência de outros bens passíveis de constrição, proceda-se ao arquivamento em definitivo. Intimem-se.

0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro a reunião do presente feito à Execução Fiscal n. 2003.61.22.000382-0, 2002.61.22.000266-4, 2004.61.22.001023-2 e 2003.61.622.000382-0, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Ressalto que o andamento dos processos dar-se-á neste feito. Assim, determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Considerando a reunião dos processos, será razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica do empreendimento comercial. Assim sendo, proceda-se a penhora que deverá recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa, abrangendo as execuções fiscais reunidas, nomeando o seu representante legal como depositário dos valores penhorados, devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, conforme descrito nos artigos 677 e 678 do CPC. Intime-se o depositário para que proceda ao depósito dos valores penhorados, mensalmente, em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF neste município de Tupã. Advirto o depositário acerca das responsabilidades do encargo assumido, bem como das conseqüências do depósito infiel. Não comprovando o depósito mensal, venham-me os autos conclusos para eventual expedição de mandado de prisão do depositário infiel. Restando negativa a diligência, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001001-31.2001.403.6122 (2001.61.22.001001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP149387 - ADRIANA BERNARDOCKI E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

0000266-61.2002.403.6122 (2002.61.22.000266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro. No entanto, a reunião do presente feito dar-se-á a Execução Fiscal n. 2001.61.22.000359-7, nos termos do art. 28 da Lei n.6.830/80, procedendo-se o andamento nesse feito.

0000382-33.2003.403.6122 (2003.61.22.000382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro. No entanto, a reunião do presente feito dar-se-á a Execução Fiscal n. 2001.61.22.000359-7, nos termos do art.

28 da Lei n.6.830/80, procedendo-se o andamento nesse feito.

0001023-84.2004.403.6122 (2004.61.22.001023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Defiro. No entanto, a reunião do presente feito dar-se-á a Execução Fiscal n. 2001.61.22.000359-7, nos termos do art. 28 da Lei n.6.830/80, procedendo-se o andamento nesse feito.

0000630-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO)

TOPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução, a exceção do débito inscrito sob n. 80.7.04.018050-47, haja vista a anulação da inscrição da dívida, conforme informação trazida pela exequente às fls. 537/538.Expeça-se mandado de penhora, a fim de recair a restrição preferencialmente sobre os bens indicados às fls. 518/520.Intimem-se.

0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora de fls. 73/76 e tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto à oferta de bens, proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre o bem indicado à penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0000743-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMBALAGENS TUPA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do correio de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, no prazo de 10 dias. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação. Ficando intimada, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação da ECT, em razão da não observância do artigo 730 do Código de Processo Civil, e determino à exequente que, no prazo de 10 dias, regularize a petição inicial. Após, em prosseguimento à execução fiscal, cite-se.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000099-9) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Laudos periciais não são homologados, expressão estranha ao processo civil. Indefiro a realização de nova perícia tendo em vista que já foram realizadas as perícias médicas, uma na área alegada na inicial, e, ainda outra na especialidade indicada pelo primeiro perito, como eventual causa incapacitante. Saliento que todas as considerações e informações trazidas serão tomadas para formar o juízo de convicção, não só o laudo judicial, que, comose sabe, não é vinculativo. Assim, apresente a parte autora suas alegações finais, em 10 dias, e, sucessivamente dê-se vista dos autos ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9) - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Revogo em parte o despacho de fl. 100, e nomeio a advogada que atua nos autos para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001664-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001664-8) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a existência da conta e saldo disponível nos meses pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000135-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000135-2) - CELIA APARECIDA DEL VECHIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Designo a audiência para oitiva da testemunha APARECIDA DE ALMEIDA SUERO para o dia 23/09/2010, às 14h50min. Porém, saliento que a referida testemunha deverá comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

0000184-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000184-4) - ALAN KEVIN FERNANDES MARTINS - INCAPAZ X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie o patrono da parte a juntada do termo de guarda judicial do menor ALAN KELVIN FERNANDES MARTINS, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000387-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000387-7) - DANIEL PAULO DE ALCANTARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O comparecimento nas perícias judiciais é ato voluntário. Se o autor se recusa ao comparecimento, prejudicada fica a prova pericial. De mais a mais, força policial é medida ilegal e desarrazoada. Desta feita, dou por preclusa a prova pericial médica. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Designo a audiência para oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA NOVATO DE JESUS para o dia 29/09/2010, às 13h30min. Porém, saliento que a referida testemunha deverá comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

0001420-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001420-6) - VIRGINIA PORTO DO NASCIMENTO(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM E SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X JAYRA IGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Indefiro a antecipação da audiência, conforme requerido. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, estando, portanto, amparada. A situação da autora não é, portanto, diferente das demais pessoas que demandam neste Fórum. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

0001437-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001437-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 25/29 e 30/34 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos

autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001540-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001540-5) - ADRIANO CESAR GELLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo da petição que a solicitou (03/03/2010). Decorrido o prazo in albi, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001742-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001742-6) - MARIA APARECIDA ORTIZ COMBINATO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a autora emende a inicial para esclarecer os fundamentos jurídicos do pedido, tal como determinado à fl. 14. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001885-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001885-6) - MARIA MENDES ONOFRE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0002011-66.2008.403.6122 (2008.61.22.002011-5) - VANILDO MUSSI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as petições de fls. 42/43, 47/70, 72 e 73/74. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista a alegação de patologias incapacitantes surgidas posteriormente ao trânsito em julgado daquela ação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO RICARDO ROTOLI DREFAHL. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0002074-91.2008.403.6122 (2008.61.22.002074-7) - DANIEL GELEZOGLO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a comprovação do alegado na petição retro, juntando o pedido administrativo efetuado em 01/12/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada do

requerimento, officie-se a CEF para trazer os extratos da conta 013.43749-3. Intime-se.

0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1) - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora sobre qual conta pleiteia revisão, haja vista o extrato de fls. 20 ser de conta diversa da mencionada no requerimento de fls. 08. Desejando a revisão sobre a conta 00045979-6, deverá trazer aos autos comprovante de sua existência. Intime-se.

0000292-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000292-0) - JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Um dos pontos controvertidos discutidos nestes autos é o reconhecimento do tempo trabalhado no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no período de 01/10/1971 a 01/01/1975. Ocorre que, analisando mais detidamente os autos, constata-se que a emissão da CTPS (fl. 78) data de 20 de janeiro de 1975, depois, portanto, do período que se pretende reconhecer. Impende anotar que, tanto a CTPS quanto a ação trabalhista movida pelo autor contra o referido Sindicato, são início de prova material da atividade desenvolvida no período, todavia necessária a complementação com a prova oral. Deste modo, designo o dia 28 de agosto de 2010, às 15h e 30 min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0000377-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000377-8) - ELISABETE DOS SANTOS SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Revogo em parte o despacho de fls. 56, e nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curadora à lide. Assim, refuto desnecessária a dilação do prazo. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000501-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000501-5) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua contestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000632-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000632-9) - ISABEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000691-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000691-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ALDROALDO TALÁCIO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da

data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 25/27 e 29/50 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000961-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000961-6) - MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001328-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001328-0) - ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001512-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001512-4) - MARISSOL BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro. A intervenção do Juízo só se justifica em caso de estrita necessidade, não lhe cabendo atuar em substituição às partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral da decisão de fls. 20, sob pena de extinção. Publique-se.

0001513-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001513-6) - BEATRIZ BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro. A intervenção do Juízo só se justifica em caso de estrita necessidade, não lhe cabendo atuar em substituição às partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral da decisão de fls. 20, sob pena de extinção. Publique-se.

0001659-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001659-1) - EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

0001668-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001668-2) - VANI LUCIA ARIOTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)

há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001687-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001687-6) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não há óbice legal à propositura de nova ação pelo mesmo autor em face do mesmo réu com o mesmo objeto discutido na demanda anterior, desde que modificada a situação fática ensejadora desta ação. Esta ação da forma em que foi proposta não comprova tal modificação, o que caracterizaria como ofensa à coisa julgada. Para afastar tal instituto deve a parte alegar as modificações e comprová-las documentalmente ao distribuir a última demanda. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar a este feito documentos médicos contemporâneos à distribuição desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001688-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001688-8) - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001696-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001696-7) - LUIS CARLOS ONOFRE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001749-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001749-2) - LUIZ CARLOS PERUSSOLO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, comprove o autor sua condição de segurado a partir de 01/02/1998 (técnico em segurança), bem como a especialidade da atividade. Publique-se.

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001773-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001773-0) - OSWALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Segundo dados colhidos (CNIS E INFOSEG) o autor tem veículos (de passeio e caminhões) e auferir benefício previdenciário de quase R\$ 2.000,00 mensais, circunstância que se mostra incompatível com a gratuidade pleiteada, que indefiro. Sendo assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, observado o valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento na distribuição. De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

0001821-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001821-6) - VALTER ROSSATTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido e recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias. Certificado o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao pretendido e recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto

do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALDROALDO TALÁCIO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001843-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001843-5) - ALTANIR DAMIAO SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001868-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001868-0) - CECILIA SEBASTIANA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para

prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

000037-23.2010.403.6122 (2010.61.22.000037-8) - JULIANA GAVA TEIXEIRA X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

0000101-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000101-2) - LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 23/44 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a apresentação de documentos médicos são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito preciso diagnóstico do mal incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, os documentos médicos irão afastar a hipótese de requisição posterior e obstar a indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. Mas para resolver a questão, na ausência de maior indicativo de incapacidade, o perito médico deverá ser o clínico geral. Para tanto nomeio o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000106-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000106-1) - ALCEIDE SAVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício assistencial pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000285-86.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Segundo dados do CNIS, o autor recebe aposentadoria superior a R\$ 2.800,00, que se mostra, a princípio, incompatível com a gratuidade pleiteada, que resta indeferida a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000297-03.2010.403.6122 - LILIAN LIKA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Segundo dados do CNIS, o autor tem renda superior a R\$ 5.000,00 mensais, que se mostra incompatível com a gratuidade pleiteada. Assim, indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000298-85.2010.403.6122 - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Segundo dados do CNIS, o autor tem renda superior a R\$ 4.000,00 mensais, que se mostra incompatível com a gratuidade pleiteada. Assim, indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000315-24.2010.403.6122 - EVA TERESA CAVALHEIRO BRANCO X CLODOALDO CAVALHEIRO BRANCO X EDER CAVALHEIRO BRANCO X DANIELE CAVALHEIRO BRANCO X RONALDO CAVALHEIRO BRANCO X ROBSON CAVALHEIRO BRANCO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em inspeção. Através da presente, pretendem os autores, o recebimento das apólices de seguros, juros e correções monetárias, cujos contratos foram firmados com a CAIXA SEGURADORA S/A. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Eis que estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. No presente caso a parte requerida em questão, Caixa Seguradora S/A, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, não está dentre as elencadas na Constituição Federal, conforme disposto: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de TUPÃ/SP. Com a publicação desta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000330-90.2010.403.6122 - VANDERLEI IZIDORO PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de antecipação de tutela. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Já o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido a carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Assim, inviável a concessão em tutela antecipada dos benefícios requeridos, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente ou não, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Todavia, para a concessão antecipadamente do auxílio-doença verifica-se a presença dos elementos autorizadores. In casu, está presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os atestados de fls. 15/20 o autor está acometido de Esquizofrenia Paranóide, em fase aguda (surto), que o levou a incapacidade para o exercício de atividade habitual. Veja-se que os documentos médicos revelam que o quadro de incapacidade do autor permanece inalterado desde a primeira consulta - junho/2009 até a última - dezembro/2009, que não desapareceu conforme disposto no documento de fl. 18. Daí conclui-se que havia motivos para deferimento do auxílio-doença na data do pedido administrativo. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença do autor, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se o INSS local que implante o benefício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para o cumprimento da ordem judicial. Imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Eleomar Zighia Lopes Machado. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 10 (dez) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Fiquem as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nomeio a Dra. Ana Carolina maestro Carlos, inscrita na OAB/SP n. 259.020, para defender seus interesses. Cite-se e intemem-se.

0000379-34.2010.403.6122 - ROSA TSUNECHIRO FUKUI (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Haja vista o requerimento de fls. 11 ter sido feito em 10/03/2010, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, deverá juntá-los aos autos. Publique-se.

0000381-04.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARIM X RENATA RODRIGUES MARIM X ROSANGELA RODRIGUES MARIM GUICARDI X RICARDO RODRIGUES MARIM (SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP056972 - ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

0000393-18.2010.403.6122 - GENESIA DE MELO SILVA (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Para reconhecimento da condição de segurado, necessária produção de prova oral, que designo para dia 23/09/2010, às 14h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria em até 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, profissão e endereço com CEP. Tendo em vista pedido subsidiário de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das condições sócio-econômico-sociais em que vivem o autor e sua família. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000414-91.2010.403.6122 - ISUGUIE FUJIMOTO DA SILVA (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos em Inspeção. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intime-se.

0000418-31.2010.403.6122 - MARIA LUDOVINA GOMES SANCHES (SP291355 - THIAGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro, outrossim, os benefícios da prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001980-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001980-7) - NEUZA CARVALHO ZONER (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Traslade-se para estes autos as cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos nº 2006.61.22.000281-5. Paralelamente, manifeste-se a parte autora, a fim de que esclareça se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo em vista o trânsito em julgado daquele feito, e a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo

de 10 dias. Publique-se.

0001179-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001179-5) - ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GIOVANE GONCALVES REHDER - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2) - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001218-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001218-4) - LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a autora o pedido de pensão por morte, haja vista que, conforme consulta ao CNIS (fl. 20), o falecido recebia benefício assistencial, que, como se sabe, não gera direito aos dependentes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001467-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001467-3) - MAURA FERNANDES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001733-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001733-9) - HITOSHI ITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos em inspeção. Segundo dados colhidos (CNIS E INFOSEG) o autor tem renda incompatível com a gratuidade pleiteada, que indefiro. Sendo assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, observado o valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento na distribuição. De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

0000442-59.2010.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Evandro Sávio Esteves Ruiz, inscrito na OAB/SP sob n. 197.696. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000958-16.2009.403.6122 (2009.61.22.000958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000957-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUERU TANIGUTI JUNIOR X CARLA TANIGUTI X ANDREA TANIGUTI(PR037768B - EDUARDO TANIGUCHI)

Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0001409-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000345-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000345-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MESTRA SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES)

Por conta do exposto, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP.

0001472-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001317-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GLORIA MARCELINO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA)

Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3) - RUTE DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a necessidade da habilitação de todos os herdeiros, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 90 dias. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo - Fórum Previdenciário, para que se proceda a intimação do herdeiro menor ALEX DOS SANTOS TERÇO DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que promova a juntada de seus documentos pessoais (CPF e RG) e do representante, bem como da procuração outorgando poderes para representá-lo. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias da petição de fls. 315/316, bem como desta decisão. Em relação ao companheiro, trata-se de pedido de habilitação promovido por companheiro da de cujus formulado em processo cujo pedido cinge-se no benefício assistencial. O artigo 1.060 do Código de Processo Civil determina que se procederá a habilitação nos próprios autos da ação principal quando for promovida pelo cônjuge ou herdeiro necessário. Verifica-se que, o autor não detém nenhuma dessas condições, pois supostamente vivia em união estável com a autora, necessitando que se reconheça por sentença, em processo próprio, perante Juízo competente, a qualidade de sucessor da autora do habilitando (CPC, 1.060, inc. II). Possível seria, a habilitação dos filhos, herdeiros necessários, relacionados às fls. 97. Assim, não possuindo o habilitando a qualidade de sucessor da autora, requisito indispensável, deve ser indeferida à habilitação (CPC, art. 1.056, inc. II). Intimem-se.

0000798-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000798-2) - MARCOS PAULO DE SOUZA PINTO - INCAPAZ X TERESA OLINDINA DE SOUZA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Revogo em parte o despacho de fls. 131, e nomeio a advogada que patrocina a causa para exercer as atribuições de curadora à lide. Considerando que a curadora à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001696-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001696-0) - AURORA APARECIDA OLGADO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora juntar a procuração assinada pela curadora nomeada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar AURORA APARECIDA OLGADO (Representada por Maria de Andrade Olgado). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001972-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001972-8) - LORAIDE BIANCHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Dos quesitos complementares formulados, defiro somente o de número 4. Os demais são de singela análise, bastando simples comparativo entre os documentos apresentados, circunstância a dispensar a intervenção do perito. Assim, intime-se o perito, a fim de que responda, em 15 dias, o quesito de número 4, formulado à fl. 93. Publique-se.

0000829-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000829-2) - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000879-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000879-6) - NEUSA DE LIMA PAULINA BRANDAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000884-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000884-0) - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001030-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001030-4) - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001031-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001031-6) - EDUARDO ORTEGA SANCHES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001034-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001034-1) - MARIA DE LUNA FRIGO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001196-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001196-5) - ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as petições de fls. 21 e 30/34 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado

para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intinem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intime-se.

0001301-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001301-9) - EVANILDE BANHOS BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001436-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001436-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001617-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001617-3) - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001658-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001658-6) - NEUZA KIMURA PIGARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001958-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001958-7) - JOSE LUIZ TINO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001987-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001987-3) - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar ELISABETE DE FÁTIMA ANGELINI ALVES (Representada por Vitor Fábio Alves). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002019-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002019-0) - LETICIA SANTOS CAMPOS FORTES - INCAPAZ X

VLADMIR DE CAMPOS FORTES(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000037-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000037-6) - ANA ROSA NEVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000134-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000134-4) - ODAIR CUERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000196-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000196-4) - ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ X CLEUSA SOARES BARBAIS COSTA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000238-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000238-5) - MARIA DE LOURDES DIAS SIMAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000245-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000245-2) - CICERO DONIZETE DA SILVA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000314-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000314-6) - DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X IRENE DJANIRA DA CONCEICAO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000435-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000435-7) - APARECIDA IZABEL GARCIA DOMINGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO

DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1) - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000621-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000621-4) - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000769-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000769-3) - NEIDE SIQUIERI AGRA X JOSE GARCIA NETO X DJAIR BEDORE FIORINI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000771-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000771-1) - JAIR EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000954-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000954-9) - ELAINE LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Cite-se.

0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6) - MARIA DE MOURA PINTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda da inicial. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial deveria indicar qual das doenças referidas induz incapacidade, isto é, qual prepondera ao ponto de ser incapacitante. Deixo claro outro ponto. O que motiva a apresentação de documentos médicos são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor do próprio segurado, permitindo ao perito preciso diagnóstico do mal incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, os documentos médicos irão afastar a hipótese de requisição posterior e obstar a indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. Mas para resolver a questão, na ausência de maior indicativo de incapacidade, o perito médico deverá ser clínico geral. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos

do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001235-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001235-4) - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Doutor ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001330-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001330-9) - LEONEL BUTARELO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001473-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001473-9) - JOAO MARTINS DE LARA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001474-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001474-0) - JOAO ARMANDO AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000004-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000004-4) - MARIA LUCIA CAETANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem

como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

000010-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000010-0) - NELCINO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ALADIA RUIZ TONINI X ROSALVO ALVES RAMOS X PAULO ROBERTO MESSIAS X ANTONIO PIRES X ROBERTO CASSEMIRO DE LIMA X DIVANIR MOREIRA RODRIGUES X DEOLINDA OLIVEIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão. Ainda, esclareça a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

000027-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000027-5) - MARIA ALICE PINHEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há

prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7) - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE

ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

000082-27.2010.403.6122 (2010.61.22.000082-2) - ANTONIO JOSE DIAS X MODESTO HILARIO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO AGUIRRA MAGALHAES X ADILSON DE FREITAS X ALDO BRIGOLA X JOSE LEVADA X LAZARO FRANCISCO DA LUZ(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000107-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000107-3) - EDSON GRETTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para patrocinar os interesses da parte autora. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000113-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000113-9) - MANOEL DONATO FILHO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o pedido do autor consiste no pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica no autor. Para tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4)

Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000433-97.2010.403.6122 - RAFAEL ANTONIO DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da peça inicial. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o cumprimento integral da decisão, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000434-82.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, traga aos autos os documentos pessoais (RG e CPF), bem como providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da peça inicial. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o cumprimento integral da decisão, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

0000446-96.2010.403.6122 - SOLANGE LEME DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da

gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000465-05.2010.403.6122 - SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001676-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001676-1) - MARIA APARECIDA LEITE DE BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia de que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte, manifeste-se se persiste o interesse jurídico nesta ação no prazo de 10 dias. Em havendo a desistência, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000405-32.2010.403.6122 (2009.61.22.001330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001330-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X LEONEL BUTARELO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.001330-9. Publique-se.

0000406-17.2010.403.6122 (2009.61.22.001473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001473-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO MARTINS DE LARA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.001473-9. Publique-se.

0000407-02.2010.403.6122 (2009.61.22.001474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001474-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO ARMANDO AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.001474-0. Publique-se.

0000408-84.2010.403.6122 (2009.61.22.000771-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000771-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JAIR EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000771-1. Publique-se.

0000409-69.2010.403.6122 (2009.61.22.000769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000769-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NEIDE SIQUIERI AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Apense-se este feito à Ação Ordinária nº 2009.61.22.000769-3. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4) - RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MATHEUS BACCI MARTINS X IZAIR DEISY BUENO ZONTA FLAITT X MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora na petição retro, eis que as contas referidas não foram objeto de pedido no presente feito. Providencie a CEF, a juntada aos autos dos extratos da conta 0320.013.00097987-4 de IZAIR DAISY BUENO ZONTA, conforme já determinado às fls. 202. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1814

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000009-30.2002.403.6124 (2002.61.24.000009-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X LUIS PINHEIRO DA COSTA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Considerando a informação supra, proceda a Secretaria da Vara ao imediato cadastramento do advogado no Sistema Processual Informatizado, e à intimação do teor de todos os despachos endereçados ao réu Jonas Martins de Arruda, notadamente aqueles referentes às provas (folha 1580 e 1720/1721), e à apresentação das alegações finais (folha 1741). Dê-se baixa, em relação ao réu supramencionado, na certidão de folha 1721, verso. Certifique-se, contudo, o decurso do prazo para que os réus Marco Antonio Silveira Castanheira e Gentil Antonio Ruy apresentassem suas alegações finais. Regularizados os autos, prossiga-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002126-52.2006.403.6124 (2006.61.24.002126-8) - ROGERIO DE CASTRO MACHADO - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM MACHADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000762-8) - HILDA LIMA SILVA FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000857-8) - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Diante disso, rejeito as contas apresentadas pelos exequentes (folhas 75/77), acolho aquelas apresentadas pela CEF (folhas 85/86) e, dando por cumprida a obrigação, diante do pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Intimem-se os exequentes (autores e advogada) para que indiquem os dados da conta corrente de sua titularidade, para a qual os valores representados pelas guias de depósito judicial de folhas 88/89 deverão ser transferidos. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor da condenação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001076-7) - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001552-2) - MARIA JUSTINA DA SILVA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001654-0) - MARA REGINA DE JESUS SILVA X FABIOLA SILVA FERNANDES X WELLINGTON SILVA FERNANDES - MENOR X EVERTON SILVA FERNANDES X MARA REGINA DE JESUS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Considerando a notícia nos autos de que os autores mudaram-se para a cidade de Fernandópolis/SP (v. folha 73), expeça-se carta precatória àquela comarca para realização de audiência de instrução, onde serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores (hoje, todos maiores de idade), os quais deverão ser intimados com as advertências do art. 343, 2º, do CPC, e ouvidas as testemunhas arroladas à folha 75, ali residentes. Designo, neste juízo, audiência de instrução para oitiva da testemunha Fátima Mezanini Frazão, residente em Jales (v. folha 73), para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Deverá constar da carta precatória a data da audiência designada neste juízo. Int. Cumpra-se.

0000042-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000042-0) - DURVALINA APARECIDA OLIVEIRA ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do art. 343, 2º, do CPC, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Int. Cumpra-se

0000114-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000114-0) - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de General Salgado/SP para realização de audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser intimado com as advertências do art. 343, 2º, do CPC, e ouvida a testemunha Edison Ferreira de Souza, arrolada à folha 212verso. Designo, neste juízo, audiência de instrução para oitiva das testemunhas Donizete Tavares de Oliveira e Emílio Francisco Paes (v. folha 212verso), para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Deverá constar da carta precatória a data da audiência designada neste juízo. Int. Cumpra-se.

0000228-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000228-3) - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do art. 343, 2º, do CPC, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Int. Cumpra-se

0000652-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000652-5) - ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES X GERCI MARINELLI FERNANDES(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro as provas periciais requeridas pelo autor. Vejo que as medidas solicitadas podem, e devem, ser por ele produzidas sem que se faça necessária a intervenção deste juízo. Incumbe a ele, nos termos da legislação processual civil em vigor (v. art. 333, inc. I, do CPC), o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Quanto à legislação municipal alegada para defesa de seu direito, do mesmo modo, disciplina o CPC que deverá a parte que o alegar provar o seu teor e vigência, se assim o determinar o juiz, de modo que não cabe a este a tarefa de trazê-lo aos autos (v. art. 337). Ademais, como já apontado na decisão que indeferiu a pretensão antecipatória (v. folhas 81/81 verso), não trouxe, o autor, aos autos, prova inequívoca capaz de se aferir a verossimilhança de suas alegações quanto à ilegalidade do ato praticado pela autarquia ambiental. Pretende, agora, com a intervenção judicial, produzi-las, transferindo ônus que incumbe tão somente a ele. Por oportuno notar, por fim, que a ocupação pelo autor em área de preservação permanente já é matéria incontroversa nos autos, conforme se extrai da documentação que instrui a ação, tornando-se desnecessária perícia e maior dilação probatória. Quanto à produção de prova oral, entendo que a mesma deva ser deferida apenas em parte. Isso porque se revela de total inutilidade prática o depoimento pessoal do representante da autarquia, conforme pretendido, em razão da inaplicabilidade da pena de confissão, já que indisponíveis os direitos por ela defendidos. Defiro, por outro lado, a oitiva da única testemunha arrolada, Marcos Pegolo Peres, uma vez que a autarquia federal deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (v. folha 115).

Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 16:30 horas. Observe o autor que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecede a data designada da audiência para substituir a testemunha arrolada nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001142-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001142-9) - SERGIO BAZZO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Não justificou, ele, a pertinência da perícia pretendida com os fatos controvertidos a serem ainda provados. Ademais, noto posto oportuno, que a prova do enquadramento da atividade especial é feita com base na legislação de regência, de modo que se torna desnecessária, neste ponto, maior dilação probatória. .PA 0,15 Defiro, por outro lado, a produção de prova oral. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado com as advertências do art. 343, 2º, do CPC, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Int. Cumpra-se. Int

0001296-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001296-7) - RAQUEL ORDALIA ROTA FERREIRA(SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial (fls. 02/09), da r. decisão de folhas 48/49 e da presente decisão.Oficie-se, também, ao E. Juízo da Comarca de Caçu-GO, dando ciência da decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Int.

0001826-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001826-0) - TEREZINHA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5340017873.Cumpra-se. Intimem-se.

0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7) - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5375603507Cumpra-se. Intimem-se.

0001914-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001914-7) - LYGIA GABRIELLY ALVES CAMARGO - INCAPAZ X GABRIEL ALVES CAMARGO - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES ALVES(SP084036 - BENEDITO

TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001935-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001935-4) - MAURICIO JACINTO RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto de acordo com a inicial. Intime-se.

0001988-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001988-3) - MARCIA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARCIA DA SILVA

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1) - LUIS PAULO BIZZI - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 5021870897. Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002182-8) - FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE E SP268041 - ELIAS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no

âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002184-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002184-1) - NIVALDO NEVES NORTE (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002194-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002194-4) - ERICA FERNANDA BORTOLOTTI (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002198-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002198-1) - VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SOUZA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002206-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002206-7) - JAIME BETARELO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0) - RUBENS MACHADO DA SILVA (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NIT 10997950657. Cumpra-se. Intimem-se.

0002218-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002218-3) - ANA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência de nomes constantes na inicial e nas cópias dos documentos que a instruem, procedendo à regularização, se necessário. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002228-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002228-6) - DIVA CRUZ PIMENTEL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002234-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002234-1) - PATRICIA NASCIMENTO DE GENOVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8) - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002405-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002405-2) - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002487-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002487-8) - APARECIDA BARBOSA XAVIER(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002490-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002490-8) - LUCIMARA COVEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no

âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002494-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002494-5) - ANGELA MARIA DE SOUZA ALCANTARA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002496-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002496-9) - MARIA APARECIDA ALVES(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002498-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002498-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002499-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002499-4) - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002500-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002500-7) - CLAUDIA DE SOUZA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002502-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002502-0) - LEIA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do

procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002506-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002506-8) - DAIANE APARECIDA CREPALDI(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002508-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002508-1) - SUZANA KARINA DIAS SARAIVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Fixo os honorários periciais do médico perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo serem solicitados, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.713.583-5. Cumpra-se. Intimem-se.

0002564-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002564-0) - GIMAURA JESUS COSTA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0) - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002616-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002616-4) - JOSEANE VIANA MACHADO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à

necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002634-90.2009.403.6124 (2009.61.24.002634-6) - MARIA CECILIA PERES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002644-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002644-9) - OLIVIA DE SOUZA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002646-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002646-2) - MARIA GERALDA DA SILVA TRAJINO ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000930-9) - ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 160verso), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Int.

0001638-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001638-7) - ANGELINA GUIMARAES CASTANHA X ALZIRA GUIMARAES MODA X SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES X JESUS MANOEL GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na

Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000780-0) - JOAO APARECIDO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001478-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001478-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA VALENTIN(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000524-84.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA - SP X SEBASTIAO CRUZ DO PRADO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intimem-se. Comuniquem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000842-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000842-6) - EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

...Diante disso, considerando que a CEF cumpriu o que restou decidido nos autos, apenas no que diz respeito ao fornecimento dos extratos bancários das contas da requerente Edith Maria dos Reis e de seu falecido cônjuge, Antonio Teodoro Ferreira, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente às folhas 92/93, e determino que a CEF cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, a título de sucumbência, devidamente atualizado na data do pagamento, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se o exequente (advogado) para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados da conta bancária (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se

manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-97.2001.403.0399 (2001.03.99.003732-2) - MARIA APARECIDA ALVES GENTINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002170-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002170-2) - LUIZ ANTONIO BARBOSA RODRIGUES REPR. P/AURELIA SILVA BARBOSA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-95.2002.403.6124 (2002.61.24.001492-1) - MARIA JOSE ANTUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 188: Defiro, ao autor, pedido de vista com carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001529-9) - MARIA APARECIDA ALTIVO MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do

INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000324-5) - ELIZA BURACHI FERRARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001434-6) - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-72.2005.403.6124 (2005.61.24.000659-7) - SANTO ALVES BONFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000672-0) - EMILIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ROSEMARY QUEIROZ

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Na mesma oportunidade, regularize a autuação do presente feito, cadastrando-se a representante Rosemary Queiroz em campo próprio para viabilizar a expedição de ofício requisitório. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça

Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000150-6) - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000176-2) - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000391-6) - NILCE FERNANDES CAPELA PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001727-7) - MARIA ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do

E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001853-1) - JOSE DA SILVA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001276-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001276-4) - ODERCIA PEREIRA VITOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001556-0) - CLEUZA NOGUEIRA BOTTARO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000442-5) - LEONILDO FACIONE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda o(a) autor(a) à juntada aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito,

devido ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000900-5) - NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Folha 164: (...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se a exequente NEUSA BARBOSA DA SILVA para que indique os dados da conta corrente de sua titularidade, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 132 deverá ser transferido. Com a indicação desses dados da conta bancária, officie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, feita a transferência do valor da condenação, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Folha 166: (...) Diante disso, reconheço, de ofício, o erro material ora apontado e procedo à retificação da sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente para que passe a constar em seu relatório o nome de Neusa Barbosa da Silva no lugar de Angel Duran, mantendo inalterados os demais termos da decisão. Proceda-se às anotações necessárias. Intimem-se as partes do teor da sentença de extinção pelo pagamento bem como da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005411-26.2001.403.6125 (2001.61.25.005411-0) - GERALDO SILVERIO DE ALMEIDA FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o procurador da parte autora sobre a certidão e documento retro, no prazo de 48 horas, tendo em vista que foi designada perícia médica. Int.

0003190-94.2006.403.6125 (2006.61.25.003190-8) - JOSE SACRAMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral desde 9.12.2004, conforme consulta realizada no sistema PLENUS ora anexada, manifeste-se o autor se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do reconhecimento, na via administrativa, do período de labor rural relacionado na petição inicial. Intimem-se.

0000738-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000738-8) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeirão Claro - PR, carta precatória n. 009/2010, a realizar-se no dia 27 de maio de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 260. Int.

0000120-98.2008.403.6125 (2008.61.25.000120-2) - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a pretensão da parte autora em incluir no polo ativo dos autos dependentes do falecido, que implica em alteração do pedido/causa de pedir, o que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil depende de anuência da ré, não obstante a manifestação das f. 88-89, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

0002762-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002762-8) - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA

MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeirão Claro - PR, carta precatória n. 011/2010, a realizar-se no dia 27 de maio de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 110.Int.

0000525-03.2009.403.6125 (2009.61.25.000525-0) - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP, carta precatória n. 157.01.2010.001453-3, a realizar-se no dia 02 de junho de 2010, às 14h10min, conforme informação da(s) f. 284.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3215

ACAO POPULAR

0000942-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000942-1) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

O Ministério Público Federal, às fls. 589 verificou que o ponto nevrágico do tema aqui versado ainda não restou esclarecido, requerendo fosse solicitada ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA), a elaboração de parecer a respeito de possíveis danos ao meio ambiente que possam resultar da automatização e do desassistimento da Usina Limoeiro. Em 15.06.2009 foi deferido pelo Juízo que se oficiasse ao DAIA, conforme requerido pelo MPF, requisitando informações, as quais deveriam ser prestadas no prazo de trinta dias. Tal ofício foi expedido em 03.08.2009, com a juntada do Aviso de Recebimento em 17.08.2009. Ocorre que até a presente data, não houve qualquer resposta por parte do DAIA, conforme certidão de fls. 600. Assim, reitere-se com a máxima urgência o ofício nº 1416/2009, instruindo-o com as cópias necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3216

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA X CRISTINA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-83.1986.403.6000 (00.0003565-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BRASIL NEVES DA ROCHA(MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 990/1000. Converta-se em renda em favor da União a quantia bloqueada nos autos, conforme requerido às fls. 1002/1004. Intimem-se.

0003634-75.2010.403.6000 - MAILSON MANOEL DA SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o autor seja afastado do serviço militar obrigatório, até segunda ordem, podendo ser submetido a avaliação sanitária para fins de exclusão do serviço militar, de acordo com as hipóteses previstas na legislação. Exclua-se o Comando Militar do Oeste do pólo passivo do feito, uma vez que se trata de Órgão que não tem personalidade jurídica. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1243

MONITORIA

0000554-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ALEXANDRA CATTANI PETENON X SANDRO DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-30.2009.403.6000 (2009.60.00.006795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012704-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012704-6)) MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0012434-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-41.1995.403.6000 (95.0004401-3)) WALKIRIA AMERICO ARCANJO NEVES MENEZES X MAURO MENEZES(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s) às f. 29, manifeste(m)-se o(s) Embargante(s) no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-65.1996.403.6000 (96.0000058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDIR ALVES DE JESUS

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Revogo o despacho de fl. 108. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0007973-48.2008.403.6000 (2008.60.00.007973-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA(MS007563 - ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA)

Fica a executada intimada da penhora efetuada sobre o numerário no valor de R\$ 5.474,56, transferido para a conta judicial n 3953.005.05021626-1 após bloqueado pelo sistema Bacen-Jud, conforme Termo de Penhora de f. 66.

ACOES DIVERSAS

0004462-86.2001.403.6000 (2001.60.00.004462-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CEZAR AUGUSTO GONCALVES DA SILVA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno destes autos do TRF da 3ª

Região, bem como para requererem o que de direito. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias, os mesmos serão arquivados.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009518-61.2005.403.6000 (2005.60.00.009518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) EVA DEMISQUE DURBEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Na fase de especificação de provas, a embargante requer a produção de prova testemunhal (fls. 59/61), bem como prova pericial, tendo em vista o direito de retenção pelas benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias (fl. 70). Das embargadas, apenas a Construmat Comércio e Participações Ltda. pugnou pela produção de provas (testemunhal, documental, pericial, esta se necessária, e depoimento pessoal da parte autora - fls. 88/89). A EMGEA informa não haver mais provas a produzir (fl. 64). Busca a embargante, através da presente demanda, a revogação da constrição que recai sobre imóvel por ela adquirido. Informa que a penhora ocorreu após a aquisição. Pretende provar a sua posse sobre o referido imóvel. Em sendo assim, a prova testemunhal e o depoimento pessoal da mesma mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Acerca da matéria em questão, dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e ss.: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua

meação.....Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1o É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803. (grifei)O parágrafo único do art. 803, do CPC, por sua vez, preceitua: Art. 803.

.....Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (grifei) Assim, designo o dia 20/05/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da embargante, bem como serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Quanto à prova pericial, entendo ser desnecessária em vista das outras provas que serão produzidas. Ademais, o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel penhorado não foi objeto do pedido inicial, pelo que fica indeferida tal prova. Intimem-se as testemunhas arroladas pela embargante à fl. 61. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1245

MANDADO DE SEGURANCA

0002276-12.2009.403.6000 (2009.60.00.002276-9) - CHORTITZER KOMITEE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008906-84.2009.403.6000 (2009.60.00.008906-2) - ALEXANDER PEREIRA DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Indefiro o pedido de f. 144, tendo em vista que, com exceção do instrumento particular de procuração (f. 20) e da declaração de pobreza (f. 35), os documentos que instruem a inicial são cópias, o que não justifica o pedido de desentranhamento. Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos, para que manifeste o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que retornarão os autos ao arquivo.

0010530-71.2009.403.6000 (2009.60.00.010530-4) - JEFERSON SILVA DE PADUA MELO(MS010424 - AMANDA FARIA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS

Isto posto, com o parecer, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança. Sem custas, considerada a gratuidade de justiça. Sem honorários (Sumulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011574-28.2009.403.6000 (2009.60.00.011574-7) - DANIELLE ALMEIDA MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012038-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012038-0) - NILTA FALUSINA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS

Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, a fim de determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença previdenciário à impetrante até que esta seja submetida à nova perícia médica, de forma a constatar a recuperação ou não da sua capacidade laborativa. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012132-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012132-2) - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que seja restabelecido o valor anteriormente pago ao impetrante, a título de benefício previdenciário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a redução ou descontos no aludido benefício, sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa ao impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015474-19.2009.403.6000 (2009.60.00.015474-1) - PATRICIA COSTA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULA CAROLINA CAMPOZAN X RENO DORIA REIS(MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada proceda à inscrição provisória dos impetrantes, junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM-MS, mediante a apresentação dos Certificados de Conclusão de Curso e Colação de Grau e dos demais documentos exigíveis, à exceção do diploma. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000943-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000943-3) - FRANCISCO KENNEDY SCOFONI FALEIROS DE AZEVEDO(MT010744 - CARLOS AUGUSTO DELAMONICA CORREA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002477-67.2010.403.6000 - DORVALINO VIEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão objurgada (fl. 44/45), por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fl. 72, contudo, para determinar expedição de Carta de Intimação as empresas indicadas pelo impetrante na inicial. Cumpra-se.

0002479-37.2010.403.6000 - LOREMIO VIAN(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão objurgada (fl. 40/41), por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fl. 68, contudo, para determinar expedição de Carta de Intimação as empresas indicadas pelo impetrante na inicial. Cumpra-se

0002567-75.2010.403.6000 - ANDAV ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS(SP182325 - DIOGO MAZOTINI) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Defiro o pedido de f. 146. Intime-se a impetrante, para que atenda à solicitação feita pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, trazendo aos autos a relação das empresas associadas, registradas no CREA/MS, a fim de possibilitar o cumprimento da ordem liminar.

0002714-04.2010.403.6000 - VILSON ZANATTA X CLAUDIO ZANATTA X DIVINO ZANATTA X ELSON LUIZ ZANATTA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0002936-69.2010.403.6000 - MADEIREIRA MARACAI LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo da impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor da impetrante.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0003148-90.2010.403.6000 - IL PERINOTTO - ME(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.

Isto posto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do CPC.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).P.R.I.Oportunamente arquivem-se os autos.

0003362-81.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se para as informações. Intimem-se.Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se.

0003628-68.2010.403.6000 - NARIA NUBIA DE SOUZA LADFELDT X ADEMAR ANTONIO LANDFELDT WESTPHALEN(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo dez dias, emendar a petição inicial, indicando o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, como fulcro nos art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

Expediente N° 1465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-55.2005.403.6002 (2005.60.02.002825-5) - WAGNER SOUZA SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 428/436, no prazo de 5 dias.

0002552-71.2008.403.6002 (2008.60.02.002552-8) - JALTIR VIRGINIO FESTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fl. 308: Tendo em vista a petição de fl. 217 e manifestação de fls. 307, declaro nula a citação de fls. 211/212, determinando a citação da União Federal e a renovação do prazo para contestação.Após a vinda da contestação, intime-se ao autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar de FAZENDA NACIONAL.Cumpra-se.Intimem-se.Fl. 309: Avoco os autos para aditar o despacho de fl. 308, determinando a expedição de carta precatória.Mantenho, no mais.

0001199-25.2010.403.6002 - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intimem-se.

0001201-92.2010.403.6002 - CIRINEU SALAS MANSANO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intimem-se.

0001375-04.2010.403.6002 - MARIO DO PRADO PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que mantenha o auxílio-doença até o julgamento do processo.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se e intime-se.

0001376-86.2010.403.6002 - ANDRE MASAGAO RIBEIRO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para autorizar o depósito judicial dos valores devidos decorrentes da comercialização da produção rural do autor até o julgamento final da demanda, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos

colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Cite-se.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 2088

ACAO PENAL

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fls. 1141 e 1160: anote-se.Ante o teor da certidão de fls. 1162, nomeio, somente para o ato de apresentação de defesa prévia ou exceções em relação ao acusado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, a Drª Mirella Giovine. intime-se-a da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.No que concerne aos acusados ELMO DE ASSIS CORREA e LETÍCIA RAMALHEIRO, tendo em vista a juntada de procuração, intimem-se os respectivos advogados para apresentação de defesa prévia, nos termos acima citados.

Expediente N° 2089

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001224-38.2010.403.6002 - HELIO CINTRA DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA X BANCO DO BRASIL S/A X IVA MACHADO DA CUNHA X ROSALINA GONCALVES DE SOUZA X AFONSO DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA DOS SANTOS X CLARICE LUIZ MARTIMIANO DE LIMA X FRANCISCO ANANIAS DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA X ANTONIO MUNHOZ X DESDEDITE DE MELO SILVA X MANOEL PEREIRA LEITE X ROSARIA SOARES MONTORO X NICOLAU MONTORO X ILSO SOARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X WEVERTON SOARES MONTORO X VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA X LUCIANA RODRIGUES X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA X GERALDO LEITE DE BRITO X JOSIANE DA MOTTA COSTA BRITO X WILLIAN CARDOZO DE BRITO X ALIANY ELISA HILGERT MOREIRA DE BRITO X EDELVAN CARDOZO DE BRITO X JOAO FERRO DE LIMA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X EDILEUZA MARTIMIANO X APARECIDO LUIZ MARTIMIANO X OTILIA FRANCISCA MARTIMIANO X ANTONIO APARECIDO SOARES PEREIRA X NEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO X ADELINO SOUZA SOARES X VANILZA ALVES NOGUEIRA X IVA MACHADO DA CUNHA X EDMAR LEITE DE BRITO X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X PLINIO NEVES DA CUNHA X ELIA MACHADO DA CUNHA

....designo audiência de justificação para o dia 26/05/2010, às 14:00 horas, para a qual deverá ser intimada apenas a União, na pessoa de seu representante legal, e o autor. Intimem-se.

Expediente N° 2090

ACAO PENAL

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES

CORREA)

Tendo em vista as alterações dos Código de Processo Penal, bem como para evitar-se possível nulidade processual, intime-se a defesa do acusado ELMO DE ASSIS CORREA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, Ddo diploma processual citado.

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fls. 732: anote-se.Tendo em vista que os acusados Elmo de Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva apresentaram defesa prévia por intermédio de advogado constituído, consoante se verifica às fls. 752/755 e 761/764, destituo a Dr^a Adriana Lazari do munus de defensora dativa.Arbitro os honorários da referida defensora em 1/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, haja vista que seu trabalho consistiu somente em apresentação de defeda prévia.Ainda, compulsando os autos, verifica-se que a acusada keila Patricia Miranda Rocha não apresentou defesa prévia. Desta feita, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005261-4) - ROZILENE ROSENDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de abril de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia médica da autora, Sr^a. Rozilene Rosendo, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel: 3421-7567/3421-4970.

Expediente Nº 2093

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000584-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000584-1) - MARLI PITTERI SOARES(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X PLINIO AZZOLIN SOARES(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedido o mandado de intimação e ofício n. 184/2010-sf02 dos autos principais n. 98.2001251-1.

EXECUCAO FISCAL

2001251-07.1998.403.6002 (98.2001251-1) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HIROSHI IRIE(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X LUIZ HIROSHI IRIE-ME

Defiro o pedido da exequente de fls. 252/254, para determinar a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 154, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, devendo constar no campo 6 da GPS (valor do INSS).Outrossim, intime-se o Banco do Brasil S/A (credor hipotecário) na pessoa de seu procurador Mauro Afonso Rodrigues, da decisão de fls. 230.

0000537-76.2001.403.6002 (2001.60.02.000537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1433 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALESSANDRA NOVAES DE MOURA X PAULO CESAR NOVAES DE MOURA X VITORIA VASSOURAS E VELAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X AMARO E CABULAO LTDA
Em face do expendido, e à luz do teor dos documentos de folhas 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional, no polo ativo, como sucessora do INSS, nos moldes da Lei n. 11.457/2007.

0002374-69.2001.403.6002 (2001.60.02.002374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X

VALDEMAR PEREZ(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

(...) Considerando que a ação consignatária (2002.60.02.002778-0 - em que a sentença declarou quitada a obrigação representada pelo parcelamento realizado com base na MP n. 38/2002) foi interposta pelo executado após a presente ação fiscal e que o recurso especial interposto pela exequente não possui efeito suspensivo, o presente feito deverá tão somente ser suspenso até decisão final naqueles autos. Com relação ao pedido de redução da penhora efetuada neste feito, este deve ser indeferido uma vez que, conforme mencionado pela exequente, não é possível fazer o cálculo da dívida eis que os valores encontram-se depositados no bojo da consignatária. Já o pedido de exclusão do nome do autor do registro do CADIN, este deve ser deferido no sentido de se suspender tal inscrição, já que o presente feito ficará suspenso justamente por se estar em discussão o real valor a ser executado nos presentes autos. Ante o exposto, determino que a Fazenda Nacional suspenda a inscrição do nome do executado do cadastro do CADIN, tão somente no que se refere ao débito objeto dos presentes autos. Determino a suspensão do presente feito, até decisão final do Recurso Especial manejado em face da ação consignatária n. 2002.60.02.002778-0.o, de Intimem-se. Nacional suspenda a inscrição do nome do executado do cadastro do CADIN, tão somente no que se refere ao débito objeto dos presentes autos. Determino a suspensão do presente feito, até decisão final do Recurso Especial manejado em face da ação consignatária n. 2002.60.02.002778-0. Intimem-se.

0002843-81.2002.403.6002 (2002.60.02.002843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCOS CEZAR DE MORAES X NEREU ANTUNES DE MORAES X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 86/94) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (fl. 85), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003256-94.2002.403.6002 (2002.60.02.003256-7) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PRADO MIGUEL X ANDAIME ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste o nome correto da coexecutada Andaime Arquitetura e Construções Ltda.

0001176-89.2004.403.6002 (2004.60.02.001176-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOMINGOS PAES ROMERO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002469-94.2004.403.6002 (2004.60.02.002469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FESTUGATTO E CARVALHO LTDA - EPP X DULCEMAR FESTUGATTO
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da LEF. Sem honorários. Custas ex lege. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-76.2007.403.6002 (2007.60.02.001474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ENGEMAX ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal distribuída a este Juízo, em 12/04/2007, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, através da CDA nº 13.5.05.000383-50. Observo, contudo, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução refere-se a crédito decorrente de multa aplicada em face de violação de normas trabalhistas, cuja cobrança não pertence mais à competência da Justiça Federal, haja vista a alteração da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da Emenda Constitucional n 45/04. Deveras, assim dispõe o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela referida Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). PA 0,10 Assim, considerando tratar-se de competência de natureza absoluta em razão da matéria, que deve ser declarada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 113 do Código de Processo Civil, declino a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho de Dourados/MS. Intimem-se.

0003149-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003149-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO

MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X FRANCISCO CARLOS MERENCIANO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-62.2009.403.6002 (2009.60.02.003391-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JERONIMO RUBERT STEFANELLO

Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Jerônimo Rubert Stefanello, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 12), antes da citação.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Recolha-se o mandado de citação de folha 11.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-02.2009.403.6002 (2009.60.02.005723-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS (MS008174 - ELY AYACHE) X JAMIL DE CAMPOS AUM

Intimem-se as partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo federal.Outrossim, intime-se pessoalmente o exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Expediente Nº 2094

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002901-40.2009.403.6002 (2009.60.02.002901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6)) LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE. Intimem-se.Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 2095

ACAO PENAL

0003749-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROSSI(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELZA IWASAKI DE OLIVEIRA X GENEROSO XAVIER X SATURNINO DE SOUZA LIMA X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro a pedido do Ministério Público Federal de fls. 780.Solicitem-se os antecedentes criminais, conforme requerido.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003556-5) - RITA SEVERINA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269 I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 5140091760), a partir de 12.12.2003, convertendo-o em aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 44, da Lei n. 8.213/91, a partir de 18.02.2010, procedendo-se ao devido abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno ao título de benefício de auxílio doença.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-à, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - C/JF).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. (Sumula 111 do STJ).Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando que a soma do montante da condenação supera o limite até o qual a lei dispensa a interposição de recurso de ofício (art. 475 do CPC).Expeça-se, incontinenti, a solicitação do pagamento dos D. peritos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002045-81.2006.403.6002 (2006.60.02.002045-5) - GENI DOS SANTOS DE MATTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 127/128, tão-somente para que o penúltimo parágrafo passe a constar da seguinte forma: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2010. Considerando que o ofício expedido na folha 130 foi com base no equívoco apontado, expeça-se novo ofício com base na presente correção de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000864-11.2007.403.6002 (2007.60.02.000864-2) - IZABEL BUENO DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para o fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 27.02.2008 e DIP em 05.11.2009 em favor da Sra. Izabel Bueno dos Santos, sendo certo que deverão ser pagos 80% dos valores em atraso, compreendidos entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 561 do CJF, sem incidência de juros. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos de valores em atraso bem como comprove a implantação do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, ressaltando-se que os valores compreendidos entre a DIB e a data de início do pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0002488-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002488-0) - EMIR PEREIRA BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/506.757.476-0) a partir de junho/2006, e a proceder à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 19.10.2009, data do exame pericial. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Sumula 111 do STJ). Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez ao Sr. Emir Pereira Borges, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, posto que o desconhecimento acerca da RMI dos benefícios concedidos impede a incidência do 2º do art 475 do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Sr. Perito nomeado à fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004453-74.2008.403.6002 (2008.60.02.004453-5) - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar que o INSS conceda à autora o benefício de auxílio-reclusão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.07.2008). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, determino ao INSS que proceda à implementação do benefício em até 30 dias contados do recebimento do respectivo ofício. Fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, com fundamento no art. 20, 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O réu é isento do recolhimento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que a renda do benefício seguramente não superará em muito o salário-mínimo, bem como que a data inicial para concessão foi fixada em 15.07.2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentada tempestivamente certidão comprovando que Nilson Barbosa de Malgarejo segue recolhido à prisão, expeça-se ofício ao gerente do INSS em Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL

0000107-87.2002.403.6003 (2002.60.03.000107-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EDIVALDO BUENO DO PRADO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X IRENE MARIA DELLA TORRE(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia. CONDENO Edivaldo Bueno do Prado, filho de José Bueno do Prado e Helena Furlan do Prado, RG 11.296.671/SP e CPF 897.069.868-04, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e III, da Lei 8.137/1990, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 2 (duas) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. CONDENO Irene Maria Della Torre, filha de Elpídio Della Torre e Maria Mariana Della Torre, RG 1.333.690/PR e CPF 582.499.661-04, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e III, da Lei 8.137/1990, c/c art. 29, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, a ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 5 (cinco) cestas-básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade, caso não estejam presos por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, venham os autos conclusos para apreciação de ocorrência de prescrição. Não sendo o caso de prescrição: a) Inscreva-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, pela circunstância de que o crédito fiscal que configura o prejuízo causado já está sendo cobrado judicialmente em processo de execução aparelhada por título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações determinadas.

Expediente Nº 1532

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000698-7) - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000810-6) - RUBENS ANTONIO ASSUNCAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o médico perito nomeado para que designe nova data para realização da perícia. Com a designação, intemem-se as partes acerca da data e local agendados.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de indeferimento do Assistente técnico indicado (f.137), por já ter realizado perícia anteriormente no autor.Com a manifestação, façam os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000217-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu às folhas 23/34.Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostiaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos do INSS e assistentes técnicos indicados às folhas 28/29.Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia e apresentar os quesitos. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

Expediente Nº 2172

EXECUCAO FISCAL

0000378-64.2000.403.6004 (2000.60.04.000378-3) - FAZENDA NACIONAL(MS002406 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDUARDO AVELINO DA SILVA X JOAQUIM FARIA COSTA NETO X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X INTERCARGO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA

(...)DEFIRO o desbloqueio dos valores pleiteados pela executada.Após, dê-se vista à exequente.

0000223-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000223-8) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ M. BEZERRA PADARIA E CONFEITARIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

O executado não demonstrou que a verba bloqueada possui natureza alimentar, pois em ambas as contas bancárias já

existia saldo do mês anterior ao do bloqueio, conforme os extratos de fls. 129/131. Pelo detalhamento de fls. 133/134, verifico, entretanto, que foi bloqueada quantia excedente à executada. Assim, determino o desbloqueio do valor excedente de R\$517,23 retido pelo sistema Bacen-Jud na conta bancária do executado junto ao Banco do Brasil. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001026-97.2007.403.6004 (2007.60.04.001026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ULISSES MEDEIROS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, efetive-se o desbloqueio dos valores acautelados à fl. 26. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente N° 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-32.2006.403.6004 (2006.60.04.000373-6) - OSVALDINA MARINHO CAVALCANTE(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos de superior instância. Após, tendo vista a decisão que negou provimento à apelação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-51.2008.403.6004 (2008.60.04.001473-1) - DIVINA DE SOUZA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora para manifestação sobre o contido às folhas 109/120, informando se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Intime-se.

Expediente N° 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 2176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-71.2010.403.6004 (2010.60.04.000135-4) - GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Nos termos do artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (a) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, especificando os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e a causa de pedir, indicando que espécie de correção monetária pretende, qual o índice, a sua origem e o período. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais. Intime-se.

Expediente N° 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000127-3) - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, sobre a contestação e documentos que a acompanham (f.36/68), no prazo de dez dias. Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos do INSS e assistentes técnicos indicados às folhas 40/42. Quesitos apresentados pelo autor às folhas 07. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2510

MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1) Os pedidos de informações solicitados pela requerente às fls. 99/100, não podem ser atendidos, vez que à parte autora/requerente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/requerido, razão pela qual os indefiro. 2) Ademais, a requerente não comprovou as diligências efetuadas para localizar o endereço do réu, conforme determinado às fls. 96. Tal ainda se evidencia quando não se demonstra terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (DETRAN, INTERNET, empresas de listas telefônicas, 102, cartórios, etc.). 3) Assim, intime-se a requerida a fim de que comprove as diligências no sentido de localizar o endereço do requerido e o esgotamento de todos os meios disponíveis neste sentido. 4) Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-42.2005.403.6005 (2005.60.05.000161-6) - ALDIR NASILAGO X NONIMANDO DE ASSIS MOREIRA SOBRINHO X TEREZINHA ROSELY OLMEDO X ANTONIO FERREIRA LOPES X SILVANA MARIA ALVES CORDEIRO X JOACIR RODRIGUES DE LIMA X BENTO MARQUES NETTO(MS010534 - DANIEL MARQUES) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 149/150, bem como da certidão de fls. 155 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001731-58.2008.403.6005 (2008.60.05.001731-5) - CONSTRUTIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 166/167, bem como a certidão de fls. 184, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002460-84.2008.403.6005 (2008.60.05.002460-5) - GILBERTO ALVES TEIXEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 161/171, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005278-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005278-6) - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 164: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003904-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003904-0) - MARIA IVONE DANTAS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS

DELLA LIBERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001408-19.2009.403.6005 (2009.60.05.001408-2) - J.MORETTO & MH MORETTO LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.142/149, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

1) Tendo em vista a renúncia de fls. 312, intime-se pessoalmente o Impte. para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 2) Uma vez regularizada a representação processual do Impte., proceda a Secretaria a atualização no sistema processual, com a consequente inclusão do procurador que vier a ser constituído. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0004528-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004528-5) - AMILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 159/168, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005063-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005063-3) - SERGIO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1433 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0006012-23.2009.403.6005 (2009.60.05.006012-2) - NINA KACIA DO AMARAL RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0006046-95.2009.403.6005 (2009.60.05.006046-8) - DALVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 149: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000354-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000354-2) - ALVARO RIOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA E MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls.64/65: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO CONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 115/116: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000554-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000554-0) - EDSON ALVES DO BONFIM(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 89: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001573-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERALDO PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

1) Manifestem-se as requerentes sobre a certidão de fls. 114/115.2) Após, conclusos.

0001699-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADAO JUNIOR PEREIRA CARVALHO X LUCIENE FERNANDES DA FONSECA CARVALHO

1) Face a juntada, aos 05/04/2010, da Carta Precatória nº 26/2009-SM, devidamente cumprida (fls. 94/99), proceda a Secretaria a entrega dos autos as requerentes, independentemente de traslado, na forma do art. 872 do CPC.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

0000127-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANJI DE JESUS PISSINI ESPINDOLA X APOLINARIO FLORES ESPINDOLA

1) Manifestem-se as requerentes sobre a certidão de fls. 94 verso, bem como documento de fls. 95. 2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2511

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000951-50.2010.403.6005 (2010.60.05.000004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-93.2010.403.6005 (2010.60.05.000004-8)) FABIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, requerido por FÁBIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME, alegando em síntese a ausência de elementos a fundamentar sua prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, ter ocupação lícita, família constituída, endereço fixo em Birigui/SP, bons antecedentes e, ainda, ser o único mantenedor de sua família (fls. 02/14). Juntou os documentos de fls. 16/62. Às fls. 65/69, manifestou-se o parquet pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória do réu, com o regular prosseguimento do feito. Passo a decidir. A análise do pedido de liberdade provisória deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que o réu foi preso em flagrante no dia 20/12/2009, quando seguia viagem no ônibus da viação Expresso Queiroz, linha Ponta Porã-MS/Campo Grande-MS, transportando 319g (trezentos e dezenove gramas) de COCAÍNA, oriundas do Paraguai e que pretendia levar até a cidade de BIRIGUI/SÃO PAULO, para uso próprio. A droga foi localizada na bagagem pessoal do réu FÁBIO APARECIDO, acondicionada em 35 (trinta e cinco) cápsulas, próprias à ingestão. Primeiramente, cumpre consignar que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (cfr. fls. 17/27), não havendo falar em relaxamento da custódia. De outro lado, constata-se que, por ora, há indícios suficientes da autoria do réu FABIO APARECIDO, com denúncia oferecida em seu desfavor (fls. 58/60), justificando a prisão para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Alie-se ao fato de que réu reside em outra localidade (BIRIGUI/SP), bem como possui contatos nesta região fronteiriça (tendo inclusive alegado, por ocasião do flagrante, ser de extrema facilidade a aquisição de droga no Paraguai - fls. 25), o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou para outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal. Ainda que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se resente de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o delito, em tese, praticado pelo réu FÁBIO APARECIDO é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. No que se refere à alegação de a droga destinar-se ao consumo próprio, anoto que a defesa do réu no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, não cabendo neste momento o profundo estudo meritório que em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, deverá ser apreciado na sentença. 2. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu FABIO APARECIDO DA SILVA GUILHERME. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido prazo legal para recurso, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada da proposta de honorários, vista às partes, iniciando pelo autor, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000250-57.2008.403.6006 (2008.60.06.000250-3) - RAMAO IZIDORO DIAS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de maio de 2010, às 09:00 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - BENEDITO MARQUES RAMOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de maio de 2010, às 09:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000459-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000459-0) - ANTONIO LUIZ TAVARES (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 25 de maio de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus Procuradores. Publique-se. Cumpra-se.

0000637-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000637-9) - JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da apresentação do Laudo médico pelo perito nomeado nos autos (fls. 68/69), cancele-se a perícia designada para o dia 20 de abril de 2010, às 13:00 horas, INTIME-SE A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CIÊNCIA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. Publique-se, com urgência, após, vista à Assistente Social nomeada nos autos, Michele Julião, para elaboração do laudo socioeconômico.

0001040-07.2009.403.6006 (2009.60.06.001040-1) - MARCELINO BENITES ROMEIRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, face ao reconhecimento parcial do pedido e condeno à Ré a restituir ao Autor o valor de R\$ 98,32 (noventa e oito reais e trinta e dois centavos), sobre o qual deve incidir, desde a data do indevido pagamento (Súmula 162 / STJ), somente a SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A Ré é isenta do pagamento de custas.

0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2) - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI (MS008871 - ALAOR

JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 11 de maio de 2010, às 16h30min, para audiência de instrução. Considerando o informado pelo requerente às fls. 64-65, o autor e a testemunha deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000180-69.2010.403.6006 - ODETE BATISTA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de maio de 2010, às 10:00 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000227-43.2010.403.6006 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 28 de maio de 2010, às 10:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Para verificação do requisito de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8742/93 e indispensável para a concessão do benefício de prestação continuada, faz-se mister proceder à constatação, na residência da Autora, para examinar as suas condições socioeconômicas. Assim, determino a expedição de Carta Precatória de constatação, a ser cumprida por um dos oficiais de justiça do Juízo Deprecado. Formulo, para tal diligência, os seguintes quesitos: 1) Qual é a renda familiar? 2) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar? 3) A família possui bens móveis (veículos, etc) ou imóveis? Em caso positivo, relacioná-los. 4) Descrever as condições da habitação. Cumpra-se, com a máxima urgência. Juntada a precatória, venham os autos conclusos, para análise da antecipação da tutela.

0000310-59.2010.403.6006 - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0000311-44.2010.403.6006 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das conseqüências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nessa ordem de idéias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação anulatória, facultando-se à Requerente o depósito em juízo do valor da autuação, com o escopo de vedar a inscrição da referida cobrança em dívida ativa municipal, e suspender a sua inclusão em qualquer espécie de cadastro de inadimplentes em razão do mesmo débito (artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/2002). Cite-se o Município, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da resposta ou ultrapassado o interstício previsto para a sua apresentação, abra-se vista à Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, façam-me os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-28.2010.403.6006 - FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 123, em razão da informação contida à f. 125 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes

questos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000340-94.2010.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(RO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000039-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000039-2) - APARECIDA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2010, às 16h30min.Intimem-se pessoalmente as testemunhas e a autora, cientificando-a de que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência.Intime-se pessoalmente o curador do réu Marcos Paulo dos Santos Rossin.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo.Realizada a audiência, abra-se vista do feito ao MPF, em razão do interesse de incapaz.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000135-9) - MARIA JOSE CAETANO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autos foram devolvidos pelo INSS no dia 13/04 (data da audiência) e estive ausente da Subseção Judiciária de Naviraí na referida data, em razão de viagem urgente, inesperada e necessária, mas devidamente autorizada pelo Tribunal, redesigno a audiência para o dia 25/05/2010, às 15:15 horas, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se.

0000329-65.2010.403.6006 - TEREZA DOS SANTOS BERNARDINO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de maio de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 11 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na

audiência.Intimem-se.

0000337-42.2010.403.6006 - RAIMUNDA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de maio de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-34.2010.403.6006 - CINTIA MARIA PEREIRA MIRANDA(PR009734 - JUAREZ JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, bem como providencie cópias dos documentos que acompanham a inicial para sua notificação, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000459-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000459-0) - MALAQUIAS DIAS DURVAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000281-14.2007.403.6006 (2007.60.06.000281-0) - GERALDO GOMES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001349-62.2008.403.6006 (2008.60.06.001349-5) - NAIR RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001353-02.2008.403.6006 (2008.60.06.001353-7) - MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001399-88.2008.403.6006 (2008.60.06.001399-9) - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000014-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000014-6) - LURDES FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000482-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000482-6) - LYDIA ZANCO CARNEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000874-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000874-1) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000982-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000982-4) - CONCEICAO FRANCISCA EMIDIO HORVATTI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000963-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000963-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa intimada de que foi designado, na Comarca de Iguatemi, o dia 22/04/2010, às 15:45h, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa.Cumpra-se.